



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
GABINETE

DESPACHOS

### PROCESSO Nº TST-AIRR-1167/1999-002-23-40.3

PETIÇÃO TST-P-96.500/2006.6

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO  
AGRAVADOS : ISAURA IASSAN DE ARRUDA E OUTROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR(A) : DR.(\*) JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

1-À SED para juntar.  
2-Em face da notícia de quitação da execução, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
3-Publique-se.  
Em 04/09/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROCESSO Nº TST-E-RR-989/2001-304-04-40.3

PETIÇÃO TST-P-106.775/2006.4

EMBARGANTE : MANOEL ROMANCI SILVA DE ÁVILA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) IVONE DA FONSECA GARCIA  
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.  
Em 4/9/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-2442/2000-002-05-40.9

PETIÇÃO TST-P-110080/2006.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA  
AGRAVADO : SOLANGE DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) BENEDITO GOMES MONTAL NETO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.  
Em 5/9/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-676/2004-071-09-40.8

PETIÇÃO TST-P-111.679/2006.9

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO : TERESINHA MARIA BUCHNER  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCELO HONJO  
AGRAVADO : ITBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.

Em 29/08/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-950/2005-010-18-40.0

PETIÇÃO TST-P-111.680/2006.0

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU  
AGRAVADO : ALUCIMAURO VIEIRA PEDRO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) OSVALDO PEREIRA MARTINS  
AGRAVADO : CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.

Em 29/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-503/2005-061-03-40.6

PETIÇÃO TST-P-111.681/2006.4

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO  
AGRAVADO : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.

Em 30/08/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-997/2005-134-03-40.4

PETIÇÃO TST-P-111.684/2006.5

AGRAVANTE : PANIFICADORA SANTA JULIANA LTDA. ME  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES  
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO BERNARDES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.

Em 30/08/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-2899/2001-010-02-40.5

PETIÇÃO TST-P-111.685/2006.9

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CRISTINA FAQUINELLI  
AGRAVADO : LOURDES MITIE SHINOHARA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) AMIR MOURA BORGES

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.

Em 29/08/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-92/1999-003-23-40.0

PETIÇÃO TST-P-111.702/2006.7

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO  
AGRAVADO : JOILTON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.

Em 29/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-1294/2004-005-24-40.4

PETIÇÃO TST-P-111.729/2006.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO  
AGRAVADO : JORGE KENGI MAKI  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.

Em 29/08/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-422/2004-671-09-40.9

PETIÇÃO TST-P-111.764/2006.1

AGRAVANTE : KLABIN S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOAQUIM MIRÓ  
AGRAVADO : SEBASTIÃO COSTURINO DA ROSA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA  
AGRAVADO : IBAITI SOLUÇÕES FLORESTAIS LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.

Em 29/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-7732/2003-026-12-40.3

PETIÇÃO TST-P-112.639/2006.7

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) DANIELA SAVI BILÉSSIMO  
AGRAVADO : MARIA REGINA DUTRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALCEU MACHADO FILHO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.

Em 05/09/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-1846/1999-008-02-40.5

PETIÇÃO TST-P-112.748/2006.3

AGRAVANTE : TALAMAC - MÁQUINAS INDUSTRIAIS E GRÁFICAS LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SAMUEL HENRIQUE NOBRE  
AGRAVADO : FABÍOLA FERNANDES BARROSO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOÃO ALBERTO DE BUONE

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
2-À SED para cumprir.  
3-Publique-se.

Em 1/9/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROCESSO Nº TST-AIRR-1591/2003-491-02-40.1

PETIÇÃO TST-P-112.752/2006.6

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO BRAGA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EVERALDO CARLOS DE MELO  
AGRAVADO : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 11/09/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1258/2005-087-03-40.7**

PETIÇÃO TST-P-112.757/2006.4

AGRAVANTE : SOCIEGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCELO MIRANDA PARREIRAS  
AGRAVADO : NEILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 1/9/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-98/2004-008-03-40.6**

PETIÇÃO TST-P-112.776/2006.0

AGRAVANTE : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE DE MINAS GERAIS - SIND-SAÚDE/MG  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
AGRAVADO : ROGÉRIA CÁSSIA DOS REIS NASCIMENTO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RENATO LUIZ PEREIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 1/9/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1485/2005-771-04-40.9**

PETIÇÃO TST-P-114.371/2006.2

AGRAVANTE : AVIPAL S/A - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL  
AGRAVADO : DIONEI TOZIN  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) PAULO ROBERTO GREGORY

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 05/09/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1075/2005-001-18-40.3**

PETIÇÃO TST-P-114.382/2006.0

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
AGRAVADO : WEYDES JORGE DIAS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 05/09/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-78001/2005-655-09-40.5**

PETIÇÃO TST-P-115.732/2006.6

AGRAVANTE : CLÁUDIO AUGUSTO FORMIGHIERI  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ÁLDO DEPINÉ  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PALOTINA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ENIMAR PIZZATTO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 05/09/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-724/2005-122-06-40.3**

PETIÇÃO TST-P-115.733/2006.0

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALEXANDRE BACELAR  
AGRAVADO : CELIANE DA SILVA SANTOS E OUTRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FERNANDO TEIXEIRA LIMA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 05/09/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-500/2005-004-06-00.7**

PETIÇÃO TST-P-115.746/2006.5

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BAN-DEPE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ DE ARIMATEIA PEREIRA BRANDÃO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS CAVALCANTI

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 05/09/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1311/2004-092-03-40.4**

PETIÇÃO TST-P-115.794/2006.0

AGRAVANTE : PINUS SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) DANIEL GUERRA AMARAL  
AGRAVADO : FERNANDO RAFAEL DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 05/09/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-789/2005-018-03-40.8**

PETIÇÃO TST-P-115.796/2006.8

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR  
AGRAVADO : RICARDO GARZON VIANA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 6/9/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1194/2004-017-04-40.7**

PETIÇÃO TST-P-115.799/2006.9

AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CELOÍ SOUZA DA SILVA  
AGRAVADO : MARIA JOELCI BERNARDES DE SOUZA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 05/09/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1147/2005-020-03-40.2**

PETIÇÃO TST-P-115.802/2006.8

AGRAVANTE : EMIFOR LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MIGUEL LEONARDO LOPES  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MAGNO ANTUNES CUSTÓDIO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 6/9/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-309/2004-059-03-40.3**

PETIÇÃO TST-P-115.804/2006.5

AGRAVANTE : TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LEILA MÁRCIA M. RODRIGUES  
AGRAVADO : EDEILTON SOARES DA SILVA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ADER SOARES GUIMARÃES

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 05/09/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-19822/2003-004-09-40.6**

PETIÇÃO TST-P-115.808/2006.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
AGRAVADO : EMERSON ROBERTO MEASSI  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) GELSON LUÍS CHAICOSKI

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 05/09/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1471/2005-035-03-40.0**

PETIÇÃO TST-P-115.810/2006.5

AGRAVANTE : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : BIANCA FORTES LAGE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) FERNANDO RINCO ROCHA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 05/09/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-833/2003-492-02-00.1**

PETIÇÃO TST-P-115.811/2006.9

RECORRENTE : FRANCISCO BOIKO E OUTROS  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EVERALDO CARLOS DE MELO  
RECORRIDO : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 05/09/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2730/2002-021-02-40.0**  
**PETIÇÃO TST-P-115.839/2006.7**

AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO(A) : DR.(\*) EDUARDO FORNAZARI ALENCAR  
 AGRAVADO : REGIANE NUNES DOS SANTOS  
 ADOVADO(A) : DR.(\*) JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 6/9/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1358/2002-262-02-40.6**  
**PETIÇÃO TST-P-115.846/2006.0**

AGRAVANTE : FLAG TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA. E OUTRA  
 ADOVADO(A) : DR.(\*) ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI  
 AGRAVADO : JORGE PAULO DA SILVA DIAS  
 ADOVADO(A) : DR.(\*) ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 05/09/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-661/2003-291-04-40.7**  
**PETIÇÃO TST-P-115.863/2006.9**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO(A) : DR.(\*) JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO : CLÓVIS MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADOVADO(A) : DR.(\*) ROSIMERE ROCHA DA SILVA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO COOPERCAIA LTDA.  
 ADOVADO(A) : DR.(\*) HÉLIO BONASSI  
 AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.

3-Publique-se.

Em 05/09/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA**

**ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, às treze horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho do ano de dois mil e seis, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor José Neto da Silva, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala. Em havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Ronaldo Lopes Leal, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida submeteu à aprovação dos senhores Ministros a ata da Primeira Sessão Extraordinária da Sessão Administrativa do ano de dois e seis, que foi aprovada à unanimidade. Após, Sua Excelência franqueou a palavra a seus pares para manifestação. Não havendo quem dela fizesse uso, determinou o início do prego: **Processo: ROIJC-23629/2002-900-05-00.4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Alberto Matos Nery, Advogado: Nei Viana Costa Pinto, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Cláudia Maria R. Pinto R. Costa, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Relator." **Processo: ROIJC-813071/2001.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Euvaldo Alves de Souza, Advogado: Nei Viana Costa Pinto, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: José Reis Santos Carvalho, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Relator." **Processo: RMA-98227/2003-900-06-00.9**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho do TRT da 6ª Região, Advogado: Fernando Antônio Malta Montenegro, Recorrente: Carlos Artur de Andrade Ferrão, Recorrente: Glória Ma-

ria Loyo de Arruda Falcão, Recorrente: Márcia Maria Loyo de Arruda Falcão, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: TRT da 6ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. Os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Ronaldo Lopes Leal consignaram ressalvas de entendimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Luciana Dantas patrona da Recorrida." **Processo: RMA-142535/2004-900-01-00.0**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 1ª Região, Advogada: Marilda de Aguiar, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: Wanderley Valladares Gaspar - Juiz do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. Os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira consignaram ressalvas de entendimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Luciana Dantas patrona da Recorrida." **Processo: RMA-1547/2002-000-01-00.7**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Hélcio Bastos, Advogada: Virgínia Moreira Roballo, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: Wanderley Valladares Gaspar - Juiz do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Luciana Dantas patrona da Recorrida." **Processo: RMA-151345/2005-900-17-00.9**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo - SINPOJUFES, Advogada: Juliana Carlesso Lozer, Recorrida: União (TRT da 17ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Luciana Dantas patrona da Recorrida." **Processo: ROIJC-748484/2001.3**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Keilor Heverton Mignoni, Recorrida: Maria do Socorro Alencar da Silva, Advogado: Rogério Rolim da Cruz, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Amazonas, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Advogado: José Tôrres das Neves, "Decisão: por maioria, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Ronaldo Lopes Leal, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Primeira Região, a fim de, julgando procedente a impugnação à investidura de juiz classista, declarar a nulidade do ato de nomeação da Sra. Maria do Socorro Alencar da Silva no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, na Junta de Conciliação e Julgamento de Humaitá - AM, determinar a desconsideração do tempo de serviço para qualquer finalidade, especialmente aposentadoria e, ainda, determinar a devolução dos valores percebidos no exercício da função. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono da Recorrida." **Processo: RMA-30027/2002-900-23-00.5**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Andréa Ferreira Bastos, Recorrida: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA XXIII, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, no sentido de conhecer do recurso administrativo e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, tornar sem efeito a Resolução Administrativa nº 16/2002, para que os efeitos da Resolução Administrativa nº 33/2001 sejam efetivos à partir da data de sua publicação, determinando a devolução ao Erário dos valores indevidamente pagos aos associados da recorrida." **Processo: ED-RMA-70033/2003-000-02-00.7**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rafael Benigno Vieira, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Marco Antônio Batista Corrêa, Embargada: União (TRT da 2ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: AIR-MA-825/2004-000-03-40.4**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Marilza Geralda do Nascimento, Agravado: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento a pedido do relator." **Processo: ED-RMA-156625/2005-900-15-00.9**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargantes: Maurizio Marchetti - Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bragança Paulista e Outro, Advogado: José Antônio Cremasco, Embargada: União (TRT da 15ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos." **Processo: ED-RMA-30113/1992-000-01-00.1**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Marcelo Ribeiro de Brito, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Márcio Octávio Vianna Marques, "Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação." **Processo: RMA-347/2002-000-14-00.6**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Recorrida: Geralda Torquato de Calda, Advogado: Helena M. Braondani Sadahiro, "Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso administrativo, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pagamento de indenização pecuniária dos períodos de férias não gozadas nos anos de 1999, 2000 e 2001, ao espólio do juiz Francisco Alves de Calda." **Processo: ED-AC-52685/2002-000-00-00.0**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA XXIII, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Sandra Lia Simon, Embargado: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

ração." **Processo: RMA-92119/2003-900-02-00.4**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria José S. de C. Pereira do Vale, Recorrido: Hideki Hirashima, Advogado: José Fernando Moro, Recorrido: TRT da 2ª Região, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para, reformando o acórdão do Regional, indeferir o pedido de aposentadoria formulado pelo requerente, nos termos da Lei nº 6.903/81." **Processo: RMA-30032/1995-000-01-00.4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Sebastião Loureiro Bittencourt, Advogada: Renata Matos da Costa, Recorrida: União (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: ED-RMA-384406/1997.6**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: José Marcos da Silveira Farias - Juiz do Trabalho Aposentado, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Neto da Silva, Embargado: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão contida no acórdão embargado." **Processo: RMA-696787/2000.9**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Jane Brum Braga, Advogado: Rogério Viola Coelho, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Recorrido: TRT da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo por falta de quorum, em razão da suspeição anteriormente declarada pelos Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Gelson de Azevedo." **Processo: RMA-3853/2001-000-14-00.6**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Uelses Maia Mendes, Advogado: Andréia da Silva Lima Frazão, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado(a): TRT da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto por Uelses Maia Mendes." **Processo: ROIJC-721026/2001.2**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Rosivaldo da Cunha Oliveira, Recorrida: Azineth Teixeira Lopes, Advogada: Gilda Mesquita, "Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho de Pereira e Ronaldo Lopes Leal, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, julgando procedente a impugnação à investidura de juiz classista, declarar a nulidade do ato de nomeação da Sra. Azineth Teixeira Lopes no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, na Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN (Ato TRT GP nº 635, de 26/12/1997) e de determinar a devolução dos valores recebidos no exercício do cargo e a desconsideração do tempo de serviço para qualquer finalidade, especialmente aposentadoria." **Processo: ROIJC-726014/2001.2**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido: José Luiz Pessoa, Advogado: Nereu Batista Linhares, "Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho de Pereira e Ronaldo Lopes Leal, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região, a fim de, julgando parcialmente procedente a impugnação à investidura de juiz classista, declarar a nulidade do ato de nomeação do Sr. José Luiz Pessoa no cargo de Juiz Classista Suplente, Representante dos Empregados, na Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Natal - RN (Ato TRT-GP nº 157/98) e de determinar a desconsideração do tempo de serviço para qualquer finalidade, especialmente aposentadoria." **Processo: RMA-739103/2001.6**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Simone Garcia Monteiro, Advogado: Danilo Váz Beltrami, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa, porque prejudicado." **Processo: RMA-788439/2001.8**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Dimas Simines, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "Decisão: por maioria, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho de Pereira e Ronaldo Lopes Leal, negar provimento ao recurso." **Processo: ROIJC-793796/2001.6**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procuradora: Izabel Christina Baptista Queiroz, Recorrido: Francisco Moreira dos Santos, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: RMA-794941/2001.2**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: União (TRT da 17ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Darcy Pereira da Silva, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA-1193/2002-000-12-00.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Rejane Zago Cantú, Advogado: Pedro Maurício Pita Machado, Recorrido(s): União (TRT da 12ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA-11095/2002-900-03-00.4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA-16036/2002-900-14-00.2**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Cássio Dalla-Déa, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA-41445/2002-000-00-00.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Francisca Helena Duarte Camelo, Recorrente: Antônio Carlos Chaves Antero, Recorrente: José Ronald Cavalcante Soares - Juiz do TRT da 7ª Região, Recorrido: Juiz Presidente do TRT da 7ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada, ante a perda de objeto, a apreciação dos recursos interpostos pelos Exmo. Srs. Juízes Dr. Antônio Carlos Chaves Antero e Dr. José Ronald Cavalcante e pelo Ministério

Público do Trabalho." **Processo: RMA-57005/2002-000-00-00.4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marilda Rizzatti, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Recorrido: Cleudir José Tomaselli, "Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Gelson de Azevedo e Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao recurso. Deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen." **Processo: RMA-61499/2002-000-00-00.1**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrido: Lucy Weyand Soares, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região, a fim de determinar a devolução aos cofres públicos das parcelas referentes à ajuda de custo deferida à Sra. Lucy Weyand Soares." **Processo: RMA-772/2003-000-12-00.7**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ione Brautigam, Advogado: Roselle Berthier, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado(a): TRT da 12ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA-89422/2003-900-22-00.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Manoel Joaquim Neto - Juiz do Trabalho do TRT da 22ª Região, Recorrido: Francílio Trindade de Carvalho - Juiz do Trabalho do TRT da 22ª Região, Recorrido: TRT da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto por Manoel Joaquim Neto." **Processo: RMA-97414/2003-900-01-00.2**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 1ª Região - ASJT, Advogada: Naisy Saar Bregoloto, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Wanderley Valladares Gaspar - Juiz do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA-98793/2003-900-01-00.8**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 1ª Região - ASJT, Advogado: Jorge Otávio Amorim Barretto, Recorrida: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado: Wanderley Valladares Gaspar - Juiz do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA-227/2004-000-16-00.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Luís Arnon Lopes Milhomem, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Recorrida: União (Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **Processo: ED-RMA-1122/2004-000-07-00.7**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Valdir Queiroz Sampaio, Embargada: União (TRT da 7ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração." **Processo: RMA-1158/2004-000-05-00.1**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Almerinda de Sousa, Advogado: André Luiz Queiroz Sturaro, Recorrida: União (TRT da 5ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA-1426/2004-000-14-00.6**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Estácio Trajano Borges, Recorrida: União (TRT da 14ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA-1765/2004-000-07-00.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDISSÉTIMA, Advogado: Lauro Henrique Lobo Bandeira, Recorrida: União (TRT 7ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso, conforme entender de direito." **Processo: ROJJC-126113/2004-900-02-00.5**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Maria Rita de Souza, Advogado: George Washington Gomes Teixeira, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Almara Nogueira Mendes, Recorrida: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Advogado: Carlos Moreira De Luca, "Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de, julgando procedente a impugnação à investidura de juiz classista, declarar a nulidade do ato de nomeação da Sra. Maria Rita de Souza no cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, na Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Barueri - SP e de determinar a desconsideração do tempo de serviço para qualquer finalidade, especialmente aposentadoria." **Processo: RMA-147745/2004-900-06-00.0**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Nelson Soares da Silva Júnior, Advogado: Leandro Lima Soares da Silva, Recorrida: Josélia Morais da Costa - Juíza do TRT da 6ª Região, Recorrida: Eneida Melo Correia de Araújo, Juíza do TRT da 6ª Região, Recorrida: União (Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região), "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA-4/2005-000-16-00.3**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal e Ministério Público do Trabalho no Estado do Maranhão - SINTRAJUFE, Recorrida: União (TRT da 16ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso." **Processo: RMA-155245/2005-900-22-00.1**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente: Ronaldo Fonteneles de Meneses, Recorrida: União (TRT da 22ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa." **Processo: RMA-1070/2003-000-07-00.8**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Servidores da 7ª Região da Justiça do Trabalho - Sindissétima, Advogado: Lauro

Henrique Lobo Bandeira, Recorrida: União (TRT da 7ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para reformar o v. acórdão regional e, assim, vedar a acumulação, em favor dos Substituídos, dos serviços de limpeza e conservação. Deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." **Processo: RMA-499/2004-000-05-00.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrentes: Brasilino Lima dos Santos e Outros, Recorrida: União (Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro relator." **Processo: RMA-884/2004-000-07-00.6**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Francisco Carlos Nascimento de Sousa, Advogado: João Olivardo Mendes, Recorrido: Sílvio de Albuquerque Mota, Advogado: Sérgio Luís Tavares Martins, Recorrida: União (Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para, anulando a decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que dê regular seguimento à Representação formulada." **Processo: AIRMA-923/2004-000-21-40.3**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante: Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, Advogado: Aluisio Rodrigues, Agravada: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento." **Processo: RMA-70024/2004-000-02-00.7**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente: Iara Ramires da Silva de Castro, Recorrida: União (TRT da 2ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por incabível, em face da Súmula n. 321 do TST." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às treze horas e trinta e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

Ministro RONALDO LOPES LEAL  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### DESPACHOS

##### PROC. Nº TST-RODC-20.322/2002-000-02-00.4

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ENIO RODRIGUES DE LIMA, MARCELO PI-MENTEL E OUTROS  
RECORRENTE : CARGILL FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
RECORRIDA : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS  
RECORRIDA : IFC - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO S.A.

ADVOGADO : DR. QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA  
RECORRIDA : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : PORÁ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA  
RECORRIDA : PCS FOSFATO DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : TERRAGRAMA DO BRASIL EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

#### DESPAÇO

1. Junte-se aos autos a Petição nº 112.961/2006-8.  
2. O Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, Suscitante, mediante a petição de fls. 595, requereu a desistência da ação em relação à empresa Mosaic Fertilizantes do Brasil S.A.

Em razão da aludida empresa não constar na petição inicial do dissídio coletivo, como Suscitada, indeferi a desistência da ação (fls. 595).

Mosaic Fertilizantes do Brasil S.A., mediante a petição de fls. 604, informou ser ela a atual denominação social da empresa Cargill Fertilizantes S.A., Suscitada-Recorrente, conforme documento comprobatório a fls. 606. Requereu, então, a homologação da desistência da ação formulada pelo Sindicato.

3. Tendo sido recebida, por meio do despacho de fls. 604, a pretensão de desistência da ação como desistência do recurso ordinário interposto pela Suscitada, Mosaic Fertilizantes do Brasil S.A., por meio da petição de fls. 611, requereu a reconsideração do referido despacho, para que fosse homologado o pedido de desistência da ação, formulado pelo Sindicato a fls. 595, em relação a ela.

Com razão, a Requerente.

Verifica-se que, na petição de fls. 604, a Suscitada apenas comprovou a alteração da razão social e requereu que fosse homologado o pedido de desistência da ação formulado pelo Suscitante.

4. Diante do exposto, a) reconsidero o despacho de fls. 604; b) recebo as petições da Suscitada como anuência ao pedido de desistência da ação, formulado pelo Sindicato a fls. 595, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC; e c) decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VIII, do CPC em relação à Suscitada Mosaic Fertilizantes S.A., sucessora da Cargill Fertilizantes S.A.

5. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

##### PROC. Nº TST-ROAR-760.167/01.2 TRT -4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
DESPAÇO

Vistos, etc.

SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou ação rescisória contra a r. sentença normativa proferida no Processo nº TRT-4R-03120.000/98-1-RVDC (fls. 154/183). Alegou violação de expressa disposição dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 859, 860 "e seguintes" da CLT, bem como erro de fato, quanto aos seguintes temas: "não esgotamento da prévia negociação extrajudicial; falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal - ausência de identificação dos participantes da assembléia geral; da inexistência de decisão revisanda; da impossibilidade legal de concessão de reajuste salarial; da impossibilidade legal de concessão de piso salarial; da impossibilidade legal de concessão de aviso prévio proporcional e da concessão de benefícios em contrariedade à legislação trabalhista" (fls. 287/288). Asseverou, ainda, que: "... cada item do mérito daquela Ação de Revisão de Dissídio Coletivo conta com um argumento legal que impede a sua concessão, em especial no que se refere às cláusulas de REAJUSTE SALARIAL - onde houve violação ao art. 10, da Medida Provisória nº 1.675-40, de 29 de julho de 1998, vigente à época da data base -, PISO SALARIAL - onde houve violação ao art. 13º da Medida Provisória nº 1.675-40" (fl. 4). Requereu a rescisão da r. sentença normativa impugnada e que seja feito novo julgamento (fl. 25).

O e. TRT da 4ª Região julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, porque "uma decisão normativa, proferida em dissídio coletivo, é uma lei em tese. E o que é importante: não induz coisa julgada material. Sua eficácia é ultra partes, objetivamente consideradas, atingindo os integrantes da categoria" (fl. 294).

Inconformado, o requerente interpõe recurso ordinário, argumentando que, "para bem da verdade, a sentença normativa é a constituição, levemente declaratória, do direito, e não sua fonte! Pelo mesmo motivo, não se classifica como lei, uma vez que não cria o direito, lançando-o no meio do nada, mas simplesmente o renova. Por essa razão, encontramos-nos diante de uma autêntica sentença constitutiva, ao tratarmos da decisão normativa e, portanto, com verdadeira eficácia de coisa julgada material, quando passada em julgado" (fl. 303).

Despacho de admissibilidade à fl. 311.

Contra-razões apresentadas (fls. 313/317).

Feito esse breve relatório,

#### DECIDIDO.

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 299/300) e as custas foram regularmente recolhidas (fls. 296 e 309). Entretanto, dele não conheço, em razão de irregularidade de representação técnica de seu subscritor.

De fato, o Dr. Daniel Correa Silveira recebeu poderes do Sr. Luiz Arno Lauer (fl. 26), supostamente então presidente do sindicato representante da categoria patronal.

Ocorre que, por força do disposto no art. 522, § 3º, da CLT, os poderes para a representação em Juízo constituem "atribuição exclusiva da diretoria do sindicato e dos delegados sindicais ... salvo mandatário com poderes outorgados por procuração outorgada da diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei".

Não havendo comprovação de mandato da diretoria ao presidente, nem tendo sido juntada cópia do Estatuto Social, que poderia conter delegação expressa nesse sentido, a representação legal encontra-se irregular.

Corroborando essa conclusão o fato de também não haver cópia da ata da assembléia em que se deu a eleição, sequer termo de posse, nem comprovação da extensão do mandato.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário com base no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAA-1809/2002-000-01-00.3**

RECORRENTES : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 148/155, julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade "das seguintes cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 1º.3.2000: 2ª (COMPOSIÇÃO [da Comissão de Conciliação Prévia]), 3ª (COORDENAÇÃO GERAL [da Comissão de Conciliação Prévia]), do Parágrafo Primeiro da Cláusula 8ª (TERMO DE CONCILIAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL) e 14ª (VIGÊNCIA)" (fl. 159).

Irresignados, os sindicatos representantes das categorias patronal e profissional interpõem recurso ordinário (fls. 156/168).

Despacho de admissibilidade à fl. 171.

Contra-razões apresentadas (fls. 173/181).

Feito esse breve relatório,

**DECIDIDO.**

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 155/156) e as custas foram regularmente recolhidas (fls. 154 e 169). Entretanto, há irregularidade de representação técnica de seus subscritores.

De fato, o Dr. Fernando Morelli Alvarenga foi nomeado advogado pelo Sr. Pedro José Maria Fernandes Wähmann (fl. 72), mas não há cópia do Estatuto Social do sindicato representante da categoria patronal, nem da ata de eleição ou do termo de posse, que poderiam comprovar poderes suficientes para tanto.

Já o Dr. Hildebrando Barbosa de Carvalho, que assina as razões de recurso pelo sindicato representante da categoria profissional, não é identificado na única procuração, de fl. 86.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário com base no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RODC-55976/2002-900-11-00.3**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU

ADVOGADA : DRA. WANDA VIEIRA PONTES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Em 18.4.2002, o e. TRT da 11ª Região julgou extinto, sem exame do mérito, o dissídio coletivo que visa ao deferimento de sentença normativa para o período de 1º.9.2001 a 31.8.2002, por não atender às "exigências legais e os requisitos enumerados na Instrução Normativa nº 4/93 do Colendo TST" (fl. 170): número de sindicalizados, identificação das assinaturas dos presentes à assembléia-geral, atendimento ao quorum do art. 612 da CLT e fundamentação das cláusulas reivindicadas.

Em recurso ordinário, o suscitante argumenta que "o recorrente realizou assembléia-geral em conformidade com a convocação editalícia, publicada na imprensa local" e que "a aplicação da regra prevista no art. 612 da CLT não tem cabimento ou, por outro lado, a relação dos presentes interessados na assembléia convocada permite concluir que as exigências do referido artigo foram atendidas por extensão" (fl. 175).

Em sessão de 13.2.2003, este Relator proferiu voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário, suspendendo-se o julgamento em razão do pedido de vista regimental deferida ao Exmo. Sr. Min. Carlos Alberto Reis de Paula (fl. 196).

Em 14.8.2003, o processo foi retirado de pauta (fls. 199 e 201).

Em 3.5.2003, por intermédio do r. despacho de fl. 207, foi determinado que dissessem as partes, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do processo, dada a possibilidade de haver instrumento normativo posterior, e até mesmo sentença normativa, a interferir ou prejudicar o julgamento da causa.

Considerando que a Secretaria certificou que, passado o prazo assinalado, as partes permaneceram em silêncio (fl. 209), JULGO EXTINTO o presente processo, por falta de interesse no seu prosseguimento, ressalvadas as situações já constituídas.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****DESPACHOS****PROC. Nº TST-E-RR-58/2003-072-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

EMBARGADO : YASSUO OYAMA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

**DESPACHO**

Por meio da Petição nº 102.396/2006-0, o Reclamado BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e o Reclamante YASSUO OYAMA notificam a realização de acordo.

Sendo assim, homologo o acordo noticiado, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e determino a reatuação passando a constar como reclamante ARIVALDO ALDENI PEREIRA.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR- 58/2004-104-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADA : JOSEIR CONCEIÇÃO DUARTE

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DESPACHO**

1. Junte-se a petição de nº 109267/2006.9.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1458/1999-005-17-00.9TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BONESI

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Os presentes embargos foram interpostos pelo reclamante - ANTÔNIO CARLOS BONESI, via fac símile, em 02.03.2006, em petição subscrita pelo advogado Antônio Augusto Dallapícola Sampaio.

Em 09.03.2006, ANTÔNIO CARLOS WALDIR OLIVEIRA DA COSTA peticionou requerendo a desistência dos embargos anteriormente interpostos via fac símile, em petição subscrita pelo mesmo advogado acima citado.

Como os nomes dos reclamantes não coincidem, foi concedido prazo ao embargante para dizer se desistia ou não dos embargos interpostos via fac símile.

O embargante, à fl. 599, ratificou sua manifestação de desistência dos embargos interpostos via fac-símile.

Assim, ante a manifestação do reclamante de **desistência dos embargos** e, considerando o disposto no art. 501 do CPC, registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2006.

**VÂNTUIL ABDALA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-49.395/2002-900-22-00.2TRT - 22ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADA : MARIA DE LOURDES CARDOSO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DESPACHO**

O documento de fls. 140/142 notícia a incorporação da TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ - TELEPISA (empresa Reclamada) pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. (empresa que interpôs os presentes Embargos).

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para que se manifeste sobre referido documento, dizendo se concorda com a alteração do pólo passivo da lide, substituindo a TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. pela TELEMAR NORTE LESTE S.A.

A ausência de manifestação será considerada como anuência, procedendo-se à reatuação dos autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AC-171.601/2006-000-00-00.1**

AUTOR : DILBOR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PEÇAS LTDA.

PROCURADORA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

RÉU : LUIZ CARLOS CAPRETTE

**DESPACHO**

1. Tratando-se de Ação Cautelar incidental em que se pretende a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista TST-E-ED-RR-137.435/2004-900-02-00.4, verifico a perda de objeto à consideração de que o Recurso de Embargos já se encontra definitivamente julgado nesta Corte, tendo-lhe sido dado provimento "para, anulando o processo a partir do encerramento da instrução processual (fls. 209), reabri-la a fim de permitir que a reclamada apresente os documentos mencionados em seu Recurso Ordinário de fls. 425/452 e sejam eles apreciados, devendo outra sentença ser proferida, respeitado o contraditório e a ampla defesa de ambas as partes" (acórdão publicado em 4/8/2006, sem interposição de recurso), com autos baixados ao Tribunal Regional de origem em 29/8/2006, conforme consta do Sistema de Informações Judiciárias (SIJ) desta Corte.

2. Por essa razão, e com apoio no art. 267, inc. IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

3. Custas pela autora no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa.

4. Comunique-se, via fac-símile, à Exma. Sra. Juíza da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital e às partes.

5. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-473.531/98.9**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A

ADVOGADOS : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS, DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, DRA. TATIANA IRBER E DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DR. RICARDO MENDES CALLADO E DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

EMBARGADOS : ILONA CURVO VIANNA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

À Secretaria da e. SDI-I para renumerar os autos, a partir da folha 367.

Considerando que os embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/I do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-RR-718.162/2000.1TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ALFREDO SOBOLESKI

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MARIANA CANTO DE FREITAS

**DESPACHO**

1. Juntem-se as petições de nºs 110404/2006-1 e 110442/2006-2, de idêntico teor, por meio das quais a Reclamada requer a juntada de nova procuração aos autos.

2. Entendo, contudo, que a juntada de tal procuração importa em revogação do instrumento de mandato anterior, ao contrário do que pretende a Reclamada, nos termos do art. 687, do novo Código Civil.

3. Proceda, pois, a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inciso II, do CPC.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-763494/2001.0TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ZULEIDE CALEFI ROSSI RATTO

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

**DESPACHO**

A Reclamante, pela petição de fl.688, requer a desistência do Recurso de Embargos de fls.662-666, pendente de julgamento nesta Corte, com a consequente baixa do processo.

Como esse ato unilateral produz efeitos por si mesmo, determino o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-765.561/2001.4 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 EMBARGADO : ADILSON BRAZ  
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
 EMBARGADO : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BASTOS ALVES

**DESPACHO**

1. Sob a alegação de que efetuou, por equívoco, depósito recursal em duplicidade, pleiteia o embargante a expedição de alvará para o levantamento do valor recolhido indevidamente.

2. Verifica-se que, efetivamente, foram efetuados dois depósitos em favor do reclamante quando da interposição do recurso de embargos: um em 29.05.2006, cujo comprovante, anexado à fl. 485, acompanha as razões recursais, e outro em 26.05.2006, a que corresponde a guia de fl. 499, trazida aos autos com a petição de fl. 497. Cada uma das guias comprova recolhimento no valor de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

3. Verifica-se, à fl. 319, que o MM. Juízo de Primeiro Grau arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - remanescendo tal valor inalterado nas instâncias até aqui percorridas.

4. Consta, à fl. 332, depósito efetuado pela reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, no importe de R\$ 2.801,50 (dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta centavos) - que, somado a um dos depósitos efetuados por ocasião da interposição do recurso de embargos, perfaz o montante de R\$ 12.157,75 (doze mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

5. Resulta evidente, pois, que a liberação de um dos depósitos efetuados em duplicidade não porá em risco a garantia da execução, visto que os valores que remanescerão à disposição do juízo revelam-se suficientes para tal finalidade, nos termos da diretriz consagrada na Súmula nº 128, I, desta Corte superior, porquanto atingido o valor da condenação.

6. Importante frisar, todavia, que o depósito a ser liberado em favor do embargante é aquele comprovado à fl. 499 que, embora tenha sido efetuado em data anterior, somente veio a ser comprovado nos presentes autos quando já expirado o oitídio para a interposição do recurso de embargos.

Posto isso, **defiro** o pedido de levantamento formulado pelo embargante às fls. 497/498, determinando a expedição de alvará em favor de INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA a fim de que seja liberado em seu favor o valor correspondente ao depósito efetuado na Caixa Econômica Federal, agência 0394, em 26.05.2006, cuja guia encontra-se à fl. 499.

À Secretária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-RR - 582.555/1999.9 TRT - 15ª região**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
 EMBARGADO : ODAIR DARCI PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO : OS MESMOS  
 ADVOGADA : OS MESMOS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 63152/2006-0, subscrita pela Dra. Aline Aparecida Orlato, pela qual a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (em liquidação) requer que adote "as providências administrativas necessárias para a tramitação dos atos processuais, restabelecendo os prazos em aberto, se existentes, ou que tenham sido intimado os ex-advogados que respondiam pelo acompanhamento processual", o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "I) Junte-se. II) Indefiro o pedido de devolução de prazo por desfundamentado. III) Anote-se o nome da advogada indicada, para os fins do art. 236 §1 do CPC.".

Brasília, 15 de setembro de 2006

**DEJANIRA GREF TEIXEIRA**

Diretora da Secretária da Subseção I  
 Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-RR - 496/1999-001-17-00.9 TRT DA 17ª REGIÃO  
 EMBARGANTE : MARIA DO CARMO ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
 EMBARGADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado a fls. 471 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 15 de setembro de 2006

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-RR - 524.793/1999.0 TRT DA 3ª REGIÃO  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : SANDRA MARA COSTA CHANTAL  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado a fls. 171 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 15 de setembro de 2006

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-RR - 660.349/2000.6 TRT DA 1ª REGIÃO  
 EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO  
 EMBARGADO : ALTUÉRPPIO LOPES GOMES  
 ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA  
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

**DESPACHO**

Considerado o impedimento declarado a fls. 237 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 15 de setembro de 2006

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 26a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 25 de setembro de 2006 às 13h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-RR-14/2002-022-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOÉLITO SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : E-AIRR-83/2003-016-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : ELAINE RODRIGUES DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

PROCESSO : E-RR-168/2004-121-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ALFREDO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR(A). ARNON NONATO MARQUES FILHO

PROCESSO : E-RR-182/2001-441-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES  
 EMBARGADO(A) : ELSON MENEZES VIEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO

PROCESSO : E-RR-192/2004-009-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA CHAVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VIERA CARVALHO

PROCESSO : E-ED-RR-201/2004-069-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : GERALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

PROCESSO : E-RR-209/2005-005-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EVANGELISTA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

PROCESSO : E-ED-RR-346/2004-019-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ILZA ALVES LAGO COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR-407/2003-006-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : HERMÍNIO LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). HERMÍNIO LUÍS DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : E-A-RR-445/2002-003-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA LIMA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR-448/2004-107-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : DANIEL ARAÚJO CARDOSO  
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : E-RR-451/2003-002-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : ALCEBÁDES DA SILVA CHALHUB  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

PROCESSO : E-ED-RR-463/2000-027-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : WILLIAM GONÇALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-475/2004-023-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : VANDERLEI DOS SANTOS ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDSON AZAMBUJA DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA ZANARDI  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-504/2004-104-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JOÃO DO CARMO PRADO  
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA A. SARAIVA

PROCESSO : E-ED-RR-542/2002-028-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CALDEIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA



PROCESSO : E-AIRR-543/2004-005-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-965/2003-121-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.194/2004-009-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO ROMEU PAULI	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE : HELVÉCIO MÁRCIO MILAGRES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	EMBARGADO(A) : LINDAURA ANDRADE LIMA NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTI DE OLIVEIRA
		ADVOGADO : DR(A). BARBARA BIANCA SENA
PROCESSO : E-A-RR-572/1998-019-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-979/2004-006-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.204/2003-007-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). TIAGO FELIPE DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ERLEI FERREIRA	EMBARGADO(A) : DAMÁSIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDENEZ SALES SILVA	ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES		
PROCESSO : E-AIRR-618/2003-006-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.051/2004-069-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.209/2000-006-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DELFINO	EMBARGANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : HÉRCULES MATOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON AGUIAR NEVES	ADVOGADO : DR(A). GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO BELLINI
PROCESSO : E-AIRR-706/2001-325-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.070/2003-004-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.224/2003-003-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALCIDES PENTEADO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIDES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : PAULO RONALDO MARTINS RANGEL	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GRAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AILTON NUNES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-1.085/2003-101-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.281/2002-103-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
	EMBARGADO(A) : IZAIAS ALVES AZEVEDO	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SEBASTIÃO DA SILVEIRA
	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR-714/2003-102-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.108/2003-011-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.310/2002-021-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ ALOÍSIO ZACARIAS	EMBARGANTE : DIRCEU BARAVIERA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	EMBARGADO(A) : PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN
PROCESSO : E-A-AIRR-718/2004-012-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.110/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.311/2004-002-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGANTE : KRONES S.A.	EMBARGANTE : FARLEY VILELA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS COSTA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO STÚSSI NEVES	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	EMBARGADO(A) : PAULO JOÃO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SALARO	ADVOGADO : DR(A). BARBARA BIANCA SENA
	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	
PROCESSO : E-RR-760/2002-002-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.115/2001-027-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.436/2003-034-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : CRISTIANO DE OLIVEIRA AQUINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : VITOR FRANÇA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA	EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA
	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	
PROCESSO : E-AIRR-776/2002-058-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.133/2003-023-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.483/2003-465-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : EXPEDITO ALVES DOS REIS	EMBARGADO(A) : HELENO DE LÉLIS MENDONÇA	EMBARGADO(A) : WALTER JOAQUIM MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	ADVOGADO : DR(A). WILSON REIS	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL
PROCESSO : E-RR-777/2002-108-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.146/2003-108-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.509/2001-046-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAISA KIKO KOMAKOME MOURA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CLEMENTE	EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE TOTTI
ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO : E-AIRR-803/2003-005-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.185/2003-069-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.535/2003-040-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SIMONE PEREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : LIDIA LEAL BARROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CAIXETA E SOARES LANCHONETE LTDA.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO EVALDO DO PRADO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-RR-843/2004-031-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.188/2003-015-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.583/2003-433-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALEXANDRE DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO JÚNIOR E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA PÉREZ	
PROCESSO : E-RR-857/2004-003-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-857/2004-003-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
EMBARGADO(A) : EDSON THOMÉ DOS SANTOS MEDEIROS	EMBARGADO(A) : EDSON THOMÉ DOS SANTOS MEDEIROS	
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	

PROCESSO : E-A-AIRR-1.727/1999-066-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-4.399/2001-028-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-49.033/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : VITOR GUILHERME DUMKE	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSMAR MARTINS DE ARRUDA FILHO E OUTROS	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A) : ARIIVALDO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO : E-RR-7.724/2002-900-21-00-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-49.391/2002-900-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-AIRR-1.788/2004-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOSÉ POSSIDÔNIO BORGES E OUTROS	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : DANIELA GARCIA DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO RAIMUNDO DE MACÊDO
EMBARGADO(A) : META - SOLUÇÕES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RE-LACIONAMENTO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO : E-RR-1.822/2000-010-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-8.729/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-49.393/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGANTE : AHIEZER RAMOS DA SILVA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EREMITO MONTEIRO NEGRÃO	EMBARGADO(A) : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	EMBARGADO(A) : AGENOR JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR-1.902/2003-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-18.030/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-51.105/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGANTE : BENIVALDO SANTOS DE JESUS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : ANA YURIKO NAMBA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). MARIANA ENGELBRECHT ZACHARIAS	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALENCAR HORTELAN
PROCESSO : E-AIRR-1.929/1997-010-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-18.425/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-52.094/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ROMANIN	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DÉIO GRAEL	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MATOS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR-1.998/2004-008-08-41-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-RR-23.279/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-52.712/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGANTE : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA MAIA FLEXA E OUTRAS	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGADO(A) : VLADIMIR COLTURATO	EMBARGADO(A) : TIAGO PEREIRA QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BAPTISTA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). NATALE FRAGUGLIA
PROCESSO : E-AIRR-2.089/2004-010-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-30.319/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-54.591/2002-900-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUZILENE TOMASSO DA CUNHA E OUTROS	EMBARGANTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATTOS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO : DR(A). RENÉE WAJSBERG	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA
PROCESSO : E-ED-RR-2.372/2000-060-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BADRA S.A.	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : MBJ PROJETOS E OBRAS LTDA.	PROCESSO : E-AIRR-56.626/2004-011-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : JONATAS DE SOUZA VASCONCELLOS	PROCESSO : E-RR-37.795/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : DIRCEU ALBERTO LAZZAROTTO
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO : E-A-AIRR-2.768/2000-007-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MANOEL LIMA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	PROCESSO : E-RR-65.719/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	PROCESSO : E-ED-A-RR-38.835/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A) : MÁRIO ALVES DA COSTA FILHO	EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR(A). LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	ADVOGADA : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO	EMBARGADO(A) : JOSUÉ ARAÚJO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.	EMBARGADO(A) : MARLETE RENOSTO	ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARIA SALOMÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL SCHWERZ	PROCESSO : E-ED-RR-70.043/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-39.578/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : E-AG-RR-3.022/2002-906-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO : DR(A). JAIRÓ MUNIZ POROCA	EMBARGANTE : JORGE ARTHUR RAMOS MARTINS	PROCESSO : E-RR-76.605/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOÃO BAPTISTA DE ARAÚJO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : E-RR-3.130/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-48.991/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALENCAR HORTELAN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	EMBARGANTE : IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JORGE MESSIAS DE MORAIS	EMBARGADO(A) : DIVONSIR RODRIGUES BUENO	PROCESSO : E-AIRR-85.160/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA NAIRA BELINSKI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : CÉSAR MENEGON
		ADVOGADO : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA
		EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
		ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES



PROCESSO : E-ED-RR-89.390/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-576.644/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-688.442/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP	EMBARGADO(A) : CARLOS ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	EMBARGADO(A) : GILDÁSIO GOMES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MARCUS VELLOSO SIRIMARCO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA		
PROCESSO : E-AIRR-91.775/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-590.577/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-688.451/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE : COPEL TRANSMISSÃO S.A.	EMBARGANTE : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : ALDOÍNO FLORES	EMBARGADO(A) : LUCÍLIO FERREIRA DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNADETTE PEREIRA LEITE
PROCESSO : E-ED-RR-435.737/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-630.931/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-693.023/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGADO(A) : RAUL ALVES MONTEIRO ( ESPÓLIO DE )	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RODNEY CARLOS BOTELHO	ADVOGADO : DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ORIPE SIMÃO VAZ
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO		ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR-481.053/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-636.397/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-708.367/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MOREIRA DIAS	EMBARGANTE : JOSÉ VECHI	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	EMBARGADO(A) : IRMÃOS ZEN S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAPARELLI
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	PROCESSO : E-RR-640.687/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RICARDO ABBUD E OUTROS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO : E-ED-RR-483.328/1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : DIMAS ARI REICHERT E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR-712.701/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JUVENAL LUZIA DA CRUZ	PROCESSO : E-ED-RR-647.810/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). JANICE MARTINS ALVES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ADILSON ALVES MENDES
PROCESSO : E-RR-533.088/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS	PROCESSO : E-RR-713.356/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ADHEMAR MATANGRANO	EMBARGADO(A) : EDSON RODRIGUES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TABELLI	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-648.018/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : VARGAS - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	EMBARGADO(A) : ELI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO : E-RR-536.487/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RICARDO SCHALY	PROCESSO : E-ED-RR-715.091/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR-648.103/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VÂNIA MARIA DE BARROS SOARES E OUTROS	EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.	EMBARGADO(A) : VALTER DOS SANTOS CALDAS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
PROCESSO : E-RR-559.734/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	PROCESSO : E-RR-731.187/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : LETÍCIA LUMI KAYANO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RUBENS B. R. COSTA	EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : E-RR-660.301/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : LUIZ HERMÍNIO LUVIZETO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	EMBARGANTE : JONES FREITAS FABRES	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO
EMBARGADO(A) : PEDRO JOEL BORGES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VITORINO SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-734.933/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). EUNICE GEHLEN	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-561.048/1999-7 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	EMBARGANTE : EDMILSON CORRÊA BARBOSA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-663.136/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ARY MARTINS	PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	PROCESSO : E-ED-RR-742.407/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : MÁRCIA MILANEZ RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-567.720/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA	EMBARGANTE : CARMEN CELES PINTO ROMUALDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAIEIRAS	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
EMBARGANTE : MARIA IVONETE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO DELLA TORRE	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TEIXEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO : E-ED-RR-674.496/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-744.959/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-574.158/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : DÉLIO JOSÉ FERRAZ DA SILVA E OUTRO	EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGANTE : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : LUIZ DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONATO SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BUGANZA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	
EMBARGADO(A) : HELIO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES		

PROCESSO : E-RR-745.326/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-795.694/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-501/2002-004-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GERALDO CASTRO DE LIMA JÚNIOR E OUTRA	EMBARGANTE : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE	AGRAVANTE(S) : CÉLIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). ARTUR BARBOSA PARRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR-746.812/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO MUNIZ	PROCESSO : A-E-RR-693/2003-006-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO : E-RR-795.905/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ALMIR JOVÊNCIO BARBOSA	EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.	AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA BARBIERI MANTOANELLI
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSMIR SERVINO
PROCESSO : E-RR-750.986/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMILDO CAVARARO	PROCESSO : A-E-AIRR-706/2001-015-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : E-AIRR-799.306/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	EMBARGANTE : SEBASTIÃO LUIZ BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : GERSON RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JESSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-RR-757.747/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : A-E-RR-923/2003-033-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : E-ED-RR-810.848/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ALONSO SAMPAIO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DUARTE
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADA : DR(A). HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DUARTE
PROCESSO : E-ED-RR-758.712/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO : A-E-ED-RR-949/2003-089-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-814.214/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO PARELLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
EMBARGADO(A) : GERMANO REIS DA MOTA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ	PROCESSO : A-E-RR-1.075/2003-067-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRANJA TRUNKL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-RR-763.478/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-RR-814.844/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTONIO JULIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARTINS DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO PYRRHO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO RONCADA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BARBARA BIANCA SENA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	PROCESSO : A-E-AIRR-1.125/1999-021-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-768.301/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JORGE DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : LUIZ HUMBERTO GUIMARÃES LÍRIO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO : E-RR-816.132/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CARLA TONIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SEBBEN
EMBARGADO(A) : UMBERTO ELIESER MENDES DA SILVA	EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ MURILLO	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN
ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : HOLDING BRASIL S.A.
PROCESSO : E-ED-RR-777.662/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : CARBO - ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	PROCESSO : A-E-AIRR-12/2001-048-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.125/2003-084-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ANA LUCIA BRAGA CORREA	AGRAVANTE(S) : ODAIR LOPES ARGEMIRO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA FURTADO RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-ED-RR-785.075/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : MARIA INÊS MENDES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DA ROSA
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : A-E-RR-370/2003-121-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-1.144/2003-099-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO FRANCISCO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : NÚCLEO ORTODÔNTICO DE AMERICANA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO : E-RR-788.272/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTAQUIO LOPES AMORIM E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BORTOLOTTI DO AMARAL
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : A-E-AIRR-428/2003-076-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : OTHON SAHN PAGGIARO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : A-E-AIRR-1.228/2003-045-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	AGRAVADO(S) : DELICATU DERIVADOS DO TRIGO LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-790.027/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : A-E-AIRR-1.296/2003-068-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : MARTA MARIA LIBORIO CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA : DR(A). SIMONE CAITANO CREPALDI
EMBARGADO(A) : LUIZ DOMINGOS PINHEIRO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO : A-E-AIRR-1.296/2003-068-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	AGRAVADO(S) : MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
	ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
		ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		AGRAVADO(S) : MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO
		ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY



PROCESSO : A-E-RR-1.306/2003-022-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOÃO LÚCIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

PROCESSO : A-E-RR-1.365/2003-082-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAZ DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR(A). VALTER FERNANDES DE MELLO

PROCESSO : A-E-AIRR-1.366/2003-082-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO  
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). VALTER FERNANDES DE MELLO

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.393/2003-461-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : HUMBERTO BRAZÃO  
ADVOGADA : DR(A). CESIRA CARLET

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.445/2004-001-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
AGRAVADO(S) : ACÁCIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPEF  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

PROCESSO : A-E-RR-1.480/2003-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ADIR FERNANDES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.592/1998-008-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LOPES FORTINI  
AGRAVADO(S) : HUGO CÉSAR FRAGA PRETO  
ADVOGADO : DR(A). IRON FERREIRA DE MENDONÇA

PROCESSO : A-E-AIRR-2.675/2001-050-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : SALE & ZUCCHERO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FAVALLI

PROCESSO : A-E-RR-2.818/2003-015-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
AGRAVADO(S) : NELSON PINTO BARBOSA  
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES

PROCESSO : A-E-AIRR-51.806/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : AROLD DO SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA VILLA CARNEIRO

PROCESSO : A-E-A-AIRR-74.935/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : EDIVANIO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

PROCESSO : A-E-ED-RR-85.453/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : AVANI VETTORAZZI MARTINS  
ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

PROCESSO : A-E-RR-452.525/1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORA : DR(A). MANUELLA DA SILVA NONÔ  
PROCURADORA : DR(A). CÂNDICE LUDWIG  
PROCURADOR : DR(A). LUIZ PAULO ROMANO  
AGRAVADO(S) : HERZIRIA TELES MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CORDEIRO FAHEL

PROCESSO : A-ED-E-RR-520.603/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ROSELY APARECIDA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PASCOAL DE MORAES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

PROCESSO : A-E-ED-RR-607.043/1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : GILSON SIMÕES BODART  
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

PROCESSO : A-E-RR-615.023/1999-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CELSO BARBOSA DE ASSIS  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA

PROCESSO : A-E-RR-638.409/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MOSCARDINI VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

PROCESSO : A-E-RR-723.088/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : RUBENS DADÁRIO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
Dejanira Greff Teixeira  
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-RR - 135/2004-097-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
EMBARGADO(A) : EDEM REGGIANI CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

PROCESSO : E-ED-RR - 565/1993-006-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 565/1993-7

EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DE AQUINO FILHO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO COLLIER DE MENDONÇA  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : E-RR - 1296/2003-113-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI  
EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE DE AVELAR MARQUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

PROCESSO : E-RR - 443828/1998.4 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
EMBARGADO(A) : MÁRIO PROESCHOLDT  
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

PROCESSO : E-RR - 784222/2001.1 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : ADEMAR KRÜGER E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

Brasília, 15 de setembro de 2006

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-10.869/2002-000-02-00.1

EMBARGANTES : ANTÔNIO APARECIDO PULGROSSI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TAMIKO VILLAS BÓAS MINAMI  
EMBARGADA : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PE- TROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

#### DESPACHO

Ante o princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso de revista interposto como "agravo", nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 245, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Determino, por conseguinte, a autuação do presente feito como "agravo".

Publique-se

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-74/2003-000-24-00.6

RECORRENTE : ERONILDO MAURÍCIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI  
RECORRIDA : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Eronildo Maurício da Silva, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC, sob a alegação de existência de fundamento para invalidar transação, visando à desconstituição de sentença homologatória de acordo preferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.082/01, movida perante a 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande (fl. 16).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do acórdão de fls. 401-416, julgou improcedente o pedido de corte rescisório.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 435-444).

Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda, fl. 16, além de não conter assinatura do Juiz que a prolatou, se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, mantenho a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte

Publique-se

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFAR-78/2004-000-17-00.3**

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
 AUTOR : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
 INTERESSADA : LUÍZA NUNES SOARES DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal Regional da 17ª Região, na análise da ação rescisória ajuizada pelo Estado do Espírito Santo, julgou-a improcedente pelo v. acórdão de fls. 128/129.

Dessa decisão não houve interposição de recurso ordinário, subindo os autos a esta Colenda Corte Superior por força do Decreto-Lei 779/69 (fls. 132).

Ocorre, entretanto, que este Egrégio Tribunal Superior firmou entendimento com base no artigo 475, § 2º do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Neste sentido, o item I, letra 'a' e item II, da Súmula 303, de seguinte teor:

"FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;  
 (...)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas a e b do inciso anterior".

No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que não restou impugnada pela interessada conforme se depreende dos termos da contestação de fls. 89/91.

Neste passo, com fulcro na súmula supra transcrita, **não conheço** da remessa de ofício.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-113/2005-000-19-00.4**

RECORRENTE : DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO GALVÃO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO  
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO ARTHUR L. DE ALMEIDA FILHO

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Reclamante ajuizou ação rescisória (fls. 2-5) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 7º, XXIX, da CF e buscando desconstituir o acórdão do 19º TRT, que julgou extinta a ação trabalhista principal com resolução de mérito, por entender operada a prescrição (CPC, art. 269, IV), alusivo ao pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 102-104).

O 19º Regional rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido deduzido na presente ação, por entender que não restou violado o art. 7º, XXIX, da CF (fls. 156-159).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 163-166).

Admitido o apelo (fl. 169), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 174-176).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 6) e o Reclamante está dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 159), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda (fls. 102-104) juntada aos autos não está autenticada. A falta de autenticação da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Resalte-se que, muito embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da Ré, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

**4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-165/2003-000-17-00.0**

EMBARGANTES : ADÃO BATISTA ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adão Batista Alves e Outros (fls. 386-394), via fac-símile, cujos originais foram trazidos aos autos às fls. 397-405, em face da decisão monocrática de fls. 383-384. Nesse julgamento, foi reconhecida a falta de autenticação da decisão rescindenda (fls 177-183), o que desrespeitaria o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Dessa forma, foi mantida a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Os Embargantes sustentam que a decisão embargada incorreu em afronta ao princípio da legalidade e do devido processo legal insculpidos nos artigos 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, porquanto, além de inexistir lei a amparar a extinção do processo determinada pelo Tribunal Superior, não houve impugnação da parte adversa quanto aos documentos juntados, e não lhe foi oportunizada qualquer defesa ou mesmo a regularização do processo. Ademais, se os documentos eram comuns às partes, estes teriam validade, ainda que em fotocópia não autenticada.

No presente caso, são incabíveis os embargos de declaração, uma vez que não constatados quaisquer dos vícios justificadores da medida tentada na decisão embargada. A matéria em questão foi detidamente analisada, estando perfeitamente consignada pela decisão proferida todas as razões que levaram à conclusão pela extinção do processo sem apreciação do mérito, em face da ausência de autenticação da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

No presente caso, são incabíveis os embargos de declaração, uma vez que não constatados quaisquer dos vícios justificadores da medida tentada na decisão embargada. A matéria em questão foi detidamente analisada, estando perfeitamente consignada pela decisão proferida todas as razões que levaram à conclusão pela extinção do processo sem apreciação do mérito, em face da ausência de autenticação da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Resalte-se que, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, a matéria pode ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de manifestação da parte adversa.

Ademais, existe expressa determinação legal quanto à necessidade de autenticação de documentos com os quais a parte pretende provar seus direitos, consoante o disposto no artigo 830 da CLT, que está plenamente vigente no ordenamento jurídico e é aplicável ao processo em questão. Saliente-se que esse entendimento se encontra estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, em decorrência da normatização inserida no referido dispositivo legal, alcançando a exigência nele contida todos os documentos apresentados como prova na Justiça do Trabalho a exigência nele contida.

Esta Corte, em casos análogos, já perfilhou o mesmo entendimento nas ementas a seguir transcritas: "**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento" (TST-ROAR-40.374-2002-000-05.0 - in DJ 14/11/03 - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen); e "**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Constata-se de plano a ausência de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, bem assim das demais cópias que acompanham a inicial. Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC" (TST-ROAR-50.741/2002-900-09-00.6 - in DJ 05/09/03 - Rel. Min. Antônio José Barros Levenhagen).

Assim, a irregularidade em questão é motivo de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, devendo ser argüida de ofício pelo relator, em qualquer fase processual (artigo 267, § 3º, do CPC).

Na verdade, o que se verifica é o inconformismo dos Embargantes com o julgado que lhes foi desfavorável, buscando a sua reforma, não servindo, contudo, os embargos de declaração para o fim colimado. Ademais, a reapreciação de matéria já decidida encontra vedação expressa nos artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-178/2005-000-17-00.0**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
 RECORRIDA : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE FREITAS  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 RECORRIDO : VOEST - ALPINE INDÚSTRIA LTDA.  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 83/85, contra o acórdão regional de fls. 77/79, que denegou a segurança requerida.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 36/37.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 54), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposta da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.



Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito. Custas pelo impetrante, no importe de R\$ 10,64, na forma do art. 789, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFAR-315/2003-000-16-00.0**

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO  
AUTOR : MUNICÍPIO DE PEDREIRAS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA POLARY  
INTERESSADA : VICENCIA LOPES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA  
CARNEIRO VIANA

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal Regional da 16ª Região, na análise da ação rescisória ajuizada pelo Município de Pedreiras, pelo v. acórdão de fls. 64/67, julgou-a improcedente, em face da ausência de violação literal de disposição de lei.

Dessa decisão não houve interposição de recurso ordinário, subindo os autos a esta Colenda Corte Superior por determinação do v. acórdão de fls. 67 (fls. 70).

Ocorre, entretanto, que este Egrégio Tribunal Superior firmou entendimento com base no artigo 475, § 2º do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, que equivale hoje a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Neste sentido, o item I, letra 'a' e item II, da Súmula 303, de seguinte teor:

"FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;

(...)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas a e b do inciso anterior".

No presente caso, o v. acórdão, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o arbitramento das custas processuais (fls. 67).

Neste passo, com fulcro na súmula supra transcrita, **não conheço** da remessa de ofício.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-321/2004-000-05-40.3**

RECORRENTE : ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUZIA CHRISTINE RODRIGUES  
RECORRIDA : ERONILDO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA GOMES

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto às fls. 51/64 contra o acórdão regional de fls. 46/49, que não conheceu do agravo regimental. Foi extinto o mandamus, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51, ante a falta de autenticação dos documentos que acompanham a inicial.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a Súmula nº 415/TST, exigindo o mandado de segurança prova documental pré constituída (artigo 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado.

Daí por que quando a peça de ingresso da ação mandamental contiver vícios, como na hipótese vertente, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda à inicial) para saná-los, impondo-se a extinção processual, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

Em rigor, tal exame precede a todos os outros, pois a aferição quanto ao cabimento do mandamus e à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da juntada de tal elemento de convicção faltante no processado. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 106 (apenso) e 66.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-329/2005-000-17-00.0**

RECORRENTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES  
ADVOGADA : DRA. ALINE COELHO S. T. SOARES  
RECORRIDA : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA  
D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 157/167, contra o acórdão regional de fls. 150/152, que denegou a segurança requerida.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 114.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 129), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 152 e 168.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-494/2003-000-15-00.1**

RECORRENTE : SIMÃO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO  
RECORRIDA : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Simão Roberto da Silva, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando à desconstituição do Acórdão nº 011853/02, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 115-117), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 542/99, movida perante a Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 179-184, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 186-192).

Verifica-se, contudo, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 115-117) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 134) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-607/2005-000-15-41.8**

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO  
AGRAVADO : SINDICATO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
AGRAVADA : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental do Reclamado, por reputá-lo incabível na hipótese (fl. 347).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário (fls. 2-13).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 349), não foi oferecida contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso ordinário, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Evany de Oliveira Selva**, opinado no sentido do provimento do agravo (fls. 354-355).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 347v.), tem representação regular (fls. 305-310) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto ao mérito, tem-se que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2, segue no sentido de que "Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal 'a quo'" (grifos nossos).

A razão de ser da orientação jurisprudencial é que, no **Processo do Trabalho**, somente as decisões definitivas ou terminativas são recorríveis de imediato, as interlocutórias não. É o que dispõe o art. 893, § 1º, da CLT. No mesmo sentido, a Súmula nº 214 do TST. A decisão que concede ou nega o pedido de liminar em sede de mandado de segurança (como ocorreu "in casu") não se enquadra nem como decisão definitiva, nem como terminativa do feito. Trata-se, pois, de verdadeira decisão interlocutória, na medida em que se limita a resolver questão incidental.

**4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 100 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-667/2002-000-01-00.7**

RECORRENTE : BANCO J. P. MORGAN S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : EISENHOWER DA SILVA REGIS  
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR

**D E S P A C H O**

À Secretaria da Egrégia SBDI-2 para que oficie ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que informe a extensão dos efeitos da informação prestada por serventário daquela Egrégia Corte, no seguinte sentido:

"Custas cadastradas em 04/03/05.

Miriam C. Galvão

Técnico Judiciário" (fls. 396).

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-676/2005-000-03-00.0

RECORRENTE : ANTÔNIO ROBERTO QUARESMA LEMOS  
 ADVOGADO : DR. NUNO LIMA MELO FILHO  
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o acórdão da 8ª Turma do 3º TRT (fls. 47-50 e 58) que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar a Empresa ao pagamento das diferenças da multa fundiária decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários, e, posteriormente, deu provimento aos embargos declaratórios da Telemar, para, imprimindo efeito modificativo, reconhecer a prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários (fls. 2-18).

O 3º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que o Reclamante não logrou êxito em demonstrar o erro de fato ocorrido na decisão rescindenda, no sentido de que, ao declarar a prescrição bial, o Regional deixou de apreciar a existência ou não do fato, apenas declarando que o direito estava prescrito por ter sido a ação proposta há mais de dois anos do advento da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 131-134 e 143-145).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os fundamentos lançados na inicial quanto ao alegado erro de fato (fls. 147-155).

Admitido o recurso (fl. 156), foram apresentadas contra-razões (fls. 159-162), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido da extinção do processo sem julgamento do mérito, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST e do art. 267, IV, do CPC (fl. 165).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e a Recorrente foi dispensada do recolhimento das custas (fl. 134), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 47-50 e 58) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 78) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas.

A falta de autenticação da **decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado**, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da Ré, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas à petição inicial feita pelo advogado (Dr. Nuno Lima Melo Filho), pretensamente com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05.

## 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito nos moldes do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROAG-858/2005-000-12-00.1

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão da 2ª Turma do 12º TRT que não conheceu do seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, consignando a ausência da guia de recolhimento do depósito recursal (fls. 222-225 e 233-235 do volume de documentos), e manteve incólume a decisão de 1º grau que considerou deserto o seu recurso ordinário, pela insuficiência do recolhimento das custas e pelo não-recolhimento da multa por litigância de má-fé, com amparo no art. 35 do CPC (fl. 192 do volume de documentos), a Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-8).

**Indeferida liminarmente** a petição inicial (fls. 11-13), nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, por ser incabível o "writ", a Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 15-22), ao qual o 12º TRT negou provimento (fls. 27-31).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 33-41).

Foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 45-49).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 32 e 33) e a representação regular (fl. 51 do volume de documentos), sendo a Reclamante isenta do recolhimento das custas processuais (fl. 12).

Quanto ao mérito, não merece reforma a decisão recorrida, pois temos como pacífico na **Súmula nº 268** do STF e na jurisprudência desta Corte (OJ 99 da SBDI-2 e Súmula nº 33) que descabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, porque, com o esgotamento das vias recursais existentes, opera-se o trânsito em julgado formal do "decisum".

Assim, o fato de inexistir recurso próprio contra o acórdão regional, no particular, não enseja a impetração do "writ", havendo previsão de impugnação pela via excepcional da ação rescisória, nos termos do art. 485, e incisos, do CPC.

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula no 268 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 99 da SBDI-2 e Súmula nº 33 do TST).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-A-ROMS-907/2000-000-01-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 RECORRIDOS : RONALDO PEREIRA DE ALCÁNTARA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

## D E S P A C H O

**Intimem-se** os litisconsortes passivos (Reclamantes) para manifestarem-se sobre o pedido de retificação da razão social da Impetrante (fls. 257-258), de Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ - para Ampla Energia e Serviços S/A, em face da alteração estatutária (fls. 266-268), isso no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, presumindo-se o silêncio a sua aceitação tácita.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRO-915/2005-000-21-40.8

AGRAVANTES : CIMAC AGRO LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON A. C. GOMES NETTO  
 AGRAVADO : SEBASTIÃO JERÔNIMO PEREIRA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário** em mandado de segurança dos Reclamados foi obstado por despacho da Juíza Presidente do 21º TRT, que o reputou deserto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-2 do TST (fl. 69).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário, ao argumento de que não houve condenação ao pagamento das custas processuais, conforme se infere do acórdão regional recorrido, a par de que, no caso de interposição de recurso, as custas devem ser pagas pelo vencido após o trânsito em julgado do "decisum" (CLT, art. 789, § 1º), daí porque deve ser afastado o supracitado óbice (fls. 2-6).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 75), não foram oferecidas contraminuta e contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 17 e 68) e foi feito o traslado de todas as peças obrigatórias, como exigido pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

Quanto ao mérito, **assiste razão** aos Agravantes, pois muito embora, no caso de interposição de recurso, as custas devam ser pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal (CLT, art. 789, § 1º, "in fine"), verifica-se efetivamente que não houve condenação ao pagamento das custas no aresto regional recorrido (fls. 48-52).

Oportuno ressaltar que a OJ 148 da SBDI-2 do TST é aplicável na hipótese de constar expressamente o valor das custas na decisão recorrida (o que não ocorreu "in casu"), conforme o disposto na **OJ 104 da SBDI-1 desta Corte**.

Ademais, verifica-se que o valor das custas somente foi fixado, em R\$ 20,00, pela Juíza Presidente do 21º TRT, no despacho de admissibilidade do presente agravo de instrumento (fl. 75), publicado no DJ de 16/05/06 (fl. 76), sendo certo que os Reclamados efetuaram o recolhimento das custas no dia seguinte (fl. 78), de modo que não há que se falar em deserção, razão pela qual merece ser provido o agravo de instrumento.

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 104 da SBDI-1), dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso ordinário em mandado de segurança, com a conseqüente remessa dos autos principais ao TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-1.319/2004-000-15-00.2

RECORRENTE : DIVA PORTES FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, da CF, buscando desconstituir o acórdão da 4ª Turma do 15º TRT (fls. 160-162) que, reformando a sentença (fls. 144-145), deu provimento à remessa de ofício, para julgar improcedente o pedido da ação trabalhista principal, alusivo ao pagamento dos adicionais por tempo de serviço (fls. 2-12).

O **15º Regional** julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que a matéria alusiva à base de cálculo do adicional por tempo de serviço é de interpretação controvertida nos tribunais, de modo a esbarrar no óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF (fls. 285-291).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 293-298).

**Admitido** o apelo (fl. 299), foram apresentadas contra-razões (fls. 300-304), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 307-309).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e a Recorrente está dispensada do recolhimento das custas (fl. 291), merecendo conhecimento.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** juntada aos autos não está devidamente autenticada (fls. 160-162). A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05.

## 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.347/2003-000-15-00.9**

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ PUPIN  
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE  
 RECORRIDO : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DAMARIS DE OLIVEIRA CANTO-NI

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Francisco José Pupin, na forma preconizada no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob alegação de violação de dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato, como fundamento para a desconstituição do Acórdão nº 008642/00, proferido nos autos do Processo nº 012.438/1999 (fls. 74-78).

Alega o Autor, na petição inicial desta ação, ter ajuizado ação trabalhista na qual postulou diferenças salariais em razão da errônea conversão de salários em URV, em junho de 1994, quando o correto seria desde 1º/03/94. Afirma que somente em julho de 1994 os salários foram convertidos diretamente de Cruzeiro Real em Real, com base na URV de 06/94, o que gerou diferenças salariais das quais se considera credor. Assim, o indeferimento deste pedido pela decisão rescindenda violou a Lei nº 8.880/94, na qual se previam os critérios de conversão monetária. Afirma estar amparado pela lei antes mencionada, de forma que o correto seria a conversão dos salários em URV, em 03/94, e posteriormente em Cruzeiro Real, em 07/94. Com base no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, postula a desconstituição desta decisão.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 203-205, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, ao concluir pela impossibilidade de análise do pedido de corte rescisório, já que o Autor aponta a violação de toda a Lei nº 8.880/94, e não de seus artigos. Quanto ao erro de fato, foi asseverado não ter o Autor sequer indicado o que entendeu como "erro". Assim, a simples alegação de injustiça não seria motivo para procedência de pedido de corte rescisório fundado em erro de fato.

Irresignado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 217-227), somente em relação à arguição de violação de dispositivo de lei. Pretende a modificação do acórdão recorrido, sob alegação de violação de toda a Lei nº 8.880/90, em especial os artigos 18, 20 e 22, bem como a própria Constituição Federal. Entende, ademais ter a Empregadora desrespeitado o comando inserido no artigo 7º, inciso LV, da Carta Magna de 1988, ao reduzir seus salários pela equivocada conversão monetária a partir de 01/03/94. Acrescenta ter a decisão rescindenda violado frontalmente o artigo 128 do CPC, pois considerando estar correta a conversão monetária praticada pela Reclamada, sendo que este fato jamais fora alegado como defesa naqueles autos.

Inicialmente, a apontada violação ao artigo 128 do CPC não pode ser analisada nos termos do artigo 515 do CPC, pois configura inovação recursal. Verifica-se, ademais, estar o Autor simplesmente se utilizando da presente ação rescisória como sucedâneo recursal, pretendendo, em juízo rescisório, a rediscussão do conjunto fático-probatório apresentado nos autos da ação trabalhista.

A decisão rescindenda expressamente declarou não existirem diferenças a favor do Reclamante, já que a Reclamada teria convertido os salários em URV a partir de março de 1994, de forma correta. Esta decisão foi assim fundamentada: "Tomando-se os salários do período de conversão (fls. 25/29 e 83/87) temos que a média do Reclamante Francisco importa em 473,41 URV ou CR\$ 306.534,59, e da Reclamante Janice, 439,98 URV ou CR\$ 284.094,90 para 1º de março, enquanto os salários de março, respectivamente, importaram em CR\$ 558.222,31 e CR\$ 510.281,15 (fls. 31 e 89). Infere-se, pois, não remanescerem diferenças pela conversão da URV, merecendo provimento o apelo, para excluir da condenação as diferenças deferidas pela origem, sob esse fundamento".

Ora, a pretensão do Recorrente em ver reconhecidas diferenças salariais de forma a contrariar a conclusão exarada pela decisão rescindenda importa, necessariamente, no revolvimento de fatos e provas produzidas nos autos originários da decisão rescindenda. Conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 410 desta Corte, a seguir transcrita, é inviável a pretensão de reanálise da prova dos autos com espeque no artigo 485, inciso V, do CPC: "**Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade.** A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557 do CPC e na Súmula nº 410 deste Tribunal

Publique-se

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.503/2003-000-04-00.1**

RECORRENTE : WILSON MOURA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DA SILVA PACHECO  
 RECORRIDA : BOMBREL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Wilson Moura Júnior, na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do CPC, na qual arguiu violação de dispositivo de lei com pretensão desconstitutiva da sentença proferida pela 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00979.021/01-4 (fls. 20-29).

O Autor alegou em sua petição inicial a violação, pela decisão rescindenda, dos artigos 3º, § 1º, e 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.036/90, porquanto foi indeferido pedido de pagamento de FGTS não recolhidos pela Reclamada, ante a alegação de que os recolhimentos foram devidamente efetuados, e no interregno de novembro/87 a abril/92 o Reclamante não teria trazido aos autos o extrato de sua conta vinculada do FGTS. Dessa forma, ante a inversão do ônus da prova, reputa malferido o artigo 333, inciso II, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 143-151, julgou improcedente o pedido, por considerar ausente na decisão rescindenda o questionamento da matéria inserida nos artigos 3º, § 1º, e 23, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.036/90, apontados como transgredidos pelo Recorrente. Asseriu, ainda, a inaplicabilidade ao caso em debate do disposto no artigo 333 do Código Civil (forma de contagem dos graus de parentesco, em linha reta e colateral), que nada refere à matéria objeto da presente ação rescisória, qual seja a distribuição do ônus da prova. Esta decisão não reconheceu, também, a afronta ao artigo 333, inciso II, do CPC, já que a interpretação acerca do ônus da prova em relação ao pedido de diferenças de FGTS não poderia configurar literal e direta transgressão a dispositivo de lei. Por fim, quanto à alegação de afronta ao artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, o Tribunal a quo afirmou existir verdadeira intenção da parte em se valer da presente ação rescisória como sucedâneo recursal, já que a parte não se ir-resignou no momento processual adequado, postulando naquela demanda a reforma da decisão ora apontada ao corte rescisório, que indeferiu o pedido de honorários advocatícios por inexistirem os requisitos legais para sua concessão.

Irresignado, Wilson Moura Júnior interpôs recurso ordinário (fls. 154-158), requerendo a reforma do acórdão recorrido, ao argumento de erro de digitação quando indicou o artigo 333, inciso II, do Código Civil, como violado, ao revés de indicar este mesmo dispositivo de lei inserido no Código de Processo Civil. Afirma, entretanto, existir documento novo de forma a possibilitar a admissão da presente ação rescisória, pelo que reitera a violação dos artigos 3º, § 1º e 23, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.036/90.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, não foram infirmadas as teses de fundamentação adotadas no acórdão recorrido, em especial a ausência de questionamento na decisão rescindenda dos artigos 3º, § 1º, e 23, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.036/90. Vale ressaltar ter a decisão recorrida afastado a possibilidade de análise do artigo 333, inciso II, do Código Civil, mas examinada a questão à luz do artigo 333, inciso II, do CPC, o que não foi sequer debatido pelo Recorrente. Por fim, a alegação de documento novo como fundamento da presente ação rescisória não pode ser analisada, nos termos do artigo 515 do CPC, por configurar evidente inovação recursal. Vale ressaltar não ter a matéria relativa aos honorários advocatícios sido devolvida ao Tribunal ad quem quando da interposição do recurso.

Ora, se o recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, deve preencher os mesmos requisitos desta, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, **verbis**: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.585/2004-000-03-00.0**

RECORRENTE : ROBSON ALBINO DIAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE  
 RECORRIDA : AUTO MECÂNICA CLAWALLACE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO VILA REAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Robson Albino Dias, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob alegação de violação de dispositivo de lei, visando desconstituir sentença proferida pela 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00964-2004-105-03-00-3 (fls. 25-26).

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 61-63, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, Robson Albino Dias interpõe recurso ordinário (fls. 65-71), pretendendo a reforma da decisão recorrida.

O Autor alegou, em sua petição inicial, a violação, pela decisão rescindenda, do artigo 400 do CPC, ante o indeferimento da oitiva de sua testemunha somente pelo fato de esta declarar, em audiência de instrução, manter amizade íntima com o Reclamante e interesse na causa. Entretanto, afirma ter essa declaração sido fruto de incompreensão da pergunta formulada pelo juiz instrutor do processo. Ademais, como a testemunha não foi ouvida sequer como informante, também aponta a transgressão ao artigo 405, § 4º, do CPC.

Analisando, contudo, os fundamentos norteadores da decisão rescindenda, verifica-se ter aquele Colegiado exarado suas conclusões à margem do conteúdo inserido no dispositivo constitucional reputado transgredido. Vale dizer, na sentença apontada ao corte rescisório, não há sequer referência à existência de testemunha considerada suspeita durante a instrução processual.

Assim, na hipótese de a ação estar calcada no inciso V do artigo 485 do CPC e tendo a decisão rescindenda sido omissa quanto ao conteúdo inserido nos dispositivos de lei reputados violados, aplica-se a Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao corte rescisório, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença 'extra, citra e ultra petita'."

Diante do exposto, impõe-se seja **negado seguimento** ao recurso ordinário interposto, com fulcro no artigo 557 do CPC e na Súmula nº 298 do TST.

Publique-se

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFAR-01707/2002-900-16-00.0**

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO  
 AUTOR : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CARLOS PINTO DIAS  
 INTERESSADOS : ANTÔNIO DOS REIS SOARES E OUTROS

**D E S P A C H O**

O Egrégio Tribunal Regional da 16ª Região, na análise da ação rescisória ajuizada pelo Município de Tasso Fragoso, pelo v. acórdão de fls. 123/128, julgou-a parcialmente procedente, para o fim de rescindir o v. acórdão nº 3852/1998, especificamente no que se refere ao Precatório nº 84/1993. Nos autos em apenso, a ação cautelar ajuizada pelo ora autor foi julgada extinta, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (vide acórdão de fls. 131/133).

Dessas decisões não houve interposição de recurso ordinário, subindo os autos a esta Colenda Corte Superior por força do disposto no artigo 1º, inciso V do Decreto-Lei nº 779/69.

Ocorre, entretanto, que este Egrégio Tribunal Superior firmou entendimento com base no artigo 475, § 2º do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, que equivale hoje a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Neste sentido, o item I, letra 'a' e item II, da Súmula 303, de seguinte teor:

"FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;

(...)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas a e b do inciso anterior".

No presente caso, o v. acórdão revisando, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o arbitramento das custas processuais (fls. 128).

Neste passo, com fulcro na súmula supra transcrita, **não conheço** da remessa de ofício em ação rescisória. E, tendo em vista o não conhecimento da remessa oficial em ação rescisória - constante dos autos da ação principal, sobre a qual a cautelar é incidente -, circunstância que está a demonstrar a inexistência do *fumus boni iuris* e considerando que o acessório segue a sorte do principal a teor do artigo 796 do CPC, a ação cautelar, cujos autos se encontram apenas a estes principais, por consecutório lógico, não deve ser conhecida.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-1.888/2003-000-03-00.2**

RECORRENTE : CONCEIÇÃO VALADARES MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA  
 RECORRIDOS : CLAITON LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA SOARES  
 RECORRIDO : WASHINGTON LUIZ DE DEUS  
 ADVOGADO : DR. DANILO NOGUEIRA DA SILVA  
 RECORRIDA : MARILZA APARECIDA DE BRITO PRATES  
 RECORRIDO : INSTITUIÇÃO PATROCINENSE DE ENSINO LT-DA.

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Conceição Valadares Moreira com fulcro no artigo 485, incisos V e VII, do CPC, sob alegação de violação de dispositivo de lei e obtenção de documento novo, visando a desconstituir a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Patrocínio (fls. 35-42), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 01/00921/02.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 155-159, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 161-180).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 35-42) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado na peça exordial, como requerido pela Autora, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional.

Entendimento perfilhado por meio de outros arestos desta Corte, TST-ROAR-636/2003-000-03-00, DJ 03/12/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, e TST-ROAR-643.862/00.1, DJ 11/06/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Corte.

Publique-se

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-1962/2005-000-14-00.2**

RECORRENTE : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DO TRABALHO DE CACOAL  
 AUTORIDADE COATORA : DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO DE CACOAL

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 64/69, contra o acórdão regional de fls. 57/61, que denegou a segurança requerida.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 15.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 25/33), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-2578/2005-000-04-00.1**

RECORRENTE : BAGAGEM COMUNICAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE ZANATTA  
 RECORRIDA : ANA FÁTIMA LACERDA  
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BING TORGAN FUSCO  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 220/228, contra o acórdão regional de fls. 214/218, que concedeu parcialmente a segurança, determinando a liberação da conta bancária da impetrante, sem prejuízo de penhora de dinheiro.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 127.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 194), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de Mandado de Segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-3.907/2005-000-04-40.6**

RECORRENTES : ALBANIR RENATO DO AMARAL COLLARES E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. DÉLCIO CAYE E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE  
 ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**DESPACHO****1) RELATÓRIO**

Contra a **decisão monocrática** da Juíza Relatora no Regional, que extinguiu o mandado de segurança sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I), por entender que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu" o recurso ordinário, de modo a esbarrar no óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267 do STF, os Impetrantes (Reclamantes) interuseram agravo regimental (fls. 2-7), ao qual o 4º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 14-20).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso ordinário (fls. 24-31).

**Admitido** o apelo (fl. 33), foram apresentadas contra-razões (fls. 35-40), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da

lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo não-conhecimento do recurso, por irregularidade de representação, e, superada a preliminar, pelo desprovimento do recurso (fls. 52-54).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da representação, uma vez que o único advogado subscritor do recurso ordinário (Dr. Délcio Caye) não tem poderes para representar os Impetrantes, conforme se infere do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 22).

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, **sem instrumento** de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Assim, a **ausência de procuração** que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes, sendo certo que tal vício não pode ser relevado, tampouco sanado em fase recursal, ante o disposto no item II da Súmula nº 383 do TST.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria aos Impetrantes, pois verifica-se que **não foi juntada** aos autos a cópia do ato coator, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Oportuno assinalar que se trata de **condição específica** da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (item II da Súmula nº 383 do TST) e por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 415).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFAR-6042/2005-909-09-00.9**

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 AUTOR : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE  
 INTERESSADA : GERMANA LINO CALDEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DESPACHO**

O Egrégio Tribunal Regional da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 107/125, julgou improcedente à ação rescisória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ao fundamento de inexistir qualquer violação a texto de lei.

Dessa decisão não houve interposição de recurso ordinário, subindo os autos a esta Colenda Corte Superior por força da v. decisão de fls. 124.

Ocorre, entretanto, que este Egrégio Tribunal Superior firmou entendimento com base no artigo 475, § 2º do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Neste sentido, o item I, letra 'a' e item II, da Súmula 303, de seguinte teor:

"FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;

(...)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas a e b do inciso anterior".

No presente caso, a v. decisão objeto da remessa oficial, fixou o importe do direito controvertido, e deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 ( cinco mil reais) - vide fls. 124.

Neste passo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c o item I, letra 'a' e item II, da Súmula 303, **nego seguimento** à remessa de ofício.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-6078/2005-909-09-00.2**

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES  
 RECORRENTE : ELIANE DE FÁTIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**DECISÃO**

Trata-se de remessa necessária e recursos ordinários interpostos por ambas as partes contra o acórdão de fls. 97/103, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada por Eliane de Fátima da Silva, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

Do exame da documentação trazida pela autora, constata-se que as fotocópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, juntadas às fls. 52/55 e 57, não estão autenticadas. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

A declaração firmada pelo subscritor da inicial atestando a autenticidade dos documentos sob as penas da lei não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**BARROS LEVENHAGEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFAR-6219/2004-909-09-00.6**

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**AUTOR** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**PROCURADORA** : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI  
**INTERESSADA** : ROSELI MACIEL DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DESPACHO**

O Egrégio Tribunal Regional da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 83/106, julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo Município-autor, ao fundamento, em síntese, de que não se vislumbra, no caso, qualquer violação a texto de lei.

Dessa decisão não houve interposição de recurso ordinário, subindo os autos a esta Colenda Corte Superior por determinação da v. decisão de fls. 105 exarada com fulcro no Decreto-Lei 779/69.

Ocorre, entretanto, que este Egrégio Tribunal Superior firmou entendimento com base no artigo 475, § 2º do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Neste sentido, o item I, letra 'a' e item II, da Súmula 303, de seguinte teor:

"FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;

(...)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas a e b do inciso anterior".

No presente caso, a v. decisão objeto da remessa oficial, fixou o importe do direito controvertido, e deu à causa o valor de R\$ 1.500,00 ( mil e quinhentos reais ) - vide fls. 105.

Neste passo, com fulcro na súmula supra transcrita, **não conheço** da remessa de ofício.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-6.328/2003-909-09-00.2**

**RECORRENTE** : LESI TERESINHA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SÉRGIO TASCÁ

**DECISÃO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Lesi Teresinha da Cruz, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando desconstituir sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.960/02 (fls. 43-48).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 114-123, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 137-140).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 43-48) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 53, verso) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado na peça exordial, como requerido pela Autora, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional.

Entendimento perflhado por meio de outros arestos desta Corte, TST-ROAR-636/2003-000-03-00 - DJ 03/12/04 - SBDI-2 - Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, e TST-ROAR-643.862/00.1 - DJ 11/06/04 - SBDI-2 - Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-11239/2003-000-02-00.5**

**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO  
**RECORRIDA** : ANA MARIA MEREGALLI GOLDANI  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE contra o acórdão de fls. 549/557, que concedeu a segurança para determinar a reintegração da impetrante no emprego, com o pagamento dos salários, reajustes normativos e legais e demais verbas no período compreendido entre o afastamento da empregada e sua efetiva reintegração, na conformidade da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 2.417/89, da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

O importe do direito controvertido foi estimado em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa pela impetrante e não impugnado, sendo, portanto, inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC.

Embora o Decreto-Lei nº 779/69 não aluda à falta de alçada, a norma superveniente do referido dispositivo do CPC, tratando da mesma matéria, aplica-se subsidiariamente, pois está em consonância com o Processo do Trabalho. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência desta Corte, valendo destacar o seguinte precedente:

"REMESSA OFICIAL POSTERIOR À LEI Nº 10.352/2001 ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS Na forma do artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso vertente, a controvérsia refere-se ao seqüestro de verba do Estado do Paraná, destinada ao pagamento do precatório nº 1.563/95, no valor de R\$ 4.873,76 (quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), Remessa Oficial não conhecida." (RXOFMS-57.390/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 20/8/2004) Do exposto, não conheço da remessa necessária, por falta de alçada."

Impõe-se, desse modo, o não-conhecimento da remessa, por insuficiência de alçada.

Quanto ao recurso ordinário, cumpre ressaltar que, tratando-se a recorrente de fundação pública estadual não representada por Procurador do respectivo quadro funcional, torna-se necessária a apresentação de instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso para representá-la em juízo, a contrário senso da OJ nº 52 da SBDI-1.

Diante dessa circunstância, conclui-se que o recurso não se habilita ao conhecimento, dada a irregularidade de representação técnica.

Isso porque o instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor do substabelecimento de fls. 572/573, foi juntado aos autos sem autenticação (fl. 38), em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT (fl. 32).

Registre-se que a regularidade de representação é matéria de ordem pública, por consistir em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa forma, mostra-se irrelevante a circunstância de o referido documento ter sido apresentado pela parte contrária, já que não cabe a ela atestar a autenticidade do instrumento procuratório, sendo do recorrente a incumbência de diligenciar pela correta interposição do recurso e o preenchimento de seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

Ressalte-se, por outro lado, que da referida procuração consta a outorga de poderes especificamente para o ajuizamento de reclamação trabalhista, e não para a impetração de mandado de segurança.

Não é demais lembrar que ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso. Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei, no momento de sua realização.

Nesse passo, vem à baila o inciso II da Súmula n. 383 desta Corte, segundo o qual "**Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau**".

Registre-se, de resto, ser irrelevante a circunstância de a Presidência do Regional ter admitido o recurso, considerando válido o substabelecimento de poderes à subscritora das razões recursais, uma vez que essa decisão não possui eficácia vinculante em relação ao juízo ad quem.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** à remessa necessária, por falta de alçada, e ao recurso ordinário, por irregularidade de representação técnica.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**BARROS LEVENHAGEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFAR-89.892/2003-900-04-00.2**

**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**AUTOR** : DEMA - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUÍ  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SILVA RUFINO  
**INTERESSADO** : ANGELINO LUIZ MERÇONI  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

**DESPACHO**

O Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, na análise da ação rescisória ajuizada pelo Departamento Municipal de Energia de Ijuí, julgou-a improcedente, com fulcro nas Súmulas 343 do STF e 83 desta Colenda Corte, pelo v. acórdão de fls. 357/360.

Dessa decisão não houve interposição de recurso ordinário, subindo os autos a esta Colenda Corte Superior por força do disposto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 (fls. 360).

Ocorre, entretanto, que este Egrégio Tribunal Superior firmou entendimento com base no artigo 475, § 2º do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Neste sentido, o item I, letra 'a' e item II, da Súmula 303, de seguinte teor:

**"FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;

(...)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas a e b do inciso anterior".

No presente caso, a v. decisão objeto da remessa oficial, fixou o importe do direito controvertido, e deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - vide fls. 360.

Neste passo, com fulcro na súmula supra transcrita, **não conheço** da remessa de ofício.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RA-109689/2003-000-00-00.5**

**INTERESSADO** : FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRª ANA MARIA SARAIVA AQUINO  
**INTERESSADA** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRª IVONE CHAVES CIDRÃO

**D E S P A C H O**

Em atenção aos despachos de fls. 11, 59, 63, 68 e 75, os Interessados FRANCISCO XAVIER, EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB e o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região apresentaram peças para compor a restauração dos respectivos autos.

Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias, para que os Interessados digam se estão de acordo com a restauração dos autos, para os fins do artigo 1.065, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-152.466/2005-000-00-00.9**

**AUTORES** : ATAÍDE GOMES PENA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE  
**RÉ** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

Reabro a instrução processual, a fim de que os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, indiquem o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-157.571/2005-000-00-00.0**

**AUTOR** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
**RÉ** : RÉVIA DANUTA OLIVEIRA SILVANO

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação cautelar incidental em ação rescisória, com vistas à suspensão da execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 054/2002-010-10-40.8, na qual se declarou a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal pelo pagamento dos créditos trabalhistas da Reclamante.

Ocorre que, consoante verificação feita pela **internet**, o processo principal ao qual se reporta esta ação cautelar (TST-RXOF e ROAR-456/2004-000-10-00.7) já foi julgado no âmbito desta Corte, tendo a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negado provimento ao recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, bem assim à remessa necessária processada em seu favor. Essa decisão, inclusive, já transitou em julgado, tendo os respectivos autos baixado à origem em 07/7/2006.

Desse modo, inexistindo resultado útil a ser resguardado na hipótese, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-160.707/2005-000-00-00.2**

**AUTOR** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO  
**RÉ** : WALDIR MATTOS REGIS  
**ADVOGADOS** : DRS. MARCELO PIMENTEL E AFONSO H. LUDE-RITZ DE MEDEIROS

**D E S P A C H O**

Notifique-se o Autor, Banco do Nordeste do Brasil S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da contestação apresentada pelo Réu (fls. 353/373), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que, no mesmo prazo, regularize sua representação processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-165.321/2006-000-00-00.2**

**AUTORES** : HUMBERTO MARQUES FERREIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DR. JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA  
**RÉ** : CLÉCIA CRISTINE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COMITRE RIGO  
**LITISCONSORTE ATIVA** : PANIFICADORA MAGISTRAL DE PRAIA GRANDE LTDA.

**D E S P A C H O**

Declaro encerrada a instrução processual.  
Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Determino a reatuação do processo, a fim de que a Panificadora Magistral de Praia Grande Ltda. passe a figurar como litisconsorte ativa.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-168.641/2006-000-00-00.7**

**AUTORA** : DELBY LOPES DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DR. ANDRÉA CARLA DA SILVA MARQUES  
**RÉ** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

**D E S P A C H O**

1. Espólio de Delby Lopes de Mendonça, com fundamento no inc. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória perante o Banco da Amazônia S.A., pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-738.640/01 (fls. 87/91). Indicou o Autor violação dos arts. 5º, LV e 247, parágrafo único, da Constituição Federal e a existência de documento novo consubstanciado no exame conclusivo de detecção da patologia cancerígena, antes da demissão da Reclamante.

Por meio do despacho de fls. 155, determinou-se que o Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciasse a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial, a certidão de trânsito em julgado e a determinação do valor da causa. Deferiu-se pedido de prorrogação, pelo prazo de mais 10 (dez) dias (fls. 158).

Conforme certidão de fls. 170, o Autor se manifestou a respeito da determinação contida no despacho de fls. 155, apresentando cópias autenticadas dos documentos constantes de fls. 160/169.

**2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Constata-se que o Autor, mesmo regularmente notificado (certidão, fls. 170), não cumpriu integralmente a determinação contida no despacho de fls. 155, uma vez que trouxe aos autos cópia não-autenticada da decisão rescindenda (fls. 87/91).

Conclui-se, em razão do fundamento anteriormente exposto, que não houve atendimento integral ao determinado no despacho de fls. 155.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), das quais fica dispensado de seu recolhimento.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-173803/2006-000-00-00.5**

**AUTORA** : KARLA CRISTIANE CARRARO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI  
**RÉ** : MARIA TERESINHA SILVA DA COSTA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 114858/2006-6.

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada por KARLA CRISTIANE CARRARO, visando imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Rescisória 666/2004-000-04-00, ajuizada por MARIA TERESINHA SILVA DA COSTA perante o eg. TRT da 4ª Região e, consequentemente, "sustar o andamento do pedido de imissão de posse no imóvel arrematado" (fl. 15).

Preliminarmente foi determinado que a Autora instrua a Cautelar com cópias autenticadas da petição inicial da Ação Rescisória, do Recurso Ordinário interposto, da certidão de trânsito em julgado e informação do andamento atualizado da execução.

Cumpridas as determinações, retornam os autos para análise do pedido liminar formulado, cujo exame estava inviabilizado.

Relata a Autora que in casu encontra-se presente o fumus boni iuris, haja vista a nulidade da Ação Rescisória principal, na qual não houve a inclusão da Requerente no pólo passivo da referida ação, em que pese a sua condição de arrematante do bem imóvel declarado impenhorável quando do julgamento da Rescisória.

Assevera que "na ação rescisória retro descrita, a Requerente não foi parte, embora detivesse legítimo interesse em promover a defesa do direito de propriedade do bem imóvel que adquirira em leilão judicial" e que é "indiscutível a condição de possuidora de boa fé da autora, posto que tem a posse e a propriedade do apartamento objeto da contenda rescisória", estando contemplada, portanto, nas hipóteses previstas nos arts. 1.196, 1.211 e 1.219 do novo Código Civil (fls. 06 e 07).

Allega a Autora, ainda, que in casu impõe-se a extinção, sem exame do mérito, da Ação Rescisória principal, pois foi proposta por parte ilegítima, na medida em que a Reclamatória originária "foi dirigida à pessoa jurídica de MARIA TERESINHA SILVA DA COSTA - ME", enquanto a Rescisória foi ajuizada "em nome da pessoa física de MARIA TERESINHA SILVA DA COSTA" (fl. 09).

Sustenta a Autora, por fim, a presença do requisito do periculum in mora, porquanto "tanto a Autora quanto o Réu da ação Rescisória não tem condições de ressarcir o valor despendido na arrematação. Ela porque na inicial da rescisória (fl. 128) se declara pobre e requer o abrigo da justiça gratuita. Ele porque é um trabalhador de baixa renda e jamais terá condições de ressarcir o valor que recebeu" (fl. 13).

**Merece ser indeferida a liminar pleiteada.**

Ocorre que, neste prévio juízo, não vislumbro o periculum in mora, requisito imprescindível para a concessão do pedido liminar formulado.

Com efeito, compulsando-se os autos, constata-se que a Reclamante interpôs Agravo de Petição nos autos originários, no qual, inclusive, já foi requerida a suspensão da expedição do mandado de imissão de posse em favor da Executada, ora Ré, em razão de a "Arrematante não ter feito parte da Ação Rescisória" (fl. 223), tendo a Exmª Juíza Titular da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre asseverado que é desnecessário o deferimento do pedido de suspensão do feito originário, haja vista que "o agravo de petição interposto acarreta o sobrestamento de qualquer ato referente à imissão de posse do imóvel arrematado" (fl. 284).

Ante o exposto, por não reunidos os pressupostos legais, que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada, **indefiro-a**.

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-174.407/2006-000-00-00.0**

**AUTORA** : MARIA DE PAULA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO VIEIRA DA COSTA  
**RÉ** : ARMANDO ZACARIAS DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria de Paula Vieira, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando a desconstituir "o venerando aresto proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região nos autos dos embargos de terceiro opostos pela ora Autora, que têm curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos, Processo nº 00814200544202000 ..." (fls. 09).

Ocorre que, nos termos do art. 678, c. 2, da CLT, aos Tribunais Regionais compete processar e julgar em última instância "as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos".

Ademais, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-2 desta Corte, "o manifesto equivocado da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Diante do exposto, consistindo a pretensão da parte na desconstituição de acórdão proferido por Tribunal Regional, impõe-se a decretação de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC c/c a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-2 deste Tribunal.

Custas pela Autora no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-174.607/2006-000-00-00.0**

**AUTOR** : ALESSANDRO PORTO SANTOS  
**ADVOGADA** : DR. BÁRBARA MONIQUE V. DE A. BARBOSA  
**RÉ** : ALOÍSIO SANTOS RUAS (ESPÓLIO DE)  
**RÉ** : ALOÍSIO RUAS PINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação cautelar proposta por ALESSANDRO PORTO SANTOS incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-52/2005-000-18-00, originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, objetivando a concessão de liminar, inaudita altera pars, para a suspensão da execução de sentença nos autos dos Processos nos 261/2003-106 e 762/1999-106-08-00, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Castanhal.



Ausentes documentos essenciais ao exame da pretensão, concedo o prazo de dez dias para que a Autora providencie a autenticação das cópias anexadas à petição inicial, bem como a juntada aos autos das cópias autenticadas da petição inicial da ação rescisória, do acórdão recorrido, da decisão rescindenda e da sua respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-789.161/2001.2

**AUTOR** : HOTEL PARQUE BALNEÁRIO CAIOBÁ - S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA  
**RÉ** : ANA MARIA KOCHINSKI D'OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Pela petição de fls. 116, o autor requer a desistência da ação rescisória por ele inicialmente ajuizada, face a perda do objeto em decorrência de acordo entabulado entre as partes ora em litúgio.

Na hipótese, mesmo considerando que a ré foi validamente citada e respondeu aos termos da presente ação, no prazo legal, não se mostra necessário o seu consentimento com a aludida desistência (artigo 267, § 4º, do CPC), ante o registro, no acordo em anexo ao referido requerimento, de fls. 113.

Assim sendo, homologo a desistência, tal qual formulada, a fim de extinguir o presente processo sem exame meritório, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

#### AUTOS COM VISTA

Pedido de vista concedido ao advogado do Autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCESSO** : AR - 150406/2005-000-00-00.9  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REVISOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : GESSE RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAM-PAIO NETTO  
**RÉU** : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**PROCESSO** : AR - 173983/2006-000-00-00.7  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REVISOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE  
**ADVOGADO** : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA

Brasília, 15 de setembro de 2006

Sebastião Duarte Ferro

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Pedido de vista concedido ao advogado do Recorrido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCESSO** : ROAR - 1487/2004-000-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DA BAHIA - SINTEST/BA  
**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB  
**PROCURADOR** : DR(A). JÔNATAS FALCÃO BRANDÃO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : DR(A). GUSTAVO LANAT FILHO  
**PROCURADOR** : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS

Brasília, 15 de setembro de 2006

Sebastião Duarte Ferro

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Pedido de vista concedido ao advogado do Recorrente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCESSO** : ROAR - 29/2003-000-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : WALTER QUINTINO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : CARONE & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

**PROCESSO** : ROAR - 100/2001-000-17-00.2 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CHARLES ABREU ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA

**PROCESSO** : ROAG - 187/2004-000-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ÂNGELO DÓRIO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). MIRIA DE NAZARÉ FRASSON

**PROCESSO** : ROAG - 210/2004-000-17-00.7 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SELVINO CLIPEL  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**RECORRIDO(S)** : ENTEVIP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALOISIO LIRA

**PROCESSO** : ROAR - 217/2004-000-17-00.9 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ELSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

**PROCESSO** : ROAR - 448/2004-000-17-00.2 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NOÉLIA DE POLLO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAM-PAIO NETTO  
**RECORRIDO(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DR(A). LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**PROCESSO** : ROAR - 6082/2003-909-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**ADVOGADO** : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : ISMAEL SANTOS GUEIROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

**PROCESSO** : ROAR - 6303/2003-909-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**ADVOGADO** : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON ROBERTO GODZIKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE  
**RECORRIDO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ  
**ADVOGADA** : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Brasília, 15 de setembro de 2006

Sebastião Duarte Ferro

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Pedido de vista concedido ao advogado do Recorrente pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PROCESSO** : ROAR - 342/2004-000-17-00.9 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCIS FERREIRA FELIX  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO  
**RECORRIDO(S)** : EDITEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO ALESSI

Brasília, 15 de setembro de 2006

Sebastião Duarte Ferro

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-225/2002-351-06-40.5

**AGRAVANTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADORA** : DR.A MARIA DO SOCORRO M. C. CUNHA  
**AGRAVADO** : JOÃO HENRIQUE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARRUDA ASSIS  
**AGRAVADA** : RAI0 CONSTRUÇÕES LTDA.

#### D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 75/79, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado de Pernambuco, mantendo a sentença de origem que o condenara, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante. Lastreou-se a decisão no entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado, o estado-reclamado interpõe recurso de revista às fls. 85/107, insurgindo-se contra a condenação que lhe foi imposta. Esgrime com violação dos artigos 37, II e § 6º, da Constituição Federal, 1º da Lei nº 5.645/70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 10 do Decreto-lei nº 200/67. Aponta contrariedade à Súmula nº 331, II, desta Corte superior. Transcreve arestos a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Denegou-se seguimento ao recurso, mediante decisão singular exarada às fls. 108/109, sob o fundamento de que o acórdão recorrido guardava consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Em razões de agravo de instrumento (fls. 02/26), o Estado de Pernambuco renova os argumentos expendidos no recurso de revista.

O recurso de revista, realmente, não merecia seguimento, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST - o que, de plano, afasta a possibilidade de veiculação do apelo.

Com efeito, o entendimento firme desta Corte uniformizadora, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST, orientase no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Resalte-se que o item transcrito da Súmula nº 331 do TST resultou do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado exatamente em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França). Na oportunidade, o Tribunal Pleno consagrou entendimento no sentido de que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemplar a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato, a incidência do mencionado dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que a contratada age de acordo com as regras e procedimentos normais, pautando-se pelos estritos limites e padrões da normatividade vigente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações por parte da contratada (no caso, relativamente a direitos trabalhistas dos empregados), deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da contratante. Nessa hipótese, não se pode deixar de imputar ao ente público a responsabilidade subsidiária, decorrente do seu comportamento omissivo e irregular ao deixar de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, inclusive em relação a terceiros, restando configurada a culpa in vigilando.

Resulta daí que a contratante deve responder pelas consequências do inadimplemento do contrato, ainda que de forma subsidiária. Justifica-se esse entendimento não somente em face da legislação trabalhista, que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, com os quais não se compadece ação omissiva ou comissiva que ocasione prejuízo a terceiros por parte dos entes da Administração, ou daqueles a quem cometida, por força de contrato, a execução de tarefas da sua alçada.

Nesse contexto, afigura-se intacto o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

É de se lembrar, ainda, que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, conforme já salientado pelo Tribunal Regional, consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano origine-se de ato praticado diretamente pela Administração ou indiretamente, mediante terceiro que com ela contratou e executou a obra ou o serviço.

Não se vislumbra, ainda, afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, visto que em nenhum momento se cogitou de reconhecer a formação de vínculo de emprego diretamente com o ente público, limitando-se a discussão ao reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária.

Cumpra salientar, outrossim, que a edição de súmulas por esta Corte uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como a caracterização de dissenso jurisprudencial.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-630/2002-001-05-40.8TRT - 05ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADOVADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADO : FRANCISCO HENRIQUE TAVARES DE LEMOS  
 ADOVADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

**D E S P A C H O**

Em face da informação anexa, determino a reatuação dos presentes autos, fazendo constar também como Agravante FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-1329/2003-462-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADOVADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA  
 RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o ilustre advogado que subscreve o substabelecimento à fl. 829, cuja juntada foi deferida por mim, em Sessão de Julgamento realizada dia 30/08/2006, não ostenta poderes outorgados nos autos para representar o Recorrido, conforme consta da certidão de fls. 831, determino o desentranhamento do referido substabelecimento (fl. 829) e sua devolução ao subscritor.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-1804/2003-008-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : AMÉRICO ALVES DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
 RECORRIDOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADOVADOS : DRS. IGOR COELHO F. DE MIRANDA E CELSO BARRETO NETO

**D E S P A C H O**

Junte-se, por linha, em face da extemporaneidade da apresentação pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS das presentes contra-razões (certidão de fl. 346-v).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1804/2003-008-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : AMÉRICO ALVES DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
 RECORRIDOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADOVADOS : DRS. IGOR COELHO F. DE MIRANDA E CELSO BARRETO NETO

**D E S P A C H O**

Junte-se, por linha, em face da extemporaneidade da apresentação pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS das presentes contra-razões (certidão de fl. 346-v).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6778/2001-016-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FASAMED - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.  
 ADOVADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS  
 AGRAVADA : ANA PAULA MULLER FERREIRA  
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR BULOTAS

**D E S P A C H O**

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-94979/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JORGE LUIZ MACHADO  
 ADOVADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**D E S P A C H O**

Em face da informação anexa, determino a reatuação dos presentes autos, fazendo constar também como Agravante COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-95664/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JOSÉ CARVALHO MARTINS  
 ADOVADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**D E S P A C H O**

Em face da informação anexa, determino a reatuação dos presentes autos, fazendo constar também como Agravante COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-95664/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JOSÉ CARVALHO MARTINS  
 ADOVADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**D E S P A C H O**

Em face da informação anexa, determino a reatuação dos presentes autos, fazendo constar também como Agravante AES SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-795842/2001.7TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO HILDEBERTO PEIXOTO LIMA  
 ADOVADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
 ADOVADO : DR. PAULO VIANA MACIEL

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 210/212), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 214/217), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para julgar improcedente o pedido de horas extras. Assim decidiu:

"(...) Em conformidade com a tese esposada pelo recorrente e, de acordo com as declarações da segunda testemunha apresentada pelo recorrido, o ex-empregado recebia o pagamento por duas horas extras diárias, quais sejam a sétima e oitava horas, visto que sua jornada normal era de seis horas.

As folhas de frequência e os Acordos de Prorrogação de Expediente carreados aos autos (fls. 62/173), todos assinados pelo recorrido, provam a jornada de oito horas diárias e sua prorrogação em duas horas diárias.

Os comprovantes de pagamento (fls. 20/61) ratificam o devido o pagamento de horas extras ao recorrido.

Conclui-se, portanto, que é indevido o pagamento por labor suplementar, visto que, a teor do art. 59 da CLT, as horas extras diárias estão limitadas a duas e essas foram devidamente pagas pelo recorrido.

Ademais, o recorrido deu quitação das horas extras ao assinar o termo de rescisão do contrato de trabalho, com assistência do sindicato da categoria, sem ressalvã-las especificadamente (fl. 07).

(...).

Em face do exposto, conheço do recurso, dando-lhe provimento para julgar improcedente a ação" (fls. 210/211).

A seu turno, a MM. Vara do Trabalho deferiu horas extras sob os seguintes fundamentos:

"(...) afirma o reclamante que trabalhava de 09:00 às 21:00 horas, com uma hora de intervalo para o almoço. O reclamado admite que havia trabalho de 09:00 às 18:00 horas, com uma hora para o almoço. Porém, o reclamante comprova de forma sólida, através de testemunhas contemporâneas suas, que trabalhava, pelo menos, diariamente, até às 19:00 horas e, que nas segundas-feiras o expediente se estendia até 21:00 horas, representando, assim, uma jornada extra mensal, de 38 horas extras. Nesse cálculo não estão computadas as duas horas extras habituais que o banco admite ter o reclamante feito e esse admite ter recebido (...)." (fls. 181/182)

No recurso de revista, o Reclamante alega que haveria sido provado nos autos o sobrelabor, além das duas horas extras pagas pelo Reclamado, o qual deveria ser pago para evitar o enriquecimento sem causa.

Indica dissenso jurisprudencial (fls. 214/217).

O primeiro aresto alinhado à fls. 216 demonstra o alegado dissenso de teses, ao consignar que o art. 59 da CLT não veda a remuneração das horas extras superior a duas diárias, de forma que extrapolada a jornada legal, são devidas tantas horas extras quantas tenham sido trabalhadas.

**Conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito constata-se que a v. decisão regional foi proferida em contrariedade à Súmula 376, item I, do TST, de seguinte teor:

**"S 376. Horas extras. Limitação. Art. 59 da CLT. Reflexos.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 89 e 117 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - **A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas.** (ex-OJ nº 117 - Inserida em 20.11.1997)

II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. (ex-OJ nº 89 - Inserida em 28.04.1997)." (grifamos)

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 376, item I, do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso, para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-795842/2001.7TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO HILDEBERTO PEIXOTO LIMA  
 ADOVADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. Notifique-se o Reclamado pessoalmente para regularizar sua representação processual, em face da petição nº 86727/2006.3.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-50.566/2002-900-02-00.5**

AGRAVANTE : CCF FUNDO DE PENSÃO  
 ADOVADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
 AGRAVADO : PEDRO LUIZ FERREIRA  
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls.685. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 687-694.

Reatue-se o presente feito agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-91.347/2003-900-03-00.1**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA LOPES  
 ADOVADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DESPACHO**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls.565. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 573-577.

Reautue-se o presente feito agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-807.146/2001.9**

AGRAVANTE : NARCIZ APARECIDA JOVELHO PEZENATTO  
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls.645. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 657-661.

Reautue-se o presente feito agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-9.490/2002-900-02-00.2**

AGRAVANTE : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : MARIA JOSÉ PEDROSO  
ADVOGADO : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

**DESPACHO**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls.108. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 110-118.

Reautue-se o presente feito agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-AIRR-731.268/2001.6**

AGRAVANTE : ALBERTO LOPES RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA  
ADVOGADA : DR. GILBERTO FRANCO SILVA JÚNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, bem como a faculdade conferida no parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão monocrática de fl. 445, devendo o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante ser julgado como de direito. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental interposto às fls. 452-454.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

**Anote-se** na capa dos autos, outrossim, que o Agravante é beneficiário da prioridade de tramitação a que alude o artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-RR-19.529/2002-902-02-00.2**

AGRAVANTE : EDIVAL CUSTÓDIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
AGRAVADO : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls.621-622. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 624-637.

Reautue-se o presente feito recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-RR-73.444/2003-900-02-00.8**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
AGRAVADO : LINDOMAR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

**DESPACHO**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls.148-149. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 152-156.

Reautue-se o presente feito recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-33.980/2002-902-02-00.2**

AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.  
ADVOGADO : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA  
AGRAVADO : RAIMUNDO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls.318-319. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 329-336.

Reautue-se o presente feito recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-53420/2002-900-02-00.1**

AGRAVANTE : RENATO LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
AGRAVADO : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DESPACHO**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls.765-766. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 768-820.

Reautue-se o presente feito recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-575.108/1999.7**

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : ANTÔNIO BARBOSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DRA. ANA LUIZA RUI

**DESPACHO**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls.99-100. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 102-120.

Reautue-se o presente feito recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-634.745/2000.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
AGRAVADO : ARLINDO RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-94.267/2006.7, BANCO SANTANDER BRASIL S.A., intitulando-se a nova denominação social do Reclamado, requer a juntada de procuração, substabelecimentos e dos documentos comprobatórios da alteração de sua denominação social. Solicita, ainda, vista dos autos para extração de cópias reprográficas. Por fim, o Reclamado informa que a juntada dos referidos instrumentos de mandato não revogam os poderes dos procuradores atualmente constituídos.

**Junte-se.**

**Defiro os pedidos.**

**Determino** à Secretaria da 5ª Turma que providencie a retificação da atuação do feito, para que figure como Agravante BANCO SANTANDER BRASIL S.A., promovendo, ainda, a atualização das anotações necessárias em seus registros, em conformidade com os termos do pedido acima especificado.

**Dê-se** vista ao Reclamado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos. Brasília, 2 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-655.152/2000.9**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. NEI BREITMAN

**DESPACHO**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls.553-554. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 557-559.

Reautue-se o presente feito recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-668.344/2000.9**

AGRAVANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : LUIZ MÁRIO RAMOS  
ADVOGADO : DR. ADEMAR VETORE

**DESPACHO**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls.267-268. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 270-290.

Reautue-se o presente feito recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-715.777/2000.8**

AGRAVANTE : BANCO PONTUAL S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : PATRÍCIA CAVALCANTE FERNANDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls.303-305. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 306-309.

Reautue-se o presente feito recurso de revista. Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 12 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-377/2004-751-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
RECORRIDA : BELONI KORTZ  
ADVOGADO : DR. JOÃO RAUL RODRIGUES

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 122/132), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 134/148), insurgindo-se quanto aos temas: incompetência da Justiça do Trabalho e contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal de origem assentou que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir dissídio individual entre servidor e ente público, existindo controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. Consignou, ainda, que a simples presença de lei disciplinando contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se a alegação era de desvirtuamento de tal contratação, mediante a prestação de serviços para atender necessidade permanente e não para atender situação transitória e emergencial.

Por fim, refutou a alegação de que a natureza do vínculo mantido entre as partes fosse de natureza administrativa, assentando os seguintes fundamentos:

"A situação descrita no inciso IX do artigo 37 da Carta Magna respaldada a situação vertente também na Constituição Estadual e na Lei referida, que autoriza a contratação de pessoal sem concurso público, é regra de exceção, condicionada à comprovação da 'necessidade temporária de excepcional interesse público'. Não preenchidos os requisitos legais para 'a contratação emergencial'. Contrato de natureza administrativa afastado. Presentes elementos que caracterizam a relação de emprego, entretanto nulo o contrato. Competente a Justiça do Trabalho. Em face da proteção ao nascituro que confere o artigo 10 do ADCT da Constituição Federal, é convertida a reintegração em pagamento de indenização correspondente aos salários desde a despedida até o quinto mês após o parto".(fl. 122)

O Reclamado, no recurso de revista, sustenta que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar a demanda, ainda que as normas especiais disciplinadoras da relação de trabalho tenham sido desrespeitadas. Aponta violação aos artigos 37, IX e 114, da Constituição Federal e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O apelo não logra êxito, no particular, pois, segundo o item I da Orientação Jurisprudencial nº 205, inscreve-se "na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício" e, ainda, a "simples presença de lei que disciplina contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Incidência da Súmula 333 do TST.

Por outro lado, o Eg. Tribunal a quo manteve a condenação do Reclamado no tocante ao pagamento de salários até o quinto mês após o parto.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

PROCESSO COM O DES- : "JUNTE-SE. OBSERVE-SE. ESCLAREÇA O PETICIONANTE A DIVERGÊNCIA ENTRE A SUA DENOMINAÇÃO ORA

DECLINADA E AQUELA CONSTANTE DA AUTUAÇÃO, COMPROVANDO, SE FOR O CASO, A ALTERAÇÃO DA SUA RAZÃO SOCIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. INTIME-SE. BRASÍLIA, 13 DE SETEMBRO DE 2006." LÉLIO BENTES CORRÊA - RELATOR.

PROCESSO : RR - 1307/2004-009-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : EVALDO PORFIRO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER

Brasília, 15 de setembro de 2006  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM O DES- : "JUNTE-SE. ANTE A INFORMAÇÃO DA SECRETARIA,

VISTA À PARTE CONTRÁRIA PELO PRAZO LEGAL, PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A SUCESSÃO . BRASÍLIA, 29/08/06." MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO - RELATOR.

PROCESSO : RR - 7650/2002-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : TANIA REGINA CARVALHO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR

Brasília, 15 de setembro de 2006  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da 1a. Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROCESSO TST N.º. RR -1826/2001-421-02-00.8

RECORRENTE : MÁRCIA ELANE BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS  
RECORRIDO : GALAXY BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : ADECCO TOP SERVICES RH S/A  
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

### DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 100232/2006.0, juntada às fls. 274/275 dos autos, , despacho do seguinte teor: Oficie-se ao requerente para que comprove a existência da alegada doença, sob pena de indeferimento do pleito. Após, venham-me conclusos os autos. Brasília, 11/09/2006. VANTUIL ABDALA - Ministro Relator."

Brasília, 15 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

#### PROC. Nº TST-AIRR-580/1998-102-03-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA LACERDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 98/99) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/05, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

O agravado argüi em sua contraminuta de fls. 101/105, a impossibilidade de conhecimento do agravo de instrumento. Alega que a agravante não anexou ao presente recurso, a cópia da procuração outorgada ao seu advogado, limitando-se apenas ao traslado do substabelecimento.

Razão assiste ao agravado.

Do exame dos autos, nota-se que a agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, limitando-se apenas ao traslado de substabelecimento. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-629/2005-050-03-40.7

AGRAVANTE : MÁRCIO DA SILVA FREIRE  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
AGRAVADO : MINERAÇÃO ALTO DAS PEDRAS LTDA. - MAP  
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 61/64) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/08, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante, além de não ter anexado aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, trasladou parcialmente a cópia do recurso de revista (fls. 61/64). Tais peças são indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-635/2004-121-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : NILZA VERGARA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO

### DESPACHO

Notícia a petição de nº 115776/2006.9, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-682/2005-004-20-40.4

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO ALMEIDA NETO  
AGRAVADA : MARIA IZABEL DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO : DR. JAIRÓ MENEZES BEZERRA

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (fls. 16/18) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 05/14, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."



Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-700/2004-291-04-40.7**

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG  
 AGRAVADA : ANDRESSA MOURA  
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO  
 AGRAVADA : CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LUIZ IVAN LINS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA BUENO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 118/120) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/07, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-721/2005-129-03-40.0**

AGRAVANTE : OLIVEIRO FLORIANO NETO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO  
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 102/103) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/08 - fac-símile e 65/70 - original, que o recurso merecia seguimento.

Do exame dos autos, verifico, às fls. 87, que o ora agravante foi intimado do acórdão recorrido, em 10/12/2005 (sábado). Em conformidade com o art. 6º da Lei nº 5.584/70, o termo ad quem para interposição do recurso de revista foi em 09/01/2006. Porém, às fls. 88, constato que a petição de recurso de revista somente foi protocolizada em 19/01/2006, portanto a destempe, eis que o recorrente não apresentou documento comprobatório de qualquer feriado local, ou da ocorrência de qualquer fato que justificasse a prorrogação do prazo.

Nesse sentido é a Súmula nº 385/TST, a saber: "FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1292/2003-034-03-40.4**

AGRAVANTE : TRNSPORTE BELMAR LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRª LETÍCIA SALVIANO GONTILJO  
 AGRAVADO : CARLOS DA SILVA SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JEBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

**D E S P A C H O**

Notícia o ofício de nº 00931/2006, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1347/2001-057-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ADEMAR GIMENES BISPO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

**D E S P A C H O**

Notícia o ofício de nº 453/2006, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-01563/1995-053-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO : CAETANO VIOLA  
 ADVOGADO : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

**D E S P A C H O**

A matéria dos autos, competência da Justiça do Trabalho - ente público - desvirtuamento da contratação temporária por prazo determinado, está em fase de exame em sede de IUJ, nos autos do RR-RR 26919/2003-002-11-00.7, Relator Min. Milton de Moura França, desde 16/08/06, razão pela qual determino a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma até o julgamento final do referido incidente.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1567/1996-047-03-41.9**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADOS : ANTÔNIO DO CARMO PINTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S. A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO WAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 283/284) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/11, que o recurso merecia seguimento.

Do exame dos autos, denoto que as peças trasladadas às fls. 12/284, não receberam a devida autenticação. E nem sequer foram declaradas autênticas pelo advogado, conforme estabelecido no item IX da Instrução Normativa/TST nº 16/99, com a redação dada pela Resolução nº 102/2000 c/c o § 1º do art. 544 do CPC, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

No mesmo sentido já vinha decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC." (STF - 2ª Turma - AI 172.559-2-SC-AG.Reg. Rel. Ministro Marco Aurélio. DJU 03.11.95, p. 37.258)

Registre-se que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1774/2004-030-03-40.0**

AGRAVANTE : ROSANIA REGINA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS ARGENTINA  
 AGRAVADOS : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BERNARDO MONTEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO FERREIRA LEITE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 73) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/09, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1814/2002-008-09-00.3**

RECORRENTE : FRISCHMANN'S MAGAZIN S. A.  
 ADVOGADA : DRª RENATA STRAPASSON  
 RECORRIDA : MÔNICA COELHO ALVES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**D E S P A C H O**

Notícia a petição de nº 111721/2006-2, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2869/2005-003-11-40.5**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. PAULA D'ORAN PINHEIRO  
 AGRAVADO : JAIME DELFINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 85/86) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/09, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-27357/2000-010-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO : JORGE LUIZ MARCHINI PADIAL  
 ADOVADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

**DESPACHO**

Notícia as petições de nº 113603/2006.8 e 113605/2006.5, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-124734/2004-900-04-00.3**

AGRAVANTE : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO  
 ADOVADO : DR. IVANISE SALGADO PACHECO  
 AGRAVADO : ANDERSON JOSÉ PEDROSO REZI  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA  
 AGRAVADO : SINAL SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

Notícia petição de nº 108797/2006.3, desistência de todos os recursos por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-147665/2002-900-01-00.1**

RECORRENTE : BARCAS S. A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS  
 ADOVADO : DR. EDUARDO DE SANSON  
 RECORRIDO : NEMÉSIO MARQUES DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

**DESPACHO**

Notícia o ofício de fls., protocolizado sob o nº 119255/2006.4, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda, tendo em vista a efetivação de acordo. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-771727/2001.0TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRª MÁRCIA RINO MARTINS  
 RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADOVADA : DR. CARLOS PONZI  
 RECORRIDO : SUELY ALVES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. WILTON BARBOSA DA SILVA

**DESPACHO**

Anote-se em termos. Ciência à recorrida. Cumprido o despacho, voltem conclusos.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-778.714/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : JORGE RODRIGUES SANTOS  
 ADOVADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de fls. 430, onde o Banco Banerj e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) postularam a exclusão desse último da lide, para figurar no pólo passivo unicamente o Banco Banerj S.A., seu sucessor, determine a reatuação do processo, para que conste como recorrente o Banco Banerj S.A.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-174487/2006-000-00-00-6TST**

AUTOR : COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA - CEMIL  
 ADOVADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO  
 RÉU : SÉRGIO JURANDIR SOUZA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada por COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA - CEMIL, objetivando a concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revista por ela interposto junto ao TRT da 5ª Região nos autos do processo RO-2507-1999-007-05-00-9. Pretende, assim, suspender a execução provisória, até trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal.

O pedido formulado, concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista, condiciona sua apreciação à demonstração de viabilidade do apelo, contudo, não veio aos autos cópia autenticada da certidão de publicação do acórdão de embargos Declaratórios de fls. 139/140, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do recurso de Revista.

Dessa forma, **intime-se** o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial com cópia autenticada do documento referido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROCESSO TST N.º. AIRR e RR -080/2002-026-03-00.0**

AGRAVANTE E RECORRIDO : TEKSID DO BRASIL LTDA  
 ADOVADO : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO E RECORRENTE : PAULO SAMUEL NICACIO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DESPACHO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 114743/2006.8, juntada às fls. 428/429 dos autos, despacho do seguinte teor: Oficie-se ao requerente para que comprove a existência da alegada doença, sob pena de indeferimento do pleito. Após, venham-me conclusos os autos. Brasília, 12/09/2006. Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-613/2004-037-15-40.8 TRT-15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : ANTONIO DEUSDERITI DADONA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

**DESPACHO**

1. A reclamada interpôs embargos de declaração cujo pedido pode acarretar efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-607/1997-014-06-40.6TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
 ADOVADO : DR. FÁBIO CALABRESE  
 AGRAVADA : MARIA EUNICE SANTOS RIBEIRO  
 ADOVADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Junte-se a petição 111263/2006-0.

Por meio da referida petição, o BANCO ABN AMRO REAL S/A e o BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE - informam a cisão parcial do BANDEPE, com versão parcial de seu patrimônio ao BANCO ABN AMRO REAL S/A, que assumiu ativos, passivos, direitos e obrigações do BANDEPE. Por conseguinte, requerem a alteração do pólo passivo da lide, com a exclusão do BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE - e a inclusão do BANCO ABN AMRO REAL S/A, que passa a figurar como parte.

Constatada a referida sucessão, providencie a Secretaria da egrégia Segunda Turma a retificação em seus registros e na capa dos autos para fazer constar como Recorrente o BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1932/2001-032-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
 RECORRIDO : EDSON DOS SANTOS LEITE  
 ADOVADA : DRª CLEDS FERNANDA BRANDÃO  
 RECORRIDA : LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADA : DRª. MÁRCIA SAAB  
 RECORRIDA : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADOVADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Junte-se a petição de 53031/2006-0.

Por meio da referida petição, o Reclamante informa a celebração de acordo entre as partes e informa a desistência do Recurso interposto pela Recorrente.

Intime-se a IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., a fim de que se manifeste acerca da presente petição.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-9070/2002-906-06-00.2TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : ENGENHO SÃO JORGE  
 ADOVADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
 RECORRIDO : AGRÍCIO FERREIRA DE LIMA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CORREIA DA SILVA

**DESPACHO**

Junte-se a petição 48061/2006-5.

Por meio da referida petição, a viúva de Agrício Ferreira de Lima informa o falecimento do Reclamante requerendo sua habilitação como representante legal do falecido.

De acordo com o art. 1º da Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, os valores não recebidos em vida pelo falecido serão pagos aos seus dependentes registrados juntos ao Órgão da Previdência Social e, na falta desses, aos sucessores previstos na Lei Civil. Dessa forma, intime-se o procurador do Reclamante para que apresente no prazo de dez dias a relação de dependentes do Reclamante junto à Previdência Social, sob pena de indeferimento da habilitação requerida.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1342/2004-141-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS  
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

**DESPACHO**

Por meio da contraminuta (fl. 113) e das contra-razões (fl. 117), o Reclamante informa a perda de objeto do presente Recurso em razão de acordo judicial celebrado entre as partes.

Intime-se a Agravante, AUTO VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA., para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do referido acordo.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-9254/2002-900-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - TELESC  
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA  
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO NEVES  
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

**DESPACHO**

Junte-se a petição 113601/2006-0.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado em razão da referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. As Custas serão rateadas pelas partes, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 416,10 (quatrocentos e dezesseis reais e dez centavos) para a Reclamada, estando dispensado o Reclamante de sua meação, em atenção à sua hipossuficiência.

Providencie a Secretaria da eg. Segunda Turma as alterações referentes aos patronos da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-59314/2002-900-09-00-3TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES P. COSTA  
EMBARGADA : LOVANI MARIA CONRAD  
ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias a Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-94054/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA HORN  
RECORRIDO : ERICH MARINO KOHL SCHROFFER  
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

**DESPACHO**

WMS Supermercados do Brasil S.A., à fl. 615, informa que é a nova denominação social da reclamada SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.. Requer a alteração do pólo passivo para constar seu nome como recorrente.

Pleiteia, ainda, que as notificações sejam cadastradas, única e exclusivamente, em nome do Dr. Luciano Benetti Correa da Silva.

Verifica-se que, às fls. 616 e 617, há procuração e subestabelecimento, em que a requerente outorga poderes ao citado advogado.

Encontra-se às fls. 618-627, "Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02 de janeiro de 2006 da SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.", que, na cláusula VI (fl. 622) aprova a alteração da denominação dessa para WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

A requerente reitera o pedido de alteração do pólo passivo à fl. 629 e junta documentos (fls. 630-641).

Concedo prazo de cinco dias ao reclamante para falar sobre o pedido de fl. 615.

Na ausência de manifestação do reclamante, considera-se a sua anuência.

A Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro - Relator

**PROCESSO TST N.º. RR -893/2002-002-04-00.5**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : DIRLENE DE MELO MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DESPACHO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 118993/2006.7, juntada à fl. 365 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Indefiro o pedido, uma vez que a parte não comprovou o requisito relativo à idade previsto no art. 71, da Lei 10.741/2003. Intime-se. Brasília, 12/09/2006. Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**PROCESSO TST N.º. RR -653/2001-015-09-00.8**

RECORRENTE : ELETROLUX DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO KLUGE  
ADVOGADO : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DESPACHO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 116647/2006.0, juntada às fls. 812/813 dos autos, despacho do seguinte teor: Oficie-se ao requerente para que comprove a existência da alegada doença, sob pena de indeferimento do pleito. Após, venham-me conclusos os autos. Brasília, 12/09/2006. Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**PROCESSO TST N.º. RR -654/2004-008-07-00.8**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : EDNA MARIA VASCONCELOS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO UCHÓA

**DESPACHO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 68603/2006.6 juntada às fl. 63 dos autos, despacho do seguinte teor: Trata-se de renúncia a mandato. Não há prova de que os advogados renunciantes científicaram a parte, conforme exigido no art. 45 do CPC. Há apenas notícia da ciência do sindicato que presta assistência nos autos. Portanto, nada a deferir. Publique-se. Brasília, 27/06/2006 Márcio Ribeiro do Valle - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**PROCESSO TST N.º. RR -732/2000-022-09-00.6**

RECORRENTE : D. GUARIZA E FILHOS LTDA  
ADVOGADO :  
RECORRIDO : NILO MATSUMOTO  
ADVOGADO : DR. MARINEIDE SPALUTO CESAR

**DESPACHO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 109430/2006.0, juntada às fls. 174/175 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Procedam-se aos registros de estilo. Após, à pauta. Brasília, 11/09/2006 Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**PROCESSO TST N.º. RR -1818/2002-014-05-00.5**

RECORRENTE : FRANCISCO DOS REIS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO  
RECORRIDO : BANCO BANE S/A  
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE

**DESPACHO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 99345/2006.0, juntada às fls. 1236/1237 dos autos, despacho do seguinte teor: Oficie-se ao requerente para que comprove a existência da alegada doença, sob pena de indeferimento do pleito. Após, venham-me conclusos os autos. Brasília, 11/09/2006. VANTUIL ABDALA - Ministro Relator."

Brasília, 15 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROCESSO : RR - 741531/2001.0 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
RECORRIDO(S) : FAUSTINO ZAMORANO FERNANDEZ CABALLERO  
ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Foi exarado no processo em epígrafe, às fls. 498, despacho do seguinte teor: Fls. 489/497/498. Esclareça o Unibanco. Em 05/09/2006. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Ministro do TST."

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**SECRETARIA DA 4ª TURMA****DESPACHOS****PROC. Nº TST- RR-373489/1977.0 TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
RECORRIDO : EDIRSON CHAGAS AZEVEDO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO

**DESPACHO**

Vistos, etc..

Da análise do processado constato que a Egrégia 4ª Turma conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema APOSENTADORIA EXPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO por divergência jurisprudencial para, no mérito concluir que não obstante a aposentadoria ponha fim ao contrato de trabalho, decorrente da clara dicção do caput do artigo 453 da CLT, uma nova relação jurídica emergia, tornando válido o contrato de trabalho subsequente à aposentadoria.

Vejo, ainda, que dessa decisão a parte interpôs recurso de embargos, conhecidos e providos, ao fundamento de que a tese relativa aos efeitos da aposentadoria expontânea encontrar-se-ia pacificada no âmbito desta Corte à vista da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, mas que a continuidade da relação de trabalho não gera direito algum ao trabalhador, adotando, no particular, a tese propugnada pela Súmula 363 do TST.

Contato, por mais, que o reclamante, irrisignado, apresentou recurso extraordinário que, não tendo sido admitido, ensejou a interposição de agravo de instrumento à Excelsa Corte e que Sua Excelência o Ministro Cezar Peluzo, Relator, proferiu a decisão de fl. 148 (dos autos em apenso) acolhendo o agravo e, desde logo conhecendo do recurso extraordinário para:

"dar-lhe provimento, a fim de que cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho"

E, não obstante a Diretoria Geral da Coordenação Judiciária tenha remetido os autos à Egrégia 4ª Turma para dar andamento ao feito, entendo, d.m.v. que deveria enviá-lo à Egrégia SBDI-1 desta Corte, posto que, ao meu sentir, o Acórdão Impugnado e que foi cassado pela Excelsa Corte foi aquele juntado aos autos à fls. 288/291.

Isso porque, não obstante a Egrégia SBDI-1 tenha concluído pelo não conhecido do recurso de embargos quanto à questão da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, vê-se que o fez calcada na Súmula nº 333, substituindo, assim, o Acórdão proferido pela 4ª Turma, posto que não há dúvida no sentido de que emitiu juízo de mérito a respeito do tema.

Invoco, para o caso, por aplicação analógica, a tese propugnada pela Orientação Jurisprudencial nº 133 da Eg SBDI-2.

Desta forma, determino que a Secretaria da Turma providencie a remessa dos autos à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-13/2001-002-04-00.9**

RECORRENTE : CLECI FÁTIMA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Pelo ofício de fls. 603, a Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre informa ter a reclamante desistido do recurso de revista.

A desistência, nos termos do art. 501 do CPC, pode ser manifestada a qualquer tempo e independe da anuência do recorrido. Logo, o recurso do qual desistiu não logra conhecimento.

Tendo em vista o não-conhecimento do recurso principal, em razão da desistência, não se conhece, por igual, do recurso adesivo do reclamado, a teor do art. 500, inciso III, do CPC.

Do exposto, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO TST-RR-17/1998-481-01-00.1 TRT DA 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : IRINEU CARLOS CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.  
 Vista às partes para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido formulado pela União, através da petição nº 14800/2006.5, na qual requer seu ingresso no feito como assistente simples da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-214/2004-037-03-40.2**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVANTE : MAURO LÚCIO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA  
 AGRAVADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE JUIZ DE FORA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SOARES

**D E S P A C H O**

Determino o retorno dos autos à Secretaria da 4ª Turma para providenciar à reatuação da capa do processo, fazendo constar como agravante apenas o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-7983/1999-015-09-00.9**

RECORRENTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Em atendimento ao despacho de fl. 893, do MM. Juiz do Trabalho da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, Dr. Daniel Rodney Weidman, que informa a existência de acordo homologado (fl. 777), que envolve o terceiro reclamado, HSBC - BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, os autos retornam a esta Corte para apreciação do recurso de revista interposto pelos reclamados BASTEC e BANCO BAMERINDUS S.A., admitido pela e. Presidência do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl. 739/740.

A fls. 786/788, os reclamados BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA "EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL" e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. "EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL" requerem a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do CPC, sob a alegação de que a transação efetuada nos autos, entre o reclamante e o co-reclamado, HSBC - BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, devedor solidário na lide, alcança os demais co-devedores solidários, nos termos do artigo 844, § 3º, do novo Código Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do artigo 8º da CLT.

No r. despacho de fls. 897/898, foi determinada a intimação do reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, se manifestasse sobre a petição de fls. 786/788, especificamente sobre o pedido formulado pelo BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), que pretendem a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III e IV, do CPC, sob a alegação de que a petição de fls. 767/773 revela que as partes firmaram livre transação, atento, ainda, à decisão de fl. 777, da lavra da Juíza Lina Gorczewski, que a homologou.

O reclamante, na petição de fl. 905, sustenta que a transação de fls. 767/770 abrange exclusivamente o reclamado HSBC, com objetivo de excluí-lo do pólo passivo da lide, ficando ajustado que o feito prosseguiria contra os reclamados BASTEC e BAMERINDUS, ambos em liquidação extrajudicial. Que, assim, a transação é parcial e não pode impedir o prosseguimento do processo, sobretudo porque as partes remanescentes são devedores principais.

Com esse breve relatório, DECIDO.

A reclamação trabalhista foi proposta contra as empresas BASTEC, BANCO BAMERINDUS e HSBC.

O HSBC é sucessor do BAMERINDUS, conforme declara o próprio reclamante na inicial e é reconhecido na sentença de fls. 563/565, que fixou a responsabilidade solidária dos reclamados e reconheceu a existência de grupo econômico.

A petição que denuncia a transação (fls. 879/883) não deixa dúvidas que as partes transigentes são reclamante e HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e, igualmente há expressa ressalva, por parte do reclamante de prosseguir no feito em relação aos demais "réus" (confira-se item 2, fl. 881).

Por conseguinte, a transação por expressa vontade das partes não abrange a BASTEC - Tecnologia e Serviços Ltda. (em Liquidação Extrajudicial) e o Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial) (fl. 897), contra os quais, o feito prossegue. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-16760-2002-900-01-00.7 TRT DA 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADOSE RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA E DOUGLAS POSPESZ DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Vista ao reclamante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de alteração do pólo passivo.

**Na hipótese de discordância, fundamente sua manifestação.**

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-16888-2002-900-01-00.0 TRT DA 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

AGRAVADA E RECORRIDA : MARIA CECÍLIA DA COSTA LOURENÇO

ADVOGADODR. : MURILO CÉSAR REIS BAPTISTA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

**Vista à reclamante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de alteração do pólo passivo.**

Na hipótese de discordância, fundamente sua manifestação.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-21306/2002-007-09-00.5 TRT DA 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : SILVANA MARA STELMACH FARIAS

ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Vista à reclamante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de alteração do pólo passivo.

Na hipótese de discordância, fundamente sua manifestação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-56480-2002-900-01-00.1 TRT DA 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), CARLOS AUGUSTO MORAES MADEIRA E BANCO ITAÚ S.A. (SUCESOR DO BANCO BANERJ)

ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA E CARLOS EDUARDO BOSÍO

RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Vista ao reclamante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de alteração do pólo passivo.

**Na hipótese de discordância, fundamente sua manifestação.**

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-76966/2003-900-01-00.7 TRT DA 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

RECORRIDO : VITOR HUGO MONDAINI

ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Vista ao reclamante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de alteração do pólo passivo.

Na hipótese de discordância, fundamente sua manifestação.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-96892-2003-900-01-00.5 TRT DA 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDIO HERNANDEZ MUNIZ

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

**Vista ao reclamante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de alteração do pólo passivo.**

Na hipótese de discordância, fundamente sua manifestação.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-783829/2001.3 TRT DA 3ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E LEÃO DA COSTA PINTO

ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA E NEY PROENÇA DOYLE

RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação formulado pela representante do espólio de Leão da Costa Pinto, nos termos do art. 1060, I, do CPC.

Reatue-se o feito para que passe a constar espólio de Leão da Costa Pinto.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2006

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-814764/2001.1 TRT DA 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO TORRECILLAS TORRECILLAS

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
 AGRAVADOS E RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADOS : DRS. ARNOR SERAFIM JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação formulado pela representante do espólio de Luiz Antonio Torrecillas Torrecillas, nos termos do art. 1060, I, do CPC.

Reatue-se o feito para que passe a constar espólio de Luiz Antonio Torrecillas Torrecillas.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Presidente da 4ª Turma

**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 89/2000-055-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FRIDA WILNER  
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ZUKERAN



PROCESSO : AIRR - 308/2005-002-20-40.6 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Complemento: Corre Junto com RR - 308/2005-1

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO THOMAZ DE AQUINO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANDRADE ROSAS

PROCESSO : RR - 308/2005-002-20-00.1 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 308/2005-6

RECORRENTE(S) : MÁRCIO THOMAZ DE AQUINO  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANDRADE ROSAS  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

PROCESSO : AIRR - 403/2001-621-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.  
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR - 1412/2004-004-13-40.8 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

PROCESSO : RR - 1613/2003-020-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA DE BARROS  
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

PROCESSO : AIRR E RR - 1923/2000-009-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) E RE- : BRASÍLIA RÉGIA BRITO DE FARO  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
AGRAVADO(S) E RE- : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : RR - 2531/2004-015-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOÃO DE MELLO BIANCHO  
ADVOGADO : DR(A). LISIMAR VALVERDE PEREIRA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 22346/2002-902-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ILDEFONSO NUNES  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

PROCESSO : AIRR E RR - 23358/1998-011-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) E RE- : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM CORRIDO(S)  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
AGRAVANTE(S) E RE- : MASSAO ALFREDO DA SILVA  
CORRIDO(S)

ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
AGRAVADO(S) E RE- : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : AIRR - 37054/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : RUBENS PAULO MARIANO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
PROCESSO : AIRR - 53345/1995-291-06-40.6 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : USINA SERRO AZUL S.A.

Brasília, 14 de setembro de 2006

Raul Roa Calheiros  
Diretor da 4a. Turma

**PROC. Nº TST- AIRR-256/2002-106-03-00-7 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
AGRAVADO : CARLOS WILLIAM FERREIRA NETO  
ADVOGADO : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo ao Exmº Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR-467/2002-016-03-00.9 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : SARA BARBOSA COSTA SIQUEIRA DANTAS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL PARENTONI MARTINS

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR-1147/2002-016-03-40-0rt - 3ª região**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : DRA. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : ALFREDO GIAN CARLOS LORENZETTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR-1323/2001-017-03-00-5 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO : CARLA GUIMARÃES LOPES DO ROSÁRIO  
ADVOGADO : DR.(ª) MAGUI PARENTONI MARTINS

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo ao Exmº Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR-1603/2001-104-03-00-5 trt - 3ª região**

AGRAVANTE : CARLOS SARAIVA S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo ao Exmº Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR-1658/2002-036-02-40-2 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : CANDIDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
AGRAVADO : CASA PALMA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANTÔNIO ALMEIDA FALCÃO

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado à fl. 99 , pela Exmª Srª. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, redistribuo o processo à Exmª Srª. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR-1984/2001-103-03-00-6rt - 3ª região**

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : CLÁUDIO ELÍSIO MACHADO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- aiRR-42233/2002-009-10-00-9 trt - 10ª região**

AGRAVANTE : BRASAL REFRIGERANTES S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : JOÃO CHAVES DE JESUS  
ADVOGADO : DR. JORGE ELIAS SUAID

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado à fl. 215 , pela Exmª Srª. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo à Exmª Srª. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, nos termos do parágrafo único do art.267 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR-61854/2002-900-02-00.5trt - 2ª região**

AGRAVANTE : ANÍBAL GIAMPIETRO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo ao Exmº Senhor Milton de Moura França.

Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR-87833/2003900-02-00-0rt - 2ª região**

AGRAVANTE : ADRIANA CASTILHO CRUZ  
ADVOGADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : ELTROPAAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADO : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuo o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR-93984/2003-900-02-7rt - 2ª região**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : BAR E LANCHES ARZÃO LTDA

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- RR-474233/1998.6 trt - 7ª região**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PACAJUS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**RECORRIDO** : GERUZA MARIA AGUIAR DO CARMO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANTÔNIO ALMEIDA FALCÃO

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- RR-687124/2000.7 trt - 15ª região**

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DRA. SÔNIA MARIA R.C. DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : JURACI MITIE UTIKAWA FAVA  
**ADVOGADA** : DR. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo ao Exmº Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- RR-697674/2000-4 trt - 17ª região**

**RECORRENTE** : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**RECORRIDO** : JOSEDIR PEREIRA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- RR-698206/2000-4rt - 17ª região**

**RECORRENTE** : CHOCOLATES GAROTO S/A  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS GEGENHEIMER  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO S.B. CHAMOUM

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo ao Exmº Senhor Milton de Moura França.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- RR-717103/2000.1rt - 15ª região**

**RECORRENTE** : COINBRA FRUTESP S/A E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo ao Exmº Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- RR-724221/2001-4 trt - 8ª região**

**RECORRENTE** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RITA MOTTA PINTO DA COSTA  
**RECORRIDO** : JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo ao Exmº Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- RR-757275/2001-2rt - 1ª região**

**RECORRENTE** : EVANDRO FERREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO  
**RECORRIDO** : TV MANCHETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALED PERRY FILHO

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo ao Exmº Senhor Milton de Moura França.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR e RR-785744/2001-1 trt - 2ª região**

**AGRAVANTE E RECORRIDO** : CIAMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AETEFATOS DE METAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO E RECORRENTE** : OTACÍLIO FIRMINODE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILA CUSTÓDIO

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado à fl. 204, pela Exmª Srª. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, redistribuiu o processo à Exmª Srª. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR-807481/2001-5trt - 1ª região**

**AGRAVANTE** : PAULO FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
**AGRAVADO** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST- AIRR-808021/2001.2 trt - 1ª região**

**AGRAVANTE** : DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**AGRAVADO** : LUIZ GONZAGA OLIVEIRA VALLE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

**D E S P A C H O**

De conformidade com Resolução Administrativa nº 1127/2006, redistribuiu o processo à Exmª Senhora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Presidente da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4ª. Turma, nos termos do parág. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**PROCESSO** : RR - 350937/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO MERIDIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : FERNANDO OZANAN DE FRANCESCHI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Vista à parte contrária para manifestação sobre o documento. (fls. 201).

**PROCESSO** : AIRR - 88160/2003-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS JOSÉ PISSAIA  
**ADVOGADA** : DR(A). RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER  
**AGRAVADO(S)** : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALAN ERBERT

Brasília, 14 de setembro de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

**PROCESSO** : RR - 1584/2002-005-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** :

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, TAXISTAS E TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DE MINAS GERAIS - SINCAVIR

**ADVOGADA** : DR(A). MARIA HELENA GUIMARÃES FRAGA  
**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS

**PROCESSO** : RR - 1717/2001-003-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH GUIMARÃES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

Brasília, 15 de setembro de 2006

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

**SECRETARIA DA 5ª TURMA****PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-ED-RR - 1145/1992-402-14-42.4  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE  
 , CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO RURAL, ARMAZENAMENTO GERAL  
 E ENTREPOSTOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO,  
 DO BEM-ESTAR CULTURAL E APOIO A PEQUENA E  
 MÉDIA EMPREA DO ESTADO DO ACRE - SIMDECAF

**ADVOGADO DR(A)** : NEÓRICO ALVES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE

**ADVOGADO DR(A)** : AUGUSTO CRUZ SOUZA  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 6640/1998-020-09-00.1  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

**ADVOGADO DR(A)** : ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO MARCELO DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIO JONES SUTTILE  
**EMBARGADO(A)** : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

**ADVOGADO DR(A)** : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**ADVOGADO DR(A)** : LINEU MIGUEL GÓMES

**PROCESSO** : E-A-AIRR - 660/1999-046-02-40.5  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,  
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
 SOUVENIERS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E  
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : COMERCIAL VILLE DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : IVANO VERONEZI JÚNIOR



<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 1339/1999-029-04-00.7	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 703256/2000.8	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 800886/2001.0
EMBARGANTE	: JOSÉ NELSON SCHILLING	EMBARGANTE	: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGADO(A)	: ADÃO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: WILSON SARTOR
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
ADVOGADO DR(A)	: HELENA AMISANI	<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 708163/2000.8	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 803789/2001.5
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO PIERRI BERSCH	EMBARGANTE	: JOSÉ EDGAR CORDEIRO DE SOUZA	EMBARGANTE	: CARLOS FRANCISCO MOURA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO DR(A)	: ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO DR(A)	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO DR(A)	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	EMBARGADO(A)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HAMILTON DA SILVA SANTOS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA RAMOS BARROS
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 808438/2001.4
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 536469/1999.1	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 710361/2000.8	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE	: HÉLVECIO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: SUELI MARIA PIMENTA DE OLIVEIRA HEY
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A)	: OSWALDO GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 808598/2001.7
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 591775/1999.0	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 726938/2001.5	ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE	: PATRÍCIA SIMONE GONÇALVES	EMBARGANTE	: ECONAVE S/C - ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS LTDA. E OUTRAS	EMBARGADO(A)	: ERIVELTON MONTEIRO LOVERDE
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: WILSON ROBERTO DE MELLO	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 810609/2001.1
ADVOGADO DR(A)	: DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI	ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO	EMBARGANTE	: GEDEON RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 729187/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 599366/1999.8	EMBARGANTE	: LOURIVALDO LEOTÍLIO DE MELLO	EMBARGADO(A)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 945/2002-465-02-01.1
EMBARGADO(A)	: MARIA MÁRCIA MOREIRA DE MATOS	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO ZAGO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 737496/2001.1	ADVOGADO DR(A)	: BENEDITO ROSSI PITAS
<b>PROCESSO</b>	: E-A-AIRR - 2457/2000-032-02-40.5	EMBARGANTE	: JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: SEBASTIANA MARTA DELLANGELO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A)	: VLADIMIR SIDNEI RAMOS
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	<b>PROCESSO</b>	: E-A-AIRR - 20224/2002-900-06-00.9
ADVOGADO DR(A)	: ANDERSON HERNANDES	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	EMBARGANTE	: BANCO CITIBANK S.A.
EMBARGADO(A)	: LANCHONETE MAESTRO CARDIM LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 622782/2000.4	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	: LUCIANO JACINTO DA SILVA
EMBARGANTE	: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS MURILO NOVAES
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO ANDRÉ FADIGA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 751673/2001.9	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 28973/2002-900-09-00.8
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS DE BARROS SOUZA	EMBARGADO(A)	: OLÍVIO CARMO DE ASSIS BULHÕES	EMBARGADO(A)	: ARNALDO OSMAR HAHN VON GRAFEN
ADVOGADO DR(A)	: ELENICE LISSONI DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ	ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 644667/2000.5	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 771189/2001.2	<b>PROCESSO</b>	: E-A-AIRR - 53468/2002-902-02-40.7
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: ORACIL MONTEIRO FERREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: CLAUDINEI BRITO	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO DOMINGOS CARDOSO	EMBARGADO(A)	: HOTÉIS DAN LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 651049/2000.9	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 783684/2001.1	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
EMBARGANTE	: GERSON FERNANDES MACHADO	EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 169/2003-073-03-00.4
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL	EMBARGANTE	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGADO(A)	: JORGE CARDOSO	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MUGGLER MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 788114/2001.4	EMBARGADO(A)	: CELSO DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER	EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 674454/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL	<b>PROCESSO</b>	: E-A-AIRR - 376/2003-076-02-40.8
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A)	: LEONILDO BAPTISTELLA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: ALCIONE ROBERTO TOSCAN	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO FONTES SOUZA
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO TOMASONI	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 788130/2001.9	EMBARGADO(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	: GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	EMBARGANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	EMBARGADO(A)	: SPETTO CHIC CHURRASCARIA LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 679768/2000.8	ADVOGADO DR(A)	: CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 511/2003-022-04-00.8
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A)	: LUCIANO CLEBER FURLAN	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUÍS VERNET NOT	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 788366/2001.5	EMBARGADO(A)	: MARCO AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO DR(A)	: IÁRA KRIEG DA FONSECA
EMBARGADO(A)	: ROBSON JAIME MALAQUIAS DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO	<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 753/2003-102-03-00.0
ADVOGADO DR(A)	: MÚCIO WANDERLEY BORJA	EMBARGADO(A)	: JOSINO FARIAS DE LIMA	EMBARGANTE	: NADIR BENÍCIO DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 688483/2000.3	ADVOGADO DR(A)	: GISELE SOARES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGANTE	: ENÉAS BARRETO DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 792610/2001.6	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO		
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGADO(A)	: JAIR ANTUNES RODRIGUES		
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DA GRAÇA SIMPLÍCIO	ADVOGADO DR(A)	: SÔNIA REGINA MARTINI		
		<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 799108/2001.8		
		EMBARGANTE	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.		
		ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI		
		EMBARGADO(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
		ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS PINHEIRO DE CAMARGO		
		EMBARGADO(A)	: SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES		
		ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		

<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 938/2003-044-15-40.8
<b>EMBARGANTE</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ELTON ENÉAS GONÇALVES
<b>EMBARGADO(A)</b>	: LAÉRCIO APARECIDO AIROLDI
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1129/2003-421-01-00.4
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: FLÁVIA SAVEDRA SERPA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOSÉ FRANCISCO LEAL
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 1142/2003-007-17-00.7
<b>EMBARGANTE</b>	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LYCURGO LEITE NETO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ALAN FERREIRA DE REZENDE E OUTROS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1200/2003-094-15-40.4
<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ARI JOSÉ PONCIANO E OUTROS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 1204/2003-017-10-00.6
<b>EMBARGANTE</b>	: UMBELINA SILVA DE ALCÂNTARA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: GERALDO MARCONE PEREIRA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 1446/2003-117-15-00.0
<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
<b>EMBARGADO(A)</b>	: EVANILDA OLIVEIRA DIMAS NEVES
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: DAVILSON DOS REIS GOMES
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 1496/2003-040-02-00.8
<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
<b>EMBARGADO(A)</b>	: NOBUO SATO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RICARDO INNOCENTI
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 1501/2003-101-15-00.7
<b>EMBARGANTE</b>	: LAÉRCIO MESQUITA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: NELSON MEYER
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: AUGUSTO SEVERINO GUEDES
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 1761/2003-010-08-00.3
<b>EMBARGANTE</b>	: ANA CRISTINA MARTINS PINTO E OUTROS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 1950/2003-003-17-00.9
<b>EMBARGANTE</b>	: WANDERLEI SANTOS DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JENERFER LAPORTI PALMEIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 2414/2003-027-12-00.8
<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ADILOR ZEFERINO E OUTROS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 3006/2003-039-12-00.3
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARIA DE FÁTIMA DIETRICH
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: TATIANA BOZZANO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 4662/2003-034-12-00.1
<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: OSIVAL DANTAS BARRETO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: NEURA ELISA DAMIANI
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-AIRR - 96320/2003-900-03-00.5
<b>EMBARGANTE</b>	: EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTROS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: REBECA CAMPOS CARDOSO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: SUZANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOEL REZENDE JÚNIOR

<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 609/2004-006-04-00.7
<b>EMBARGANTE</b>	: MARIA ANGÉLICA DEL PILAR HIDALGO FUENTES
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
<b>EMBARGADO(A)</b>	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
<b>PROCURADOR DR(A)</b>	: ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 916/2004-010-12-00.3
<b>EMBARGANTE</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>PROCURADOR DR(A)</b>	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ADEMIR MANOEL CONSTANTE DA SILVA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
<b>EMBARGADO(A)</b>	: MONTHENGE ENGENHARIA, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRAS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RENATO BEILFUSS
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: VALKIRIO LORENZETTE
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 938/2004-731-04-00.5
<b>EMBARGANTE</b>	: ANDRÉ HENN
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MARCELLE DE AZEVEDO
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 132/2005-130-15-40.7
<b>EMBARGANTE</b>	: FERNANDO GOMES DA SILVA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MARCELO ANTÔNIO ALVES
<b>EMBARGADO(A)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RODRIGO BASSETTO
<b>PROCESSO</b>	: E-A-AIRR - 655/2005-018-03-40.7
<b>EMBARGANTE</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: DARCIÁLIA DE FÁTIMA SPINDOLA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ ADOLFO MELO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ADSER SERVIÇOS LTDA.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: PAULA BLASTER LOPES
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 775/2005-102-04-40.1
<b>EMBARGANTE</b>	: CARLOS ALBERTO PIRES DA SILVA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ
<b>EMBARGADO(A)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: CRISTINA SCHEER

Brasília, 19 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AIRR e RR-752052/2001.0 2a. Região

<b>AGRAVANTE E RECORRIDO</b>	: RICARDO IOSO TSUCHIYA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. ANTONIETA MENGON
<b>AGRAVADO E RECORRENTE</b>	: REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROBSON FREITAS MELO

## DESPACHO

À fl. 387 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
"a) Em face da divergência de nomes entre a parte e a requerente, diga se há sucessão, ou mera alteração da razão social, fundamentadamente.

b) Publique-se, constando os nomes dos advogados Dr. Assad Luiz Thomé e Dr. Robson Freitas Melo.

c) DF 30/6/2006.

### JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da

Quinta Turma."

Brasília, 12 de setembro de 2006.

### FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-RR-223/2001-020-09-00.1

<b>RECORRENTE</b>	: BANCO BANESTADO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
<b>RECORRIDO</b>	: DELAVIR TAVARES
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

## DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-99.164/2006-3, DELAVIR TAVARES e BANCO ITAÚ S.A., intitulando-se a nova denominação social do BANCO BRANESTADO S.A., informam a celebração de acordo, consoante os termos apresentados no corpo da petição.

### Junte-se.

Contudo, a Reclamada não apresenta, nem consta dos autos, documentação comprobatória da alteração de sua denominação social, bem como não comprova que a Dra. Márcia Paiva Lopes Cury - advogada que subscreve a peça - encontra-se investida de poderes para representar o BANCO ITAÚ S.A. no presente feito.

Assim, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que o Reclamado apresente referida documentação comprobatória, devidamente autenticada, e regularize a representação processual do BANCO ITAÚ S.A., sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

### EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-285/2003-074-15-00.4

<b>RECORRENTES</b>	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI E OUTRO
<b>ADVOGADO RECORRIDO</b>	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
<b>ADVOGADO</b>	: MAURO APARECIDO FRACAROLI
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ QUAGLIO

## DESPACHO

Por intermédio das petição protocolizada sob o número TST-Pet-88.884/2006.3, COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI E AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. solicitam a juntada do substabelecimento, a fim de que, das futuras publicações, conste o nome do advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ. Requerem, ainda, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

### Junte-se.

**Defiro** o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Determino** à Secretaria da Quinta Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros, a fim de que as futuras publicações sejam efetuadas em conformidade com o requerido pelas partes.

### Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

### EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-366/2000-056-19-40.2 19a. Região

<b>AGRAVANTE</b>	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
<b>AGRAVADO</b>	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
<b>PROCURADOR</b>	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
<b>AGRAVADO</b>	: FRANCISCO GUEDES DE MENEZES

## DESPACHO

À fl. 49 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"a) Junte-se. Não há equívoco na intimação, visto que a União é parte. Indefiro a republicação.

b) Vista ao INSS.

c) DF, 24/8/2006.

### JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da

Quinta Turma."

Brasília, 12 de setembro de 2006.

### FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-AIRR-449/1997-085-03-40.8 3a. Região

<b>AGRAVANTE</b>	: UNIÃO (INSS)
<b>PROCURADOR</b>	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
<b>AGRAVADOS</b>	: ANTÔNIO LEMES E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUILAR
<b>AGRAVADO</b>	: ESTAMPARIA S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

## DESPACHO

À fl. 72 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"I Junte-se aos autos.

II A intimação se deu regularmente (sem qualquer equívoco) visto que a União é parte, basta ver os atos anteriores. Indefiro os pedidos de chamamento à ordem e devolução de prazo. Vista ao INSS do pedido de alteração no polo processual.

III Intimem-se (União e INSS).

IV DF 30/06/2006.

### JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da

Quinta Turma."

Brasília, 12 de setembro de 2006.

### FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

### PROC. Nº TST-RR-733/2003-089-03-00.4

<b>RECORRENTE</b>	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
<b>RECORRIDO</b>	: CID VITAL COSTA
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
<b>RECORRIDA</b>	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ALBERTO RAMOS RAMINHO

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-111.163/2006-5, a TELEMAR NORTE LESTE S.A., solicita a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento. Requer, também, que sejam todas as publicações, nos órgãos oficiais de imprensa, feitas em nome do advogado Décio Freire, bem como a exclusão dos antigos procuradores. Por fim, requer vista dos autos fora da Secretaria, em razão da necessidade de tomar ciência do andamento do feito.

**Junte-se.**

**Determino** à Secretaria da 5ª Turma que proceda à retificação da autuação do feito, a fim de que figure como procurador da TELEMAR NORTE LESTE S.A. o Dr. Décio Gonçalves Torres Freire, observando, ainda, as necessárias atualizações em seus registros, conforme requerido.

Por fim, **dê-se** vista à TELEMAR NORTE LESTE S.A. pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-756/2001-006-17-00.3**

RECORRENTE : UILSON FANTIN  
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADOVADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-83.525/2006.0, o Reclamante, UILSON FANTIN, requer a suspensão do presente feito até que seja julgada por esta Corte o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, referente ao tema: "TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST)".

**Junte-se.**

Tendo em vista que, conforme informação extraída do Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência supra mencionado restou julgado pelo Tribunal Pleno em 03/08/06, prejudicado se encontra, portanto, o requerimento em apreço.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-784/2002-010-10-00.9 10a. Região**

AGRAVANTE : RONALDO PINTO AZEVEDO  
 ADOVADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADOVADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DESPACHO**

À fl. 714 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

" - Junte-se aos autos.

- Vista à parte contrária.

- Após, reautue-se com a nova denominação.

DF 10/8/2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Presidente da

Quinta Turma."

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-795/2002-006-10-00.0 10a. Região**

AGRAVANTE : ISAAC FERREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADOVADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DESPACHO**

À fl. 632 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Vista à parte contrária. Após, conclusos.

DF 30/6/2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Presidente da

Quinta Turma."

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-829/2002-006-10-00.6 10a. Região**

AGRAVANTE : PEDRO DINIZ TEIXEIRA  
 ADOVADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
 ADOVADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DESPACHO**

À fl. 685 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"a) Junte-se aos autos.

b) Vista à parte contrária.

c) Após, reautue-se com a nova denominação.

DF 10/8/2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Presidente da

Quinta Turma."

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-854/2003-059-03-00.4**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 RECORRENTE : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.  
 ADOVADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA  
 RECORRIDO : CÍCERO MOREIRA SANTOS BETTI  
 ADOVADO : DR. ANTONIO FERNANDO RIBEIRO

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-111.118/2006-0, a TELEMAR NORTE LESTE S.A., solicita a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento. Requer, também, que sejam todas as publicações, nos órgãos oficiais de imprensa, feitas em nome do advogado Décio Freire, bem como a exclusão dos antigos procuradores. Por fim, requer vista dos autos fora de Secretaria, em razão da necessidade de tomar ciência do andamento do feito.

**Junte-se.**

**Determino** à Secretaria da 5ª Turma que proceda à retificação da autuação do feito, a fim de que figure como procurador da TELEMAR NORTE LESTE S.A. o Dr. Décio Gonçalves Torres Freire, observando, ainda, as necessárias atualizações em seus registros, conforme requerido.

Por fim, **dê-se** vista à TELEMAR NORTE LESTE S.A. pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.452/2002-099-03-00.5**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 RECORRENTE : PEDRO SARAIVA ROLDÃO  
 ADOVADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-111.204/2006-7, a TELEMAR NORTE LESTE S.A. solicita juntada de instrumento de procuração e substabelecimento. Requer, também, que sejam todas as publicações, nos órgãos oficiais de imprensa, feitas em nome do advogado Décio Freire, bem como a exclusão dos antigos procuradores. Por fim, requer vista dos autos fora da Secretaria, em razão da necessidade de tomar ciência do andamento do feito.

**Junte-se.**

**Determino** à Secretaria da 5ª Turma que proceda à retificação da autuação do processo, a fim de que figure como procurador da TELEMAR NORTE LESTE S.A. o Dr. Décio Gonçalves Torres Freire, observando, ainda, as necessárias atualizações em seus registros, conforme requerido.

Por fim, **dê-se** vista à TELEMAR NORTE LESTE S.A. pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.497/2002-004-23-40.8**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA MIRANDA  
 ADOVADO : DR. JOÃO FERNANDES DE MORAIS  
 AGRAVADA : ZILAIR IZABEL BORGES SILVA  
 ADOVADO : DR. ODEVALDO LEOTTI

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.609/2000-663-09-00.4**

RECORRENTE : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA  
 ADOVADO : DR. CLAUDIO ROBERTO PADILHA  
 RECORRIDO : OLÍMPIO SILVA SANTOS  
 ADOVADO : DR. ROMUALDO MELHADO

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-103.182/2006-6, SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA. requer a juntada de substabelecimento de poderes outorgados sem reservas, a fim de que, das futuras publicações, conste exclusivamente o nome do advogado CLAUDIO ROBERTO PADILHA. Requer, também, carga dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias para conhecer a matéria objeto da lide.

**Junte-se.**

**Determino** à Secretaria da 5ª Turma que nas futuras publicações faça constar o nome do novo patrono da SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA., Dr. CLAUDIO ROBERTO PADILHA, procedendo às devidas alterações nos registros processuais, conforme requerido.

Quanto ao pedido de vista fora da Secretaria, **defiro** pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR E RR-6.959/2002-900-01-00.7 trt - 1ª região**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO E RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO NASCIMENTO RIDO  
 ADOVADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**DESPACHO**

1. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A., mediante a petição de fls. 466/467, notificaram a sucessão do patrimônio dos dois primeiros pelo BANCO ITAÚ S.A., conforme estabelecido no item 10 da ata da assembléia-geral extraordinária realizada em 30 de novembro de 2004, nestes termos: "O 'ITAÚ' sucederá o 'BANERJ' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Em razão da sucessão, requereram a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu BANCO ITAÚ S.A.

Por meio do despacho de fls. 468, determinei que o Reclamante fosse notificado para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão.

Notificado (fls. 469), o Reclamante não se manifestou, conforme certificado a fls. 470.

2. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BANCO BANERJ S.A. e determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda à reautuação do processo, a fim de que passem a constar:

a) como classificação do processo (art. 87 do Regimento Interno), Recurso de Revista;

b) como Recorrente, BANCO ITAÚ S.A. e

c) como Recorrido, PAULO ROBERTO DE CARVALHO NASCIMENTO.

3. Publique-se.

4. Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-13.317/2001-001-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGA- DO: DR. GUILHERME KIRTSCHIG  
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
 RECORRIDOS : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA. E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DESPACHO**

Mediante a petição nº 100416/2006.6, de 4/8/2006, a Caixa Econômica Federal formula desistência do seu Recurso de Revista.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-31015/2002-900-09-00.4 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR  
ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL  
RECORRIDO : CARLOS TÁVORA SEIDL  
ADVOGADO : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS

**DESPACHO**

À fl. 999 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Ante a revogação dos poderes concedidos ao advogado subscritor (fls. 994/995), indefiro o pedido. Publique-se.

Em 1º/9/03.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator."

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-51.445/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CRYOVAC BRASIL LTDA. ADVOGADO: DR. ANTONIO JOSÉ MIRRA  
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO GOUVEIA RABELLO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

**DESPACHO**

Mediante a petição nº 113.248/2006.2, de 25/8/2006, a empresa recorrente formula desistência do seu Recurso de Revista.

Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-101.474/2003-900-04-00.0**

AGRAVANTE : TINTAS RENNER S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI A/C DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS  
AGRAVADA : VERA MARLI DOS SANTOS BERETTA  
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-77.147/2006.5, RENNER SAYERLACK S.A., intitulando-se a nova denominação social da Reclamada, TINTAS RENNER S.A., requer a juntada dos documentos comprobatórios da referida alteração de sua razão social, bem como de substabelecimento de poderes outorgados sem reservas. Por fim, solicita vista dos autos para conhecer a matéria objeto da lide, assim como pede para que as futuras publicações nos órgãos de imprensa passem a ser feitas no nome da causídica Fabiana Magalhães dos Reis.

**Junte-se.**

Defiro os pedidos.

Estando devidamente comprovada, mediante os documentos que acompanham a presente peça, a alteração da denominação social da Reclamada, **determino** à Secretaria da 5ª Turma que proceda à retificação da autuação do feito, para que figure como Agravante RENNER SAYERLACK S.A.

**Observe**, ainda, a Secretaria, para as próximas publicações, o nome da nova patrona da Reclamada, Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, conforme requerido.

Por último, **concedo** vista à Reclamada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-435193/1998.5 15a. Região**

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE : MÁRCIO DE ALMEIDA CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. BENEDITA ROSANA MION  
RECORRIDO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DESPACHO**

À fl. 178 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o interessado atenda à imposição do artigo 45 do CPC, diretamente ao reclamado.

Brasília, 1º/9/03.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator."

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-536.848/1999.0**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA e Dr. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO  
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
RECORRIDO : HORÁCIO DE SOUZA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-92.017/2006.2, STS - Advogados Associados S/C informa a renúncia ao patrocínio da Reclamada, TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS.

Junte-se.

Não restou comprovada a identificação do outorgante. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado subscritor atenda à imposição dos artigos 45 do Código de Processo Civil e 5º, § 3º, do Estatuto da OAB, importando a inércia no indeferimento do pedido.

**Publique-se.**

Brasília, 22 de agosto de 2006

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-581.174/1999.6**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
RECORRIDO : EDEMILSON INÁCIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-99.096/2006-2, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e EDEMILSON INÁCIO DA SILVA informam a celebração de acordo, consoante os termos apresentados no corpo da presente petição. O Reclamado requer, por fim, a juntada de substabelecimento, bem como que, das futuras publicações, conste exclusivamente o nome do advogado substabelecido, Reinaldo Mirico Aronis.

**Junte-se.**

Contudo, compulsando os autos, constata-se não restar comprovada a outorga de poderes ao advogado substabelecido. Por conseguinte, o advogado substabelecido, subscritor do pedido sob exame, igualmente carece de regularidade de representação.

Assim, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que o Reclamado apresente a referida documentação comprobatória devidamente autenticada e regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento dos pedidos.

**Publique-se.**

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-636.974/2000.0**

RECORRENTES : ANTONIO DE MEDEIROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-97.749/2006.9, a Reclamada, CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC, e o Reclamante, JOSÉ DOS PASSOS DA SILVA, objetivando uma solução conciliatória da lide, apresentam as bases do acordo por eles entabulado e requerem sua competente homologação, consoante os termos apresentados no corpo da referida peça.

**Junte-se.**

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a Reclamação Trabalhista, bem como que o acordo não foi firmado pela totalidade dos Reclamantes, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a baixa dos autos à origem, a fim de que, observadas as cautelas de estilo, proceda à respectiva homologação do ato compositivo ora noticiado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após, **providencie-se** o imediato retorno dos autos a este Tribunal, para prosseguimento do feito quanto aos Autores remanescentes na lide.

Publique-se

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-678.648/2000.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
ADVOGADOS : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO E RECORRIDO : ANTÔNIA GEYSA KOMATSU LOUREIRO  
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA  
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DRª. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

**DESPACHO**

1. Concedo vista à reclamante do contido na petição nº 94421/2000-1, juntada às fls. 987/998, em especial, para dizer do seu interesse no prosseguimento do feito ante os documentos de fls. 996/998. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

3. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-725.013/2001.2**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA JACOMO  
ADVOGADO : DR. NAIR MARQUES DO RIO MARTINS

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-90.634/2006.3, o Reclamante, CARLOS ALBERTO DA SILVA JACOMO, noticia a revogação dos poderes outorgados aos procuradores Dr. Marcelo de Jesus Cordeiro e Dra. Marta Regina Pereira Fernandes. Requer, ainda, sejam as futuras publicações nos Órgãos de Imprensa Oficial realizadas exclusivamente em nome do advogado Valter Gonçalves Martins.

**Junte-se.**

Registro a revogação de poderes ora noticiada.

**Determino** à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros, inclusive na capa dos autos, a fim de que as futuras publicações sejam efetuadas em conformidade com o requerido pela parte.

**Publique-se.**

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-729.167/2001.0**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO : JOSÉ JORGE AMIM FERNANDES  
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**DESPACHO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-2.762/2006-7, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A. informam que o BANCO BANERJ S.A. é o legítimo sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Por sua vez, os Requerentes informam, também, que o BANCO BANERJ S.A. decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao BANCO ITAÚ S.A.

Assim, os Peticionantes solicitam que seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) seja excluído da lide e o feito prossiga, apenas, em face do sucessor, BANCO ITAÚ S.A. Por fim, os requerentes solicitam que seja anotado na capa dos autos o nome do advogado do BANCO ITAÚ S.A.

**Junte-se.**

Compulsando os autos, verifica-se, contudo, que não se encontra acostada ao presente requerimento qualquer documento probatório da sucessão e cisão parcial ora noticiadas.

Dessa forma, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que os Requerentes apresentem a documentação necessária para fazer prova da sucessão e cisão parcial ora informadas, bem como o instrumento de procuração hábil para regularizar a representação processual do procurador do BANCO ITAÚ S.A.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos requerentes.

PROCESSO : AIRR - 150/2001-096-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL G. PALUMBO  
AGRAVADO(S) : SANDRO JAIRO PISSI  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

PROCESSO : RR - 236/2003-002-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA CARVALHO DE ANDRADE RIOS  
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO : RR - 593/2003-024-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 593/2003-8  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS  
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA LIMA MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO : AIRR - 593/2003-024-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Complemento : Corre Junto com RR - 593/2003-3  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). MARIA CAROLINA SEIFRIZ LIMA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA LIMA MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU

PROCESSO : RR - 653/2003-252-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BAPTISTA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 672/2003-008-16-41.7 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 672/2003-4  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : MARINALVA GONÇALVES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS

PROCESSO : AIRR - 672/2003-008-16-40.4 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 672/2003-7  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARINALVA GONÇALVES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : RR - 725/2005-004-20-00.7 TRT DA 20A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JORGE SOUZA ALVES FILHO  
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA FRANCO LIMA GOMES E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). WILMA BORGES BARRETO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1034/1999-254-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : ANA LOPES SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AROLDO SILVA

PROCESSO : RR - 1047/2003-001-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : MARLI OLIVEIRA BELLADONA  
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN

PROCESSO : AIRR - 2064/2001-016-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : PARACELSO SILVA MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

PROCESSO : AIRR - 49707/2002-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
AGRAVADO(S) : MARIA EVANIR VARGAS OTÁCIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN

PROCESSO : AIRR - 66385/2002-900-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA REIS  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

PROCESSO : AIRR - 100392/2003-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO  
AGRAVADO(S) : CINARA BARLETTE DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

PROCESSO : RR - 145377/2004-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS  
RECORRIDO(S) : RONALDO PAULO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RR - 721116/2001.3 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOÃO APARECIDO PERES  
ADVOGADO : DR(A). IRON MESSIAS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA A/C DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

PROCESSO : RR - 773516/2001.4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DALÉCIO PASTOR E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO

PROCESSO : AIRR - 781783/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : SANDRA PÓSSAS ANDRADE FERREIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

PROCESSO : AIRR - 781784/2001.4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DO ESPÍRITO SANTO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO GUIMARÃES FOSCARINI E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

PROCESSO : RR - 785177/2001.3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
RECORRIDO(S) : ÂNGELA CRISTINA BELÃO  
ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA ERBANO

PROCESSO : AIRR - 792888/2001.8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : BACIMA CHACUR DE BITTENCOURT E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

PROCESSO : AIRR - 801777/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : INÊS DE CARVALHO E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

PROCESSO : AIRR - 802630/2001.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DOROTHY MINITTI  
ADVOGADO : DR(A). THÉO ESCOBAR  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 810334/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA  
AGRAVADO(S) : GERALDO HÉLIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL LEITE

PROCESSO : AIRR - 810336/2001.8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO GODOY  
AGRAVADO(S) : SÔNIA ALAIR TUDELLA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO

Brasília, 15 de setembro de 2006  
Francisco Campello Filho  
Diretor da Secretaria da Quinta Turma.

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

## RETIFICAÇÃO

## Ata da Décima Nona Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho

Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça de treze de setembro de dois mil e seis, Seção I, páginas 817-30, referente ao processo: **TST-RR 22/2004-016-06-40.9**, entre partes: Xerox Comércio e Indústria Ltda. = recorrente, Advogado: Dr. Wesley Vinicius Galhardo da Silva, e Sindicato dos Empregados nas Empresas Fabricantes Comercializadoras e Operadoras de Máquinas e Equipamentos Xerocopiadores e Conexos do Estado de Pernambuco - SINDEXE = recorrido, Advogado: Márcio Moisés Sperb, onde se lê: "...por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade, julgando improcedente a reclamação, restando prejudicados os exames dos demais temas objeto do recurso de revista, invertidos os ônus da sucumbência. Observação: presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo, patrona da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato....", **leia-se**: "...por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade, julgando improcedente a reclamação, restando prejudicados os exames dos demais temas objeto do recurso de revista, invertidos os ônus da sucumbência. Observação: presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo, patrona da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato...."

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ED-RR 607007/1999.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : WILSON JORGE BENZANO

ADVOGADA : DRA. ILKA SÔNIA MICHELETTI

## DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão de fls. 488-9, haja vista a oposição de embargos de declaração pelo reclamado (fls. 492-3), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

## PROC. Nº TST-ED-rr-19.670/2002-900-12-00.8

EMBARGANTES : VERA LÚCIA DA SILVA E OUTRA  
 ADOVADO : DR. HIRÃ FLORIANO RAMOS  
 EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA

## DESPACHO

Tendo em vista a alegação deduzida pelas Reclamantes em seus embargos de declaração, no sentido da caracterização, em tese, do fato superveniente de que tratam o artigo 462 do CPC e a Súmula nº 394 do TST, concedo prazo sucessivo às partes, de cinco dias, primeiro às Reclamantes, para que comprovem o indicado trânsito em julgado da reclamação trabalhista nº 388/1991, cujo recurso extraordinário foi autuado no excelso STF sob o nº RE-308.810/SC, e depois à União, para que se manifeste sobre os embargos de declaração, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-rr-39.623/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 EMBARGADO : JAIME TEIXEIRA  
 ADOVADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do Reclamado, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-51/2005-082-03-40.3RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
 ADOVADO : DR. ALFREU MAGALHÃES SILVA  
 AGRAVADO : GILDÉSIO BATISTA PIRES  
 ADOVADO : DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES

## INTIMAÇÃO

Fica intimado o Agravado GILDÉSIO BATISTA PIRES, na pessoa de seu patrono Dr. HERBERT FREIRE DE MENEZES, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM, relator, às fls 175 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Vistos.

Petição nº 109121/2006.3.

Junte-se. Diga a parte contrária.

Publique-se.

Após, conclusos."

SET6, 15 de setembro de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

## PROC. Nº TST AIRR 466/1997-041-01-40.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADOS : RICARDO JOSÉ DA COSTA CARVALHO  
 ADOVADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : CARLOS EDUARDO BOSÍGIO

## DESPACHO

1. Intime-se o agravado RICARDO JOSÉ DA COSTA CARVALHO para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição das fls. 220-21 e dos documentos apresentados às fls. 222-42 ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

## PROC. Nº TST RR 2053/1996-060-01-00.4

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : NICOLAU OLIVIERI  
 RECORRIDO : ADÃO PEDRO CELESTINO  
 ADOVADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 ADOVADA : RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADOVADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 ADOVADO : RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE

## DESPACHO

1. Intime-se o recorrido ADÃO PEDRO CELESTINO para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição das fls. 452-53 e dos documentos apresentados às fls. 458-74 ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

## PROC. Nº TST AIRR 2053/1996-060-01-40.9

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE  
 AGRAVADOS : ADÃO PEDRO CELESTINO  
 ADOVADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO E RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ

## DESPACHO

1. Intime-se o agravado para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante das petições das fls. 258-59 e 261-2 e dos documentos apresentados às fls. 264-80 ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

## PROC. Nº TST AIRR-05200-2002-900-01-00-7

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. MILTON PAULO GIERSTAJN  
 AGRAVADO : TÂNIA MARIA PEREIRA  
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

## DESPACHO

1. Intime-se a agravada para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição das fls. 309-10 e dos documentos apresentados às fls. 311-25, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

## PROC. Nº TST RR 631265/2000.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADOS : DRA. ALINE GIUDICE E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 RECORRIDA : THAIS FERREIRA NOGUEIRA  
 ADOVADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA.

## DESPACHO

1. Intime-se a recorrida para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição das fls. 254-55 e 258-9, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

## PROC. Nº TST RR-642878-2000.1

RECORRENTE : SANDRA HELENA ALMEIDA RODRIGUES  
 ADOVADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA  
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS NEGRI  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

## DESPACHO

1. Intime-se a recorrente para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição das fls. 314-15 e dos documentos apresentados às fls. 329-55, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 08 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

## PROC. Nº TST 667784/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA  
 AGRAVADA : MARIA CECÍLIA GARCIA DE ARAGÃO DO NASCIMENTO E OUTROS  
 ADOVADO : NELSON LUIZ DE LIMA

## DESPACHO

1. Intime-se a agravada para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição das fls. 760-61, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

## PROC. Nº TST- AIRR 697914/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : NILSON DE MEDEIROS  
 ADOVADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

**DESPACHO**

1. Intime-se o agravado para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 344-45, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.  
3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST RR-725641/2001.1**

RECORRENTE : RUBEM SILVEIRA DE MATTOS  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DA LIMA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : MILTON PAULO GIERSTAJN

**DESPACHO**

1. Intime-se o recorrente para que se manifeste a respeito do requerimento de exclusão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) do pólo passivo da lide, constante da petição das fls. 461-62, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.  
3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 08 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST- RR - 725663/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA E CASTRO  
RECORRIDO : ONOFRE RIBEIRO CARVALHO  
ADVOGADO : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**DESPACHO**

1. Intime-se o recorrido para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante das petições das fls. 662-3 e 667-68 e dos documentos apresentados às fls. 670-86, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.  
3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST AIRR e RR - 733886/2001.3**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO E RECORRIDO : MAURO CÉSAR MENDES PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

**DESPACHO**

1. Intime-se o agravado e recorrido para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição das fls. 448-49 e dos documentos apresentados às fls. 450-63 ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.  
3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST- RR 749313/2001.9**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : ARISTIDES DE PAULA PINTO NETO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DESPACHO**

1. Intime-se o recorrido para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 703-04 e dos documentos apresentados às fls. 705-14, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.  
3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-RR-756587/2001.4TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
RECORRIDA : ROSICLÉIA ANDRADE DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Face à anuência da recorrida, manifestada na petição das fls. 695-6, defiro o requerimento de alteração da razão social do recorrente (fl. 684).

Determino, assim, a reautuação para fazer constar como recorrente o Banco Alvorada S.A.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-756956/2001.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BERNADETE SIQUEIRA DE MOURA GOMES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CAMPOS  
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DESPACHO**

Apresente a signatária da petição da fl. 190, Dra. KET SILVA DE AZEVEDO - OAB-130.587, procuração que a habilite a representar o BANCO BANERJ S.A., em substituição ao BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.  
Após, conclusos.  
Brasília, 12 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST RR-768433/2001.1**

RECORRENTE : NELSON GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOQUERCIO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO

**DESPACHO**

1. Intime-se o recorrente para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição das fls. 317-18 e dos documentos apresentados às fls. 319-38, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.  
3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 08 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST- AIRR 770592/2001.7**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE ARAÚJO BASTOS  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA.

**DESPACHO**

1. Intime-se o agravado para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 439-40 e dos documentos apresentados às fls. 441-53, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.  
3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST- RR 780900/2001.8**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO LEITE RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DESPACHO**

1. Intime-se o recorrido para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição da fl. 523-24 e dos documentos apresentados às fls. 525-36, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.  
3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST- RR - 790359/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : WELLINGTON BRITO MOTA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

1. Intime-se o recorrente e recorrido WELLINGTON BRITO MOTA para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição das fls. 515-16 e dos documentos apresentados às fls. 517-27, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.  
3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TSTAIRR 809925/2001.2**

AGRAVANTE : CLÁUDIO RAIMUNDO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

1. Intime-se o agravante para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição das fls. 477-78 e dos documentos apresentados às fls. 479-98, ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2. Publique-se.  
3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 163/1992-433-02-40.7  
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO LEANDRO GUARIERO  
EMBARGADO(A) : BENEDITO FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR MATOS MARIALVA  
PROCESSO : E-A-AIRR - 1555/1998-012-02-40.5  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : E-A-AIRR - 948/2000-044-02-40.1  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 737331/2001.0	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGADO(A)	: OVERNIGHT PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: CLEODILSON LUIS SFORZIN	EMBARGADO(A) : JAIRO ROBERTO FURLAN	EMBARGADO(A) : LANCHONETE CAMPO MOURÃO LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR - 2140/2000-020-05-40.2	ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
EMBARGANTE	: JOSÉ SIMÕES DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR - 262/2002-034-02-40.5	<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR - 1367/2002-057-02-40.5
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : RESTAURANTE CLASSE A LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ALINE SILVA DE FRANÇA	EMBARGADO(A) : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.	ADVOGADO DR(A) : TAMARA GUEDES COUTO
<b>PROCESSO</b>	: E-A-AIRR - 2423/2000-035-02-40.0	ADVOGADO DR(A) : SEINOR ICHINOSEKI	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1585/2002-015-01-40.3
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR - 522/2002-009-02-40.2	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO DR(A) : JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTONIO SERAFIM JORGE
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A)	: LANCHES SUPIMPA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 2172/2002-027-02-40.0
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 637413/2000.9	EMBARGADO(A) : LANCHES BAR NOVO PARAIZO LTDA.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
EMBARGANTE	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 561/2002-006-04-40.0	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA	ADVOGADO DR(A) : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	EMBARGADO(A) : LANCHES BAR NOVO PARAIZO LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 640699/2000.0	EMBARGADO(A) : SIMONE DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : ÉRYKA FARIAS DE NEGRI	<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR - 836/2002-040-02-40.7
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 662801/2000.9	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO NICOLAU	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO DR(A) : ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 662801/2000.9	<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR - 846/2002-071-02-40.0	EMBARGADO(A) : ARLJ LANCHONETE E BAR LTDA.
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR - 2603/2002-076-02-40.9
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A) : MAGNATA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DA SILVA VEIGA	ADVOGADO DR(A) : ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR - 846/2002-071-02-40.0	EMBARGADO(A) : ARLJ LANCHONETE E BAR LTDA.
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
<b>PROCESSO</b>	: E-A-AIRR - 81/2001-060-02-40.4	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR - 2640/2002-371-02-40.0
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		EMBARGADO(A) : MAGNATA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ANA CRISTINA SABINO	<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR - 846/2002-071-02-40.0	EMBARGADO(A) : ARLJ LANCHONETE E BAR LTDA.
EMBARGADO(A)	: PPBO EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S.A.	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGUEL GANTUS	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR - 2640/2002-371-02-40.0
<b>PROCESSO</b>	: E-ED-RR - 1994/2001-003-05-00.2	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
EMBARGANTE	: MARIA ELISA FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : LANCHES LUBATA LTDA. - ME	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1102/2002-007-04-00.5	EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA ASSUMPCÃO FERREIRA - ME
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	EMBARGANTE : VILNEI LEMOS VASQUES	ADVOGADO DR(A) : SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A) : OSWALDO DA ROCHA LACERDA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 10948/2002-900-02-00.6
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO - SESCOOP/RS	EMBARGANTE : ANA MARIA PAULETTI
ADVOGADO DR(A)	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO DR(A) : ROSANE MARIA DA ROSA SUSIN	ADVOGADO DR(A) : MAURO FERRIM FILHO
<b>PROCESSO</b>	: E-A-AIRR - 2098/2001-076-02-40.1	EMBARGADO(A) : CLEBERTON FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO DR(A) : OSWALDO DA ROCHA LACERDA	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR - 1202/2002-021-02-40.3	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 53984/2002-900-04-00.3
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: DIMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO
<b>PROCESSO</b>	: E-AIRR E RR - 724425/2001.0	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ELISABETH KARAM GUIMARÃES E OUTROS
EMBARGANTE	: BANCO BANEB S.A.	EMBARGADO(A) : RESTAURANTE TRIO COPACABANA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : GASPAR PEDRO VIECELI
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR - 1307/2002-075-02-40.4	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 278/2003-254-02-00.5
EMBARGADO(A)	: NILMA DOS PRAZERES ROCHA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
		ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
		ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
		EMBARGADO(A) : RESTAURANTE TRIO COPACABANA LTDA.	
		<b>PROCESSO</b> : E-A-AIRR - 1307/2002-075-02-40.4	
		EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	



EMBARGADO(A) : JOSÉ SANTIAGO DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**PROCESSO** : **E-A-AIRR - 345/2003-021-02-40.9**  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MELIA CONFORT INTERACTIVE FLAT  
 ADVOGADO DR(A) : VINICIUS FERREIRA PAULINO  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 398/2003-031-12-40.2**  
 EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
 ADVOGADO DR(A) : VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE AMORIM  
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME SCHARF NETO  
**PROCESSO** : **E-AG-AIRR - 405/2003-002-10-40.1**  
 EMBARGANTE : JOSÉ BARBOSA SOBRINHO  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**PROCESSO** : **E-A-AIRR - 1143/2003-075-02-40.6**  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : TOKA'S LANCHONETE LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : DENILSON OLIVEIRA DA SILVA  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 1312/2003-471-02-00.0**  
 EMBARGANTE : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA SILVA GIRALDI  
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : GLAUCIANA BISPO DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA  
**PROCESSO** : **E-RR - 3224/2003-030-12-00.0**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : JEAN LUCIANO NASCIMENTO  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO TRAUER  
 EMBARGADO(A) : SHIRAN RAFAEL DUARTE - ME  
 ADVOGADO DR(A) : JORGE LUIZ CHAVES  
**PROCESSO** : **E-A-AIRR - 4325/2003-902-02-40.2**  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : LORENTUR HOTEL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI  
**PROCESSO** : **E-RR - 81426/2003-900-02-00.0**  
 EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : RINALDO FONTES  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JORGE ANDRADE MACHADO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO DR(A) : SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARRÓS  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**PROCESSO** : **E-RR - 125/2004-009-05-00.1**  
 EMBARGANTE : WINDEMBERG MARQUES FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : RUI MORAES CRUZ  
 EMBARGADO(A) : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JONAS SELIGSOHN  
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO COSTA DE MENEZES

**PROCESSO** : **E-AIRR - 205/2004-015-04-40.9**  
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
 EMBARGADO(A) : ELAINE TERESINHA ROSA DA CUNHA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : RENATO KLIEMANN PAESE  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 323/2004-017-04-40.0**  
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
 EMBARGADO(A) : ADRIANA LOPES DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : RENATO KLIEMANN PAESE  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 588/2004-731-04-40.1**  
 EMBARGANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JAQUELINE ZANCHIN  
 EMBARGADO(A) : MILTON MIGUEL HENN  
 ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA CRISTINA HENN  
**PROCESSO** : **E-A-AIRR - 723/2004-073-03-40.9**  
 EMBARGANTE : IVANDELI LOPES  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO CARLOS PEREIRA  
**PROCESSO** : **E-RR - 926/2004-041-15-00.0**  
 EMBARGANTE : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : SÍLVIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO  
**PROCESSO** : **E-RR - 1252/2004-007-10-00.8**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : ARIONILDO BARROS LIMA  
 ADVOGADO DR(A) : ARI SOARES FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : HOTEL NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**PROCESSO** : **E-RR - 1401/2004-001-12-00.0**  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO DR(A) : MATHEUS CARDOSO RICARDO  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA ABREU PFLEGER  
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO  
**PROCESSO** : **E-RR - 3027/2004-051-11-00.9**  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : TEODORO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-RR - 79/2005-017-03-00.7**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : FUMEC - FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO DINIZ TAVARES  
 EMBARGADO(A) : GERUZA CORRÊA DACONTI  
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA NUNES GOUVÊA  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 399/2005-129-15-40.4**  
 EMBARGANTE : MIRIAN MAGNA VEGNADUZZI  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO ANTÔNIO ALVES  
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Brasília, 19 de setembro de 2006.  
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### AUTOS COM VISTA

#### PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS DOS AGRAVANTES

**PROCESSO** : **AIRR - 1386/2002-031-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 AGRAVADO(S) : SALATIEL HENRIQUE DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES CÂNDIDO REINER DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.  
**PROCESSO** : **AIRR - 3431/2002-900-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO**  
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA RANCANTI  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO VICENTE DE ALKMMIM PIMENTA  
**PROCESSO** : **AIRR - 85544/2003-900-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : **DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS**  
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
 ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BOTELHO VIDIGAL  
 AGRAVADO(S) : BRUNO DESSUPOIO REIS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA LEITE KNOP  
**PROCESSO** : **AIRR - 742999/2001.5 TRT DA 1A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MACEDO  
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR BISPO DOS SANTOS

Brasília, 15 de setembro de 2006  
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados dos Agravantes e Recorridos Almira Dias Portela e Outros

**PROCESSO** : **AIRR E RR - 944/1998-025-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : **ALMIRA DIAS PORTELA E OUTROS**  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 15 de setembro de 2006  
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados das Agravadas BASTEC - Teconologia e Serviços Ltda e Outro

**PROCESSO** : **AIRR - 3052/1998-064-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI APARECIDO HMELIOWSKI (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS  
 AGRAVADO(S) : **BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO**  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

Brasília, 15 de setembro de 2006  
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido aos advogados do Recorrido Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE

**PROCESSO** : **RR - 180/2004-002-16-00.7 TRT DA 16A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSOA LIMA  
 RECORRIDO(S) : GARDÊNIA MARTINS MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

Brasília, 15 de setembro de 2006  
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedidos aos advogados da Agravada Petroleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.

**PROCESSO** : **AIRR - 729407/2001.0 TRT DA 5A. REGIÃO**  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS FONTOURA  
 ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
 AGRAVADO(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Brasília, 15 de setembro de 2006  
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da 6a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos Recorrentes

**PROCESSO** : RR - 1309/2003-050-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN  
**RECORRIDO(S)** : BUNGE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO

**PROCESSO** : RR - 1439/2003-059-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MARLENE BITTENCOURT  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE  
**RECORRIDO(S)** : BUNGE BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO

**PROCESSO** : RR - 789927/2001.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE MOURA CACIQUINHO  
**ADVOGADO** : DR(A). ZILLER VICTOR R. DA SILVA

**PROCESSO** : RR - 792605/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). CARMEM FEDALTO SARTORI  
**ADVOGADO** : DR(A). FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LEONIDES MEES RABEL  
**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Brasília, 15 de setembro de 2006  
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da 6a. Turma

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-32/2005-002-04-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, DRA. DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA E DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
**RECORRIDO** : RICARDO KARPSS LUNGUI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA RITA NAKADA

#### DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Rito Sumaríssimo - § 6º do Artigo 896 da CLT", "Transação - Efeitos", "Multas de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "Multas de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Direito - Responsabilidade". A Turma entendeu que o recurso encontrava óbice no artigo 896, § 6º, da CLT e que as matérias encontram-se pacificadas nos itens n.os 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamado interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 141/151).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-34/2004-036-23-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORES** : DRS. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO  
**RECORRIDO** : JÚLIO CÉSAR GONSALES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI  
**RECORRIDA** : CLIMOCAR AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HIGOR HUYNTER CARINHEMA

#### DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS, no qual era veiculada discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias quanto aos salários pagos no curso da relação de emprego, quando o reconhecimento do vínculo ocorre na reclamação trabalhista. O Colegiado entendeu que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com o inciso I da Súmula nº 368 do TST, de modo que não ocorreu a alegada afronta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

O INSS interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 149/155).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-36/2003-076-02-40.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADAS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STAGIUM STUDIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROSSETO JÚNIOR

#### DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", por entender que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º inciso LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV, da Carta Magna; 872 da CLT; 104 e 185 do CPC.

O Sindicato interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 161/170).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-58/1994-000-10-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICOF  
**ADVOGADOS** : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALH, ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE E ANTONIO ALVES FILHO  
**RECORRIDOS** : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 1ª REGIÃO E OUTRO  
**ADVOGADOS** : DRS. KATIA VIEIRA DO VALE E RODRIGO VICENTE MAIA MENDES  
**RECORRIDO** : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO CASTRO  
**RECORRIDO** : CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA  
**RECORRIDOS** : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MIRANDA  
**RECORRIDOS** : CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : DR. RICARDO CARDOSO ALVES MEIRELES E DR. RODOLFO HAZELMAN CUNHA  
**RECORRIDOS** : CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BROÍLO PAGANELLA  
**RECORRIDO** : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADOS** : DRS. HERMANO CAMARGO JÚNIOR E GENICY HELENA R. NARCISO  
**RECORRIDO** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DE MÚSICOS DO BRASIL  
**RECORRIDO** : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO** : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL  
**RECORRIDO** : CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA  
**ADVOGADOS** : DRS. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E TARCIANA MENDES LYRA  
**RECORRIDO** : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
**RECORRIDO** : CONSELHO FEDERAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL  
**RECORRIDO** : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL  
**RECORRIDO** : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS NO DISTRITO FEDERAL

#### DESPACHO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pela decisão de fls. 630/642, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato da categoria profissional, mantendo a extinção do processo declarada na origem, em face da natureza autárquica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional e da impossibilidade de seus empregados participarem de negociação coletiva.

O sindicato da categoria profissional interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 5º, LV, da CF, porque, ao extinguir o processo, o Órgão julgador impediu a única via possível para a correção e revisão salarial dos empregados de conselhos. Aponta violação também do art. 7º, XXVI, da CF, porque lhe foi negado, em defesa de seus representados, o direito ao acordo coletivo. E, finalmente, alega que a decisão, ao aludir ao § 2º do art. 39 da CF, quando queria aludir ao § 3º, terminou por violar este, posto que as regras nele previstas não são aplicáveis aos trabalhadores de conselhos, os quais, efetivamente, são beneficiários de todos os direitos sociais do art. 7º da Carta Constitucional (fls. 749/759).

Contra-razões às fls. 763/771, 772/776 e 777/786.

Ao recorrente foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, havendo ele utilizado a ação e os recursos disponíveis para obter o reconhecimento do direito que sustenta possuir. Conseqüentemente, incólume a garantia estabelecida no art. 5º, LV, da Constituição Federal. O fato de haver o Órgão julgador entendido de maneira diferente daquela pretendida pela parte não significa que a referida garantia tenha sido negada. Ou seja, a parte teve acesso aos recursos inerentes à ampla defesa, obtendo uma solução fundamentada do conflito, muito embora contrária ao seu interesse.

Quanto à alegação de afronta ao art. 7º, XXVI, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não se verifica. A tese adotada pelo Órgão julgador está fundamentada em dispositivo da Constituição Federal que não reconhece tal direito à categoria suscitante (art. 39, § 3º).

Finalmente, afastada a apontada violação do art. 39, § 3º, da CF/1988. Esta Corte tem reiterado seu posicionamento no sentido de que os conselhos de fiscalização do exercício profissional detêm características próprias das autarquias, nos termos da doutrina: criação por lei; personalidade jurídica pública; capacidade de auto-administração; especialização dos fins ou atividades; sujeição a controle ou a tutela. Tais conselhos são classificados como autarquias profissionais ou corporativas, instituídas pelo Estado para a consecução de um fim de interesse público referente a seus próprios associados, ou seja, para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes, conforme preleciona Maria Sylvia Zanella di Pietro, em Direito Administrativo, 5 ed., Atlas. No entendimento de Hely Lopes Meirelles, Diógenes Gas-



parini e José Cretella Júnior, classificam-se como Autarquias de Regime Especial. Porém, todos os autores são unânimes em reconhecerem personalidade de pessoa jurídica de direito público, e, como tal, sujeitos a regime jurídico de direito público quanto à criação, extinção, poderes, prerrogativas e privilégios, distinguindo-se pela finalidade para a qual foram criados, isto é, a fiscalização do exercício profissional. Portanto, ante a natureza do recorrente, não se reconhece aos seus servidores, embora regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, o direito de firmar acordos e convenções coletivas e, conseqüentemente, de auizuar dissídios coletivos.

Ante todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-60/2003-381-06-40.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. ISABELLA SILVA OLIVEIRA  
 RECORRIDO : ERNANDE SEBASTIÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA  
 RECORRIDA : MARTELO AGRÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas que não integram o título executivo ou o acordo judicial - incompetência da Justiça do Trabalho, com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 141/148).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-70/2003-011-10-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : FRANCISCA ALMEIDA MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização, com apoio no item IV da Súmula nº 331/TST.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XLVI e LIV, 22, inciso XXVII, 37, § 6º, 44, 48 e 97 da Carta Política (fls. 209/221).

Contra-razões apresentadas às fls. 224/233.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-104-2003-022-04-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HELENITA MONTICELI DA SILVEIRA RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
 RECORRIDA : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUERS  
 ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamante foram desprovidos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XIII, XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, I e XXIV, 93, IX, 195, I, e 202 da Constituição da República (fls. 149/163).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-104/2005-007-04-40.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : EDUARDO PORCIÚNCULA VALENTE  
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, 8º, III, e 170, II, da Constituição da República (fls. 146/150).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-107/2002-005-24-00.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORAS : DRA. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO  
 RECORRIDO : IRLO CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ THEÓDULO BECKER  
 RECORRIDO : CLUBE CAMPESTRE IPÊ  
 ADVOGADO : DR. GILSON CAVALCANTI RICCI

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Contribuições Previdenciárias - Vínculo Empregatício reconhecido em Juízo", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º, da Constituição da República (fls. 82/87).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-119/2002-041-24-40.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORES : DRS. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA, VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA E EDUARDO DE FREITAS TORRES  
 RECORRIDA : MÁRCIA CÂNDIDA SILVA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ROCHA  
 RECORRIDO : ADILSON MOURA GARCIA  
 ADVOGADA : DRA. CARLA ROA DE MEDEIROS GUIMARÃES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do INSS, sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST. Consignou que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso do contrato de trabalho, que foi reconhecido em juízo por decisão meramente declaratória. Afastou, desse modo, a pretensa violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º, da CF.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando ofensa ao art. 114, atual inciso VIII, também da CF (fls. 95/102).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Ademais, a discussão empreendida na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária (arts. 894 e 896 da CLT) e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. É somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Afastada a possibilidade da caracterização da alegada afronta ao art. 114, VIII, da CF/1988.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-130/1990-036-15-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CIMAP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
 RECORRIDO : EDSON PERANDRÉ MEIRA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

Os embargos de declaração sucessivos opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXII, XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XXVI e XXX, 93, incisos IX e X, e 114 da Carta Política (fls. 732/762).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-134/2002-094-03-41.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
ADVOGADOS : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA E DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM  
RECORRIDO : SIDNEI ROGÉRIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDSON MORAES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos das reclamadas, por entendê-los desfundamentados, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Afastou, assim, a aferição da apontada ofensa aos artigos 897 da CLT, e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, II, XXXIV, alínea "a", LIV e LV, da Carta Política (fls. 175/196)

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, o recurso encontra-se desfundamentado. As recorrentes não atacam os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos. Os argumentos referem-se ao não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Ademais, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Por outro lado, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-138/2004-087-03-00.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : LAEL FERREIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com os Itens nos. 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 157/167), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Finalmente, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-147/2003-261-04-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PAULO RICARDO LEINDECKER  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença da Multa de 40 % do FGTS - Expurgos Inflacionários - Rito Sumaríssimo", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender não demonstrada a apontada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 138/142).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que negou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivou o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Car-

ta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-174/2003-281-02-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : PANIFICADORA E CONFEITARIA ANDEYARA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a ausência de autenticação das peças trasladadas.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 104/108).

Contra-razões não apresentadas.

Não merece seguimento o recurso.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-176/2004-004-08-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : CARLOS DOS SANTOS LIMONGE  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, sob o fundamento de que não se configura a apontada ofensa aos arts. 897 da CLT, e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Consignou que a matéria está pacificada pelo Item nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a certidão de publicação dos embargos declaratórios constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, e 897 da CLT (fls. 171/183).

Contra-razões apresentadas às fls. 186/190.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina tão-somente a regularidade do traslado de peças para a formação do agravo de instrumento, de acordo com os dispositivos de lei ordinária aplicáveis e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo



constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se, ainda, que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da pretenção violação do art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-195/2002-000-10-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : ALBERTO DA SILVA BELLINELLO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA

**D E S P A C H O**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso voluntário em ação rescisória da União, mantendo a decisão recorrida que julgou improcedente o pedido feito na inicial, de rescisão de acórdão que confirmou o reconhecimento de existência de vínculo empregatício entre as partes, ante o disposto nos incisos II e V do artigo 485 do CPC. Consignou que a invocação do inciso II do artigo 485 do CPC somente se viabiliza quando o órgão judicial se apresentar objetiva e absolutamente incompetente para dirimir determinada controvérsia afeta a juízo distinto, o que não ocorreu no caso dos autos, pois não pairam dúvidas sobre a competência desta Justiça Especializada para conhecer de pedidos de natureza trabalhista. Sob o prisma da ação pelo inciso V do artigo 485 do CPC, afastou a alegada violação dos artigos 37, inciso II, da atual Constituição e 97, § 1º, da Constituição de 1967, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 298 do TST.

Embargos de declaração da autora rejeitados, por ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

A União interpõe recurso extraordinário (fls. 341/358), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, do mesmo texto constitucional.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-198/2004-141-06-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA LEÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TATIANA MARIA DE ASSIS OLIVEIRA  
RECORRIDA : JOSIENE MARIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JURANDIR GOMES PILAR

**D E S P A C H O**

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se contra o não-conhecimento de seu recurso de revista. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), também da Carta Magna (fls. 106/113).

Sem contra-razões.

O apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005. Neste caso, contra a decisão proferida no recurso de revista caberia a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o prosseguimento deste apelo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RODC-209/2003-000-17-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GAZETA DO ESPÍRITO SANTO - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDJORNALISTAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**D E S P A C H O**

A empresa suscitada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, inconformada com a decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, proferida no recurso ordinário em dissídio coletivo por ela interposto, que manteve o reajuste salarial de 10% concedido na origem à categoria profissional suscitante. Alega a recorrente que a decisão exorbitou os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, por não indicar a lei em que está amparada, afrontando, assim, o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna (fls. 305/308).

Contra-razões às fls. 313/318.

A discussão que a recorrente pretende estabelecer perante o Supremo Tribunal Federal não foi objeto do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Ainda que assim não fosse, a concessão do reajuste está relacionada à interpretação da Lei nº 10.192/2001, o que confere natureza infraconstitucional à matéria, inviabilizando o acesso da recorrente à Suprema Corte, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da afronta ao dispositivo constitucional invocado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-213/2004-001-24-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ALBERTO MARQUES DE QUADRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDA : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREEN- DIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGE-SUL  
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", com apoio na Súmula nº 126 do TST e no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da mesma Carta Magna (fls. 142/147).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento, porque a discussão nele veiculada cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada pela decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelos recorrentes, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-225/2002-900-09-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCOUR LEITE NETO  
RECORRIDO : JAIR GIORGETTI YANES  
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento de sua revista, na qual a empresa pretendia discutir os efeitos da transação extrajudicial e a configuração de vínculo de emprego. Entendeu que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e com a Súmula nº 331, I, do TST, bem como aplicou as Súmulas nºs 126, 296, I, e 333 do TST. O Colegiado, entendendo que o agravo possuía índole protelatória, aplicou à agravante multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, com amparo no artigo 557, § 2º, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 856/865). Aponta violação dos arts. 5º, II e § 2º, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, também da Carta Magna.

Sem contra-razões.

O recurso não merece processamento, porque a discussão nele veiculada cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada pela decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a Itaipu Binacional, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-231/2003-009-10-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : GÉRSON BATISTA LOPES  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema responsabilidade subsidiária, aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II e XLV, e 37, caput, XXI e § 6º, da Constituição da República (fls. 217/224).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-240/2003-059-19-00.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS  
 RECORRIDO : EMERSON JOEL SANTOS ROCHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamante para, nos termos da Súmula nº 363/TST, deferir-lhe o direito aos depósitos do FGTS. Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados, com aplicação de multa.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição da República (fls. 187/203).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-255/2004-036-24-00.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORES : DRS. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E MILENE GOULART VALADARES  
 RECORRIDA : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS  
 RECORRIDO : HÉLIO LOPES  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS, no qual era veiculada discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias, quanto aos salários pagos no curso da relação de emprego, quando o reconhecimento do vínculo ocorre na reclamação trabalhista. O Colegiado entendeu que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST, de modo que não ocorreu a alegada afronta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Carta Política (123/131).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-259/2005-000-07-00.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO MEDINA DE LUCENA  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ, CASIANO PEREIRA VIANA E FÁBIO VIANA SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte, analisando recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, extinguiu o processo com julgamento do mérito, consignando o seguinte em sua ementa (fl. 467):

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO INCABÍVEL. HIPÓTESE QUE NÃO PROTRAÍ O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 100, III, DO TST. Constitui entendimento pacífico na jurisprudência trabalhista que o prazo decadencial, na Ação Rescisória, deve ser contado a partir do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Contudo, excepcionalmente dessa regra a hipótese em que houve a interposição de recurso intempestivo ou incabível. Na hipótese vertente, o Autor interpôs Embargos (art. 894/CLT), pretendendo a reforma de acórdão proferido pela 3ª Turma mediante o qual se negou provimento a Agravo de Instrumento porque não demonstradas as violações de lei argüidas e em razão dos óbices contidos nas Súmulas 23 e 126 do TST, tendo o Relator denegado-lhe (sic) seguimento, com fundamento na Súmula 353/TST. Inexistindo dúvida, pois, acerca do descabimento do aludido Recurso, na espécie, a sua interposição não teve o condão de adiar o termo inicial do prazo decadencial para a data do trânsito em julgado da decisão proferida em tal Apelo (Súmula 100, III, do TST). Processo que se julga extinto, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 14 DA LEI 5.584/70. Não comprovada a satisfação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, deve-se excluir da condenação imposta no acórdão recorrido a verba advocatícia deferida."

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 475/483). Sustenta que a decisão da SBDI-2, ao extinguir o processo com julgamento do mérito, com amparo no art. 269, IV, do CPC, afrontou o art. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política. Afirma que, ao contrário do entendimento consignado na decisão recorrida, os embargos à SBDI-1 eram cabíveis, já que esse recurso é previsto tanto na lei quanto no Regimento Interno do TST, de modo que a sua interposição interrompeu a contagem do prazo decadencial.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a decisão recorrida baseou-se na interpretação de normas infraconstitucionais de cunho processual e na aplicação da jurisprudência pacificada nesta Corte quanto ao cabimento de embargos à SBDI-1 e à configuração da decadência para o ajuizamento da ação rescisória, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito. O próprio STF se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-267/2001-070-15-00.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : OSWALDO CAMARGO E OUTRO  
 ADVOGADOS : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP  
 ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo dos reclamantes, mantendo a decisão que negara seguimento a seus embargos, considerados desfundamentados, nos termos da Súmula nº 422/TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 217/220).

Contra-razões apresentadas.

O entendimento de que tanto o agravo de instrumento quanto os embargos se encontravam desfundamentados decorreu da aplicação da jurisprudência desta Corte, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-282/2004-014-10-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 RECORRIDAS : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização, com apoio no item IV da Súmula nº 331/TST.

Os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XLVI, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 146/155).

Contra-razões apresentadas às fls. 158/167.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-285-2004-105-15-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELEQUEIROZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO PINHEIRO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS RICARDO GERMANO  
 RECORRIDA : NORTEC LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema responsabilidade subsidiária, aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição da República (fls. 208/221).

Contra-razões não apresentadas.



O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-301/2003-003-17-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAURÍCIO DA COSTA E SILVA NETO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : W.W. LIMA SERVIÇOS DE APOIO À EXPORTAÇÃO LTDA.

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST, para manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento com fundamento na Súmula nº 218 também desta Corte.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos IV e XXIII, da atual Carta Política (fls. 349/366).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece processamento, pois o recorrente não impugna o fundamento pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, estando, pois, desfundamentado, à luz do art. 541, III, do CPC. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Finalmente, diante do não-conhecimento dos embargos por incidência da Súmula nº 353 do TST, constata-se que os dispositivos constitucionais invocados em razões recursais não foram questionados, tornando inviável o processamento do recurso, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-308/1998-091-15-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MÁRIO EDUARDO MONTOYA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, sob o fundamento de que o apelo encontrava óbice na Súmula nº 353 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, e 22, I, da mesma Carta Política (fls. 941/944).

Contra-razões apresentadas às fls. 948/955.

Não merece seguimento o recurso extraordinário. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Por outro lado, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, tem-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, cuja competência está prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no art. 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verifica decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses nele elencadas. Já o agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho que denegar a interposição de recursos, no caso, o de revista. Nele se observará somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que teve seguimento negado, não se apreciando, desta forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. Por essas razões, a decisão proferida em agravo de instrumento não enseja o cabimento de embargos à SDI, posto que sua apreciação fugiria à função precípua dessa Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa ofensa aos arts. 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-311/1993-036-12-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
ADVOGADAS : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI E DRA. SILVIA MARIA SILVEIRA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DR. DENI DEFREYN

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte conheceu da revista do reclamante em relação ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 17/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo profissional dos substituídos como base de cálculo do adicional de insalubridade.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, apontando violação do art. 7º, IV e XXVI, da mesma Carta Política (fls. 1.084/1.092).

Contra-razões apresentadas às fls. 1.097/1.100.

O apelo não merece processamento. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-312/2004-002-04-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ABRELINO BIAZIN  
ADVOGADOS : DR. MAURO NEME E DR. DÉLCIO CAYE

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "Prescrição Total - FGTS - Expurgos Inflacionários", por entender não configurada a apontada violação de dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. No tocante às "Diferenças do Acréscimo de 40% Sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 180/191).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-319/2003-371-05-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ E DRA. ANDRÉA L. CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO  
RECORRIDOS : DÁRIO ANÍBAL DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% sobre o Saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial" e "FGTS - Acréscimo de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 235/246).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/1/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica à reclamada a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-330/2003-371-05-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO  
RECORRIDOS : JOSÉ TEIXEIRA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte consubstanciada nos Itens nos. 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 217/228).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Além disso, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-335/2003-010-01-00.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : OTÁVIO AUGUSTO VARGAS SAMPAIO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada que negara seguimento ao recurso de revista, por intempestivo.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 37, § 6º, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 160/170).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, § 6º, da Constituição da República, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade anterior de apreciação da norma infraconstitucional.

Registre-se, ainda, a Suprema Corte, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, já se manifestou no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-344/2003-371-05-00.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ E DRA. ANDRÉA L. CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO  
RECORRIDO : JOSÉ ADEMIR DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% Sobre o Saldo do FGTS Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Termo a quo e Responsabilidade Pelo seu Pagamento", objeto dos Itens nos. 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 209/220).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica à reclamada a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-345/2003-371-05-00.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
RECORRIDOS : ADAUTO FRANCISCO ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários", objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 204/213).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/1/2005 (DJ de 31/1/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica à reclamada a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-350/2002-341-06-00.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO, IVANA NEVES SOARES E KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO  
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DA ROCHA  
ADVOGADOS : DRS. FABIANO GOMES BARBOSA E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco, por considerar que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal no qual era veiculado o tema "justa causa", não afrontou o art. 896 da CLT, pois, de fato, incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

O Banco do Nordeste do Brasil interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 2.441/2.450), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, II, XXXV e LV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, a já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-350/2004-000-12-00.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAPHAEL GUSTAVO FERREIRA DA CUNHA  
RECORRIDO : ADÍLIO ANTÔNIO JAQUES  
ADVOGADO : DR. ADAIL TELLES FILHO

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela empresa autora, mantendo a decisão monocrática que julgara extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise da pretensão rescisória, qual seja, a inautenticidade da v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do item nº 84 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 244/252). Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou os arts. 3º, I, 5º, caput, II e LV, e 37, caput, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Constata-se, desse modo, que o debate dos autos circunscribe-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie,



DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-352/2002-444-02-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E DR. SÉRGIO QUINTERO  
 RECORRIDO : ALDOVIR FLORIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento - Ilegitimidade Passiva", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que a decisão recorrida fere normas processuais, afronta a lei e decisões anteriores do Pretório excelso. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 158/166).

Contra-razões às fls. 169/172.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-352/2003-371-05-00.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
 RECORRIDOS : MANOEL MESSIAS FEITOSA SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo nos Itens nos. 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 205/214).

Não foram apresentadas contra-razões.

Verifica-se, inicialmente, a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ainda que assim não fosse, as questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-356/2002-011-08-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADOS : DRS. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDOS : ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada CAPAF, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", "prescrição - complementação de aposentadoria - descontos" e "descontos - previdência privada - alteração do estatuto da CAPAF", por entender que não foram preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados, sendo-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

A Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 200/211). Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política, tendo em vista o não-provimento de seu agravo de instrumento, bem como a imposição da multa por oposição de embargos protelatórios.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, contra a imposição da multa à recorrente, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "e", do TST, o que inviabilizaria o processamento do apelo, no particular. Isso porque o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Finalmente, não prosperaria a suposta ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-356/2002-011-08-42.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDOS : ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado Banco da Amazônia S.A. - BASA, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade passiva - solidariedade" e "contribuição - isenção - devolução", por entender que não foram preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

O BASA interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 197/207). Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114 da Carta Política, tendo em vista o não-provimento de seu agravo de instrumento.

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-366/2003-000-07-00.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO SILVA DE ALMEIDA E KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO  
 RECORRIDA : VERA MÔNICA LIMA CHAVES VENTURA  
 ADVOGADOS : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte, negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., consignando o seguinte, na ementa de fl. 428:

"AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NORMA REGULAMENTAR. ESTABILIDADE ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. Em que pese a existir entendimento dominante nesta Corte no sentido da inaplicabilidade do princípio da motivação do ato de dispensa nas empresas públicas e sociedades de economia mista, porquanto aplicável, nestas organizações, o mesmo regime das empresas privadas como disposto no artigo 173, inciso II, da Constituição Federal, a decisão rescindenda, ao concluir pela estabilidade da Reclamante, o fez, também, pelo fundamento da existência de norma interna regulamentar criadora de estabilidade a quem estivesse naquela instituição há mais de 10 anos, sendo optante ou não pelo FGTS. Dessa forma, é irrelevante a discussão nestes autos acerca da validade de ato demissional desmotivado na Reclamada e, por conseguinte, a análise dos inúmeros dispositivos de lei apontados como violados, porquanto para a análise do pedido de desconstituição daquela decisão seria imprescindível a reinterpretação da norma regulamentar quanto ao direito à estabilidade especial nela previsto, importando, assim, em revolvimento do conjunto fático probatório produzido na reclamação trabalhista, procedimento vedado em juízo rescisório. Inteligência da Súmula nº 410 do Tribunal Superior do Trabalho. A ação rescisória é via excepcional, não constituindo sucedâneo de recurso, de modo que se apresenta como meio inadequado para rever alegada interpretação equivocada do direito ou da prova coligada aos autos. Recurso desprovido."

A SBDI-2 manteve a condenação em honorários advocatícios nesta ação, tendo em vista que a ré preencheu os requisitos da Lei nº 5.584/70. Consignou que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com o Item nº 27 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, bem como com os Itens nºs 304 e 305 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 443/454). Aduz que não é cabível o reconhecimento da estabilidade à reclamante, pois é pacífica a inaplicabilidade do princípio da motivação do ato de dispensa pelas sociedades de economia mista, haja vista o disposto no art. 173 da Constituição Federal e no Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Argumenta, também, que foi mal interpretado o Regulamento Interno do Banco, de forma que não existe estabilidade contratual, e que foi vulnerado o art. 41 da Constituição Federal. No que se refere à sua condenação em honorários advocatícios, aponta vulneração ao art. 5º, II, XXII e LV, da atual Carta Magna.

Contra-razões apresentadas às fls. 457/462.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, tendo em vista que foi reconhecida à obreira estabilidade por duplo fundamento, e um deles não foi objeto de impugnação nesta ação, ataindo o disposto no Item nº 112 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1/TST. Ademais, consignou-se que a norma regulamentar, na qual se pautou a decisão rescindenda, não pode ser reexaminada em sede de ação rescisória.

Constata-se, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, as alegações do recorrente demandariam a apreciação da norma regulamentar a que se referiu a decisão recorrida, ataindo o disposto na Súmula nº 279 do STF, segundo a qual não cabe recurso extraordinário para reexame de prova, bem como na Súmula nº 454 daquela Corte, que dispõe: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário."

Quanto aos honorários advocatícios, constata-se que a decisão recorrida baseou-se na apreciação de dispositivos infraconstitucionais e na aplicação da jurisprudência do TST sobre a questão, de modo que apenas de forma indireta ou reflexa poder-se-ia, em tese, reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-366/2003-371-05-00.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADA : DRA. JULIANA CUNHA CRUZ  
RECORRIDOS : JURACI ALVES FEITOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista patronal, no qual se discutia a prescrição do direito de ação para postular a multa de 40% sobre o saldo do FGTS em decorrência de expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, por entender que a decisão do TRT encontra-se em harmonia com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 216/225).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-404/1993-333-04-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA  
RECORRIDOS : LENIRA WITT E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "conversão de precatório", por entender não verificada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, caput e §§ 2º, 3º e 4º, da Carta Política, 86 e 87 do ADCT (fls. 150/171).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há de se falar em nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. O reclamado não indica as questões sobre as quais entende não ter havido pronunciamento explícito e tampouco interpôs embargos de declaração, meio adequado para a análise das omissões, caso houvessem. Logo, ileso o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-420/2001-141-17-00.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DÉCIO ELIAS GOMES DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante. Quanto ao tema "Pedido de Assistência Judiciária Gratuita", consignou que já fora acolhido o pedido na decisão embargada. No tocante aos temas "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo" e "Honorários Advocatícios", entendeu que a decisão da Turma estava em consonância com os itens nºs 02 e 304 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, bem como com as Súmulas nºs 219 e 228 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 258/288). Requer o deferimento da assistência judiciária gratuita, além de insurgir-se quanto à questão da base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, 7º, IV e XXIII, e 133 da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Não há como acolher o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que este já foi deferido, conforme se vê do acórdão de fls. 200/205 e reafirmado no acórdão embargado (fl. 252).

No tocante à questão da base de cálculo do adicional de insalubridade, não há ofensa ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República, na medida em que a Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna.

Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Com relação aos honorários advocatícios, o debate presente na decisão impugnada também é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - art. 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De outra parte, o excelso Pretório já decidiu, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-427/1996-026-12-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : ALFREDO CÉSAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "correção monetária", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, da Carta Política (fls. 173/180).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-432/2002-906-06-00.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA  
RECORRIDO : SEVERINO MARINHO BEZERRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Emenda Constitucional nº 28/2000 - Prazo Prescricional - Trabalhadores Rurais", entendendo não violados os dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais, pois a matéria encontra-se pacificada pelo item no 271 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão. Consignou que o contrato já havia se extinguido quando do advento da referida emenda constitucional, devendo ser observada a lei anterior, vigente ao tempo da extinção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 692/696). Sustenta a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, e 8º, III, da atual Carta Política.



Contra-razões não apresentadas.  
O recurso não reúne condições de prosseguimento.  
A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual respectiva e da jurisprudência predominante. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do apelo extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Caso superado o óbice anterior, seria, de qualquer modo, inviável o reconhecimento de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a nova redação conferida a esse dispositivo pela Emenda Constitucional nº 28 de 2000, não poderia incidir, de forma retroativa, em contratos de emprego que já haviam sido extintos ao sobrevir a mencionada emenda constitucional, conforme pacificado nesta Corte pelo item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-440/2004-110-08-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : EDSOM NOGUEIRA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, mantendo a decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Carta Política (fls. 173/187)

Apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ªT, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, a matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que a decisão que não conhece de agravo de instrumento, por desfundamentado, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a violação frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Também não prosperariam as supostas ofensas às garantias contencionais porque, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-443/2000-075-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

**D E S P A C H O**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela FERROBAN quanto ao tema "Sucessão Trabalhista - Responsabilidade Principal", mantendo a decisão embargada, a qual observou na hipótese o Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A FERROBAN interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 482/491).

Há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-448/2003-043-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA  
RECORRIDO : JAIR BAZETTO  
ADVOGADA : DRA. MARLI ALMEIDA VIANA GAMBERA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - responsabilidade pelo pagamento", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com os Itens nos. 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 183/195), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-454/2004-101-08-41.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO E DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : JORGE EDILSON CARVALHO LOBATO  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Afastou a configuração de negativa de prestação jurisdicional. Quanto à prescrição parcial, não reconheceu a existência de ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT. No tocante à incidência de horas extras e de adicional noturno no cálculo do adicional de periculosidade, consignou encontrar-se o recurso de revista desfundamentado. Em relação à integração do adicional por tempo de serviço no cálculo do adicional de periculosidade, assentou a consonância da decisão regional com a Súmula nº 191 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 181/195).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ªT, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-474/1998-069-15-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MITSUKI KOGA  
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
RECORRIDO : ILÁRIO FERANANDES  
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que não foi invocada a violação do art. 896 da CLT, conforme exigido pelo item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da referida Seção, na hipótese de a revista não ter sido conhecida (fls. 387/388).

A SBDI-1/TST rejeitou os embargos declaratórios opostos pela reclamada, por entender que não se verificava a apontada omissão. Consignou que no processo de rito sumaríssimo também deve a parte alegar expressamente violação do art. 896 da CLT, como no caso sob exame.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, apontando violação dos arts. 128 e 333, II, do CPC, 5º, II, e 7º, XXVI, da mesma Carta Política (fls. 428/448).

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosseguimento o recurso. A questão discutida na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da jurisprudência desta Corte. Portanto, sendo de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos dos embargos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não há possibilidade, desse modo, de se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 128 e 333, II, do CPC, 5º, II, e 7º, XXVI, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-488/1999-109-15-00.2  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	ROBERTO RECHE MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO
RECORRIDA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FERROBAN quanto ao tema "Sucessão", mantendo o trancamento do recurso de revista, ante o disposto no Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 10, 448 e 896 da CLT, e 5º, incisos II, XXV, LIV e LV, todos do mesmo Texto Constitucional, bem como alega contrariedade ao Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 317/324).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destracamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, a matéria discutida nos autos diz respeito à sucessão, matéria que extrapola o âmbito constitucional, visto que depende da interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT e, por conseguinte, não dá ensejo ao recurso extraordinário.

Por fim, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-499/2004-221-04-40.7  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	CARLOS ROBERTO SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO
RECORRIDA	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

O reclamante interpõe recurso extraordinário, insurgindo-se contra a decisão proferida pela Turma no recurso de revista da reclamada (fls. 195/198).

Contra-razões às fls. 241/243.

O apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de

3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Neste caso, contra a decisão proferida no recurso de revista caberia a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o prosseguimento deste apelo.

Acrescente-se que as razões estão desfundamentadas, pois a parte não indica a ocorrência de qualquer violação legal, além de não indicar o dispositivo da Carta Magna em que apoia o recurso.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-521/2002-016-02-40.6  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL CRISTINA VICENTE LANÇA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos em agravo de instrumento, por entender correto o não-conhecimento desse apelo por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas.

O ente sindical obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 182/188).

Sem contra-razões.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte remete-se à análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-544/2004-001-08-40.0  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO	:	JOSÉ MARIA CALDAS BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, sob o fundamento de que não se configura a apontada ofensa aos arts. 897 da CLT e 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF. Consignou que a matéria está pacificada pelo item nº 18 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção, no sentido de que a certidão de publicação dos embargos declaratórios constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, e 897 da CLT (às fls. 187/199).

Contra-razões apresentadas às fls. 202/207.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina tão-somente a regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, de acordo com os dispositivos de lei ordinária aplicáveis e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se, ainda, que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da violação ao art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAA-550/2004-000-08-00.7  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORES	:	DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR E DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDA	:	FACEPA - FÁBRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ - SINTRACEL
ADVOGADO	:	DR. JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO

**DESPACHO**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pela decisão de fls. 104/111, deu provimento parcial ao recurso ordinário da empresa para, reformando o acórdão do TRT proferido na ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, restabelecer a validade da primeira parte da Cláusula XV - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, contida em instrumento coletivo, assim redigida: "É garantido o emprego da empregada gestante até cinco meses após o parto, excetuando-se as hipóteses de afastamento espontâneo ou por justa causa".

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 116/124).

Contra-razões às fls. 127/130.

O citado dispositivo do ADCT garante à gestante proteção do emprego no caso de despedida arbitrária ou sem justa causa. A cláusula da convenção coletiva de trabalho firmada pela Facepa com o Sintracel repete, na verdade, a previsão contida naquele artigo, ao estabelecer que a garantia não será oferecida na hipótese de despedida por justa causa. E, no que diz respeito à outra situação nela contida, apenas disciplina de maneira lógica uma circunstância específica não prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, que é a hipótese de a empregada requerer, voluntariamente, o desligamento do emprego, caso em que não se poderia exigir do empregador que garanta a ela um trabalho que já não lhe interessa. Portanto, a norma negociada pelas partes não afronta o direito assegurado constitucionalmente à empregada.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-561/2003-076-02-40.2  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	ALL FOODS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, mantendo a decisão embargada que não conheceu do agravo de instrumento, por falta de autenticação regular das peças trasladadas, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 225/229).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 544, § 1º, do CPC, 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições



leais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-575/2003-007-03-00-1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ACESITA ENERGÉTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : MURILO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TERESA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 181/184).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RODC-577/2004-000-08-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DE BELÉM DO PARÁ - SINFAR  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA BESSA  
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO

**D E S P A C H O**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo sindicato suscitante, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de fixação do piso salarial da categoria (fls. 359/364).

O sindicato profissional interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que essa decisão afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV, 7º, V, e 114, § 2º, também da Carta Magna (fls. 376/392).

Sem contra-razões.

A discussão que o recorrente pretende estabelecer perante o Supremo Tribunal Federal diz respeito à interpretação da Lei Complementar n.º 103/2000, aplicada pelo órgão julgador para embasar o entendimento de que é facultado aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a questão da fixação do piso salarial, desde que não definido anteriormente em lei federal, convenção ou acordo coletivo, estando afastada a possibilidade de sua definição em decisão normativa da Justiça do Trabalho, já que não está prevista expressamente na referida lei. A matéria tem, pois, natureza infraconstitucional. Assim, resta inviabilizado o acesso do recorrente à Suprema Corte, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, por-

tanto, a possibilidade de caracterização da afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-578/2003-411-02-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : ELIAS JUSTINO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALVES

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência de traslado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 198/201).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-594/2002-383-02-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO  
RECORRIDO : MILTON LUIZ DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. EDISON BATISTELLA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Unicidade Contratual", ante o disposto na Súmula nº 126 do TST.

O Município interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 78/82).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-594/2004-221-04-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOÃO AMADEU ALLAMA  
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO  
RECORRIDA : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da empresa quanto ao tema "Multas de FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição Total do Direito de Ação - Marco Inicial", por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, ante o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 97/100).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir, por intempestivo. A publicação do acórdão da Turma foi em 28/4/2006, consoante certidão de fl. 95, e o recurso somente foi protocolizado em 24/5/2006, conforme registro de fl. 97, fora do prazo legal, que é de 15 dias.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-595/2003-089-03-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : JOÃO DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo nos Itens nos. 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/STF.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 203/206).

Não há contra-razões.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-599/2003-121-17-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : DÁRIO DUTRA FAGUNDES  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "FGTS - Multa de 40% - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 253/264).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-621/2003-022-04-40.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
 RECORRIDA : TÂNIA MÁRCIA BASTOS CONSUL  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela CEF, entendendo-o desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVI, e 6º, caput, da Constituição da República (fls. 138/155).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento, sob o entendimento de que o recurso se encontra desfundamentado. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-622/2003-089-03-00.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
 ADOVADOS : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDOS : JOÃO BOSCO DIAS E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos interpostos contra o não-conhecimento da revista, em que a empresa pretendia discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos Itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador (fls. 660/663).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 666/669).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-640/2001-004-17-00.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADAIR GONÇALVES FERREIRA  
 ADOVADOS : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDA : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais eram veiculados os temas "base de cálculo do adicional de insalubridade", "honorários advocatícios" e "descontos fiscais e previdenciários", consignando que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de modo que não configuradas as alegadas violações legais e constitucionais.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 270/289). Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, sustenta ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da atual Carta Política, bem como aponta vulneração ao art. 5º, LIV e XXXVI, da Constituição Federal, sob a alegação de que a matéria era controvertida à época da decisão rescindenda. Sustenta que a inserção dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda fere o art. 46 da Lei nº 8.541/1992, bem como os arts. 146 e 150 da Constituição Federal. No que se refere aos honorários advocatícios, aponta vulneração aos arts. 5º, LV, e 133 da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Não há ofensa ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República, na medida em que, conquanto o Poder Constituinte Originário haja previsto a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres, inexiste qualquer vedação no texto constitucional a que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. A proibição constante do art. 7º, inciso IV, da CF, de vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).**

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que a matéria era controvertida à época da decisão rescindenda, haja vista que os autos se referem a reclamação trabalhista, e não a ação rescisória.

A alegação de afronta aos arts. 146 e 150 da Constituição Federal é inovatória, já que não constava das razões de embargos do reclamante. Desse modo, mencionados dispositivos carecem do necessário prequestionamento, inviabilizando o processamento do recurso, no particular.

Finalmente, não se verifica afronta direta aos arts. 5º, LV, e 133 da atual Carta Política, pois a decisão desta Corte acerca dos honorários advocatícios baseou-se na aplicação da legislação infraconstitucional, bem como na jurisprudência desta Corte Superior.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-641/2003-561-04-00.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. MILENE GOULART VALADARES  
 RECORRIDA : VIVIANE APARECIDA FAGUNDES MARIA  
 ADOVADA : DRA. HELENA BEATRIZ PIVA  
 RECORRIDO : LUIZ FERNANDO CURSIO  
 ADOVADO : DR. ALBERTO GREGORY GIARETTA  
 RECORRIDA : ANTONINA MORAES NAPP  
 ADOVADO : DR. ALBERTO GREGORY GIARETTA

**DESPACHO**

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra o não-conhecimento de seu recurso de revista, apontando violação do artigo 114, § 3º, também da Carta Magna (fls. 163/171).

Sem contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no recurso de revista, caberia a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o prosseguimento deste apelo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-AIRR-652/1999-411-02-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA  
 ADOVADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, entendendo correta a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de autenticação da cópia da procuração outorgada ao advogado subscretor do recurso de fls. 97/98, sob o fundamento de que não se configura a apontada ofensa aos arts. 897 da CLT, 5º, LIV e LV, da CF e 13 do CPC. Consignou que a matéria está pacificada pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram providos, para esclarecer que a decisão não violou o artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da atual Carta Política (fls. 179/186).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece seguimento. Não se configura a suposta afronta às garantias constitucionais. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Intacto, portanto, o artigo 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-652/2003-120-15-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRIDO : LUIZ DE MORAES  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e afastando a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 231/238).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidi o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-675/2003-142-06-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SORVANE S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : NADJACI SANTOS DE MELO  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Deserção do Recurso Ordinário - Custas Processuais". Entendeu que a reclamada teve oportunidade de defesa e a exerceu sem obedecer aos requisitos do artigo 789, § 1º, da CLT. Afastou, assim, a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Magna (fls. 109/114).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidi o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-696/2001-036-15-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO, NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO : NILSON DOS SANTOS REIGOTA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Ferrobán, sob o entendimento de que correta a decisão do Tribunal Regional no sentido de que os embargos declaratórios opostos na origem ao acórdão recorrido pela agravante não foram conhecidos, não interrompendo, assim, o prazo para interposição do recurso de revista.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 309/313). Insurge-se contra o entendimento da Turma quanto à tempestividade do recurso de revista e aponta vulneração do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidi o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-697/2003-105-15-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELEKEIROZ S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALENCAR  
RECORRIDO : JOÃO EVANGELISTA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCATO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade", diante da ausência de indicação de afronta ao artigo 896 da CLT, na forma do Item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/174). Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quanto ao não conhecimento dos embargos com base no Item 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, o recurso encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não indica nenhuma violação a dispositivo da Constituição Federal.

No tocante ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade", não há como se reconhecer a apontada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF). Os referidos dispositivos referem-se à questão de fundo discutida no processo, a qual não mereceu análise expressa pela decisão recorrida, em razão do não conhecimento dos embargos com apoio no Item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-737/2003-051-03-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : WANTUIR LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença de Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários". Afastou as alegações de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e consignou que a matéria já se encontrava pacificada nos itens n.os 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 218/228).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-738/1997-018-10-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FÁBIO JOSÉ TURCO  
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO  
RECORRIDO : CARLOS RIBEIRO ROCHA  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO  
RECORRIDA : CANAL SELEÇÃO RECRUTAMENTO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : SILVIO CIRILO DA SILVA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sr. Fábio José Turco quanto ao tema "Penhora - Desconsideração da Personalidade Jurídica", sob o fundamento de que não houve demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º.

O Sr. Fábio José Turco interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 277/296).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidi o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-759/2003-056-15-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : JOAQUIM TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTRA  
ADVOGADOS : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS E DR. CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA  
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP quanto ao tema "Diferença de Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Rito Sumaríssimo", por entender que a matéria já se encontrava pacificada no Item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, bem como porque não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pela CTEEP não foram providos.

A CTEEP interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 161/174).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-764/2001-016-04-00.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA ALDINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA  
 RECORRIDA : NSMM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MTZ FÁBRICA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIDRÉIA D. GONÇALVES DIAS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pela Reclamante quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", sob o fundamento de que a decisão embargada foi proferida em consonância com o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, restando afastada a pretensa violação do art. 7º, IV e XXIII, da CF.

A Reclamante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 681/693), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando ofensa ao art. 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Magna. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, declarando-se pobre sob as penas da lei.

Contra-razões não apresentadas.

**DEFIRO** o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Não merece prosperar o recurso. A Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).**

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pela Recorrente dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do Recurso Extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não há como se reconhecer, portanto, a pretensa violação do art. 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Magna.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-765/2003-039-15-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS  
 PROCURADORES : DR. ANTÔNIO CARLOS ARMELIM  
 RECORRIDOS : JORGE CORREIA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Rio das Pedras quanto ao tema "complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 195, § 5º, 249, da Carta Política, e 17 do ADCT (fls. 171/212).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-768/2003-106-15-00.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
 RECORRIDO : MOACIR BAPTISTA DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos quanto ao tema "FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários - Prescrição", objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 210/219).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-773/2003-008-15-00.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
 RECORRIDO : IRINEU DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial - Lei Complementar nº 110/2001", objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 174/182).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-803/2003-089-03-00.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO RUI DA SILVA MAIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento à sua revista, na qual pretendia a parte discutir a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matérias que são objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do art. 102, § 3º, da CF, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão sob exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Magna (fls. 228/239).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão nele veiculada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, uma vez que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Desse modo, não há como se reconhecer a apontada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-809/1996-076-15-00.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ AMÂNCIO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "horas extras", por entender correta a decisão da Turma ao aplicar a Súmula nº 126 do TST. Concluiu, assim, incólume o artigo 896 da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram providos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 3237/3244). Argüí nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, da Carta Política.



Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-812/2003-000-15-00.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LAGO AZUL SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA  
 RECORRIDO : FRANCISCO ASSIS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo da autora, mantendo a decisão monocrática que, ao analisar o recurso ordinário em ação rescisória do réu, julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 830 da CLT c/c o item nº 84 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, tendo em vista a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Condenou a autora ao pagamento da multa do art. 538 do CPC.

Opostos embargos de declaração pela empresa; que não foram conhecidos, ante a falta de pagamento da multa aplicada pelo acórdão embargado.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, do mesmo Diploma Constitucional (fls. 376/383).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida foi calcada em legislação processual de natureza infraconstitucional e na jurisprudência desta Colenda Corte relativas ao cabimento da ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-816/2003-059-15-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Competência Material da Justiça do Trabalho - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Condições da Ação" e "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", por entender que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896, §6º, da CLT, afastando a ocorrência de afronta direta da Constituição Federal, bem como de contrariedade à Súmula desta Corte, e aplicando, ainda, a Súmula 221, II, do TST

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX e 170, II, da Carta Política (fls. 142/145).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-819/2004-221-04-40.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MARINO VEIGA DIAS  
 ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", "Prescrição Total do Direito de Ação - Marco Inicial", e "Ato Jurídico Perfeito - Responsabilidade pelo Pagamento", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, II, todos da Carta Política (fls. 95/105).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Brevês Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-823/1996-046-15-00.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TORQUE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
 RECORRIDO : JOÃO BARBOSA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

**DESPACHO**

A 5ª Turma não conheceu do agravo da empresa, porque incabível, já que interposto à decisão colegiada proferida no agravo de instrumento (fls. 240/241). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, com aplicação de multa ao embargante.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se contra a cominação da multa, dizendo violado o art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV, também da Carta Magna (fls. 259/265).

Contra-razões às fls. 272/276.

A matéria que o recorrente pretende discutir depende da interpretação do art. 538 do CPC, tendo, pois, natureza infraconstitucional, circunstância que impede o processamento do recurso extraordinário, já que a caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão da disposição legal ordinária utilizada no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-839/2002-057-15-40.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ODILON LOPES PINHEIRO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO  
 RECORRIDA : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização. Entendeu correto o despacho denegatório, tendo em vista que essa matéria encontra-se pacificada na Súmula nº 331, IV, do TST, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST, e do artigo 896, §4º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, §2º, e 114 da Carta Política (fls. 601/605).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Inviável, pois, o reconhecimento de violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, §2º, e 114 da Carta Política.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-845/2003-109-03-00.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MÁRCIA MARTINS DE AGUIAR AZEVEDO  
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, que tratam do tema "FGTS. Multa. Expurgos Inflationários. Responsabilidade". Consignou que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflationários é do empregador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, também da Carta Magna (fls. 777/781).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-848/2004-221-04-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO ISHIDA  
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO  
RECORRIDA : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para declarar a prescrição total relativa à pretensão de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflationários, de acordo com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário às fls. 102/109, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece seguimento, porque desfundamentado. A ausência de indicação do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria prosseguimento. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-863/1998-446-02-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDA : MÁRCIA RODRIGUES SÁ  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
RECORRIDA : RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculado o tema "responsabilidade subsidiária - tomadora dos serviços", por considerar que a decisão proferida pelo Tribunal Regional em grau de recurso ordinário encontra-se em consonância com o item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, 37, caput, 48 c/c 22, I, 114, e 170 da atual Carta Política (fls. 149/156).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-865/2004-073-03-00.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : NASCIMENTO PEREIRA DINIZ  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento do recurso de revista no qual a empresa pretendia discutir a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflationários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento. Entendeu que o Tribunal Regional decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, de modo que não foram vulnerados os dispositivos constitucionais invocados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 121/131). Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Magna.

Sem contra-razões.

O recurso não merece processamento, porque a discussão nele veiculada cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada pela decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflationários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-866/2003-040-01-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PAULO DA PAZ PEIXOTO MARTINS  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESÓN

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, §6º, da CLT, quanto aos temas "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflationários - Incompetência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria", "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflationários - Prescrição - Marco Inicial" e "Ato Jurídico Perfeito - Responsabilidade Pelo Pagamento". A Turma afastou as violações dos artigos 5º, II e XXXVI, e 114 da Constituição Federal e entendeu que as matérias abordadas encontram-se pacificadas nos Itens nos. 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 169/179).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflationários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-872/2003-061-03-00.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NASCIMENTO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflationários - Prescrição", diante da ausência de indicação de afronta ao artigo 896 da CLT, na forma do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 202/209). Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, estando o recurso desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflationários), que sequer foi apreciado pela SBDI-1, conforme acima relatado.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-874/2001-013-04-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROSSATO RODRIGUES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de pagamento de comissões, por óbice das Súmulas nos 126 e 296/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 169/173).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-876/2003-068-01-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : **MÁRCIA DOS SANTOS GATO**  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 173/181).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-877/1995-010-04-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : **NERY DIAS VICENTE**  
ADVOGADA : DRA. MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA  
RECORRIDA : **MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo em fase de execução. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não houve demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST, afastando a alegada contrariedade à Súmula nº 205 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 318/324).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 327).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-879/2001-003-24-00.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCURADORAS : DRA. LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA E DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO  
RECORRIDO : **DIONISIO GONSALES**  
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CURVO  
RECORRIDO : **CELSSO PESS**  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FÁRIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo em fase de execução. A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos do INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Execução - Contribuições Previdenciárias - Sentença que reconhece a relação de emprego - Incidência sobre parcelas trabalhistas pagas espontaneamente pelo empregador ao longo da relação de emprego", ante o disposto na Súmula nº 266 do TST. Consignou que a matéria em debate não comporta mais discussões diante da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, inciso I, não havendo que se falar em violação dos arts. 109, inciso I, e 114, § 3º, da Constituição Federal.

O executado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, da mesma Carta Política (fls. 152/158).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-881/2003-081-15-00.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : **SÍLVIO ANTÔNIO ALVES FERREIRA**  
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como patrono da reclamada o Dr. Ursulino Santos Filho, conforme postulado à fl. 231.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutiam a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 231/241), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-900/2003-107-03-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM E DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
RECORRIDO : **EMMANUEL POMPEU VIOLA**  
ADVOGADO : DR. GILMAR MAGNO TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos declaratórios opostos pela demandada foram acolhidos para sanar omissão referente à ausência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 165/168).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-901/2003-048-03-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **NESTLÉ BRASIL LTDA.**  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IBIÁ - STIAI**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento do recurso de revista no qual a empresa pretendia discutir a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento. Entendeu que o Tribunal Regional decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, de modo que não foram vulnerados os dispositivos constitucionais invocados. O Colegiado, entendendo que o agravo possuía índole protelatória, aplicou à agravante multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, com amparo no art. 557, § 2º, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 229/242). Quanto à questão de mérito, aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna e, quanto à multa que lhe foi aplicada, indica vulneração do art. 5º, LIV e LV, também da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

O recurso não merece processamento, porque a discussão nele veiculada cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada pela decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Finalmente, verifica-se o não esgotamento das vias recursais no âmbito do TST em relação à imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, haja vista a possibilidade de interposição de embargos à SBDI-1 para discutir a matéria, nos termos da Súmula nº 353, "e", do TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-903/2004-000-05-00-5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.**  
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSÔA E DR. ANTONIO MARON AGLE  
 RECORRIDA : **BEATRIZ BARBOSA LEÃO**  
 ADVOGADO : DR. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

**D E S P A C H O**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da autora, ora recorrente, mantendo a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o pedido feito na inicial para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, tão-somente limitar a prescrição do 13º salário à 27/08/1988, uma vez que tal pedido não fez parte da primeira ação trabalhista ajuizada pelo reclamante. Concluiu que faltou prequestionamento, requisito para a desconstituição de decisão por violação literal de lei, das matérias contidas nos artigos 11 da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX da Constituição da República, observando, sob esse aspecto, a Súmula nº 298, I, do TST. Assentou que, na inicial, não foi apontada expressamente violação do art. 93, inciso IX, da CF/88 em relação à omissão da decisão rescindenda quanto à análise dos dispositivos apontados como violados, o que era indispensável nos termos da Súmula nº 408 do TST. E, além disso, a questão não foi apreciada pela decisão rescindenda sob o prisma dos aludidos dispositivos, já que tão-somente determinou a aplicação da prescrição quinquenal, em face do disposto na Súmula nº 153 do TST.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ante a ausência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A empresa interpõe recurso extraordinário (fls. 502/512), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação dos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, do mesmo texto constitucional.

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas à admissibilidade da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-907/2003-070-15-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : **CHOZO HAYAMASHIDA**  
 ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% Sobre o Saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", por entender não configurada a apontada violação dos artigos 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a matéria encontrava-se pacificada no item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 206/215), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não ampara o processamento do presente recurso, porque é inovatória. Precedentes: Ag.AI nº 167.048/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ de 23/8/96, e AG.AI nº 421.104/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ de 17/9/2004.

De outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Desse modo, não há como se reconhecer a apontada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-910/2003-026-01-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : **ANGELA MARIA TEIXEIRA DA COSTA**  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESÓN

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema " Prescrição - Pagamento da Diferença de Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão Regional está em consonância com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, não se configurando as violações dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tampouco a contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 112/123).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-910/2003-039-01-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : **ANA PAULA LIMA DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAD MALESÓN

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença da Multa de 40 % dos Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender não demonstrada a apontada violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 103/108).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que negou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivou o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da constituição da República porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no §3º do artigo 102 da Lei Fundamental, uma vez que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-912/2003-040-01-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SOUZA CRUZ S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDA : **REGINA MARIA ENES DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos pelos quais a reclamada se insurgia quanto ao não provimento do agravo relativamente ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001", objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 221/231). Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.



A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido, sob o entendimento de que a matéria encontrava-se pacificada por esta Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-913/2003-110-03-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDOS : **ELISABET GUEDES OLIVEIRA MORAIS E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa com relação ao tema "diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", ao fundamento de que a decisão embargada bem observou o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 6º, III, da LC 110/2001, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 245/257).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, a controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata, situa-se no âmbito infraconstitucional. Assim já se posicionou o STF quando da análise do AI nº 568.112/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 7/2/2006.

Por fim, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-915/2003-071-01-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG**  
ADVOGADOS : **DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E BÁRBARA MENDES LÓBO**  
RECORRIDO : **PAULO DA SILVA MARCELINO**  
ADVOGADO : **DR. EDUARDO RIBEIRO TRAJANO LÉO**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 105/108).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-918/2003-005-18-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **WILSON ANTÔNIO FILHO**  
ADVOGADO : **DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos, com supedâneo no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 184/191).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-919/2003-911-11-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCURADORA : **DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS**  
RECORRIDA : **IACY SILVA DOS SANTOS**  
ADVOGADA : **DRA. JANNE SALES GOMES**  
RECORRIDA : **MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS**  
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL**

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "Habilitação do Crédito Previdenciário no Juízo Universal da Falência - Nova Lei de Falências", por entender que não havia violação direta e literal do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 81/89 e 90/97).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 99).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Inicialmente, é inviável a análise do recurso extraordinário de fls. 90/97 em face da preclusão consumativa, uma vez que o recorrente já havia interposto recurso idêntico às fls. 81/89.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-925/2003-021-03-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDOS : **CLEONICE MARIA DE CARVALHO ALMEIDA E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos em agravo da reclamada apenas quanto à multa por litigância de má-fé, por violação do art. 18 do CPC e, no mérito, deu-lhes provimento para excluir a citada multa. Quanto ao tema "diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", não conheceu dos embargos ao fundamento de que não configurada nenhuma das hipóteses da Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 6º, III, da LC 110/2001, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 236/246).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

As razões do recurso quanto ao tema "diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial" dirigem-se à questão de fundo discutida no processo, não impugnando o real fundamento do acórdão embargado, qual seja, o não-cabimento dos embargos em agravo ante o disposto na Súmula nº 353 do TST, quando se discutem os pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Sob esse aspecto, o recurso encontra-se desfundamentado.

Ainda que assim não fosse, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por fim, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-925/2004-112-03-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADOS : **DR. RICARDO COELHO PORTELA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **ANTÔNIO FERNANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO**  
ADVOGADAS : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM**  
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**  
ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS**

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S.A., mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por entender competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia em torno de postulação de diferenças de complementação de aposentadoria pagas por entidade criada pela empresa ex-empregadora do trabalhador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114 da Carta Política (fls. 225/229).

Contra-razões apresentadas apenas pelo reclamante.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-926/2003-101-15-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : HÉLIO RODRIGUEZ  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos quanto ao tema "FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários - Prescrição", objeto do Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 243/253).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-926/2004-024-04-0.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : NÉLSON GUSTAVO SCHOLZE  
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 98/106).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-931/2003-009-03-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa com relação aos temas "diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial" e "responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que a decisão embargada bem observou os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 237/250).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, a controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata, situa-se no âmbito infraconstitucional. Assim já se posicionou o STF quando da análise do AI nº 568.112/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 7/2/2006.

Por fim, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-931/2003-009-18-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DILSON PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
RECORRIDO : BRALIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Expurgos Inflacionários", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, porquanto não verificada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Carta Política e 10, inciso I, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (fls.127/154).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se que o recurso está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios da reclamada deu-se em 24 de fevereiro de 2006 (fl. 125) e o recurso extraordinário foi protocolado em 19 de dezembro de 2005 (fl. 127). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-931/2003-093-15-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS  
RECORRIDOS : BENEDITO LEAL E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos interpostos contra o não-conhecimento da revista quanto aos temas "Prescrição - Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade pelo Pagamento", ante o disposto nos Itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 197/218).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-939/2003-019-01-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIZE DE OLIVEIRA XAVIER  
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Competência Material da Justiça do Trabalho - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", "Prescrição" e "Ato Jurídico Perfeito". Entendeu não configurada ofensa direta à Constituição da República e/ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II da Constituição da República (fls. 161/177).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 183).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**



**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-944/2003-089-15-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO VITÓRIO SANDRI  
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos interpostos contra o não-conhecimento da revista quanto ao tema "Prescrição - Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários", ante o disposto no Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 178/187).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-946/2003-012-15-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. RENATO VENVINDO LIBARDI E MÁRCIO GONTIJO  
 RECORRIDOS : LÚCIA MADALENA ZANETTI DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos interpostos contra o não-conhecimento da revista, na qual a parte pretendia discutir matéria relativa à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários já pacificada pela jurisprudência da Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da referida Seção (fls. 154/156).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 160/167).

Contra-razões às fls. 170/174.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-947/2003-022-03-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : ALOÍSIO MAGNO DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa com relação ao tema "diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial" sob o fundamento de que a decisão embargada bem observou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial desta Corte. Quanto ao tema "Transação - Coisa Julgada", entendeu que o apelo encontrava-se desfundamentado à luz da Súmula nº 422 do TST, tendo em vista que as razões do recurso não impugnaram os fundamentos do acórdão recorrido sobre a matéria.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 6º, inciso III, da LC 110/2001, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 512/522).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, a controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata, situa-se no âmbito infraconstitucional. Assim já se posicionou o STF quando da análise do AI nº 568.112/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 7/2/2006.

Por fim, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-949/2003-020-10-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONDOR ATACADISTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO  
 RECORRIDO : ELTON MACEDO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PINHEIRO LACERDA

**DESPACHO**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa, por desfundamentados, haja vista que a embargante não apontou violação expressa do art. 896 da CLT, conforme preconiza o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, estes foram rejeitados por ausentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 154 e 244 do CPC e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 233/242).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-950/2003-006-18-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDA : DIVINA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos, interpostos contra o não-conhecimento da revista em que a empresa pretendia discutir a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 208/210).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, também da Carta Magna (fls. 214/219).

Contra-razões às fls. 234/242.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF.

Registre-se, ainda, que a Suprema Corte, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-952/1998-027-04-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
 RECORRIDOS : VALCI BUENO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Conversão do Precatório em Requisição de Pequeno Valor", "Não-Conhecimento - Seqüestro" e "Fracionamento da Execução", sob o fundamento de que não houve transgressão direta e literal de preceito constitucional, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 100, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, da Carta Política, 86 e 87 do ADCT (fls. 570/588).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-952/2003-006-10-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADOS : DRS. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS, DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR E DANIELA ELENA CARBONERI  
RECORRIDOS : BALTAZAR GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DESPACHO**

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que constem como advogados da reclamada os Drs. Edson Luiz Saraiva dos Reis, Deolindo José de Freitas Júnior e Daniela Elena Carboneri, excluindo-se todos os demais, conforme postulado pela empresa à fl. 241, e nos termos dos instrumentos de fls. 242/242.v.

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 228/236), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 144/149.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-954/2000-074-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOÇERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : AJF LANCHONETE - ME

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato reclamante, sob o fundamento de que não se configura a apontada ofensa aos artigos 5º, II e XXXV, da CF, 897 da CLT, e 544, §1º, do CPC. Consignou que não há declaração pessoal do advogado do Sindicato com relação à autenticidade das peças trasladadas, existindo apenas um carimbo, sem assinatura do advogado. Acrescentou que a assinatura firmada no referido carimbo não atende o que determina o artigo 544, §1º, do CPC, tendo em vista que foi firmada por pessoa desconhecida, além de oriundo de entidade incompetente.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 199/203).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece seguimento. Não se configura a suposta afronta às garantias constitucionais. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005. Intacto, portanto, o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-954/2004-003-10-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDO : FÁBIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : SHALOM SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Consignou que, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso XXI, do mesmo texto constitucional (fls. 158/161).

Há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-956/2003-089-15-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO, URSULINO SANTOS FILHO E ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
RECORRIDO : ADEMIR CAMPOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, aplicando o disposto na sua Orientação Jurisprudencial nº 294, segundo a qual é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, no caso de recurso de embargos interposto do não-conhecimento de revista, decorrente da análise de seus pressupostos intrínsecos (fls. 132/134).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo afrontados os arts. 5º, II, LIV e LV, e 22, I, também da Carta Magna (fls. 138/141).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condição de prosseguir.

A decisão recorrida, circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da jurisprudência predominante na Corte, tem natureza infraconstitucional. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos invocados, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Registre-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-957/2003-021-03-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : JOSÉ AFRÂNIO RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 264/273), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-959-2003-005-15-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : SILVIO DIMAN  
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Procedimento Sumaríssimo - Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Marco Inicial - Responsabilidade pelo Pagamento", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, uma vez que a decisão embargada foi proferida em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna. (fls. 150/160).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos da reclamada. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos apontados dispositivos da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-960/2003-133-05-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GEORGE BISPO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : BRASKEM S.A.  
ADVOGADA : DRA. THAÍS CARLA PIRES RIBEIRO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante, em que se insurgia a parte contra o não-conhecimento do recurso de revista, no qual pretendia discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 219/221).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 225/230).

Sem contra-razões.



A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista - matéria efetivamente analisada nos embargos -, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa ao art. 5º, XXIX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-962/2000-013-15-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Reclamação Trabalhista - Adicional de Periculosidade - Eletricitários - Interposição - Sindicato-reclamante - Substituto Processual - Desnecessidade - Relação de Substituídos", por entender não configurada a apontada violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Consignou que, com o cancelamento da Súmula nº 310/TST, no artigo 8º, III, da Carta Magna, não se tem representação, mas autêntica substituição processual ex lege, por força direta e incondicionada da própria Constituição da República, não havendo mais sentido exigir o rol de substituídos como pressuposto da ação.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 8º, III, da Carta Política (fls. 366/370).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreu a alegada violação dos artigos da Constituição Federal, por parte da Turma julgadora da revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos da Carta Magna invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Ademais, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-962/2003-092-15-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA LUÍZA DUÓ MOLINA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, por entender que esse apelo encontrava óbice na Súmula nº 353 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 211/241). Sustenta que nos autos ficou demonstrada ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 7º, I, VI e XXIX, 93, IX da atual Carta Política, e 10, I, do ADCT.

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constata-se que o recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, já que a recorrente não impugna os fundamentos pelos quais os seus embargos não foram conhecidos. Porém, ainda que assim não fosse, o apelo não se viabilizaria, pois a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Acresça-se que, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-962/2004-221-04-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : BOLES LAU DARSKI  
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", afastando as indicadas ofensas aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna. Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 91/101).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Além disso, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-981/2003-113-15-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FRANCISCO RODRIGUES AZENHA NETO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", diante da ausência de indicação de afronta ao artigo 896 da CLT, na forma do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial desse órgão julgador.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 220/229).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se que o recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, estando o recurso desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários), que sequer foi apreciado pela SBDI-1, conforme acima relatado.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, LIV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-986/2003-013-15-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO : SEBASTIÃO PIRES MACHADO  
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu agravo de instrumento. Desse modo, foi mantido o não-processamento do recurso de revista, no qual era veiculado o tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade Pelo Pagamento - Prescrição - Termo Inicial - Lei Complementar N.º 110/01". Entendeu que o Tribunal Regional decidira em conformidade com os Itens nos. 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 234/237).

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional e quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa sobre o FGTS foram dirimidas pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.000/2003-001-18-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ GOMES DE MACEDO  
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada que trata do tema "Expurgos Inflacionários - FGTS - Diferenças da multa de 40% - Prescrição e Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão agravada foi proferida em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, razão por que afastada a apontada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da CF e 6º, § 1º, da LICC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 150/159).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário. A matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.026/2003-067-15-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOCADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : NILTON MENDES PEREIRA  
ADVOCADA : DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos, porque a pretensão neles deduzida contraria a jurisprudência predominante da Corte relativa à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como à responsabilidade pelo seu pagamento, consubstanciada nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da referida Seção (fls. 221/223).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 227/233).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Registre-se, ainda, que a Suprema Corte, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, já se manifestou no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.031/2003-009-15-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOCADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOCADO : DR. ANDRÉ YOKOMISO ACEIRO  
RECORRIDO : APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOCADA : DRA. PEDRINA S. DE LIMA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, mantendo a negativa de seguimento aos embargos quanto ao tema relativo à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial da referida Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 219/225).

Contra-razões apresentadas.

A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Registre-se, ainda, que a Suprema Corte, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, já se manifestou no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.033/2003-034-01-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOCADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
RECORRIDO : JAYME GOMES DE SOUZA  
ADVOCADA : DRA. MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, quanto aos temas "Multas de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Marco Inicial" e "Ato Jurídico Perfeito - Responsabilidade pelo Pagamento". A Turma entendeu que as matérias encontram-se pacificadas nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e que o exame do recurso encontrava óbice na Súmula 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 175/179).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio do actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.042/2002-001-04-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ROQUE MAURO ECKERT  
ADVOCADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO  
RECORRIDA : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
ADVOCADAS : DRA. VANESSA BARGA SALATINO E DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o entendimento da decisão agravada que negara seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de fundamentação específica, conforme preconizado na Súmula nº 422 do TST. O Colegiado, por entender que o agravo possuía caráter protelatório, aplicou ao agravante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 557, § 2º, do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário (fls. 325/358). Insurge-se contra a imposição da multa por litigância de má-fé, bem como contra o indeferimento de seu pedido de indenização por danos morais, apontando vulneração ao art. 5º, II, V, X, LV, e LXXIV, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Embora o recorrente seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, deferida pelo Tribunal Regional, estando dispensado do recolhimento das custas do Supremo Tribunal Federal, fixadas por meio da Resolução nº 319, de 17 de janeiro de 2006, constata-se a deserção do recurso extraordinário, em face do não recolhimento da multa imposta com amparo no art. 557, § 2º, do CPC, que condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. Registre-se que a assistência judiciária gratuita não engloba a isenção do recolhimento de multas impostas pela interposição de recursos protelatórios, haja vista a natureza de penalidade de que se revestem, além de não estarem relacionadas no art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005. No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, que aplicou multa ao recorrente, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "e", do TST, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

Quanto à matéria de fundo - indenização por danos morais - melhor sorte não assistiria ao recorrente, pois é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo o não seguimento de agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Nessa hipótese, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.060/2003-045-15-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOCADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : MAURÍCIO DOS SANTOS  
ADVOCADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição da República (fls. 204/214).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.062/1997-161-18-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO E DR. MARCELO DA SILVA FREITAS  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.  
ADVOCADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS  
RECORRIDA : NEUZA MACHADO  
ADVOCADO : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do INSS, interpostos à decisão pelo não conhecimento do recurso de revista, no qual a entidade pretendia discutir a competência da Justiça do Trabalho para a execução dos descontos previdenciários incidentes sobre a condenação em créditos trabalhistas contra massa falida (fls. 257/260).

O INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 114, VIII, também da Carta Política (fls. 265/270).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária (arts. 894 e 896 da CLT) e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente:



AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Afastada a possibilidade da caracterização da alegada afronta ao art. 114, VIII, da CF/1988.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.063/2003-083-15-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : MIGUEL DA COSTA RUFINO  
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças de Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", por considerar que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT. Aplicaram-se os itens n.os 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram desprovidos (fls. 171/172).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXIX, 37, § 6º, e 93, IX, da Carta Política (fls. 176/189).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.067/2003-059-15-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
RECORRIDO : LUIZ SALVADOR  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CAMACHO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição Total do Direito de Ação - Marco Inicial", "Ilegitimidade Passiva "ad causam" - Responsabilidade pelo Pagamento" e "Ato Jurídico Perfeito e Irretroatividade da LC 110/2001". Entendeu que a decisão do TRT estava em consonância com os Itens n.os 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Magna Carta (fls. 105/112).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 115).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.075/2003-002-10-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : NADIR DE FÁTIMA FERREIRA MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio nas Súmulas n.ºs 126 e 297 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXIX, da mesma Carta Magna (fls. 273/277).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento, porque a discussão nele veiculada cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada pela decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelos recorrentes, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.080/2002-017-05-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
RECORRIDA : RIULSA MARIA NEVES LACERDA MARQUES  
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Dano Material e Moral", afastando a indicada ofensa ao artigo 114 da Carta Magna. Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item nº 327 da SBDI-1/TST e com a Súmula nº 297/TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 109, inciso I, e 114 da Carta Política (fls. 126/130).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.081/1998-084-03-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : NORBEL NOROESTE DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. IOMAR FERNANDES TORRES  
RECORRIDO : JOSÉ DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ARAÚJO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pela reclamada, por entendê-lo incabível.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 172/187).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a apresentar argumentos referentes ao tema de mérito (Nulidade de Intimação), sequer apreciado pela Turma. Impossível, portanto, examinar a alegação de afronta ao dispositivo constitucional invocado pela parte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.084/2003-076-15-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : IRINEU DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DESPACHO**

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como patrono da reclamada o Dr. Ursulino Santos Filho, conforme postulado à fl. 211.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 211/222), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.089/2003-067-15-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO ÁLVAREZ ECHENIQUE E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADAS : DRA. TATIANA IRBER E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHHI

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa com relação aos temas "diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial" e "responsabilidade pelo pagamento", ao fundamento de que a decisão embargada bem observou os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 6º, da LICC, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 269/275).

Há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, a controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata, situa-se no âmbito infraconstitucional. Assim já se posicionou o STF quando da análise do AI nº 568.112/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 7/2/2006.

Por fim, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.099/2003-055-15-00.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : DIVA PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos de empresa com relação ao tema "diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", sob o fundamento de que a decisão embargada bem observou o item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 176/186).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, a controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata, situa-se no âmbito infraconstitucional. Assim já se posicionou o STF quando da análise do AI nº 568.112/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 7/2/2006.

Por fim, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.  
Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.099/2003-084-15-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : FIDÉLIS ANÍBAL DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os itens nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, 7º, XXIX, 37, § 6º, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 224/239).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.100/2003-024-03-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo seu pagamento", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 134/138), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.102/2002-107-08-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : PEDRO PAULO VINAS DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, mantendo a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, em decorrência de ausência da certidão de publicação do acórdão do TRT e de o carimbo do protocolo do recurso de revista estar ilegível. Entendeu incidente o óbice contido no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como nos itens nº 285 da Orientação Jurisprudencial e 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 150/161). Aponta violação dos artigos 795, caput, da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De outro lado, a decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, procedido à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-1.110/2003-006-17-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : PEDRO CIPRIANO PREMOLI  
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que versavam sobre o tema "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS". Consignou que a decisão recorrida proferida pela Turma, ao reconhecer a correção do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista diante da consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não afrontou o artigo 896 da CLT e, em consequência, os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica a ocorrência de afronta aos artigos 5º, caput e inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 238/244).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.113/2003-055-15-41.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : ANTÔNIO MAIORAL  
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por considerar que esse apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 165/169). Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 22, I, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.115/2004-005-04-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
RECORRIDO : CARLOS RUSCHEL STUMPF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Ato Jurídico Perfeito - Multa de 40% do FGTS - Diferenças -Expurgos Inflacionários", por considerar que não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT e por entender que a interpretação razoável de preceitos constitucionais não enseja o processamento do recurso, conforme o disposto na Súmula 221, item II, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 116/131).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1.139/2003-011-10-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOAQUIM ANTÔNIO PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, por desfundamentação. Consignou em sua ementa, à fl. 241, que "não conhecido o Recurso de Revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso (item nº 294 da OJ/SBDI)".

Opostos embargos de declaração pelo obreiro, foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 263/267), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 270/273.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia ser configurada pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Por outro lado, também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.141/2003-008-07-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
RECORRIDO : FRANCISCO CELSO SILVEIRA NETO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EVERARDO E OLIVEIRA NOBRE

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamado, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento da revista em que pretendia discutir o indeferimento da inicial em face da ausência de comprovação da adesão do reclamante à Lei Complementar nº 110/2001, que seria indispensável para fins de postulação das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 154/162).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF/1988. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 166/172).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão impugnada circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da afronta aos dispositivos constitucionais citados pela parte.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.158/2001-004-19-41.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO E DRA. DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO  
RECORRIDA : ZÉLIA CORREIA LEAL  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Execução. Penhora em Dinheiro. Instituição Financeira", sob o entendimento de que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 682/689).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.175/2003-034-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALENCAR FONSECA GRILO  
ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA ALVEZ TROLEZE, CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte deu provimento aos embargos da reclamada, para julgar improcedente o pedido de integração da parcela gratificação de férias no salário do reclamante (fls.385/388). Registrou o acórdão que a jurisprudência desta Corte consagra a tese de que a Medida Provisória nº 1.053, de 1995, revogou a Lei nº 8.542/1992, que previa a integração das cláusulas de instrumentos coletivos aos contratos individuais de trabalho e estabelecia que somente poderiam ser reduzidas ou suprimidas por meio de posterior acordo, convenção ou contrato coletivo.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, também da Carta Magna, e contrariedade à Súmula 207/STF (fls. 402/407).

Contra-razões às fls. 413/418.

O decisão impugnada tem natureza infraconstitucional, uma vez que está fundamentada na interpretação de lei ordinária (MP-1.053/1995 e Lei nº 8.542/1992). Assim, avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente. Quanto à contrariedade à Súmula do STF, não impulsiona o recurso, a teor do art. 102, III, da CF/1988.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.176/2002-000-05-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADOS : DRS. PAULO SÉRGIO JOÃO E CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
RECORRIDO : PAULO AFONSO DA SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte, analisando recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora, aplicou ao caso o item nº 84 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que a decisão rescindenda encontrava-se em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido no art. 830 da CLT. Opostos embargos de declaração, foram desprovidos.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/191). Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou os arts. 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, e 22, I, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Consta-se, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Registre-se, finalmente, que a edição de Súmulas ou orientações jurisprudenciais por parte dos Tribunais Superiores não afronta o art. 22, I, da atual Carta Política, tendo em vista a competência dos Tribunais para esse tipo de procedimento que, aliás, não se confunde com o processo legislativo, pois se trata apenas da pacificação da jurisprudência sobre determinado tema.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.180/2002-023-01-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA NILZA FIRMO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte consubstanciada no Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 37, caput, da mesma Carta Política (fls. 125/131).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.193/2003-031-23-01.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. MARCELO DA SILVA FREITAS  
RECORRIDO : AUTAMIR FERRARI  
ADVOGADO : DR. JULIANO SOUZA QUEIROZ  
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Execução das Contribuições Previdenciárias referentes ao Período de Vínculo Empregatício reconhecido em Sentença meramente Declaratória". Entendeu não haver falar em violação direta e literal do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, nem em divergência jurisprudencial com os arestos trazidos ao confronto, com apoio no artigo 896, § 4º, da CLT, e na Súmula nº 333/TST, porque a matéria já se encontra pacificada no item I da Súmula nº 368/TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 122/129).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.208/1999-002-24-01.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORAS : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E DRA. ISABELLA SILVA OLIVEIRA  
RECORRIDO : ANDERSON CALVES DE ÁVILA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDOS : PAULO HENRIQUE SABBAG PITOL E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WALTER FERREIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do INSS quanto ao tema "Competência de Justiça do Trabalho - Execução das Contribuições Previdenciárias - Salários Pagos no Curso da Relação de Emprego Reconhecida em Juízo", por entender incólume o artigo 896 da CLT. Consignou que a decisão da Turma estava em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST. Afastou, desse modo, a pretensa violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º, da CF.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna. Aponta ofensa aos artigos 109, inciso I, e 114, inciso VIII, da Carta Magna (fls. 147/153).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Ademais, a discussão empreendida na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária (arts. 894 e 896 da CLT) e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Afastada a possibilidade da caracterização da alegada afronta aos arts. 109, I, e 114, VIII, da CF/1988.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.213/2003-094-15-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
RECORRIDA : EDALINA SELLA FURLIN  
ADVOGADO : DR. CARLO FRATIN

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS" e "Responsabilidade - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar os itens nº 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 234/246).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.213/2004-002-13-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA E DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
RECORRIDA : SHIRLEY ARRUDA MOURA  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria, com apoio no art. 114, I, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI e XXVI, 93, IX, 109, I, 114, e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 224/233).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.220/2003-034-03-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDOS : JOSÉ BERNARDINO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE RESENDE

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "Prescrição - Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários" e "Multa Rescisória do FGTS - Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", com apoio nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Magna (fls. 306/310).

Não há contra-razões.

O recurso não merece processamento, porque a discussão nele veiculada cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada pela decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.223/2003-282-01-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. EVERALDO ROSA PAES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 108/111).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.240/2003-411-06-00.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ANA REGINA L. R. DE BARROS  
 RECORRIDA : SEDENGE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO : ODINALDO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da revista do INSS quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST, restando afastada a pretensão ofensa ao art. 114, § 3º, da CF.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, apontando violação dos arts. 109, I, e 114, VIII, da mesma Carta Política (fls. 253/259).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguimento. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.243/2003-114-15-00.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : JOSÉ CÁSSIO BARBISAN  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos, interpostos contra o não-conhecimento da revista em que a empresa pretendia discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 225/227).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 231/257).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Re-

lator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-1.247/1991-012-09-42.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IVONE ALVES  
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E OLÍMPIO PAULO FILHO  
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP)  
 PROCURADORES : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA E DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DESPACHO**

O Tribunal Pleno, pelo acórdão de fls. 53/56, deu provimento ao recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo Estado do Paraná (Instituto de Ação Social do Paraná - IASP), para determinar o refazimento dos cálculos, observada a limitação do percentual de juros de mora a um por cento ao mês até o mês de agosto de 2001, e seis por cento ao ano a partir de 1º de setembro de 2001. Consignou o seguinte em sua ementa (fl. 53):

"PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. 1. A faculdade atribuída em lei ao Presidente de Tribunal, em sede de precatório, para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo (Lei nº 9.494/97, art. 1º-E), compreende a retificação do percentual de juros moratórios incidentes sobre débito da Fazenda Pública, limitados a meio por cento ao mês e seis por cento ao ano desde o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. 2. Recurso ordinário conhecido e provido para determinar o refazimento do cálculo, observado o percentual legal de juros de mora incidente a partir de 1º/09/2001."

Opostos embargos de declaração por Inove Alves, foram desprovidos.

Ivone Alves interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 (fls. 75/83). Argúi a nulidade do acórdão do Tribunal Pleno proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Em relação à aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35, indica afronta ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política, aduzindo que referido diploma não tem aplicação aos processos em curso.

Contra-razões apresentadas às fls. 88/90.

Não há negativa de prestação jurisdicional. Embora os embargos de declaração opostos pela ora recorrente tenham sido desprovidos, o Tribunal Pleno manifestou-se acerca da alegada afronta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 404, § 4º, do Código Civil, conforme se verifica às fls. 69/71. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como se reconhecer afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito propriamente, o apelo também não merece processamento. A alteração da taxa de juros advinda da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por envolver questão de natureza material, é de aplicação imediata e atinge os processos em curso, de modo que não é possível reconhecer a alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não ser cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.248/2003-241-06-00.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. MARCELO DA SILVA FREITAS  
 RECORRIDO : HARAS PEDRA FURADA (SÉRGIO CYSNEIROS DE ARAÚJO PESSOA)  
 ADVOGADO : DR. SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA  
 RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO ADRIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO DE SOUZA

**DESPACHO**

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a decisão proferida pela 4ª Turma em seu recurso de revista, apontando violação dos artigos 109, I, e 114, também da Carta Magna (fls. 83/89).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no recurso de revista, caberia a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o prosseguimento deste apelo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.263/2002-038-01-00.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORGE LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte consubstanciada no Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 37, caput, da mesma Carta Política (fls. 100/106).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso do reclamante não merece processamento, por intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou a revista deu-se em 12 de maio de 2006 (fl. 91) e o recurso extraordinário foi protocolado em 17 de abril de 2006 (fl. 93). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Além disso, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.266/2001-004-24-00.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA  
 RECORRIDO : CEZAR ANDRIOTTI

ADVOGADA : DRA. APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDOS : ITAMAR TEIXEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do INSS, sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST. Consignou que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso do contrato de trabalho reconhecido em juízo. Afastou, desse modo, a pretensa violação dos arts. 109, I, "a", e 114, § 3º, da CF, e 896 da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando ofensa ao art. 114, § 3º, também da CF (fls. 150/158).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em estímulo do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Ademais, a discussão empreendida na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária (arts. 894 e 896 da CLT) e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Afastada a possibilidade da caracterização da alegada afronta ao art. 114, §3º, da CF/1988.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.268/2002-024-02-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI  
 RECORRIDA : GINGER RESTAURANTE LTDA.

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato, sob o fundamento de que não se configurava a apontada ofensa aos arts. 5º, II e XXXV, da CF, 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC. Consignou ser indispensável à regular formação do agravo de instrumento a autenticação das peças objeto de traslado ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

O sindicato interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob a alegação de que as peças objeto do traslado, embora não autenticadas, foram apresentadas pelo patrono da causa, razão por que o não-conhecimento do agravo de instrumento obsta o acesso da parte ao Poder Judiciário. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 111/115).

Não há contra-razões.

O apelo não merece seguimento.

Não se configura a suposta afronta às garantias constitucionais. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Intacto, portanto, o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.271/2002-007-18-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 RECORRIDA : SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por irregularidade formal, por entender que o apelo encontrava-se desfundamentado, visto que a agravante não impugnou as razões da decisão agravada. Aplicou ao caso, a Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 220/224).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, porque encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ainda que não fosse, é de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo por ausência de fundamentação. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.273/2001-000-15-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DARVIN ANTÔNIO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR M. PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : ISAU OLIVEIRA GUEDES  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BRITO

**DESPACHO**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do autor, mantendo a decisão recorrida que julgou improcedente o pedido feito na inicial, sob o fundamento de que só é rescindível a decisão de mérito, não se enquadrando nesta hipótese a parte do acórdão que não conhece de documento juntado na fase recursal, julgando prejudicado o recurso quanto à matéria vinculada ao referido documento. Assentou que a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao cabimento de ação rescisória cujo objeto é exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito, nos termos do item nº 46 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

Embargos de declaração do autor rejeitados, por ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

Darvin Antônio Barbosa interpõe recurso extraordinário (fls. 314/316), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, do mesmo texto constitucional, bem como dos artigos 832 da CLT e 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, contrariedade às Súmulas nºs 278 e 297 do TST e 282 e 356 do STF.

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há de se falar em negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. Insiste o recorrente que a decisão rescindenda é de mérito, na forma exigida pelo art. 485 do CPC, o que foi efetivamente afastado pelos julgados de fls. 300/305 e 314/316. Logo, percebe-se claramente que o recorrente encontra-se inconformado com o resultado da ação. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

No mais, a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou

no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.284/2002-003-03-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : M. MANSUR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. WARLEY DA SILVA MARTINS  
 RECORRIDO : FERNANDO MARCELINO DE SOUZA NETO  
 ADVOGADO : DR. NÉLSON LUIZ DOS SANTOS GARCIA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas, com fundamento na Súmula nº 214 do TST.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República ( fls. 225/234).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-1.297/2003-001-15-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ DOS REIS NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO ABN AMRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante que trata do tema "Expurgos Inflacionários - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão agravada foi proferida em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante não foram providos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 293/298).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece processamento.



Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário. A matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.298/2004-002-19-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDA : MARIA IZABEL DE LIMA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo - FGTS - Anotação de CTPS", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso III, 25, e 37, inciso II e § 2º, da Carta Política (fls. 146/159).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1.303/2003-026-04-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DR. MARCOS ULHOA DANI E DR. ANDRÉ YOKO-MIZO ACEIRO  
RECORRIDA : MIREILA LOBATO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", afastando as indicadas ofensas ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 362/TST. Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Foram opositos dois embargos declaratórios pela reclamada. Os primeiros foram acolhidos para prestar esclarecimentos e os segundos foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 240/245).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.314/2003-055-15-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : JOÃO CARLOS MASSUFERO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS" e "Responsabilidade - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 180/190).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.326/2003-055-15-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : FRANCISCO NUNES  
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que versavam sobre os temas "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS" e "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 181/194).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.336/2001-076-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : DJM BAR E LANCHONETE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Sindicato quanto aos temas "Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional - Não Configuração - Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST" e "Descontos de Contribuição Assistencial e Confederativa - Empregados não Associados - Inviabilidade", sob o fundamento de que a estipulação das aludidas contribuições alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 154/164).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 167).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, porque está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou o agravo de instrumento do reclamado deu-se em 12 de maio de 2006 (fl. 151) e o recurso extraordinário foi protocolado em 6 de maio de 2006 (fl. 154). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Por outro lado, a decisão que nega provimento ao agravo, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.342/2003-314-02-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SKF DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RIBEIRO  
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamante para, afastando a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 153/155).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.370/2003-002-20-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIEPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : JOSÉ UELINTON DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema participação nos lucros, entre outros, com apoio no item nº 15 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Foi aplicada à agravante multa de 10% sobre o valor da causa.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XI e XXVI, e 133 da Constituição da República (fls. 687/702).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Contra a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Relativamente às demais matérias veiculadas no recurso, consigne-se que é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.374/2003-421-01-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA E DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
RECORRIDO : ANDRÉ DAMÁZIO  
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a agravante apenas reproduziu as razões do recurso de revista, estando em desacordo com a Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política, 6º da LICC, bem como contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 40/53). Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.387/2003-902-02-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : JAIME DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO S. MORAES

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema juros de mora, afastando a indicada ofensa ao art. 46 do ADCT. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, e 46 do ADCT (fls. 435/444).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.411/1992-009-03-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART  
RECORRIDOS : DÉBORAH RANDAZZO BARBOSA MAGALHÃES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "precatório complementar - juros de mora", afastando a indicada afronta ao art. 100, § 1º, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição da República (fls. 302/307).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.416/2003-039-02-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : ANTÔNIO DOS REIS FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Marco Inicial - Responsabilidade pelo Pagamento", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, uma vez que a matéria estava pacificada no item 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna. (fls. 139/156).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos da reclamada. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos apontados dispositivos da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.424/2003-003-01-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : IACI RODRIGUES DOS ANJOS  
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 118/133).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.434/2003-024-15-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : RITA DE FÁTIMA SOUZA  
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 170/179), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.



Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.441/1993-001-17-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : DEILSON FONSECA MARTINS  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada. Consignou que a embargante pretendia discutir a ocorrência da prescrição, a qual já havia sido afastada na sentença executória. Entendeu verificada a inocorrência de utilidade da nulidade, não havendo que se determinar o retorno dos autos à Turma para novo julgamento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 637/644).

Contra-razões não apresentadas.

Não merece seguimento o recurso.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006, p. 57). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - art. 794 da CLT. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a violação frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Acrescente-se, ainda, que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.451/2004-022-12-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TATIANE DUTRA HREISEMNOU DELFINO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO PEREIRA  
RECORRIDA : ANA MARIA GIL SOUZA - ME  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DESJARDINS

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante, que versava sobre o tema "Estabilidade - Gestante - Ajuizamento da Reclamação Trabalhista após o Término do Prazo Previsto de Garantia de Emprego".

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XVIII, da Carta Política e 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 149/170).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.454/2003-045-15-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA FÁTIMA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MARIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
ADVOGADO : DR. FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamante, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento ante a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT (fls. 136/138).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 142/145).

Sem contra-razões.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal, da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais indicados pela parte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.458/1996-047-03-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADAS : DRA. DÉBORA MORALINA DE SOUZA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDOS : JOEL NUNES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela RFFSA quanto ao tema "juros de mora", aplicando o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Política e 46 do ADCT, assim como contrariedade à Súmula nº 304/TST (fls. 343/356).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.458/2004-001-13-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES DE LIRA  
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada FUNCEF quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada a afronta à Constituição Federal, nem contrariedade a súmula desta Corte.

A FUNCEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, 114, 195, §5º, e 202, §2º, da Carta Política (fls. 273/283).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Inviável, pois, o reconhecimento de violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, 114, 195, §5º, e 202, §2º, da Carta Política.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.472/1998-446-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA  
RECORRIDO : JOSÉ PAULINO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Legitimidade da Parte - Solidariedade", "Vale-Transporte" e "Adicional de Insalubridade", sob o fundamento de que há responsabilidade solidária dos operadores portuários com o órgão gestor de mão-de-obra, conforme o disposto nos artigos 11, IV, e 19, §2º, da Lei 8.630/93. Em relação ao vale-transporte, consignou que este direito está assegurado ao trabalhador avulso, nos termos do artigo 7º, XXXIV, da CF/88. No que concerne ao adicional de insalubridade, entendeu que o trabalhador fazia jus ao referido benefício pelo contato com agentes químicos e biológicos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, uma vez que a decisão recorrida fere normas processuais, afronta a Lei, e decisões anteriores do pretório excelso. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, 37, II, e 114 da Carta Política (fls. 196/202).

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 205.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.479/2004-221-04-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : FELICÍSSIMO RIBEIRO MEDEIROS  
 ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição e responsabilidade quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, II, todos da Carta Política (fls. 86/98).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.482/2003-101-15-00.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DORIVAL INÁCIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 RECORRIDA : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte conheceu do recurso de embargos interpostos pela reclamada por violação dos arts. 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, deu-lhe provimento para pronunciar a prescrição da ação para postular diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, aplicando ao caso o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/184), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controversia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.494/2003-023-15-00.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COGNIS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
 RECORRIDO : JOÃO WANTUIL DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista patronal, onde se discutia, dentre outras matérias, a prescrição do direito de ação para postular a multa de 40% sobre o saldo do FGTS em decorrência de expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, por entender que a decisão do TRT encontra-se em harmonia com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, "caput" e incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, incisos I e XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política, e 10, I, do ADCT (213/225).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.502/2003-021-23-00.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. MILENE GOULART VALADARES  
 RECORRIDA : NARA LÚCIA BARCELOS MAINARDI  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA LACERDA PLAVIAK  
 RECORRIDA : AGENOR VASQUES - ME  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Execução das Contribuições Previdenciárias Referentes ao Período de Vínculo Empregatício Reconhecido em Acordo Judicial". Entendeu não haver violação direta e literal do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal nem divergência jurisprudencial com os arestos trazidos ao confronto, com apoio no artigo 896, § 4º, da CLT, e na Súmula nº 333/TST, porque a matéria já se encontra pacificada no item I da Súmula nº 368/TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 134/143).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.506/1989-004-08-40.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDOS : ADHEMAR MATOS DE MELO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco, por considerar que a Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento patronal por irregularidade formal (ausência de fundamentação), decidira em conformidade com a Súmula nº 422 do TST, de modo que não foram afrontados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo embargante.

O Banco da Amazônia interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 808/817), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento e posteriores embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.511/1999-004-17-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : UMBERTO TOBIAS  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "alteração contratual - manutenção de vantagens aos empregados admitidos anteriormente - previsão em acordo coletivo", com apoio na Súmula nº 51, I, do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 602/606).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRO-1.511/1999-052-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDO : JOSÉ BASÍLIO DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE )  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto por José Osvaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, entendendo correto o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que compete ao Pleno do Tribunal Regional o julgamento, em último grau de jurisdição, dos recursos de multa imposta por suas Turmas, nos termos do art. 678, I, "c", nº 1, da CLT. Consignou que não há previsão legal para o julgamento, por esta Corte, de recurso ordinário interposto contra decisão de Tribunal Regional em recurso de multa.

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 2376/2382). Apontam violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da atual Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida é de índole meramente processual, pois limitou-se à análise do cabimento do recurso ordinário interposto para esta Corte Superior, à luz do art. 678, I, "c", 1, da CLT, dispositivo de natureza infraconstitucional. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.520/2003-014-15-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : ANTÔNIO MANFRE E OUTRO  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos pelos quais a reclamada se insurgia quanto ao não-provimento do agravo relativamente ao tema "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 229/239). Aponta violação dos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, bem como contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294 do TST.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a Súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido sob o entendimento de que não ocorrera a alegada violação do artigo 896 da CLT e de dispositivos da Constituição Federal por parte da Turma julgadora do agravo em recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.526/2004-221-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : JOÃO BOSCO RAMOS RESTAURANTE-ME

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema contribuição confederativa e assistencial, com apoio no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 163/173).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.556/2003-014-15-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : PAULO COSME DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 200/210), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.582/2000-016-03-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : JOSÉ TOMÉ DE CASTRO REZENDE (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, que tratavam dos temas "FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade". Consignou que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os Itens nos. 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 375/385).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.596/2004-005-23-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "prescrição" e "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por considerar não preenchidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 134/148).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.605/2003-051-11-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA  
RECORRIDO : MANOEL DIAS DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado, que tratam do tema "Decisão Interlocutória - Súmula 214/TST", sob o fundamento de que não foi invocada a violação do art. 896 da CLT, conforme exigido pelo item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da referida Seção, na hipótese de a revista não ter sido conhecida.

O reclamado interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, alínea "a" da CF, sob a alegação de que o não-conhecimento dos embargos com apoio no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST vulnera o art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 192/202).

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosseguimento o recurso. A questão discutida na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da jurisprudência desta Corte. Portanto, sendo de natureza meramente processual a questão examinada, já que se limita à análise dos pressupostos dos embargos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Impossível, desse modo, reconhecer-se a apontada afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.614/1986-004-10-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)  
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
RECORRIDA : ZORAIDE ROSA DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADO : DR. EDGAR MACEDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de processo em fase de execução. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "juros de mora - fazenda pública", sob o fundamento de não haver ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e inciso II, 97 e 192 da Carta Política (fls. 59/68).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.645/2003-014-15-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : CLÓVIS ROBERTO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidiu em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/174), apontando violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.656/2003-014-15-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : PEDRO GUEBARA  
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, interpostos à decisão da Turma proferida em agravo que manteve a negativa de seguimento do recurso de revista, no qual pretendia a parte discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 165/167). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, também da Carta Magna, bem como ao art. 11 da CLT. Aponta, ainda, contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte (fls. 182/192).

Sem contra-razões.

A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna. Quanto à alegação de afronta ao art. 11 da CLT e de contrariedade a Súmulas deste Tribunal Superior, não servem para fundamentar o apelo, nos termos do art. 102, III, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.686/2003-014-15-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : AIRTON DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos pelos quais a reclamada se insurgia quanto ao não provimento do agravo relativamente ao tema "Prescrição - Marco Inicial - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", objeto do Item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 188/198). Aponta violação dos artigos 11 da CLT, e 7º, XXIX, da Carta Política, bem como contrariedade às Súmulas nºs 198, 206, 268 e 294 do TST.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a Súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.



De outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido, sob o entendimento de que não ocorreria a alegada violação do artigo 896 da CLT e de dispositivos da Constituição Federal por parte da Turma julgadora do agravo em recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.691/2003-014-03-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : PEDRO SILVA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 159/162).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.693/2003-043-15-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MIGUEL OSHIMA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES  
 RECORRIDO : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
 ADVOGADO : DR. KARINA ZAPPELINI MADRUGA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo interposto pelo reclamante por ausência de fundamentação.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos I e XXIX, da Carta Magna (fls. 136/140).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, cumpre registrar que o apelo está desfundamentado, nos termos do artigo 541, inciso II, do CPC, uma vez que suas razões se insurgem contra a questão de fundo discutida nos autos, e não contra os fundamentos da decisão recorrida.

Além disso, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo, diante do disposto no RI/TST e na jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.696/2003-014-15-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BURIGOTTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 RECORRIDO : ODAIR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 188/197), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, §§ 1º e 2º, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.709/2003-092-15-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FLÁVIO DESANTI CORREA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES  
 RECORRIDO : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, por desfundamentados, nos termos do art. 894, alínea "b", da CLT c/c a Súmula nº 221, I, do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, e art. 7º, incisos I, III e XXIX da mesma Carta Política (fls. 142/147).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso encontra-se desfundamentado. O recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos. Os argumentos referem-se ao à questão de fundo discutida nos autos, qual seja, a prescrição do direito de ação à multa do FGTS sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

Ademais, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetiva-

mente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.748/2003-007-03-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : EUSTÁQUIO DOS SANTOS CORDEIRO E OUTRO  
 ADVOGADOS : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI E DR. PAULO AFONSO DA SILVA  
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DRA. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos - aposentadoria espontânea", por entender que a matéria estava pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Afastou, assim, a análise dos arestos trazidos ao confronto, a teor do que dispõe a Súmula nº 333/TST e o artigo 896, § 4º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelos reclamantes foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 6º, 7º, I e XXIX, e 202 da Carta Política e 10 do ADCT (fls. 196/222).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.772/2003-005-21-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : NEI JOSÉ DANTAS SARAIVA  
 ADVOGADA : DRA. DORIANE KEILHA ALVES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão Regional está em consonância com o Item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, não se configurando as afrontas a lei infraconstitucional e à Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 92/97).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.853/2003-014-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : BENEDITO DAINEZI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DESPACHO**

Os embargos da reclamada tiveram o seguimento denegado pela decisão monocrática de fls. 196/197. A parte opôs embargos declaratórios, que foram apreciados também por decisão monocrática, havendo sido providos para suplementar a fundamentação adotada no despacho embargado (fls. 206/207).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna, bem como o art. 11 da CLT. Aponta contrariedade de jurisprudência sumulada desta Corte e do STF (fls. 210/220).

Sem contra-razões.

O recurso não pode ser processado, pois a decisão impugnada é monocrática, da qual caberia a interposição de medida perante a Turma e, após esta, se fosse o caso, ainda seria possível recorrer à SBDI-1. E o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.864/2002-018-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : CP DOS REIS FERNANDES ARAÚJO HOTEL

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Quanto ao tema "Litigância de Má-fé", considerou que a matéria pertinente às violações mencionadas não fora devidamente prequestionada, nos termos da Súmula n.º 297 e do item n.º 256 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Com relação ao tema "Contribuições Confederativa e Assistencial", a Turma considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item n.º 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC e com o Precedente Normativo n.º 119 do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e III, IV e V, da Carta Política (fls. 195/207).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.864/2004-077-15-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO E DR. PABLO ROLIM CARNEIRO  
RECORRIDO : RENATO ALEXANDRE PESSOA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA MONTU  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com apoio no § 6º do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição da República (fls. 200/204).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ER-RR-1.869/2001-027-03-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : VALTER DE MAGALHÃES OLIVEIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional", objeto do item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, sob o fundamento de que a decisão embargada não vulnerara o artigo 896 da CLT; e "Divisor", com fulcro no óbice contido na Súmula nº 297, itens I e II, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Política (fls. 311/316).

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigos 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.876/2004-002-08-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDOS : LUIZ OSIREIS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA  
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela CAPAF, por deficiência de traslado.

A CAPAF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 135/141).

O Banco da Amazônia, à fl. 145, manifesta sua concordância com o recurso extraordinário.

Os reclamantes não apresentaram contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.877/2003-048-15-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERV SAN SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES  
RECORRIDO : LUIZ DONIZETI DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

**DESPACHO**

Processo submetido ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela Serv San Saneamento Técnico e Comércio Ltda. quanto aos temas "Nulidade Processual", afastando a sua configuração, e "Horas em Itinerê", objeto da Súmula nº 90, itens III e IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, incisos I, II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política; 125, inciso I, 131, 458, 459 e 560 do CPC (fls. 261/284).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.935/2001-071-01-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : WILSON DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Telemar, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da efetividade das normas coletivas de trabalho - horas extras - base de cálculo - marcação dos registros de frequência, por óbice da Súmula nº 296/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Carta Política (fls. 181/185).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.947/2002-011-05-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : RUBENS PASSOS ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade", consignando que a decisão da Turma foi proferida em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta como vulnerados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 323/327).

Contra-razões não apresentadas.

A questão discutida no acórdão recorrido refere-se ao preenchimento dos pressupostos dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT. Sendo, portanto, de natureza meramente processual a matéria examinada, já que se limita à análise dos pressupostos intrínsecos do referido recurso, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Magna só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Do mesmo modo, não prospera a suposta afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.959/2003-009-08-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : ABNER HONÓRIO PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais pretendia a parte discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, aplicado pela Turma para decidir (fls. 180/184).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 188/198).

Contra-razões às fls. 202/205.

A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, em se pronunciar em lides de natureza trabalhista, já se manifestou no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, assim, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais indicados nas razões.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.976/2003-005-21-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : CONECTROM LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA  
RECORRIDO : LUIZ NÉRIO ALCANTARA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES ALMEIDA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Adicional de Periculosidade", por entender, em síntese, não configurada a apontada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da Carta Política (fls. 232/243).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.003/1998-030-02-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁRIO LUIZ PINTO  
ADVOGADOS : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DR. ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA  
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a ausência de autenticação das peças trasladadas, nos termos da Instrução Normativa 16/99, itens IX e X, do TST. Afastou, assim, a apontada violação dos dispositivos indicados, bem como a alegada divergência jurisprudencial com os arestos trazidos ao confronto, ante o óbice da Súmula nº 296/TST e do artigo 894 da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal (fls. 204/209).

Contra-razões não apresentadas.

Não merece seguimento o recurso.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-2.008/1999-095-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO  
ADVOGADOS : DR. SÍLVIO CARLOS DE A. MARIA E DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
RECORRIDA : MATERNIDADE DE CAMPINAS  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO PREZIA OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do Sindicato reclamante quanto ao tema contribuição assistencial, com apoio no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, I e IV, da Constituição da República (fls. 448/451).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-2.028/2002-011-15-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA SILVÉRIO DE ASSIS ANDRÉ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos, quanto aos temas relativos à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, diante do óbice contido na Súmula nº 422 do TST, bem como à responsabilidade pelo seu pagamento, objeto do Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da referida Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 236/243).

Contra-razões apresentadas.

A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Registre-se, ainda, que a Suprema Corte, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, já se manifestou no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-2.079/2001-000-15-00**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DRS. NILSON ROBERTO LUCÍLIO E CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

**D E S P A C H O**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela empresa, para reduzir a 6% o reajuste salarial de 7,73% deferido na origem (fls. 471/479). A suscitada opôs dois embargos declaratórios; os primeiros foram acolhidos para prestar esclarecimentos e, os segundos, rejeitados.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 544/552), dizendo violados os arts. 5º, II, 7º, XXXII, 93, IX, e 114, também da Carta Magna. Insurge-se contra o deferimento de 6% de reajuste para a categoria dos engenheiros, por ser superior ao índice de 4% negociado pela categoria preponderante em seu quadro de pessoal (eletricitários) e contido em instrumento coletivo. Diz que a decisão não foi devidamente fundamentada na análise explícita dos motivos de ordem econômica da conjuntura existente na data-base do dissídio, razão pela qual restou afrontado o art. 93, IX, da CF; que o poder normativo não se verificou no caso, porque suas razões não foram valoradas, decorrendo afronta ao art. 114, da CF; que a decisão feriu o princípio da igualdade entre os trabalhadores, inculcado no inciso II do art. 5º, da CF; que os engenheiros foram privilegiados pela decisão, recebendo percentual de reajuste 50% maior que aquele negociado com os eletricitários (4%), restando afrontado o art. 7º, XXII, da CF.

Sem contra-razões.

A arguição de negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador examinou minuciosamente os aspectos que lhe foram submetidos por meio dos dois embargos de declaração opostos, oferecendo expressa manifestação, conforme se constata dos acórdãos de fls. 519/522 e 538/540, embora a interpretação dada à matéria tenha sido contrária ao interesse da parte. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso, igualmente, não reúne condições de prosseguimento quanto à alegação de afronta aos arts. 5º, II, e 114 da CF. A decisão está fundamentada na legislação ordinária (Lei nº 10.192/2001 e art. 766 da CLT) e a tese defendida pela recorrente implicaria o exame antecedente dessas normas infraconstitucionais, circunstância que inviabiliza o processamento do apelo, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Acrescente-se que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Quanto à alegação de afronta ao art. 7º, XXXII, da Carta Magna, trata-se de inovação recursal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.098/2000-025-15-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS E DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ROBERVAL BATISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, que veiculava os temas "Sucessão", "Adicional de Periculosidade - Base de Cálculo" e "Verbas Rescisórias - Quitação - Base de Cálculo", por entender que o apelo não preenchia os requisitos do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 387/396).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.118/2001-481-02-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : NÉLSON RIBEIRO DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES  
RECORRIDA : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema responsabilidade subsidiária, aplicando a Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República ( fls. 210/214).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.129/2001-012-07-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
RECORRIDOS : VICENTE DA COSTA CALEDÔNIO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do banco, que tratavam do tema "Verba transitória - Integração na base de cálculo das horas extraordinárias - Previsão em norma coletiva", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que incólume o art. 7º, XXVI, da CF. Consignou que o TRT reconheceu que a norma interna do reclamado não previa que a vantagem teria natureza indenizatória e que havia concluído em sentido diverso, ou seja, que, diante das cláusulas do referido ajuste, extrair-se-ia que a verba possuía caráter salarial.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob a alegação de que a parcela "verba transitória" visava indenizar uma diferença de um plano para outro, nos termos da cláusula sexta, não podendo ter caráter salarial. Aponta violação do artigo 7º, XXVI, do Texto Constitucional (fls. 418/420).

Contra-razões às fls. 427/429.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate dos autos é de natureza infraconstitucional, pois é relativo ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal, apreciando matéria semelhante, já se posicionou no sentido de que a questão resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho é de reexame vedado em recurso extraordinário e de que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AgR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 15/4/2005; AI-AgR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 30/4/2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.260/2003-010-05-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURANÇA SOCIAL - PETROS  
ADVOGADOS : DR. MANOEL MACHADO BATISTA E DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
RECORRIDA : DENISE CUNHA DA COSTA PENNA  
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Diferença de Suplementação de Pensão", diante da não configuração de ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Carta Magna, e 36 da Lei nº 6.435/77, tendo em vista que a decisão do TRT foi proferida em consonância com a Súmula nº 333 do TST e com o §4º do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 106/114).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.383/2003-068-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PAULO PINTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDREONI  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS  
ADVOGADO : DR. VALDIR ROCHA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, I e III, da Constituição da República (fls. 138/143).

Contra-razões não apresentadas.



O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-2.602/1998-051-15-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO P. DA SILVA  
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS NICOLAJUNAS  
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, diante da sua instrução estar em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Os embargos de declaração da reclamada não foram conhecidos, pois subscritos por advogado não habilitado e por estarem fora do prazo legal. Novos embargos declaratórios foram opostos, os quais não foram conhecidos, por serem manifestamente protelatórios. Foram impostas multas de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, e de 20% do valor atualizado do débito em execução.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos V, XII, XXII, XXXVI, LII, LV e § 2º, e 170 da Constituição da República, 620, 655 e 747 do CPC, bem como contrariedade à Súmula 46 STJ (fls. 121/151).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.634/2002-071-02-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ROBERTO SANCHES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. EDUVILIO RODRIGUES GARCIA  
RECORRIDA : AVENTIS PHARMA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por entendê-lo desfundamentado, à luz da Súmula nº 422 desta Corte.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados o artigo 5º, incisos I, XXVI e XXXI, da Carta Magna (fls. 1011/118).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Registre-se que o recorrente, na interposição do recurso extraordinário, não apresentou procuração outorgando poderes à respectiva subscritora, conforme exige o artigo 37 do CPC. Desse modo, verifica-se a irregularidade de representação processual do recorrente, o que obsta o prosseguimento do recurso.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que não conhece do agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-2.679/2002-000-04-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : EDELÍDIA LOPES DE SOUZA E JOÃO FERREIRA NETO  
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO : ARCILDO JOSÉ ASSOLINI  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 do TST, ao apreciar recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos autores, extinguiu o processo sem julgamento mérito, consignando em sua ementa o seguinte (fl. 351):

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O acórdão rescindendo foi proferido em razão de decisão consubstanciada no indeferimento, pelo juízo da execução, do pedido de desconstituição do registro de arrematação efetivado no Cartório de Registro de Imóveis, porque precluso, e na prejudicialidade do requerimento de qualificação do oficial de justiça avaliador, por entender que a identificação poderia ser obtida no Tribunal Regional. Malgrado o acórdão rescindendo tenha se abalado a examinar certas questões pertinentes à matéria de fundo, ao negar provimento ao agravo de petição, privilegiou a decisão de conteúdo interlocutório. Significa dizer que guarda a mesma natureza da decisão agravada, meramente processual, insuscetível, nesses aspectos, de produzir a coisa julgada material, sendo os autores, portanto, carecedores de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Processo extinto, sem julgamento de mérito."

João Ferreira Neto, um dos autores, interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 359/371). Sustenta a ocorrência de afronta ao art. 5º, LV, da atual Carta Política, aduzindo que, com a extinção do processo, foi privado de imóvel de sua propriedade sem o devido processo legal.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual, referentes à possibilidade jurídica do pedido em face da natureza da decisão rescindenda. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 5ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-2.869/1998-051-15-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO P. DA SILVA  
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES ALVES

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a inadequação do recurso interposto com base no artigo 245 do RITST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 88/116). Aponta violação dos artigos 5º, incisos XIII, XXII, XXXIV, LIII, LIV, LV e § 2º, e 170, parágrafo único, da Carta Política, e 655 do CPC.

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Além disso, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2.878/2002-911-11-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
RECORRIDOS : FRANCISCO DO SOCORRO GOMES SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam dos temas "Preliminar de Nulidade dos Acórdãos do TRT e da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Horas In Itinere". Entendeu que a ausência de fundamentação do acórdão do TRT constitui inovação recursal, uma vez que não constou das razões de revista. Quanto ao acórdão da Turma, assentou que as razões da parte são de conteúdo genérico, eis que não indicam especificamente o ponto que entendia omissão, obscuro ou contraditório. Em relação às horas in itinere, consignou que a revista não merecia ser conhecida, na medida em que a decisão recorrida foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 90/TST, considerando que no quadro fático do acórdão do TRT há registro de que o local de trabalho é de difícil acesso e não é servido por transporte público regular. Entendeu, finalmente, que a matéria relativa ao não-pagamento do adicional de horas extras sobre a jornada in itinere, além de o recurso, no particular, se encontrar desfundamentado, constitui inovação recursal, uma vez que não constou das razões de revista. Afastou, desse modo, a pretensa ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF, 458 do CPC e 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, renovando preliminar de nulidade dos acórdãos do TRT e da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Pede que, caso não se reconheça a nulidade e sejam mantidas as horas in itinere, que seja excluído da condenação o adicional de horas extras sobre essa jornada. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 820/834).

Contra-razões não apresentadas.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DO TRT E DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Renova a recorrente a preliminar de nulidade dos acórdãos do TRT e da Turma por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que a matéria relativa às horas in itinere não foi analisada levando-se em consideração os fatos por ela apontados, quais sejam, que o local de trabalho não era de difícil acesso e que o caso não era de ausência de transporte público, e sim de insuficiência, razão por que aplicável a Súmula 324/TST e não a de nº 90/TST.

Improssperável o apelo. Quanto ao acórdão do TRT, conforme consignado na decisão recorrida, a arguição era inovatória, na medida em que apenas nas razões dos embargos é que foi suscitada, não tendo sido objeto da revista. Em relação à nulidade do acórdão da Turma, melhor sorte não socorre a recorrente. Na verdade, a sua pretensão, ao opor embargos declaratórios da decisão da Turma, sob o pretexto de omissão, era alterar o julgado, ou seja, afastar a aplicação da Súmula nº 90/TST e fazer incidir a Súmula nº 324/TST. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006).

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

## 2- HORAS IN ITINERE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE ESSA JORNADA

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Não há possibilidade, desse modo, de se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta Política.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.967/2000-060-02-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADELICIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : H.M. HOTÉIS E TURISMO S.A.  
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 226/230).

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-3.114/2003-079-03-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : JANICÉIA TANA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao seu agravo de instrumento e, por conseguinte, a seu recurso de revista, no qual era veiculado o tema "Expurgos Inflacionários - Responsabilidade", por considerar que o apelo encontrou óbice no artigo 896, §6º, da CLT e por entender que a matéria já se encontra pacificada no Item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 170, II, da Carta Política (fls.153/158).

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa sobre o FGTS foram dirimidas pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-RR-3.315/1989-006-04-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
RECORRIDA : MARIA JADIR GIORDANI BASSANI  
ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

### DESPACHO

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra o não-conhecimento de seu recurso de revista, apontando violação dos artigos 1º, 2º, 5º, "caput" e incisos I, II, LIV e LV, e 62, também da Carta Magna, e do artigo 2º da EC-32/2001 (fls. 551/580).

Sem contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005. No caso, da decisão proferida no recurso de revista caberia a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o prosseguimento deste apelo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, por incabível.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-3.406/2003-000-13-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RAIMUNDA DA SILVA FERNANDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. CLEANTO GOMES PEREIRA  
RECORRIDA : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

### DESPACHO

O Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pela impetrante, deixando consignado em sua ementa:

"SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OPÇÃO PELA INCORPORAÇÃO DE PERCENTUAL DE FUNÇÃO COMISSIONADA NA INATIVIDADE.

Entre as vantagens previstas na Lei nº 9.421/96, possíveis de integrar os proventos da aposentadoria e pensões, não se pode considerar a tratada no § 2º do art. 14 da referida lei, porque essa vantagem é fundamentalmente própria de quem está investido em Função Comissionada, isto é, em exercício. O contrário seria admitir que aquele que houvesse exercido função comissionada, na aposentadoria, teria dupla vantagem: receberia os quintos ou décimos incorporados mais o que corresponderia ao exercício da Função Comissionada com a opção pela remuneração do cargo efetivo mais 70% da FC." (fl. 181).

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados.

A impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Insiste que desde 10 de junho de 1994 reunira todos os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais e também lograra o direito de incorporar o adicional postulado, visto que já havia feito a opção pela remuneração do cargo efetivo mais 70% da função comissionada. Dessa forma, o seu direito à aposentadoria reger-se-ia pela regra da Emenda Constitucional nº 20/98 (fls. 208/226).

Contra-razões apresentadas.

Não há como se reconhecer afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, em razão de não haver sido admitida à servidora jubilada a possibilidade de se valer da opção prevista no § 2º do artigo 14 da Lei nº 9.421/96. A tese prevalecente no âmbito desta Corte é a de que, uma vez aposentada, não há que se falar em direito à opção pela remuneração do cargo efetivo **acrescida de 70% da função comissionada** e dos quintos porventura incorporados. Com efeito, o direito à percepção de remuneração decorrente do exercício de função comissionada está restrito àqueles servidores que se encontram em atividade.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.507/1998-005-04-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ERIKA LENEHR VIEIRA  
RECORRIDA : HELOISA MARTINS DE QUADROS  
ADVOGADA : DRA. ESTHER SACCO D. DE OLIVEIRA

### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista quanto ao tema "Juros de Mora em Execução Contra a Fazenda Pública". Entendeu que a discussão acerca da aplicação dos juros moratórios limita-se à interpretação da MP nº 2.180-35 e do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e que o apelo encontra óbice no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

Os embargos de declaração interpostos pela União foram parcialmente providos para efeitos de esclarecimento.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º da EC 32, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 62, 93, IX, e 100, § 1º, da Carta Política (fls. 125/130).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.908/2004-005-11-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : GRIGÓRIO MAGNO DE QUEIROZ E SILVA  
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA B. SENA

### DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferenças - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Multa de 40% sobre o FGTS - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", respectivamente, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional não vulnerou o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e diante da ausência de sua menção nas razões de agravo de instrumento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 117/133).

Contra-razões apresentadas apenas pela Caixa Econômica Federal - CEF.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-5.526/2004-000-13-00.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ DINIZ PEQUENO  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO BARBOSA DE ARAÚJO  
 RECORRIDA : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo regimental do autor, interposto contra decisão monocrática que entendeu incabíveis os embargos interpostos contra decisão proferida em recurso ordinário em ação rescisória, por desfundamentado. Consignou que o agravante não enfrentou os fundamentos exarados no despacho agravado, limitando-se a reiterar os argumentos relativos à questão debatida na ação rescisória acerca da garantia provisória no emprego do dirigente sindical.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 8º, inciso VIII, do mesmo Diploma Constitucional (fls. 297/301).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, convém registrar que as razões do recurso não são dirigidas contra a fundamentação do acórdão recorrido, referindo-se à questão de fundo propriamente dita, qual seja, a matéria disciplinada no artigo 8º, inciso VIII, da Constituição da República. O apelo, portanto, está desfundamentado, à luz do artigo 541, inciso III, do CPC.

De outra parte, a decisão recorrida foi calcada em legislação processual, de natureza infraconstitucional, relativa ao cabimento do agravo, o que inviabilizaria de qualquer modo o recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6.165/2004-909-09-00.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. LÍSIAS CONNOR SILVA E ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
 RECORRIDA : GENI LÚCIA PEDERSON  
 ADVOGADO : DR. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, consignando o seguinte entendimento em sua ementa (fl. 206):

"AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - MARCO INICIAL - ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL - MATÉRIA CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO TST. 1. Quanto à prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, apenas seria possível falar em violação direta da norma constitucional se tivesse sido adotada como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, elegeram-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar. 2. Assim, porquanto não verificado o amparo da ação rescisória na vulneração de dispositivo constitucional, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 83, I e II, do TST, uma vez que a questão, de cunho infraconstitucional, era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, somente tendo sido pacificada nesta Corte com a edição da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso ordinário desprovido."

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram rejeitados e, sob o entendimento de que possuíam caráter protelatório, foi aplicada ao embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 235/242). Sustenta que, no que se refere à sua condenação na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, demonstrou a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, LIV e LV, 7º, XXIX, 93, IX, e 114, I, da Constituição Federal, por parte da decisão rescindenda, tendo em vista que encontrava-se totalmente prescrito o direito de ação do reclamante. Afirma, também, que a imposição de multa por embargos de declaração protelatórios afronta os arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois o debate dos autos circunscribe-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual, referentes à configuração da hipótese de cabimento da ação rescisória, prevista no art. 485, V, do CPC, bem como à imposição de multa por embargos de declaração protelatórios, prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma. O próprio STF se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, é inovatória a alegação de que a decisão rescindenda teria vulnerado os arts. 5º, II, LIV e LV, 93, IX, e 114, I, da Constituição Federal, pois o autor, em sua inicial, alegou a ocorrência de afronta apenas aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Carta Política, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Por outro lado, a Suprema Corte, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, já decidiu que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.656/2004-001-11-40.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Consignou, quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Expurgos Inflacionários", que a decisão recorrida está em consonância com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Afastou a ocorrência de violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, no tocante ao tópico "Transação - Plano de Incentivo à Demissão - Quitação", diante da natureza fático-probatória da discussão.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, do Texto Constitucional (fls. 103/119).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR- 6.669/2000-000-04-00.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE  
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO GRESSLER E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte deu provimento ao recurso ordinário do Banco do Brasil S.A. para julgar procedente a ação rescisória por ele ajuizada, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Alegrete-RS nos autos da Reclamação Trabalhista nº 341/90 e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 (Plano Verão). Assinalou o acórdão recorrido que a decisão rescindenda, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Opostos embargos de declaração pelo Sindicato, estes foram rejeitados ante a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa aos artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, do mesmo texto constitucional (fls. 848/858).

Há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

A decisão recorrida, que entendeu inexistir direito adquirido às correções salariais relativas aos percentuais inerentes à URP de fevereiro de 1989, está em consonância com a jurisprudência da Excelsa Suprema Corte. Precedentes: AgR.AI nº 323.979/RJ e AgR.AI nº 392.787/RJ, relatados pelo Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/2/2005, DJ de 18/3/2005. Ileso, pois, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

De outra parte, também não prosperam as supostas afrontas às demais garantias constitucionais porque, como já decidiu o Pretório Excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.192/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 16/8/2005, DJ de 16/9/2005.

Finalmente, não há violação dos arts. 1º e 7º, inciso VI, do Diploma Constitucional, ante a falta de prequestionamento, haja vista que não há tese explícita no acórdão recorrido sobre as matérias neles disciplinadas, incidindo na espécie, o óbice da Súmula nº 356 do STF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.167/2002-900-03-00.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
 RECORRIDAS : MARIA ELIANA HENRIQUES COELHO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada a afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 202, § 2º, 93, inciso IX, e 114 da Carta Política (fls. 370/376).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-8.817/2002-900-08-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS  
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.-  
CAPAF  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E JOÃO  
PIRES DOS SANTOS  
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : EDSON RODRIGUES DA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do Banco da Amazônia, nos quais a parte argüía a nulidade da decisão proferida na revista, por negativa de prestação jurisdicional, e se insurgia contra a isenção da contribuição previdenciária do reclamante. Igualmente não conheceu dos embargos interpostos pela CAPAF, nos quais se discutiam a competência da Justiça do Trabalho, o conhecimento da revista do reclamante por divergência jurisprudencial e a restituição dos descontos indevidamente efetuados a título de contribuição previdenciária (fls. 370/380). Opostos embargos declaratórios pela CAPAF, foram desprovidos (fls. 391/393).

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. O Banco da Amazônia, às fls. 400/410, aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 114 da CF/1988. A CAPAF, às fls. 416/430, diz afrontados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 93, IX, da Carta Magna, bem como os arts. 535, I, do CPC, e 832 e 986 da CLT.

Sem contra-razões.

A negativa de prestação jurisdicional, suscitada por ambas as partes, não procede. No acórdão consta expressamente que os embargos do banco não mereciam conhecimento pela preliminar de nulidade em face da jurisprudência pacífica da Corte no sentido de que, no caso dessa argüição, imprescindível é a indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988 (item nº 115 da OJ/SBDI-1). Consta também do acórdão a preclusão das matérias trazidas pela CAPAF - incompetência da Justiça do Trabalho e restituição de descontos - a obstar o conhecimento do apelo. Portanto, a SBDI-1 esgotou o exame das questões trazidas nos recursos, afastando as violações apontadas e fundamentando devidamente o seu entendimento, como se pode constatar do minucioso acórdão de fls. 370/380.

Registre-se que o STF já se pronunciou no sentido de que "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Acrescente-se que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária (arts. 894 e 896 da CLT) e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelos recorrentes. Quanto aos dispositivos de lei ordinária que a CAPAF diz violados, não impulsionam esta modalidade recursal, a teor do art. 102, III, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.850/2002-906-06-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADORES : DR. LEONARDO BARBOSA DO RÉGO, DR. ANDRÉ  
QUEIROZ DE MELO, DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS  
CARVALHO E DRA. CÉLIA MARIA CAVALCAN-  
TI RIBEIRO  
RECORRIDOS : ROBERTO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VALMIR SABINO CAMPOS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FUNASA quanto ao tema "Agravo de Petição - Precatório - Juros de Mora", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por não preencher os requisitos previstos no artigo 896, § 2º, da CLT e afastando a ocorrência de afronta direta e literal aos artigos 5º, inciso LV, e 100 da CF/88.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100, § 1º, da Carta Política (fls. 213/218).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-9.697/1998-006-09-41.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS  
PROCURADORES : DRS. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E ISA-  
BELLA SILVA OLIVEIRA  
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADOS : DRS. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO E CRISTIANA  
RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO : FLÁVIO MACHADO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo Serviço Social do Comércio - SESC quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo do vínculo", por violação ao art. 114, VIII, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias correspondentes ao período do contrato de trabalho que veio a ser reconhecido.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 202/209). Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas pelo Serviço Social do Comércio - SESC (fls. 215/217).

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-11.505/2003-000-02-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADOS : DR. JAIR TAVARES DA SILVA E DR. OSMAR MEN-  
DES PAIXÃO CORTÉS  
RECORRIDO : JEZIEL LÚCIUS CORRÊA BUENO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE  
SÃO PAULO RA

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte, analisando o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo impetrante, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. Deixou consignado em sua ementa:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do juiz titular da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, atendendo requerimento formulado pelo Reclamante, determinou a intimação do diretor da Reclamada para prestar depoimento na condição de testemunha. No caso dos autos, dispõe a parte da contradição para impedir seja o seu representante legal ouvido como testemunha e, posteriormente, se for o caso, pode ainda impugnar tal questão no Recurso Ordinário. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267/STF)" (fl. 202).

Os embargos de declaração opostos pelo impetrante foram rejeitados.

O impetrante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta vulneração aos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 220/225).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, o artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Política, por sua vez, não trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não servem como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-11.897/2002-902-02-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ FEROLLA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO  
RECORRIDA : PADO S.A. INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPOR-  
TADORA  
ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA BUENO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Vínculo de Emprego", porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Inicialmente, requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, por falta de fundamentação. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Magna (fls. 416/422).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado constam explicitamente a análise do recurso e os fundamentos do seu não-provimento. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/2006). De qualquer sorte, o recorrente não interpôs embargos de declaração para provocar o exame de algum vício que entendesse existir. Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mais, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-13.349/2002-900-03-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MAR-  
IA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : JOSÉ PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente aos temas "Turnos Ininterruptos de Revejamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, e "Divisor 180", diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 416/421).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-15.844/2002-900-03-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : NILSON RIBEIRO FAGUNDES  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Horista", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados, ante a ausência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV, XV e XXVI, da mesma Carta Política (fls. 401/409).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-16.308/2003-006-11-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS MORAES LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA  
RECORRIDO : KEEFER BATISTA SHAPIAMA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fulcro no artigo 897, § 5º, da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 16/99, por entender deficiente o traslado, pois ausente a cópia da sentença.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 157/164). Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-19.667/2002-902-02-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADAS : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : SUMIKO MARUMO  
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAPITELLI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregados não associados - não-exigibilidade", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º e caput, incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 183/192).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-20.419/2002-900-10-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
RECORRIDO : FÁBIO RESENDE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - Eficácia Liberatória", sob o fundamento de que a decisão embargada foi proferida em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a "quitação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Por essa razão, afastou a apontada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 442/454).

Contra-razões apresentadas às fls. 458/465.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o próprio STF, apreciando recurso da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da adesão ao Plano de Demissão Incentivada e consequente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual refere-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

Acrescente-se, ainda, que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da pretensa violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-22.520/2002-900-24-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DRS. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO  
RECORRIDA : ROSA PEREIRA FERNADES  
ADVOGADA : DR. ADRIANA LOPES MOREIRA  
RECORRIDA : MARCILETE LIMA DA SILVA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS, no qual era veiculada discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias, quanto aos salários pagos no curso da relação de emprego, quando o reconhecimento do vínculo ocorre na reclamação trabalhista. O Colegiado entendeu que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com o inciso I da Súmula nº 368 do TST, de modo que não ocorreu a alegada afronta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 109, I, e 114, § 3º, da Carta Política (66/76).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-22.527/2002-900-24-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDA : COMERCIAL DERPECO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIONTI  
RECORRIDA : APARECIDA GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASTELANI NETO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Execução de Contribuições Previdenciárias - Sentença Trabalhista de Cunho Meramente Declaratório", amparada na Súmula nº 368, item I, do TST.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 94/103).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-22.535/2002-900-24-00.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDA : ELIETE OLIVEIRA DO AMARAL  
 ADOVADO : DR. OSVALDO CAÇÃO  
 RECORRIDA : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PINGO DE LUZ  
 ADOVADO : DR. RICARDO KONISHI DA SILVA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Execução de Contribuições Previdenciárias - Sentença Trabalhista de Cunho Meramente Declaratório", amparada na súmula nº 368, item I, do TST.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 72/78).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-22.866/2002-900-24-00.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORAS : DRAS. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E MILENE GOULART VALADARES  
 RECORRIDO : GIVALDO SILVA DE OLIVEIRA  
 ADOVADA : DRA. CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
 RECORRIDO : MANOEL VILELA ASSUNÇÃO  
 ADOVADO : DR. PAULINO RODRIGUES DE MELLO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Execução de Contribuições Previdenciárias - Sentença Trabalhista de Cunho Meramente Declaratório", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 368, I, desta Corte.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I e 114, § 3º, da mesma Carta Política (fls. 86/95).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra

Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-22.875/2002-900-24-00.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR  
 RECORRIDA : RETÍFICA E RECUPERADORA MORENA  
 ADOVADO : DR. APARECIDO DOS PASSOS  
 RECORRIDO : EDEMILSON PEREIRA GOMES  
 ADOVADO : DR. ELIODORO BERNARDO FRETES

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Execução de Contribuições Previdenciárias - Sentença Trabalhista de Cunho Meramente Declaratório". Entendeu não se haver falar em violação direta e literal do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, porque a matéria já se encontra pacificada no item I da Súmula nº 368/TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 141/150).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-22.940/2002-900-24-00.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORAS : DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E DRA. MILENE GOULART VALADARES  
 RECORRIDO : GILSON LEMES COELHO  
 ADOVADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : CERÂMICA ARCO-IRIS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. LUCIANA CENTENARO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias - sentença trabalhista", afastando a indicada ofensa ao artigo 114, § 3º, da Carta Magna. Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 155/163).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-25.196/2002-900-04-00.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HORTELINA NEGREIROS IRANÇO  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos interpostos pela reclamada e deu-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao segundo contrato de trabalho, havido após a aposentadoria espontânea da reclamante. Consignou que a jurisprudência dominante no TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho (OJ nº 177 da SBDI-1). Esclareceu que o contrato de trabalho que sucedeu a aposentadoria da reclamante era nulo, uma vez que não decorreu de prévia aprovação em concurso público (Súmula nº 363 do TST).

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram acolhidos, com efeito modificativo, para manter na condenação a determinação de pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS relativamente ao segundo contrato de trabalho.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos artigos 7º, I, e 37, II, § 2º, da Carta Política e 10 do ADCT.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Ai, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.



Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991 não teve o condão de revogar o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulado com o salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, era para estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levado em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não mais haverá interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao artigo 453 pela Lei nº 9.528/97, e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág. 49).

Registre-se, ainda, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos efeitos de contrato firmado com entidade da Administração Pública sem concurso público é o mesmo adotado por esta Corte Superior Trabalhista, consagrado pela Súmula nº 363 do TST, como se verifica do seguinte precedente: "Recurso extraordinário trabalhista: a nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público - por afronta do artigo 37, II, da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte." (Proc. AI-AgR-361.878/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23/4/2004).

Não há como se reconhecer, portanto, a pretensa violação dos artigos 7º, I, e 37, II, § 2º, da Carta Magna.

Registre-se, por fim, que a indicação de ofensa ao art. 10 do ADCT não ampara o processamento do presente recurso, porque é inovatória. Precedentes: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ de 23/8/96, pág. 29.309, e AG.AI nº 421.104-7, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ de 17/9/2004.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-26.070/2002-900-03-00.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS  
ADVOGADOS : DR. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema participação nos lucros - gratificação semestral - compensação - norma coletiva, com apoio na Súmula nº 297/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 704/709).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-30.349/2002-900-02-00.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : WAGNER LUÍS DE FAVRE  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
RECORRIDA : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento ante a ausência da declaração de autenticidade das peças trasladadas, prevista no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 217/219).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, II e LV, 113, e 133 da Carta Magna (fls. 223/226).

Contra-razões às fls. 233/235.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, procedido à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais indicados pela parte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-31.116/2002-900-02-00.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ HERALDO PIMENTEL E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES  
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADAS : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

#### DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos dos reclamantes quanto ao tema "Diferenças Salariais - Conversão pela URV - Lei 8.880/94 - Irredutibilidade de Salário", sob o fundamento que a lei em questão garantiu que o salário do mês de março de 1994 não poderia ser inferior, em cruzeiros reais, aos referentes ao mês de fevereiro do mesmo ano, levando-se em conta a data do efetivo pagamento, o que foi devidamente observado, de modo que não houve afronta ao art. 7º, VI, da Carta Magna.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 7º, VI, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 304/311).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário tem natureza infraconstitucional, pois implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos à luz da legislação ordinária e da jurisprudência iterativa desta Corte. Além disso, a alegação de afronta ao art. 7º, VI, da atual Carta Política, demanda prévia análise da Lei 8.880/94. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelos recorrentes, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de comprovação de violação direta ao texto constitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-31.418/2002-902-02-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : FIDALGA 33 LIVRARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO

#### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial". O Colegiado entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Instrução Normativa nº 17 e com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 324/334).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-33.192/2002-900-24-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORAS : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO  
 RECORRIDA : VIVAM MODAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GARCIA DA SILVEIRA  
 RECORRIDA : ELIANE RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do INSS, interpostos à decisão pelo não conhecimento do recurso de revista, no qual a entidade pretendia discutir a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais devidas pela empresa executada em todo o contrato de trabalho, quando há sentença declaratória do vínculo empregatício. O Órgão julgador afastou a alegação de afronta ao art. 896 da CLT, registrando que o entendimento adotado pelo TRT encontra-se em consonância com a Súmula 368/TST (fls. 113/117).

O INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 109, I, e 114, § 3º, também da Carta Política (fls. 122/128).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária (arts. 894 e 896 da CLT) e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Afastada a possibilidade da caracterização da alegada afronta ao art. 114, §3º, da CF/1988.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-34.772/2002-900-03-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JARAGUÁ COUNTRY CLUB  
 ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA  
 RECORRIDO : ABDALA DIAS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 120/129).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Resalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-34.991/2002-900-03-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : CLÁUDIO CÉSAR RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revejamento - Horista - Divisor, com apoio no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Política (fls. 571/576).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-36.216/2002-900-08-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO ERIVAN ARAÚJO FRANCO  
 ADVOGADOS : DR. RANIERI LIMA RESENDE E DR. PETER ALEXANDRE LANGE  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, limitar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias e à multa de 40% do FGTS referente apenas ao período de permanência do reclamante no emprego após a aposentadoria espontânea.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, I, XXI, XXIV, 93, IX, 173, § 1º, 193 e 202, II, § 1º, da Carta Política e 10 do ADCT (fls. 279/295).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-40.027/1999-000-05-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
 RECORRIDO : RICARDO RAMOS CERQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE CASTRO ESTRELA

**DESPACHO**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da autora, mantendo a decisão recorrida que julgou improcedente o pedido feito na inicial, no sentido de desconstituir decisão que declarou a nulidade do ato que determinou o retorno do reclamante ao órgão de origem onde se dera a sua primeira investidura, assegurando-lhe o direito de permanecer como empregado da então reclamada para a qual havia sido transferido. Concluiu que faltou prequestionamento, requisito para a desconstituição de decisão por violação literal de lei, das matérias contidas nos artigos 5º, incisos II e XXII, da Constituição da República e 44 da Constituição Estadual da Bahia, observando, sob esse aspecto, a Súmula nº 298 do TST. Assentou que a ação rescisória apoiada em inobservância da exigência constitucional de concurso público somente se viabiliza por indicação expressa de violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, nos termos do item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Consignou, ainda, que a alegada violação do art. 1º do Decreto nº 13 do Estado da Bahia também não viabiliza o corte rescisório, haja vista o óbice da Súmula nº 410 do TST, a qual não permite o reexame de fatos e provas do processo originário.

A autora interpõe recurso extraordinário (fls. 294/304), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, incisos I e II, do mesmo texto constitucional, bem assim dos arts. 1º do Decreto 13/1991 e 44 da Constituição do Estado da Bahia.

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-40.163/2000-000-05-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GEOTÉCNICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
 RECORRIDA : HILDA MARQUES LISBÔA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte, analisando o recurso ordinário interposto pela empresa autora, afastou a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, consignando que há fundamentação exaustiva nos acórdãos do TRT sobre as questões suscitadas pela parte, além do que o art. 515, § 1º, do CPC garante a devolutibilidade ampla do recurso ordinário. Por outro lado, analisando o item "nulidade do acórdão rescindendo por negativa de prestação jurisdicional", considerou que não houve afronta aos dispositivos constitucionais invocados na inicial da ação rescisória, pois a decisão rescindenda apreciou a questão de forma ampla e completa, embora de forma contrária aos interesses da autora. Finalmente, quanto ao tópico "violação da coisa julgada e violação de lei", aplicou à hipótese o item nº 134 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção, que dispõe: "AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA.



PRECLUSÃO DECLARADA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescindibilidade."

Opostos embargos de declaração pela autora, foram rejeitados.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 661/687). Sustenta que, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, a decisão rescindendo afrontou os arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, pois não houve preclusão da oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, conforme demonstrado nos autos. Por outro lado, sustenta que é rescindível a sentença de liquidação, de modo que afrontado o art. 5º, XXXV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que a questão suscitada nos autos relaciona-se a interpretação e aplicação de normas processuais de cunho infraconstitucional, pois o cerne da controvérsia diz respeito à ocorrência ou não de preclusão para impugnar a decisão que homologou a conta da liquidação, bem como refere-se à rescindibilidade ou não do acórdão que decidiu pela preclusão. Desse modo, apenas de forma indireta ou reflexa poder-se-ia, em tese, averiguar a ocorrência de afronta aos dispositivos constitucionais invocados. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-40.352/2002-000-05-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADOS : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI E DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
RECORRIDO : CARLOS CÉSAR PITANGA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da empresa, mantendo a decisão recorrida que julgou improcedente o pedido feito na inicial, ante o óbice contido no item nº 109 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador. Registrou que a decisão rescindenda, ao concluir pelo exercício do cargo de confiança pelo reclamante, calcou-se no conjunto fático-probatório dos autos, inviabilizando, portanto, a aferição de ofensa ao art. 62, inciso II, da CLT, dispositivo embasador da ação rescisória.

Embargos de declaração da autora rejeitados por ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

A autora interpõe recurso extraordinário (fls. 188/195), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, incisos IX, do mesmo texto constitucional.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, relativas ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-40.406/2002-900-02-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO : JOEL DA SILVA LIMA  
ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos embargos, obstados em razão da irregularidade de representação processual, aplicando à parte multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC (fls. 343/344).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, também da Carta Magna e 13 do CPC (fls. 356/361).

Sem contra-razões.

A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Da mesma forma, ao aplicar multa à parte, fundamentou-se em lei ordinária. Assim, eventual reconhecimento de afronta às garantias constitucionais invocadas pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/1988. Quanto à suposta ofensa ao art. 13 do CPC, não impulsiona o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-40.659/2002-900-11-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo em fase de execução. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, entendendo não-violado o art. 896 da CLT, ao fundamento de que não restou demonstrada a alegada ofensa à coisa julgada, ante a preclusão ocorrida. Observou na espécie o art. 896, § 2º, da CLT.

A União interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 318/326).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos e do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896, § 2º, da CLT -, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 2/8/2005, DJ de 26/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.610/2002-900-02-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDOS : PEDRO CORREIA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência de traslado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXIV, "a", e XXXV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 171/177).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-42.978/2002-902-02-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : BAPTISTA DE ARRUDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por considerar que esse apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 154/157). Apontam violação dos arts. 5º, II, e 22, I, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-43.280/2002-902-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : JASSIL SERVIÇOS DE HOTELARIA BAR E RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema contribuição confederativa e assistencial, com apoio no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 165/174).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-51.431/2002-900-01-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÉS  
RECORRIDO : JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa, por entender que a Turma não vulnerara o art. 896 da CLT ao não conhecer integralmente do recurso de revista patronal - no qual eram suscitados os temas "nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", "participação nos resultados" e "multa do art. 538, parágrafo único do CPC".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 422/431). Sustenta que, tal como alegado em seu recurso de revista e reiterado em seus embargos, o acórdão proferido pelo TRT deve ser declarado nulo, por negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 93, IX, da atual Carta Política. No que se refere à participação nos resultados, indica afronta ao art. 7º, I e XI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 434/443.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos (arts. 896 e 894 da CLT), pois esses apelos não foram conhecidos, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-51.741/2001-022-09-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OGMO/PR-ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
RECORRIDOS : ITARO FUJIMOTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
RECORRIDA : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE PAULA ALVES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado, que tratam do tema "Prescrição-Trabalhador portuário avulso", sob o fundamento de que não foi invocada a violação do art. 896 da CLT, conforme exigido pelo item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da referida Seção, na hipótese de a revista não ter sido conhecida.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, sob a alegação de que a prescrição aplicável aos trabalhadores portuários avulsos é a bienal, conforme determina o art. 7º, XXIX e XXXIV, da CF, o qual aponta como violado. Indica, ainda, como vulnerado o art. 5º, II, da mesma Carta Política (fls. 545/572).

Os reclamantes apresentaram contra-razões às fls. 634/637, arguindo preliminar de deserção do recurso extraordinário em face do não-recolhimento das custas previstas nos arts. 511 do CPC e 59, §1º, do RISTF e na Resolução nº 319, de 17/01/2006, do Supremo Tribunal Federal.

**PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO APELO ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES PELOS RECLAMANTES**

Razão assiste aos reclamantes. O apelo não merece processamento porque deserto. Não cuidou o recorrente de efetuar o preparo, conforme determinam o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria seguimento. O recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, estando o recurso extraordinário desfundamentado. Os argumentos apresentados dizem respeito ao tema de mérito da revista, Prescrição/Trabalhador portuário avulso, matéria não apreciada pela SBDI-1, que não conheceu dos embargos porque desfundamentados em face da não-indicação de ofensa ao art. 896 da CLT.

Ademais, a questão discutida na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da jurisprudência desta Corte. Portanto, sendo de natureza meramente processual a matéria examinada, já que se limita à análise dos pressupostos dos embargos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Impossível, desse modo, reconhecer a apontada afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX e XXXIV, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-53.252/2002-900-09-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EDSON JANUÁRIO LEMOS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : SADIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÉS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pelo Reclamante quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, sob o fundamento de que a revista efetivamente não merecia ser conhecida, na medida em que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula nº 228 e com o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos do TST.

O Reclamante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 138/146), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando ofensa aos arts. 5º, incisos LIV e LV e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Magna.

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece prosperar.

A Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).**

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do Recurso Extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso ex-

traordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-53.932/2002-900-16-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CLEUSA DE JESUS PAIXÃO  
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA M. BARBOSA, DÉBORA MARIA DE S. MOURA E GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pela reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", o apelo não foi conhecido, já que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

Opostos embargos de declaração pela obreira, foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 (fls. 376/399). Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da SBDI-1, com afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, invoca ofensa aos arts. 6º, 7º, I, XXI e XXIV, 193 e 202, § 1º, II, da atual Carta Política e 10, I, do ADCT. No que se refere aos efeitos do contrato nulo, aponta vulneração dos arts. 37, §§ 2º e 6º, 173, § 1º, II, da Constituição da República.

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como se reconhecer afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Não há também como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria, há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.



Aposentar-se por tempo de serviço, reiterar-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Af, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma).**

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1.** Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovoe." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006)

Finalmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos efeitos de contrato firmado com entidade da Administração Pública sem concurso público é o mesmo adotado por esta Corte Superior Trabalhista, consagrado pela Súmula nº 363 do TST, como se verifica do seguinte precedente: "Recurso extraordinário trabalhista: a nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público - por afronta do artigo 37, II, da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte." (Proc. AI-AgR-361.878/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23/4/2004).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-54.555/2002-900-22-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPI-SA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : AFONSO LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

## DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa com relação ao tema "Participações nos Lucros e Resultados - Ausência de Violação Direta - Princípio da Isonomia - Artigo 122 do Código Civil". Concluiu que o art. 896 da CLT não restou violado pela decisão embargada, haja vista que não demonstrada a ofensa ao art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, pois o citado dispositivo trata apenas da necessidade de a participação nos lucros e resultados ser estabelecida por negociação entre os empregadores e seus empregados, não tratando diretamente da pretensão da embargante, de pagamento proporcional da verba ao reclamante que trabalhou apenas oito meses.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política (fls. 173/180).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia, mormente o art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RODC-69.419/2002-900-04-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E GAURAMA/RS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
 RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PLÍNIO RIGOTTI  
 RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM  
 ADVOGADO : DR. EL SO ELOI BODANESE

## DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, insurgindo-se contra a decisão de fls. 303/319, prolatada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que adaptou a cláusula de contribuição assistencial ao disposto no Precedente Normativo nº 119/TST, limitando o desconto aos empregados associados à entidade sindical profissional. Em suas razões, aponta violação dos arts. 5º, XX, e 8º, II, IV e VI, e 114 da Carta Magna (fls. 328/333).

Contra-razões às fls. 345/353 e 354/357.

O recurso não pode prosseguir porque deserto, já que não houve o recolhimento da importância estabelecida na Resolução nº 319/2006 do STF.

Ainda que assim não fosse, a matéria nele veiculada está relacionada à interpretação da legislação ordinária (CLT) e à aplicação da jurisprudência predominante desta Corte. Assim, apenas pela via oblíqua poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação das normas infraconstitucionais. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.476/2002-900-09-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MIGUEL AFONSO MIRANDA BRITO  
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PAULO LOPES RAMOS  
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

## DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "complementação de aposentadoria - venda de carimbo" e "adicional de remuneração TCS".

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XXX e XXXII, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 492/503).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-73.247/2003-900-03-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADOS : DRS. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

## DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposta pela autora, mantendo a decisão do TRT que julgara improcedente a ação. Consignou o seguinte em sua ementa (fl. 376):

"AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. Decisão rescindenda proferida no julgamento de agravo de petição, mediante a qual se manteve a sentença homologatória dos cálculos de liquidação. Inexistência de afronta à coisa julgada e aos arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento."

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 385/393). Sustenta que demonstrou ofensa ao art. 5º, caput e LV, da atual Carta Política quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam", nos termos do art. 6º do CPC, pois o sindicato não consignou o nome dos substituídos nem de seus domicílios, inviabilizando a defesa. Diz que o mesmo art. 5º, LV, da Constituição Federal foi vulnerado, na medida em que lhe foi aplicada multa quando da interposição do agravo de petição, e a perita, ao apresentar o cálculo da liquidação, não juntou planilha ou memória de cálculo, ou os documentos necessários à sua instrução, bem como não houve intimação da conta de atualização. Sustenta que a sentença que homologou os cálculos encontra-se sem fundamentação, afrontando os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta Política. Finalmente, afirma que houve ofensa aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, em face do cálculo cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, de cunho processual, referentes à configuração das hipóteses de cabimento da ação rescisória, previstas no artigo 485, incisos IV e V, do CPC. O próprio STF se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-77.733/2003-900-01-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANOEL RAYMUNDO MOURA SILVINO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO  
RECORRIDA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Quanto ao tema "negativa da prestação jurisdicional", considerou a alegação preclusa, nos termos da Súmula nº 184 do TST, por falta de interposição de embargos de declaração. No tocante ao tópico "adesão ao programa de desligamento incentivado - nulidade - coação", aplicou a Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas, afastando a alegação de ofensa aos artigos 3º, inciso IV, 5º, caput e incisos XLI e LV, e 7º, incisos XXX e XXXI, da Carta Magna.

Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 324/326).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que o apelo encontra-se desfundamentado, à luz do artigo 102, III, alínea "a", da Constituição da República, tendo em vista que a parte deixou de indicar o dispositivo constitucional que entendia violado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-80.110/2003-900-03-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : AMÓS DA SILVA SOARES  
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional", sob o fundamento de que a decisão embargada não vulnerara o artigo 896 da CLT, e "Divisor", com fulcro no óbice contido na Súmula nº 297, itens I e II, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Política (fls. 273/278).

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigos 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-80.846/2003-900-01-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : NYRCE RODRIGUES JORDÃO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Permanência no Emprego - Multa de 40% Sobre os Valores de FGTS Correspondentes ao Período Anterior ao Jubilamento - Indevida". Consignou que não restou configurada a apontada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, pois correta a decisão da Turma, ao entender incidente o óbice da Súmula nº 333/TST, uma vez que o Tribunal Regional decidiu em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Carta Política; 482, 894 e 896 da CLT; 18, § 2º, 49, 54 e 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 936/943).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria, há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma consequência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que

manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991 não teve o condão de revogar o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulado com o salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, na época que, em tese, deveria estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levado em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não mais haverá interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao artigo 453 da CLT pela Lei nº 9.528/97 e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003 - Segunda Turma).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-87.115/2003-900-01-00-0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO DOS SANTOS BENTO E JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
RECORRIDA : ROBERTA CORREA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Universidade do Rio de Janeiro - UERJ, por estar a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e à condenação aos depósitos do FGTS, em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, afirmando que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, inciso XXXVI e LIV, 37, § 2º do texto constitucional e 6º, da LICC (fls. 162/167).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, verifica-se que a recorrente não indicou o artigo, o inciso e a alínea do permissivo constitucional embasador do recurso, o que desautoriza o seu prosseguimento, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

Além disso, o debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Por outro lado, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal contraria o comando do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-87.605/2003-900-01-00.6****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

RECORRIDO : JOÃO ILDO DE PAULA

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DA SILVA CAVALCANTI

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o entendimento de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT. Consignou que as razões de agravo de instrumento encontravam-se desprovidas de fundamentação.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 127/130).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Intacto, portanto, o artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-88.253/2003-900-03-00.5****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA R. GONTIJO E VICTOR RUSSO-MANO JR.

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA

ADVOGADOS : DRS. DIMAS FERREIRA LOPES E JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos autores, mantendo o acórdão do TRT que julgara extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido. Consignou o entendimento de que é incabível ação rescisória para desconstituição de sentença de primeiro grau quando esta foi substituída pela decisão proferida no julgamento do recurso ordinário interposto, nos termos do item III da Súmula nº 192 do TST.

Opostos embargos de declaração pelos autores, foram rejeitados.

Os autores interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 290/293). Sustentam a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política, pois a expectativa de direito ao IPC de março de 1990 foi eficazmente elidida pela Lei nº 8.030/90.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual, referentes à possibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença, quando esta foi substituída por acórdão proferido em recurso ordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, o dispositivo constitucional apontado sequer obteve questionamento, em face da extinção do processo sem julgamento do mérito, o que também inviabiliza o processamento do apelo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-90.879/2003-900-04-00.6****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : DR. FILIPE BERGONSI E DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

RECORRIDA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADOS : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN E DR. WALLACE PEDROSO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, por entendê-lo desfundamentado, na forma da Súmula nº 422/TST. Deu provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - prescrição bienal", com apoio na Súmula nº 362 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 3º, IV, 5º, II, XIII, e XXVI, 6º, 7º, I e XXIV, da Constituição da República (fls. 276/292).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-94.949/2003-000-00-00.3****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MANOEL ALVES VIANA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA

RECORRIDA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARÁIBA - EMATER/PB

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte julgou improcedente a ação rescisória cuja finalidade era a desconstituição de acórdão da 3ª Turma do TST que, negando provimento a recurso de revista, manteve decisão que concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, de modo que a continuação no emprego público exigiria nova prestação de concurso público. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 290):

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUAÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. A demanda restou decidida com base na interpretação do caput do art. 453 da CLT, bem como no entendimento contido no OJ 177 da SBDI-1 e na Súmula 363 do TST. Nada foi dito, contudo, sobre a norma de que tratam os artigos alegados como violados (5º e 6º da LICC e 7º, I, da CF/88 e 10, II, a, do ADCT), de modo que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST.

ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na hipótese vertente, não houve desconsideração de nenhum fato discutido na Reclamação Trabalhista, mas apenas a atribuição das consequências jurídicas ao fato incontroverso que dava suporte aos pedidos de reintegração ou de indenização substitutiva (aposentadoria espontânea de empregado de entidade da administração pública). Tanto é verdade que os próprios Autores sequer se insurgem contra o contexto probatório apurado nos autos da ação trabalhista, limitando-se a questionar a justiça da decisão quando enquadraram os fatos por eles relatados e provados ao direito positivado. Pedido rescisório julgado improcedente."

Opostos embargos de declaração pelos autores, foram rejeitados.

Os autores interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 407/416). Sustentam que, tal como alegado na inicial da ação rescisória, ocorreu erro material, haja vista que não foi observado o pedido alternativo formulado em sua reclamação trabalhista, referente aos títulos devidos em razão da relação de trabalho. Afirmam que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, I, V e XXIX, da Constituição Federal, e 10, II, do ADCT.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual, referentes à ausência de análise, por parte da decisão rescindenda, dos dispositivos legais e constitucionais apontados na ação rescisória, bem como à inexistência do alegado erro de fato. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, os dispositivos constitucionais apontados sequer obtiveram questionamento, o que também inviabiliza o processamento do apelo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AR-104.190/2003-000-00-00.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GENEALDO BRANDÃO CORREIA

ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES, DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA, DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA, DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte, pelo acórdão de fls. 252/256, julgou extinto o processo sem exame do mérito, por entender configurada a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Consignou que, não é rescindível a decisão que não examina o mérito, conforme o disposto no artigo 485, "caput", do CPC e na Súmula nº 412 do TST.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 278/283.

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 285/295), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que houve ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 298/303.

Inicialmente, não ocorre a deserção argüida pelo recorrido, uma vez que, conforme o disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC, somente na hipótese de reiteração de embargos protelatórios é que se exige o depósito da respectiva multa para a interposição de qualquer outro recurso, o que não é o caso dos presentes autos.

Por outro lado, a questão relativa à não-admissão de ação rescisória, quando se pretende desconstituir decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AR-105.538/2003-000-00-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SAULO PORTO  
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 negou provimento ao agravo regimental do autor, mantendo a decisão monocrática que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, em razão da decadência do direito de propor a ação rescisória.

O autor interpôs embargos de declaração por duas vezes consecutivas. Os primeiros não foram conhecidos por intempéstivos, à luz da Lei nº 9800/99; e os segundos foram rejeitados por inconsistentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

Saulo Porto interpôs recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, do mesmo Diploma Constitucional (fls. 312/317).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há nulidade a ser declarada. Os embargos de declaração foram analisados consoante a legislação processual específica relativa aos pressupostos extrínsecos, no caso a tempestividade - art. 2º, da Lei nº 9.800/99 c/c a Súmula nº 387/TST -, e hipóteses de cabimento - art. 535 do CPC -, como se vê às fls. 285/287 e fls. 300/302. Percebe-se claramente que o recorrente encontra-se inconformado com as decisões proferidas nos embargos de declaração. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02" (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Além disso, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ER-144.878/2004-900-01-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FRANCISCA FARIA DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADOS : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA E DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante integralmente. Quanto ao tema "aposentadoria espontânea/efeitos", concluiu que a decisão recorrida estava de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador, que é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de

trabalho. No item relativo ao "contrato nulo/aposentadoria espontânea/permanência no emprego/exigência de novo concurso público", consignou que a Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 363/TST, que exige prévia aprovação em concurso público para contratação por órgão da Administração Pública. Entendeu aplicável a Súmula nº 333/TST, afastando a pretensa violação dos dispositivos legais/constitucionais invocados pela embargante.

A reclamante interpôs recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, razão por que tem direito a receber todas as parcelas postuladas na inicial, além de poder permanecer no emprego sem a exigência de prestar novo concurso público. Aponta ofensa aos arts. 7º, I, e 37, II, da CF (fls. 261/280).

A reclamada apresentou contra-razões às fls. 284/293, arguindo, preliminarmente, irregularidade de representação processual, uma vez que o subscritor dos embargos de divergência não possui procuração nos autos.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES**

Suscita a reclamada, em contra-razões, preliminarmente, irregularidade de representação processual, sob a alegação de que o subscritor dos embargos, Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, não possui procuração nos autos conferindo-lhe poderes para representar a reclamante. Sustenta que o instrumento procuratório de fl. 15, datado de 31 de agosto de 1998, outorgou-lhe poderes na qualidade de estagiário, o que se verifica pelo número de inscrição na OAB/RJ, qual seja, 86076-E.

Primeiramente, deve ser esclarecido à reclamada, ora recorrida, que no momento está sendo examinada a admissibilidade do recurso extraordinário, e não dos embargos, que já foram julgados. Todavia, como o advogado que subscreveu os embargos é o subscritor do recurso extraordinário, apreciarei a preliminar ora argüida.

Sem razão a reclamada. Embora na procuração de fl. 15, datada de 31 de agosto de 1998, conste o número de inscrição do subscritor dos embargos na OAB/RJ a título de estagiário, na Ata de fl. 64, há registro de que a reclamante compareceu à audiência, realizada no dia 13 de janeiro de 2000, assistida pelo Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, caracterizando procuração apud acta, o que afasta a suposta irregularidade de representação processual.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE**

**1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS**

O recurso não merece processamento. O STF vem entendendo que a tese prevalente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

Com todas as vênias, não há como se admitir o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço, poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria, há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/1988).

Ademais, o disposto no artigo 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991 não teve o condão de revogar o caput do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que apenas estabeleceu o termo inicial para a percepção do benefício previdenciário em caso de continuidade da prestação de serviços, sem, todavia, alterar a norma consolidada no sentido de que a aposentadoria espontânea, nessa hipótese, geraria um novo contrato de trabalho. Assim, a real intenção da norma previdenciária foi esclarecer que o aposentado que continuasse a trabalhar teria o direito de perceber o benefício previdenciário cumulado do salário decorrente do novo contrato de trabalho.

A alteração da norma previdenciária, por certo, se deu em razão de, com a jubilação, haver significativa redução da renda mensal do empregado, levando-o, muitas vezes, para manter o padrão de vida familiar conquistado, a continuar prestando serviços, inclusive para o mesmo empregador, em época que, em tese, era para estar gozando de merecido descanso oriundo da inatividade. Essa modificação, contudo, não visou a penalizar o empregador com a aplicação de possível indenização, abrangendo o vínculo trabalhista de uma forma geral, ou seja, sem que fosse levado em consideração a existência de um contrato posterior à jubilação.

Tanto isso é verdade que, a prevalecer o entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não mais haverá interesse na continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, sob pena de a empresa vir a arcar, sem qualquer respaldo legal, com indenizações vultosas. Assim, não há de se falar em incompatibilidade entre as normas previdenciária e trabalhista.

Outrossim, o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho decorreu da interpretação dos parágrafos acrescidos ao artigo 453 pela Lei nº 9.528/97, e não do seu caput.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 3/4/2006, pág 49).

**2. CONTRATO NULO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EXIGÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO**



Não se configura a pretensão violação do art. 37, II, §§ 2º e 6º, da CF. O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos efeitos de contrato firmado com entidade da Administração Pública sem concurso público é o mesmo adotado por esta Corte Superior Trabalhista, consagrado pela Súmula nº 363, como se verifica do seguinte precedente: "Recurso extraordinário trabalhista: a nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público - por afronta do artigo 37, II, da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte." (Proc. AI-AgR-361.878/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23/4/2004).

Por tudo exposto, o recurso não merece ser processado, não havendo como reconhecer a pretensão violação dos arts. 7º, I, e 37, II, da CF.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-157.305/2005-900-11-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORES : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES E DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDA : CARIDADE DIAS LIMA  
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - contratação mediante regime especial, com apoio nas Súmulas nºs 126 e 205/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 106 da Constituição de 1967/1969 (fls. 177/190).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente em relação à competência da Justiça do Trabalho foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF-ROAR-161.190/2005-900-01-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : DARLETTE MORAES XAVIER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União, amparada no art. 485, inciso V do CPC, buscando desconstituir decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que entendeu devidas as diferenças salariais decorrentes das URP's de abril e maio/88.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, sob o fundamento de que o acórdão da 1ª Região, indicado pela autora, foi substituído pela decisão proferida pela 3ª Turma do TST, em recurso de revista, a qual, apesar de não conhecer do recurso, afastou a apontada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF e ao Decreto-Lei nº 2453/88, passando, portanto, a ser a última decisão de mérito proferida no processo quanto à matéria objeto da rescisória, nos termos da Súmula nº 192, III, do TST c/c o art. 512 do CPC.

A União interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV do mesmo Diploma Constitucional (fls. 169/180).

Não há contra-razões.

O recurso, entretanto, não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com amparo na legislação processual e na jurisprudência desta Corte relativa ao não-cabimento da ação rescisória. Constata-se, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa às normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ

7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ainda que assim não fosse, não há de se falar em violação do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Isso porque o debate sobre a existência ou não de direito adquirido às URPs não fez parte do acórdão atacado, o que atrai à hipótese a Súmula nº 356 do STF, como óbice ao recurso extraordinário, ante a falta de prequestionamento.

Além disso, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AR-161.651/2005-000-00-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : MARCOS ANTÔNIO DE ÁVILA  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 negou provimento ao agravo regimental do autor, mantendo a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória por ele ajuizada, com fundamento no art. 490, inciso I, c/c o art. 295, parágrafo único, III, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Consignou que o agravante, instado a emendar a inicial, elegeu como decisão rescindenda, julgado que efetivamente não era, nos termos da Súmula nº 192, II, do TST.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV do mesmo Diploma Constitucional (fls. 150/156).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há nulidade a ser declarada. A decisão recorrida examinou o agravo à luz dos dispositivos que regulam o cabimento da ação rescisória, bem como da jurisprudência predominante neste Tribunal, que culminou no seu não-provimento. Tal procedimento, ao contrário do alegado, abrevia a discussão dos autos, cuja pretensão foi considerada inviável nos termos da legislação, entregando a prestação jurisdicional.

Além disso, a decisão recorrida foi calcada em legislação processual e na jurisprudência específica, de natureza infraconstitucional, o que inviabilizaria de qualquer modo o recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-AC-164.609/2005-000-00-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR  
ADVOGADOS : DRS. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO E EGBERTO PEREIRA JÚNIOR  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL - SINTROVEL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO - SINTROFAB  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTROL

**D E S P A C H O**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pela decisão de fls. 1.091/1.094, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo sindicato representante da categoria econômica, mantendo a extinção do processo de ação cautelar ajuizado pela referida entidade, por se tratar de medida inadequada para pleitear a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário.

O Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Paraná interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "b", da CF, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, e 114 da Carta Magna (fls. 1.097/1.114).

Sem contra-razões.

O recurso não pode prosseguir porque deserto, já que não houve o recolhimento da importância estabelecida na Resolução nº 319/2006 do STF. Ademais, utiliza fundamento impróprio, pois embasado na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, segundo a qual cabe ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida "declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal". E, neste caso, a decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade de qualquer lei.

Ainda que assim não fosse, a matéria discutida nos autos tem conteúdo meramente processual, vinculado à inadequação do ajuizamento de ação cautelar para o fim pretendido pela parte. Assim, apenas pela via oblíqua poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação das normas infraconstitucionais. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-350.444/1997.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - SENAM  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
RECORRIDOS : ORIENE ZUQUETO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma, porque ausente a indicação do dispositivo legal apto a amparar a arguição, nos termos do Item nº 115 de sua Orientação Jurisprudencial. Também não conheceu do recurso relativamente à discussão sobre isonomia salarial entre os empregados da tomadora e da prestadora de serviços, afastando a alegação de ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 900/908).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, porque o Órgão julgador não se pronunciou acerca dos pontos questionados por meio de embargos declaratórios, do que decorreu ofensa aos arts. 5º, II, e 93, IX, da Carta Magna. Quanto à matéria de mérito, diz também violado o referido inciso II do art. 5º da CF/1988 (fls. 935/942).

Contra-razões às fls. 947/951.

A negativa de prestação jurisdicional não procede. A SBDI-1 esgotou o exame das questões trazidas no recurso e nos declaratórios, afastando as violações apontadas e fundamentando devidamente o seu entendimento, embora não tenha atendido, com isso, ao interesse da parte. Registre-se que o STF já se pronunciou no sentido de que "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Acrescente-se que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária (arts. 894 e 896 da CLT) e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-359.982/1997.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUCIVAL DE ANDRADE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, sob o fundamento de que a revista merecia ser conhecida por ofensa ao art. 10 da Lei nº 5.811/72 e, não o tendo sido, restou violado o art. 896 da CLT. No mérito, deu-lhes provimento para julgar improcedente o pedido, consignando que a matéria está pacificada nesta Corte pelo item II da Súmula nº 391, que é no sentido de que "A previsão contida no art. 10 da Lei nº 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF".

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo afrontados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV (em seu sentido material), e 7º, inciso XIV, também da Carta Magna (fls. 393/398).

Contra-razões às fls. 402/408.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Em razão da natureza meramente processual dessa decisão, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV (em seu sentido material), e 7º, inciso XIV, também da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-380.661/1997.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO ANTONIEVICZ  
ADVOGADO : DR. ARARIBE SERPA GOMES PEREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto aos temas "Vínculo de Emprego" e "Termo de Rescisão - Eficácia Liberatória", sob o fundamento de que não restou demonstrada a alegada ofensa ao art. 896 da CLT, sendo que com relação ao primeiro tema a decisão embargada está em sintonia com a Súmula nº 331, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto os artigos 5º, incisos II, XXXVI e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 447/468).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a Itaipu Binacional, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-443.679/1998.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : ALCINO AZEVEDO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento aos embargos, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista. O referido órgão julgador afastou a alegada afronta ao art. 896 da CLT, confirmando o entendimento adotado pela Turma, de que a decisão do TRT foi proferida de acordo com a Súmula 6, item VIII, do TST, relativamente à distribuição do ônus da prova (fls. 519/521).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação ao art. 5º, II, também da Carta Magna (fls. 525/530).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que a Suprema Corte, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, já se manifestou no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-461.329/1998.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : MARIA ALDERITA LIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, bem como era veiculado o tema "Plano de Demissão Voluntária. Quitação. Efeitos". Quanto ao primeiro tema, entendeu não afrontados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, quanto ao segundo, considerou que a Turma não afrontara os dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a decisão estava em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 873/884). Sustenta que, no caso dos autos, foi desconsiderado o ato jurídico perfeito, consistente na transação ocorrida entre as partes mediante adesão do obreiro ao Plano de Demissão Incentivada. Argumenta que a adesão ocorreu sem ressalvas e que sequer foi alegado ou comprovado vício de consentimento. Aponta vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A matéria em debate nos autos - efeitos da adesão de empregado a plano de demissão voluntária - foi resolvida com amparo na análise de dispositivos infraconstitucionais, em especial os arts. 477 da CLT e 1.030 do CC de 1916, bem como na jurisprudência desta Corte Superior. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-567.391/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10/4/2006; AI-582.331/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20/3/2006; AI-563.833/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/12/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-463.006/1998.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos contra o não-conhecimento da revista em que a parte pretendia discutir o tema "Transação Extrajudicial - Plano de Demissão Incentivada - Quitação - Efeitos", objeto do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 844/847).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, XXXVI, também da Carta Magna (fls. 851/862).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a ITAIPU BINACIONAL, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-463.315/1998.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALEXANDRE SILVA BARROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
RECORRIDOS : VIMINAS - VIDRAÇARIA MINAS LTDA. E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS ALVES FERNANDES E DRA. FÁBOLA FURTADO MAGALHÃES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pelo Reclamante quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, sob o fundamento de que a revista efetivamente não merecia ser conhecida, na medida em que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula nº 228 e com o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos do TST.

Opostos embargos de declaração pelo Reclamante os quais foram rejeitados ante a ausência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O Reclamante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 363/382), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando ofensa ao art. 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosperar.

Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, a Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).**



Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do Recurso Extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-528.536/1999.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA CRISTINA FIOROTTO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA METNE ARNAUT

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "salário mínimo - servidor - salário-base inferior - diferenças", por entender que a decisão da Turma fora proferida em consonância com o item nº 272 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 481/603). Sustentam a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, 7º, IV, e 22, I, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 606/608 e 609/646.

Inicialmente, registro que as contra-razões de fls. 609/646 não merecem apreciação, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa pela apresentação da peça de fls. 606/608.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois esse apelo não foi processado, sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações legais e constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista, já que a decisão encontrava-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelos recorrentes, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não haveria como se reconhecer afronta direta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, pois o entendimento consagrado nesta Corte por meio do item nº 272 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 baseia-se na apreciação de normas infraconstitucionais, em especial o art. 457, § 1º, da CLT, conforme se observa do seguinte precedente:

"SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE DE SE COMPLEMENTAR O RESPECTIVO VALOR POR MEIO DE OUTRAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. Salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de lei. Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. Ademais, de acordo com o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, 'INTEGRAM O SALÁRIO, NÃO SÓ A IMPORTÂNCIA FIXA ESTIPULADA, COMO TAMBÉM AS COMISSÕES, PERCENTAGENS, GRATIFICAÇÕES AJUSTADAS, DIÁRIAS PARA VIAGEM E ABONOS PAGOS PELO EMPREGADOR'. Conclui-se, pois, que pode o empregador complementar o valor do salário mínimo assegurado pela Carta Magna por meio do pagamento de outras verbas de natureza salarial. Embargos conhecidos e providos." (Proc. TST-E-RR-499.163/1998, DJ 26/9/2003, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-530.666/1999.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SEBASTIÃO DAS GRAÇAS MACEIÓ  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
RECORRIDA : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pelo Reclamante, que tratam do tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", sob o fundamento de que a decisão embargada foi proferida em consonância com o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, restando afastada a pretensão violação do art. 7º, IV e XXIII, da CF.

O Reclamante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 199/213), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando ofensa ao art. 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Magna. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme previsto nas Leis nos 1.060/50 e 7.510/86.

Contra-razões não apresentadas.

**DEFIRO** o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Não merece prosperar o recurso. A Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do Recurso Extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não há como se reconhecer, portanto, a pretensa violação do art. 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Magna.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-533.020/1999.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
RECORRIDOS : AMAURY APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo INSS. O Colegiado afastou a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, por considerar que não houve qualquer prejuízo ao autor pelo fato de não ter sido notificado para reapresentação de razões finais, após o oferecimento de contestação pelo Ministério Público na qualidade de curador dos réus, citados por edital. Aquela Seção também afastou a alegação de julgamento extra petita, consignando que em momento algum a Corte de origem julgou o pedido de corte rescisório sob o ângulo da existência ou não do direito ao adiantamento pecuniário do plano de carreira, cargos e salários.

Quanto ao mérito propriamente, a SBDI-2 esclareceu que a ação rescisória foi fundamentada no art. 485, II, do CPC, arguindo-se a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para julgar a reclamação originária da decisão rescindenda. Consignou que a alegação utilizada foi a de que o vínculo mantido entre as partes era de natureza estatutária e não celetista, considerada a mudança de regime jurídico ocorrida por meio da edição da Lei nº 8.112/90. O Colegiado entendeu que a ação de fato não merece prosperar, pois a decisão rescindenda acha-se em consonância com o item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe: "Competência Residual. Regime Jurídico Único. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº

8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei."

Prosseguindo no exame do recurso, a SBDI-2 apreciou a alegação de que ocorrera afronta aos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 600/67, porém consignou a inexistência de prequestionamento sobre a matéria na decisão rescindenda, ataindo o óbice da Súmula nº 298 do TST.

Opostos embargos de declaração pelo INSS, foram rejeitados.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1.320/1.330). Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da SBDI-2, com afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que aquele Colegiado, embora provocado por meio de embargos de declaração, não teria levado em conta sua alegação de que alguns dos reclamantes já eram estatutários no momento do ajuizamento da reclamação trabalhista. Por outro lado, sustenta ofensa ao art. 114 da atual Carta Política, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar reclamações trabalhistas versando sobre direitos anteriores à publicação da Lei nº 8.112/90.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal não tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que a indicação de afronta a esses dispositivos não serve como amparo para a arguição de nulidade por ausência de fundamentação. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a SBDI-2 apreciou com minúcia as alegações do INSS, veiculadas nos embargos de declaração, conforme se observa às fls. 1.313/1.315, embora adotando tese contrária aos interesses do embargante. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006).

Por outro lado, também não se constata a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, pois a decisão rescindenda, bem como a decisão recorrida, encontram-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já se posicionou quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar as lides referentes ao regime celetista após a sua transformação em estatutário. Precedentes: CJ 6812/RJ, Relator Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ 18/11/1998; AI-402.635/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 3/12/2004.

Finalmente, cumpre ressaltar que a decisão recorrida afirma expressamente que o autor da ação rescisória não trouxe aos autos qualquer elemento a permitir ao Juízo subsumir existirem, na ação trabalhista que originou a decisão rescindenda, servidores regidos pelo regime estatutário, antes mesmo da promulgação da Lei nº 8.112/90. Além disso, a SBDI-2 afirma que a decisão rescindenda não reconheceu explicitamente que os reclamantes estariam sujeitos ao regime estatutário, mesmo porque a contestação à reclamação trabalhista fora absolutamente genérica sobre a questão. Assim sendo, a apreciação dessas alegações encontra óbice na Súmula 279 do STF, segundo a qual não cabe recurso extraordinário para reexame de prova.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-540.987/1999.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRA. JULIANA LAIS CARDOSO DE OLIVEIRA E DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDO : JOSÉ NIVALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Multa de 40% sobre os Depósitos do FGTS Efetuados durante toda a Contratualidade". Consignou que não restou configurada a apontada violação aos artigos 453, caput e § 1º, da CLT e 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, nem tampouco a alegada contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Entendeu também que o artigo 37, inciso II, da Carta Magna não foi objeto de prequestionamento perante as instâncias ordinárias (Súmula nº 297/TST), bem como que os julgados trazidos ao confronto de teses eram inespécíficos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXII, 37, II, e 93, IX, da Carta Política (fls. 447/454).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, não há como se aferir a pretensa violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, com apoio na Súmula nº 297/TST, na medida em que a matéria constante do referido dispositivo não foi objeto de prequestionamento perante as instâncias ordinárias. Assim, impossível também o seu exame pelo excelso Pretório, por falta de prequestionamento da matéria, a teor do disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-551.237/1992.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : EDGAR ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
 RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, quanto ao tema "Transação - Plano de Demissão Voluntária - Coisa Julgada". Consignou não haver falar em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tampouco em divergência jurisprudencial com os arestos trazidos ao cotejo, em razão de não haver tese de mérito a ser confrontada, uma vez que não existia qualquer informação nos autos de que o reclamante aderiu ao Plano de Demissão Voluntária.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 468/479).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, porque absolutamente desfundamentado, já que a recorrente não se insurge contra a decisão proferida nos embargos, baseada na inviabilidade de exame da apontada violação a dispositivo da Constituição Federal e da alegada divergência jurisprudencial, diante da ausência de tese de mérito a ser confrontada, mas contra a questão de mérito trazido no recurso de revista, qual seja transação e coisa julgada, matéria sequer abordada na decisão recorrida.

Ainda que assim não fosse, quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e consequente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/3/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-557.110/1999.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GUINHO STAROWSTA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
 ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais a parte se insurgia contra a decisão que, com base na jurisprudência predominante da Corte (Item 247/OJ-SBDI-1), reconheceu o direito do reclamado de despedir sem justa causa, absolvendo-o da condenação de reintegrar o empregado e de pagar salários e vantagens do período de afastamento até a efetiva reintegração (fls. 273/275).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 41, e 93, IX, também da Carta Magna (fls. 279/284).

Sem contra-razões.

A argüida negativa de prestação jurisdicional não procede. Diz o recorrente que o Órgão julgador incorreu em afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, ao negar conhecimento ao seu recurso, aplicando sua jurisprudência para afastar a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais. Ora, a análise do conhecimento dos embargos foi efetuada de maneira regular, com base nos dispositivos legais aplicáveis e na jurisprudência predominante na Corte. Registre-se que o STF já se pronunciou no sentido de que "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Acrescente-se que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a circunstância de a decisão recorrida circunscrever-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do art. 894 da CLT e da jurisprudência predominante nesta Corte, inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Isto porque, neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, e somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 37, caput, e 41 da Constituição Federal.

Acrescente-se que o STF já manifestou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e, por conseguinte, também de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/9/2003.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-561.871/1999.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADOS : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte deu provimento aos embargos do reclamado para inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários do perito, já que excluídas da condenação as verbas relativas às diferenças salariais. Registrou a decisão que, nos termos do artigo 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (fls. 1.231/1.233).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo afrontados os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, também da Carta Magna (fls. 1.247/1.252).

Contra-razões às fls. 1.256/1.258.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A alegação de afronta ao art. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Carta Constitucional, diz respeito a matéria não examinada pela decisão recorrida - URP de fevereiro de 1989. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF a impedir o acesso da parte à Suprema Corte.

Igualmente o recurso não merece prosseguir pela apontada ofensa às garantias constitucionais estabelecidas nos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º. Isso porque, conforme a jurisprudência do STF, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-567.925/1999.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE  
 RECORRIDO : JOSÉ LOHN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela segunda reclamada, Itaipu Binacional. Quanto ao tema "Transação - PDI - Quitação das Parcelas e Valores Constantes do Recibo", entendeu incólume o artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em conformidade com o item nº 270 da SBDI-1/TST. Em relação ao tópico "Vínculo de Emprego - Tratado Internacional e CLT - Compatibilidade", concluiu que a revista efetivamente não merecia ser conhecida, uma vez que não restou caracterizada a pretensa ofensa ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal. Consignou que o Tratado Internacional apenas autorizava a contratação mediante empresa interposta, não erigindo óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e a Itaipu. Concluiu por fim que, encontrando-se em vigor todas as normas da CLT e tendo sido constatados os requisitos essenciais à caracterização do vínculo de emprego, em especial a pessoalidade e a subordinação direta, não havia como deixar de reconhecer a formação do vínculo de emprego entre reclamante e reclamada.

A Itaipu Binacional interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e § 2º, 22, 49, inciso I, 59, inciso VI, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 514/535).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a Itaipu Binacional, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de natureza constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 22/9/2004; AI-AgR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003). Entendeu, igualmente, a Suprema Corte, acerca da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e consequente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, que a questão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/3/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e § 2º, 22, 49, inciso I, 59, inciso VI, 61, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-570.644/1999.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato por considerar que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal, no qual era veiculado o tema "reajuste salarial - cláusula de acordo firmado em RVDC - prevalência de lei de política salarial", não afrontou o art. 896 da CLT pois, de fato, a decisão do TRT encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 252/262), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 266/273.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-575.224/1999.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UTC ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : NÉLSON ALFREDO MATTEIS GARRAFA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança", por entender ileso o artigo 896 da CLT. Concluiu incidir o óbice da Súmula nº 126/TST, pois a alteração pretendida, qual seja, enquadramento do empregado no artigo 62 da CLT, reconhecendo-o como exercente de cargo de confiança, efetivamente, levaria ao exame das provas.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 566/572). Aponta violação dos artigos 897-A da CLT; 535 do CPC; 5º, LIV, 37, II, e 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Também não prosperaria a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Registre-se, ainda, que a indicação de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal não ampara o processamento do presente recurso, porque é inovatória. Precedentes: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ de 23/8/96, pág. 29.309, e Ag.AI nº 421.104-7, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ de 17/9/2004.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional também não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-577.382/1999.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : CIRLEY DIAS DO NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela União por considerar que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal, no qual era veiculado o tema "Precatório - Correção Monetária e Juros de Mora", não afrontou o art. 896 da CLT. Consignou que esta Corte tem entendimento pacífico de que, não observado o prazo previsto no § 1º do art. 100, da Constituição Federal, incidem juros de mora, contados a partir da data da expedição do precatório até o efetivo cumprimento da obrigação.

A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 505/512). Sustenta que o entendimento de que incidem juros moratórios quando da atualização do precatório complementar afronta o art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Aponta também vulneração ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, constata-se que o art. 100, § 1º, da Constituição Federal não estabelece qualquer vedação à incidência de juros de mora no precatório complementar, versando apenas sobre o processo administrativo dos precatórios, de modo que não seria possível reconhecer afronta direta a seus termos.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-594.047/1999.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTENOR FERREIRA MARTINS  
 ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA W. LUIS JÚNIOR E DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
 RECORRIDA : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
 ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

**DESPACHO**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Conselheiro Fiscal - Inexistência do Direito à Estabilidade Provisória", entendendo não violado o art. 896 da CLT, uma vez que o art. 543 da CLT, que assegura a estabilidade provisória aos dirigentes sindicais, não abrange o membro de conselho fiscal.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer a nulidade do acórdão por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 8º, inciso VIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 186/196). Há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há de se falar em negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso com omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. Logo, percebe-se claramente que o recorrente encontra-se inconformado com o não-conhecimento dos seus embargos. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-599.275/1999.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LUIS DE CARVALHO VERAS SOBRINHO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Por meio da decisão monocrática de fls. 323/324, não foram conhecidos os embargos interpostos pelos reclamantes, que tratavam do tema aposentadoria espontânea-efeitos. Restou consignado que, não havendo a revista sido conhecida, necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, a teor do disposto no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal. Alegam que o provimento do recurso de revista ofende o art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, e tecem diversas considerações acerca do tema de mérito, qual seja, aposentadoria espontânea/efeitos (fls. 328/333).

Contra-razões apresentadas às fls. 341/344.

O apelo não merece prosseguimento porque incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocriticamente pelo relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria ser processado. Os recorrentes não atacam os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, estando o recurso extraordinário desfundamentado. Insurgem-se contra o provimento da revista em relação à aposentadoria espontânea/efeitos, quando a revista sequer foi conhecida e a matéria de mérito não foi apreciada pela SBDI-1. Na verdade, os embargos não foram conhecidos, com apoio no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, em face da não-indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Não há como se reconhecer, portanto, a pretensa violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Carta Magna.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-600.837/1999.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GILMAR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento aos embargos, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista. Neste, pretendia a empresa discutir o direito ao pagamento de horas extras prestadas por empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, matéria objeto do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 305/307).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, também da Carta Magna (fls. 311/316).

Sem contra-razões.

A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo de natureza infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Ademais, o STF, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, posicionou-se no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-603.524/1999.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ADILSON WERNECK LINHARES  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante contra a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais se discutia o tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", por considerar que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 376/386). Aponta violação dos artigos 49, I, 50 e 56 do Decreto nº 2.172/97; 5º, II, XXXV e XXXVI, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece prosseguir.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o STF vem entendendo que a tese prevalente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."

No julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1721-3, em que foi argüida a inconstitucionalidade do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97), que incluiu o § 2º ao artigo 453 da CLT, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, firmou o seguinte entendimento, verbis:

**"O direito à estabilidade no emprego cedeu lugar, com a Constituição de 1988 (art. 7º, I), a uma proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, consistente em uma indenização compensatória, entre outros direitos, a serem estipulados em lei complementar.**

A eficácia do dispositivo não ficou condicionada à extinção da referida lei, posto haver sido estabelecida, no art. 10 do ADCT, uma multa a ser aplicada de pronto até a promulgação do referido diploma normativo (art. 10 do ADCT), havendo-se de considerar arbitrária e sem justa causa, para tal efeito, toda despedida que não se fundar em falta grave ou em motivos técnicos ou de ordem econômico-financeira, a teor do disposto nos arts. 482 e 165 da CLT.

**O diploma normativo impugnado, todavia, ao dispor que a aposentadoria concedida a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) importa extinção do vínculo empregatício - efeito que o instituto até então não produzia -, na verdade, outra coisa não fez senão criar modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque.**

Presença dos requisitos de relevância do fundamento do pedido e da competência de pronta suspensão da eficácia do dispositivo impugnado.

**Cautelar deferida."**

Ao examinar o pedido liminar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1770-4, o Relator Ministro Moreira Alves, no Pleno do Supremo Tribunal Federal, seguindo diretriz semelhante à traçada na MC-ADIn-1721-3, conheceu parcialmente da ação e deliberou pela suspensão ex nunc e até decisão final da eficácia do § 1º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho na redação que deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1998. Estes foram, em síntese, os fundamentos de que se valeu o STF, verbis:

"(...)

Já para os que consideram que essa vedação de acumulação de remuneração de aposentadoria com remuneração de atividade só alcança os servidores públicos, não se aplicando aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, sob o fundamento de que há diferença entre o benefício previdenciário em favor do servidor público e o devido, por força do artigo 202 da Constituição, ao empregado do setor privado, como o é o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista (artigo 173, §1º, da Carta Magna), a inconstitucionalidade do dispositivo legal em causa decorre de outro fundamento: o de que esse §1º indiretamente pressupõe que a aposentadoria espontânea desses empregados extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que violaria os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à proteção dos benefícios previdenciários, alegação essa que deu margem ao deferimento de liminar na ADIn 1721, circunstância que, por si só - fui um dos quatro votos vencidos-, é suficiente para que seja ela tida como relevante."

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

Aposentar-se por tempo de serviço é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade, esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional do empregado contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, data maxima venia.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ADI pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis:

**"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-Agr 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma)"**

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Consta-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006)

Ileso, por conseguinte, o art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-611.240/1999.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HARRISON CUNHA  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Diferenças Salariais - SERPRO". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item no 212 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, razão por que não configurada a apontada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 896 da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Política (fls. 329/336).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento.

A discussão ora veiculada implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas pela via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira de norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-614.922/1999.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDA : SANDRA MARIA DA GLÓRIA GANDRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da Reclamada, que tratam do tema "Contrato Nulo - Efeitos - Depósitos do FGTS", sob o fundamento de que o recurso encontrava óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT, uma vez que a decisão embargada foi proferida em consonância com a Súmula 363/TST. Entendeu que não se configurava a pretensa ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF, consignando que a Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, conferindo ao empregado que teve seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS, teve como objetivo maior a observância do princípio constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana (fls. 695/697).

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, pretendendo que sejam excluídos da condenação os depósitos do FGTS. Aponta ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política (às fls. 701/711).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em estímulo do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Não há, desse modo, possibilidade de caracterização de afronta ao art. 37, inciso II, § 2º, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-616.267/1999.7****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JUAREZ MARQUES DE JESUS COSTA  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DESPACHO**

O Exmo. Sr. Ministro Relator negou seguimento aos embargos interpostos pela RFFSA, por meio da decisão monocrática de fl. 687, com fundamento no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário (fls. 691/698), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, sustentando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Contra a decisão monocrática proferida pelo Relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo à SBDI-I, nos termos do Regimento Interno desta Corte. Isso torna inviável o recurso extraordinário, pois, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, esse recurso somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-617.880/1999.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. CARLO PONZI  
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DAMASCENO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Banorte S.A., nos quais eram suscitados os temas "Juros de Mora - Banco em Liquidação Extrajudicial" e "Habilitação do Crédito Trabalhista junto à Massa Liquidanda", entendendo não vulnerado o art. 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista patronal.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 788/793). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, "caput", II, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política e 46 do ADCT.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há possibilidade, portanto, de caracterização da pretensa ofensa aos arts. 5º, "caput", II, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política e 46 do ADCT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-618.042/1999.1****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
 RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA  
 RECORRIDO : CLÁUDIO QUIRICHELLA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela Fundação CESP. Rejeitou a alegação de negativa da prestação jurisdicional por parte da turma julgadora, afastando a existência de violação dos arts. 832 da CLT, 535 e 458 do CPC, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. No mais, julgou os embargos desfundamentados, haja vista que a embargante não apontou violação expressa do art. 896 da CLT, conforme preconiza o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da Carta Magna, bem como contrariou a Súmula nº 359 do STF (fls. 787/800).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De qualquer sorte, as matérias disciplinadas nos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal, alegados como violados, não foram objeto de tese por parte da decisão recorrida e, assim sendo, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula nº 356 do STF, ante a falta de prequestionamento nesse ponto.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso ex-

traordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-629.821/2000.3****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem em relação a alguns dos temas suscitados, dentre eles: "Prescrição - Extensão da gratificação de operações especiais aos policiais rodoviários federais", "Legitimidade do Ministério Público para arguir prescrição" e "Aplicação de multa no julgamento de embargos declaratórios". Quanto ao primeiro tema, entendeu que não havia como se caracterizar a pretensa violação do art. 7º, XXIX, da CF, uma vez que, conforme consignado no acórdão do TRT, a prescrição somente foi argüida em relação às diferenças salariais do Plano Bresser, não cabendo ao Estado-Juiz pronunciá-la de ofício, nos termos do art. 194 do Código Civil. No que diz respeito à legitimidade do Ministério Público para argüir a prescrição, consignou que a decisão proferida pelo TRT estava em consonância com o item nº 130 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, atraindo o óbice da Súmula nº 333/TST. Finalmente, no tópico relativo à multa, afastou a violação do art. 535 do CPC, por entender que os embargos declaratórios, na verdade, tinham natureza protelatória, uma vez que não foi demonstrada qualquer mácula no acórdão embargado (fls. 597/604).

A 4ª Turma rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo DNER e, julgando-os protelatórios, aplicou-lhe a multa de 1 (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa (fls. 620/621).

A União interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, 7º, XXIX, e 5º, LV, da Carta política (fls. 674/685).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As discussões veiculadas no recurso extraordinário implicam a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Em relação à legitimidade do Ministério Público para argüir a prescrição, tem-se ainda que o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

No que se refere à condenação ao pagamento de multa no julgamento dos embargos declaratórios, a matéria é de natureza infraconstitucional, na medida em que se refere à aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão da disposição legal ordinária utilizada no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não há possibilidade, desse modo, de se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-629.855/2000.1****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁRIO CÉSAR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, que tratavam do tema "Sociedade de Economia Mista - Despedida Imotivada - Possibilidade", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. Afastou, desse modo, a pretensa violação a dispositivos da CLT e da Constituição Federal.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, 37, caput, II, e 41 da atual Carta Política (fls. 506/510).

Contra-razões apresentadas às fls. 514/519.

O recurso não merece seguimento. Não se configura a indicada afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, pois, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Administração Pública Indireta, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, equipara-se inteiramente ao empregador trabalhista, de modo que o ato de dispensa de seus empregados está adstrito apenas ao estabelecido naquele Diploma Consolidado.

Ademais, o STF já manifestou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador, em caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/9/2003.

Finalmente, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há possibilidade, portanto, de caracterização da pretensa ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, 37, caput, II, e 41 da atual Carta Política.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-631.078/2000.4****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DE LURDES GALVÃO IGNES  
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamante, entendendo correta a decisão da Turma que negou conhecimento à revista ante o óbice da Súmula 297/TST, por ausência de prequestionamento da matéria relativa à natureza jurídica da gratificação semestral (fls. 432/345).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, e 93, IX, também da Carta Magna. (fls. 462/475).

Contra-razões apresentadas às fls. 479/482.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão impugnada circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da afronta aos dispositivos constitucionais citados pela parte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-635.169/2000.4****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELLE ROMANO  
 RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ GOULART TIBAU  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO M. TIBAU

**DESPACHO**

Pelo despacho de fl. 232, foi denegado seguimento aos embargos interpostos pela reclamada, com fulcro no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, uma vez que a embargante não alegou violação do artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 453 da CLT; 37, 40, II, 167 e 169 da Carta Política (fls. 236/243).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, da decisão proferida monocraticamente pelo relator dos embargos seria possível a interposição de agravo para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-636.005/2000.3****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DRS. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : ALUIZIO PEREIRA DE MELLO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos do reclamante, quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Banco Itaú S.A. - Circular BB-05/1966 - Idade Implementada após a Aposentação - Direito à Complementação de Aposentadoria quando satisfeita a Condição", por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, deu-lhes provimento para deferir o pedido inicial relativamente à diferença de complementação de aposentadoria, nos termos do item nº 46 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

Os embargos de declaração dos reclamados foram rejeitados por ausentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

Os empregadores interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Dizem ofendido o artigo 5º, inciso XXXVI, do mesmo texto constitucional (fls. 1093/1096).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate dos autos é de natureza infraconstitucional, pois é relativo ao exame do alcance das Leis nºs 6.435/77 e 6.467/1977, do Decreto nº 81.240/78 e da jurisprudência iterativa desta Corte, relativos aos requisitos para a concessão da complementação de aposentadoria. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente revista no texto da Lei Maior.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-637.381/2000.8****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : LUCIANO SANTOS DE FARIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, interpostos contra o não-conhecimento da revista quanto aos temas: "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Repouso - Empregado Horista - Direito ao Pagamento das Horas Extras e Adicional de 50%", ante o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador; "Divisor 180" e "Intervalo Intra-jornada", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 467/475). Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, XV e XXVI, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-640.299/2000.9****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HONORINA BARBOSA  
 ADVOGADOS : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E DRA. MARIA JOSÉ C. CARREGARI  
 RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RAMALHO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Multa do FGTS", objeto do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 102, § 2º, e 103-A da Carta Política (fls. 153/165).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.381/2000.0****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE MATOS MENDONÇA  
 ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos da reclamante, nos quais pretendia a parte discutir a existência de diferenças decorrentes da conversão do salário de cruzeiros reais em URV (fls. 285/290).



A reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, também da Carta Magna, sob a alegação de que não houve efetivo pronunciamento a respeito da redução salarial havida (art. 7º, VI, da CF), nem sobre a tese de violação de dispositivos da Lei n.º 8.880/1994 e da Medida Provisória n.ºs 457, de 1994. Sustenta que a conversão do salário para real implicou redução de seu salário, havendo indiscutível afronta aos arts. 468 da CLT, e 7º, VI, da CF/1988 (fls. 302/309).

Sem contra-razões.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não procede. O Órgão julgador analisou detalhadamente os pressupostos de conhecimento dos embargos, fundamentando a sua decisão na lei e na jurisprudência desta Corte. E a parte não demonstrou, no momento oportuno, qualquer insatisfação com a prestação jurisdicional oferecida, já que não fez uso de embargos declaratórios. Registre-se que o STF já se pronunciou no sentido de que "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Acrescente-se que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente. Quanto à apontada ofensa a dispositivo da CLT, não impulsiona esta modalidade recursal, a teor do art. 102, III, da Constituição da República.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-641.727/2000.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
RECORRIDO : DORVAL ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MATHIAS SOARES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada em relação ao tema "Desconto de Imposto de Renda sobre o Incentivo à Demissão". Entendeu que a revista não merecia ser conhecida, no particular, eis que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item nº 207 da Orientação jurisprudenciald a SBDI-1, que é no sentido de que "A indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Consignou que essa Orientação apenas reflete a uniformização da jurisprudência do TST sobre a matéria, não tendo pertinência a pretensão da embargante de afastar a sua incidência ao caso, com base no princípio da anterioridade, pois, diferentemente do que ocorre com as leis, as Súmulas têm aplicação imediata aos processos em curso, mesmo em relação às situações ocorridas antes da respectiva publicação. Afastou, desse modo, a apontada ofensa ao art. 896 da CLT.

A SBDI-1/TST rejeitou os embargos declaratórios opostos pela reclamada, consignando que não apreciou a violação do art. 5º, XXXVI, da CF, porque, embora a embargante tenha afirmado que os valores descontados a título de imposto de renda tenham sido repassados à União, configurando ato jurídico perfeito, não apontou a existência de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como fez em relação aos demais dispositivos legais analisados no acórdão embargado. Concluiu que não houve omissão, e sim falta de provocação da parte quanto à pretensa violação constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, e LIV, da CF (fls. 283/287).

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosseguimento o apelo. A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à Recorrente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, desta forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância dos artigos 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Finalmente, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há possibilidade, desse modo, de se reconhecer a apontada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, e LIV, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-646.240/2000.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
RECORRIDO : CUSTÓDIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DESPACHO**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Município, por desfundamentados, haja vista que a embargante não apontou violação expressa do art. 896 da CLT, conforme preconiza o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, estes foram rejeitados por ausentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 37 da Carta Magna (fls. 322/328).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De qualquer sorte, a matéria disciplinada no dispositivo constitucional alegado como violado não foi objeto de tese por parte da decisão recorrida. Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula nº 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-659.356/2000.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDA : ONILDA VIEIRA DA SILVA COSTA  
ADVOGADA : DRA. IZABEL AMÁLIA GOSCINSKI

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do SERPRO, nos quais se insurgia a parte contra o não-conhecimento do recurso de revista em que pretendia discutir a aplicação da Súmula 331, IV, do TST (fls. 175/177).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5º, II, e 37, "caput" e inciso XXI, também da Carta Magna (fls. 184/187).

Sem contra-razões.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, dos pressupostos de conhecimento dos recursos de revista e de embargos. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E apenas a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-663.033/2000.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Horas Extras - Adicional", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador; e "Divisor", com fulcro no óbice contido na Súmula nº 297, itens I e II, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Política (fls. 211/216).

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigos 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-664.407/2000.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTEE RECOR- : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAU- RIDA LO  
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
RECORRENTE E RECOR- : JOÃO MACHADO RIDO  
ADVOGADOS : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI E DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos do reclamante, que tratavam do tema "Contrato Nulo - Efeitos - Depósitos do FGTS", por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, deulhes provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Consignou que não há pedido de horas extras nem de saldo de salários.

O reclamante opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos (acórdão de fls. 352/353) para esclarecer que o quadro fático constante da decisão proferida pela Turma, no julgamento da revista, revela apenas que a reclamada é a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e que a contratação como vigia ocorreu em 1992, sem a prévia aprovação em concurso público, não havendo nenhum registro acerca da alegada sucessão de empregadores, razão por que aplicável a Súmula nº 363/TST.

Inconformados, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o reclamante interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, às fls. 356/360 e 369/375, respectivamente.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo pede que sejam excluídos da condenação os depósitos do FGTS, apontando ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política.

Alega o reclamante que, no caso, a administração pública é sucessora da antiga Casa de Repouso de Itu e, como tal, é responsável por todos os contratos de trabalho que já existiam à época do ato expropriatório, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, razão por que inaplicável o art. 37, inciso II e § 2º, da CF. Afirma que não se pode declarar nulo o contrato de trabalho firmado com pessoa jurídica de direito privado antes de sua desapropriação, restando evidente a violação do referido art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, ante sua má aplicação ao caso sub judice.

Contra-razões apresentadas pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itu às fls. 378/380.

### 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelo não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Não há possibilidade de caracterização da alegada afronta ao art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

### 2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO RECLAMANTE

O apelo não merece prosperar. Do exame dos autos, verifica-se que a Vara do Trabalho e o TRT julgaram procedente, em parte, os pedidos formulados na inicial. Contra a decisão proferida pelo TRT, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de revista, pretendendo que a ação fosse julgada improcedente, em face da nulidade do contrato de trabalho realizado com a administração pública sem prévia aprovação em concurso público (fls. 218/227). Nas contra-razões, o reclamante sustentou que o contrato de trabalho não podia ser declarado nulo, uma vez que o vínculo inicial se deu com a Casa de Repouso de Itu, que sofreu intervenção e posterior desapropriação pelo Governo do Estado de São Paulo, com o qual manteve o vínculo por muitos anos, atraindo a incidência dos arts. 10 e 448 da CLT. Alegou ser inaplicável o art. 37, inciso II e § 2º, da CF (fls. 238/241). Todavia, a Turma desta Corte, apesar da oposição de embargos declaratórios pelo reclamante, julgou a revista da reclamada tão-somente sob o prisma da celebração do contrato de trabalho sem prévia aprovação em concurso público, nada revelando acerca do quadro fático consignado na sentença e no acórdão do TRT. Desse modo, cabia ao reclamante, nas razões de embargos à SBDI-1 (fls. 299/304), ter argüido preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Limitou-se, contudo, a se insurgir contra a aplicação do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, relatando o quadro fático dos autos. Tem-se, assim, que precluiu o direito do reclamante de ver a matéria analisada pela SBDI-1 e pela Supremo Tribunal Federal sob o enfoque da sucessão de empregadores. Não podia ser outra, pois, a conclusão da decisão recorrida, proferida no sentido de ser aplicável a Súmula nº 363/TST.

Impossível, portanto, reconhecer a apontada má-aplicação do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e conseqüentemente sua violação.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-664.750/2000.5 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : GERALDO SILVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, relativamente aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do Item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, e "Divisor 180", diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 461/466).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgrR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgrR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-669.658/2000.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SANDRA GOMES LARANJA  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

### DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, que tratavam do tema "Despedida Imotivada - Sociedade de Economia Mista", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Afastou, desse modo, a pretensa violação legal/constitucional.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, 37, caput, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 378/385).

Contra-razões apresentadas às fls. 389/393.

O recurso não merece seguimento. Não se configura a indicada afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente pois, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Administração Pública Indireta, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, equipara-se inteiramente ao empregador trabalhista, de modo que o ato de dispensa de seus empregados está adstrito apenas ao estabelecido naquele Diploma Consolidado.

Ademais, o STF já manifestou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador, em caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/9/2003.

Finalmente, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há possibilidade, portanto, de caracterização da pretensa ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, 37, caput, e 93, IX, da atual Carta Política.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-674.461/2000.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
PROCURADORES : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES E DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDO : LUCAS MUNIZ DE AGUIAR

### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, por estar a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e à condenação aos depósitos do FGTS, em sintonia com a Súmula nº 363 do TST. Rejeitou a alegação do embargante de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, bem como de ofensa ao artigo 37, § 2º, da Constituição da República.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 243/254).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal contraria o comando do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-677.985/2000.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, aplicando o disposto na sua Orientação Jurisprudencial nº 294, segundo a qual é necessária a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, no caso de recurso de embargos interposto ao não-conhecimento de recurso de revista (fls. 526/257).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo afrontado o art. 7º, XXVI, da Carta Magna (fls. 531/535).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento porque absolutamente desfundamentado, já que a recorrente não se insurge contra a decisão proferida nos embargos, baseada unicamente na aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, limitando-se a discutir a matéria de mérito - reintegração do empregado e existência de norma coletiva substituindo a garantia de emprego pelo pagamento de indenização -, sequer tratada pela decisão ora recorrida. Diante disso, fica afastada a possibilidade de caracterização da apontada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-684.528/2000.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDA : CLÁUDIA DE LIMA E SILVA  
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Nulidade do Contrato", por entender correta a decisão consoante à Súmula nº 363/TST proferida pela Turma. Consignou, assim, não configurada a apontada violação dos artigos 37, § 2º, da CLT, e 19-A, da Lei nº 8.036/90, bem como afastada a alegação de contrariedade à referida Súmula e de divergência jurisprudencial.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Política (fls. 176/187).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois esse apelo não foi conhecido, sob o entendimento de que a matéria já se encontrava pacificada nesta Corte Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, a questão referente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho foi declarado nulo em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal está adstrita ao âmbito infraconstitucional (art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), conforme decidido pelo STF no Processo AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal viola de forma literal o art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata dos efeitos da nulidade do contrato.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-689.659/2000.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS	: DRS. RENATO LÔBO GUIMARÃES E MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI E MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDOS	: NILO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da PETROBRÁS quanto ao tema "Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria - Entidade Fechada de Previdência Complementar", por entender incólume o artigo 896 da CLT. Consignou que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a ação referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pela empregadora, pois jungido ao contrato de trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. Afastou, ainda, a pretensa violação do art. 202, § 2º, da CF, por não disciplinar sobre competência da Justiça Trabalhista.

A PETROBRÁS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna. Aponta ofensa aos artigos 5º, LIII, § 1º, 114, e 202, § 2º, da Carta Magna (fls. 529/534).

Contra-razões apresentadas pelos reclamantes.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão empreendida na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária (arts. 894 e 896 da CLT) e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-698.365/2000.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS	: DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	: LEVI VALÉRIO DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD quanto ao tema "aviso prévio - multa do FGTS - princípio da isonomia", mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 164/176).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-701.069/2000.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: VALDIR DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, relativamente aos temas "Turnos Ininterruptos de Revejamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do Item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, e "Divisor 180", diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revejamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 373/378).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revejamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insus-

ceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgrR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgrR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-702.347/2000.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: LEONARDO SIMÃO DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. ROSECELI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Vínculo Empregatício", com fulcro na Súmula nº 126/TST. Em relação ao tópico "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Quitação Restrita às Parcelas Constantes do Recibo", por entender ileso o artigo 896 da CLT, eis que a decisão do TRT foi proferida em conformidade com o item nº 270 da SBDI-1/TST (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e § 2º, 22, 49, inciso I, 59, inciso VI, 61, e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política (fls. 571/592).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a Itaipu Binacional, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de natureza constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 22/9/2004; AI-AgrR-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003). Entendeu, igualmente, a Suprema Corte, acerca da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e consequente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, que a questão cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/3/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e § 2º, 22, 49, inciso I, 59, inciso VI, 61, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-702.678/2000.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS	: DRS. MARTA CALDEIRA BRAZÃO E RICHARD FLOR
RECORRIDA	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	: RADIR FABIANO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DESPACHO**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fundação CESP, nos quais pretendia a parte discutir a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria prevista em lei estadual, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e a sua condenação ao pagamento da complementação integral de aposentadoria, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos na gratificação natalina, observada a prescrição das parcelas exigíveis anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, nos moldes da Súmula nº 327/TST (fls. 1.361/1.366). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.437/1.438).

A Fundação interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão afrontou o art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, também da Carta Magna, ao entender que a matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho estava preclusa, e diz que, quanto a esse aspecto, houve violação aos arts. 114 e 202, "caput" e § 2º, da CF. Sustenta a sua ilegitimidade passiva e alega que a decisão teria violado o art. 5º, XXXVI, da CF, porque não cabe a ela arcar com qualquer pagamento e/ou custeio de complementação de aposentadoria e pensões decorrentes da Lei Estadual nº 4.819/1958, os quais são da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Lei nº 9.469/1997. Quanto à questão de mérito - complementação de aposentadoria integral -, cita os arts. 101 e 102 da CF/1967 e os arts. 40 e 202 da Carta Política atual, sustentando que a decisão teria afrontado as disposições constitucionais ao não obedecer a regra do pa-

gamento da aposentadoria proporcional àqueles que ainda não preencheram os requisitos necessários à aferição de proventos integrais (fls. 1.441/1.452).

Contra-razões às fls. 1.489/1.497.

Verifica-se, preliminarmente, que a recorrente não efetuou o preparo do recurso, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, o recurso não reuniria condições de prosseguir.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não procede. A decisão pelo não-conhecimento dos embargos, relativamente à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, está devidamente fundamentada na preclusão da matéria (incidência da Súmula 297/TST). O STF já se pronunciou no sentido de que "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Acrescente-se que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes: AI-AGR-545.088/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 4/11/2005; AI-AGR-538.939/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23/9/2005; AI-AGR-485.651/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 17/12/2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-702.750/2000.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA HELENA DE CASTRO MARTINS  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte, mediante os acórdãos de fls. 598/602 e 605/606, deu provimento parcial aos embargos da reclamante, que tratam do tema "BANERJ - Plano Bresser - Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST", para condenar o reclamado ao pagamento apenas das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de abril a 31 de agosto de 1992, nos termos do item nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Consignou que a incorporação ao salário do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser, de que trata o parágrafo único da cláusula 5ª do referido Acordo Coletivo, não é devida, uma vez que essa norma tem eficácia limitada, na medida em que depende da realização de novas negociações que legitimem a imposição de obrigação que extrapole a vigência do mencionado Acordo.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos do mesmo Texto Constitucional (fls. 609/616).

Contra-razões às fls. 620/621.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate dos autos é de natureza infraconstitucional, pois é relativo ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário, e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AgR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 15/4/2005; AI-AgR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 30/4/2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.263/2000.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOÃO LÚCIO FERREIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto aos temas "Empregado Horista - Adicional de Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento", objeto do Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador, e divisor 180.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 448/453). Aponta ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T., Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T., M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.116/2000.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO  
RECORRIDA : MARIA DE JESUS QUEIROZ DA ROCHA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, por estar a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e à condenação aos depósitos do FGTS, em sintonia com a Súmula nº 363 do TST. Rejeitou, no particular, a alegação do embargante de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, bem como de ofensa ao artigo 37, § 2º, da Constituição da República. Quanto à anotação da CTPS, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento para excluir da condenação o registro do contrato de trabalho na CTPS.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 197/208).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal contraria o comando do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-708.280/2000.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LEINA LIBÓRIO DE ARAÚJO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra a decisão proferida pela 6ª Turma no recurso de revista da empresa reclamada, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, I, 102, I e § 2º, 193, 195 e 202 da Carta Magna, e do artigo 10, I, do ADCT (fls. 196/202).

Contra-razões às fls. 205/208.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no recurso de revista, caberia a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o prosseguimento deste apelo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-715.417/2000.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JUSCELINO GOUEVIA SOUTO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 419/424).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, inciso I, da Constituição Federal; até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas pro-



cessuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-718.946/2000.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO ODAIR DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da RFFSA quanto ao tema "juros de mora", afastando a indicada contrariedade à Súmula nº 304 do TST, sob o entendimento de que a referida Súmula somente se aplica às instituições financeiras em liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central.

A RFFSA interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV da mesma Carta Política e 46 do ADCT (fls. 408/425).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-723.875/2001.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NILZA TAVARES  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO, ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E ERYKA FARIAS DE NEGRE  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAVES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante quanto ao tema "Convenção Coletiva 91/92 - Reajuste de 26,06%. Cláusula Normativa. Banerj. Natureza", por entender que a decisão da Turma encontra-se em consonância com o Item nº 26 da sua Orientação Jurisprudencial Transitória (fls. 513/517).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 7º, XXVI, também da Carta Política (fls. 535/546).

Contra-razões às fls. 549/551.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, a matéria diz respeito à interpretação de norma coletiva, considerada fonte formal de direito, de modo que eventual afronta aos dispositivos constitucionais invocados somente se daria de forma reflexa. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Afastada a possibilidade da caracterização da alegada afronta ao art. 7º, XXVI, da CF/1988.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-734.378/2001.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : IZIDORO KVASNICKI  
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da RFFSA quanto ao tema "juros de mora", afastando a indicada contrariedade à Súmula nº 304 do TST e a ofensa ao art. 46 do ADCT, sob o entendimento de que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a decretação da liquidação extrajudicial da reclamada. Foram opositos embargos de declaração pela empresa, os quais foram rejeitados.

A RFFSA interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da mesma Carta Política e 46 do ADCT (fls. 386/399).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-735.863/2001.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS -ES  
 ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A empresa reclamada e o Sindicato obreiro interpuseram embargos à decisão da Turma. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", sob o fundamento de que a revista efetivamente não merecia ser conhecida, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que a decisão recorrida foi proferida em consonância com as Súmulas nos 17 e 228 do TST, que admitem que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário normativo da categoria. Com relação aos embargos do Sindicato, conheceu do tema "Honorários Advocatícios - Substituição Processual" por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, como deferido pelo Tribunal Regional.

Embargos de declaração da reclamada rejeitados por inexistentes os vícios do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 518/526), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Requer, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Defende que o cálculo do adicional de insalubridade deve considerar como base o salário mínimo. Insurge-se, por fim, contra o deferimento dos honorários advocatícios. Aponta ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso IV, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, do mesmo Texto Constitucional.

Não há contra-razões.

O apelo não merece prosperar. Vejamos.

I - Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdicional

Não há de se falar em negativa da prestação jurisdicional. Os pontos questionados pela reclamada na oportunidade dos embargos de declaração foram examinados pelo acórdão de fls. 513/514, que deixou claro que a intenção da embargante era rever o fundamento adotado no julgamento para decidir favoravelmente à sua tese. Quanto ao segundo questionamento, relativo ao imposto sindical percebido pelo Sindicato, a matéria não fez parte da discussão dos embargos, sendo inovatória, de modo que não poderia ser objeto de embargos de declaração. Assim sendo, percebe-se que a entrega da prestação jurisdicional deu-se na forma legal e constitucional, restando ileso o art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

II - Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Normativo da Categoria

Sob esse aspecto, os argumentos da recorrente encontram-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o adicional de insalubridade pode ser calculado com base no salário-mínimo. Ocorre que a discussão presente nos autos é sobre a possibilidade de este adicional ser calculado tomando-se por base o salário normativo da categoria. E, como visto, a decisão recorrida não conheceu dos embargos porque não violado o art. 896 da CLT, tendo em vista que a Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 17

do TST, que diz ser perfeitamente possível considerar-se como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário normativo. Em sendo assim, o debate é de natureza infraconstitucional, pois refere-se a interpretação de legislação ordinária e jurisprudência predominante no TST, o que não viabiliza o recurso extraordinário, o qual somente é cabível por violação direta ao texto constitucional.

III - Honorários Advocatícios.

No particular, o debate também é de índole infraconstitucional, uma vez que trata do alcance da Lei nº 5.584/1970, a qual regula os requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-736.785/2001.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DR. OSIVAL DANTAS E DR. BARRETO PAULO RITT  
 RECORRIDA : JOSEFA SEVERINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Arguição - Momento Processual Oportuno", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 153 do TST; e no tocante à "Multa aplicada em Embargos de Declaração Protelatórios", por entender não configurada a apontada violação ao artigo 535 do CPC.

Os embargos de declaração opositos pela reclamada foram rejeitados. A Turma ainda condenou a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal insurgindo-se quanto à prescrição, à multa aplicada pelo Tribunal Regional por oposição de embargos de declaração protelatórios e à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC aplicada na decisão recorrida. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 210/216).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

Relativamente à "Prescrição" e à "Multa aplicada pelo Tribunal Regional - Embargos de Declaração Protelatórios", é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, no tocante à multa aplicada na decisão recorrida, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no agravo de instrumento, a qual condenou a reclamada ao pagamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-740.859/2001.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : ADELINO DIAS TERRAS FILHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", por entender que a decisão da Turma foi proferida em consonância com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, afronta os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 416/421).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido sob o entendimento de que a decisão da Turma havia sido proferida em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-744.109/2001.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa, interpostos contra o não conhecimento do recurso de revista no qual pretendia discutir o direito ao pagamento de horas extras prestadas por empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, objeto do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 532/540).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XV, também da Carta Magna (fls. 543/548).

Sem contra-razões.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo possível avaliar a ocorrência de qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, posicionou-se no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário". (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-749.293/2001.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : NORMA SUELY LESSA MATTOS E OUTRA  
ADVOGADOS : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. H. CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos das reclamantes, que tratavam do tema "BANERJ - Plano Bresser - Acordo Coletivo de Trabalho de 1991 - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST". Consignou que a decisão da Turma foi proferida em consonância com o item nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, que é no sentido de possuir eficácia plena e imediata a cláusula 5ª, caput, do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, que contempla o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. Afastou, desse modo, a pretensa violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da CF.

As reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos do Texto Constitucional (fls. 370/377).

Contra-razões às fls. 381/383 e 384/393.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate dos autos é de natureza infraconstitucional, pois é relativo ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AgR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 15/4/2005; AI-AgR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 30/4/2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-750.096/2001.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MOACIR DAMASCENO DE JESUS  
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, com apoio na Súmula nº 228 do TST. Os embargos de declaração do autor foram parcialmente acolhidos tão-somente para sanar omissão.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, IV, XXIII e XXVI, da Constituição da República (fls. 363/368).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-754.754/2001.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : AGNALDO EUSTÁQUIO VENÂNCIO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos interpostos contra o não conhecimento da revista quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas - Horista - Multa", ante o disposto no Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, também da Carta Magna (fls. 400/405).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-762.236/2001.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
RECORRIDO : RUI AUGUSTO FAVARIM  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SIMONETTI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, entendendo correto o posicionamento da Turma que considerara desfundamentado o recurso de revista patronal, no qual era veiculada discussão acerca da incidência do FGTS mais 40% sobre o aviso prévio indenizado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 129/134), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV, mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo patronal -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-762.243/2001.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ROBERTO AUTO SOUZA LEÃO  
ADVOGADOS : DR. ROBERTO AUTO SOUZA LEÃO E DR. ALISSON FARIAS DA SILVA  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRA S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E PEDRO LUCAS LINDOSO

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante, no qual era veiculado o tema "cerceamento de defesa", e conheceu do recurso de revista patronal quanto ao tema "multa disciplinar - suspensão - dosagem da pena", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para manter a penalidade aplicada pelo empregador de suspensão de vinte e nove dias.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram rejeitados.



O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, LV, LVII, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 319/333).

Contra-razões apresentadas às fls. 353/356.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-762.286/2001.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI  
 RECORRIDO : SAMUEL DELFINO PORTUGAL  
 ADVOGADO : DR. ALMIRO MELLO PADILHA

**D E S P A C H O**

Pelo despacho de fl. 222 foi denegado seguimento aos embargos interpostos pelo reclamado, com fulcro no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, uma vez que o embargante não alegou violação do artigo 896 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 226/236).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-762.290/2001.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
 RECORRIDO : MÁRCIO HERÁCLITO DE ABREU E MOURA  
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Depósito do FGTS", por entender despicenda a análise da apontada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, nos termos do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, uma vez que a matéria encontrava-se pacificada na Súmula nº 363/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Política (fls. 186/196).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois esse apelo não foi conhecido, sob o entendimento de que a matéria já se encontrava pacificada nesta Corte Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, a questão referente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho foi declarado nulo em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal está adstrita ao âmbito infraconstitucional (art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), conforme decidido pelo STF no Processo AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal viola de forma literal o art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata dos efeitos da nulidade do contrato.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-762.734/2001.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDA : MAGDA LOMPA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Competência da Justiça da Trabalho", "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Abonos - Natureza Jurídica - Fonte de Custeio", "Responsabilidade Solidária" e "Prescrição", sob o fundamento de que é competente esta Justiça especializada para julgar o feito, porquanto o contrato de adesão à previdência privada complementar é vinculado ao de trabalho. Consignou que não foi demonstrada ofensa direta e literal à preceito constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, do mesmo texto constitucional (fls. 119/131).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 134.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-764.519/2001.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pelo Reclamante, que tratam do tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", sob o fundamento de que a decisão embargada foi proferida em consonância com a Súmula nº 228 e com o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos do TST, restando afastada a pretensa violação do art. 7º, IV e XXIII, da CF. O Reclamante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 780/794), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando ofensa ao art. 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Magna. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme previsto nas Leis nºs 1.060/50 e 7.510/86.

Contra-razões não apresentadas.

**DEFIRO** o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Não merece prosperar o recurso. A Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

**"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).**

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do Recurso Extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não há como se reconhecer, portanto, a pretensa violação do art. 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Magna.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-769.126/2001.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA  
 RECORRENTE : FRANCISCA GONÇALVES PAIVA ROCHA  
 ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

**I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA TELEMAR**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Indenização - Danos Material e Moral Decorrentes de Acidente do Trabalho", ao entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir lides sobre dano moral e material decorrentes da relação de trabalho, consoante o disposto na Súmula nº 392/TST e no artigo 114, inciso VI, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. No tocante ao tópico "Aposentadoria Por Invalidez - Suspensão do Contrato de Trabalho - Prescrição Bial Extintiva - Não-ocorrência", não conheceu do recurso sob o fundamento de que, nos termos do artigo 457 da CLT, a aposentadoria por invalidez não é causa extintiva do contrato de trabalho, não havendo que se falar em prescrição extintiva prevista na parte final do inciso XXIX do artigo 7º da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Carta Magna (fls. 517/524). Diz ofendidos os artigos 7º, XXIX, 109, I, e 114 da Lei Maior.

Contra-razões apresentadas às fls. 539/548.

O apelo não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204/MG, ocorrido em 29 de junho de 2005, manifestou-se no sentido de que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho são da competência da Justiça do Trabalho. Entendeu, ainda, que o marco temporal da competência da justiça laboral é o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 e que a nova orientação alcança os processos em trâmite perante a justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da TELEMAR.

## II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA RECLAMANTE

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Dano Moral - Rearbitramento do Valor Fixado", mantendo o não-seguimento do recurso de revista, ante a ausência de afronta aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 159 e 1539 do CPC, bem como porque inservível o aresto trazido ao confronto, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, incisos II, X, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXII, 170, caput, inciso VIII, e 193 da Carta Política (fls. 529/536).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-RR-770.258/2001.4

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : NIVAM MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos quanto ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação", por entender impossível concluir pela ocorrência de violação da letra "c" do artigo 896 da CLT. Consignou que a argumentação recursal não guardou relação específica com o fundamento adotado pela Turma, na medida em que não demonstrou nem alegou a existência de má aplicação do óbice da Súmula nº 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Carta Política (fls. 309/315).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

Verifica-se que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, estando o recurso desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (horas extras - acordo de compensação), que sequer foi apreciado pela SBDI-1, conforme acima relatado.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-ROAR-774.243/2001.7

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. DÂMIA LAMÊGO BULOS, ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E TATIANA IRBER  
 RECORRIDO : ANTÔNIO JAQUES PEDREIRA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

### DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Caixa Econômica Federal, consignando em sua ementa o seguinte (fl. 351):

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTIGOS 3º DA CLT E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Se o v. acórdão rescindindo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 3º da CLT. De outra parte, não se vislumbra a apontada afronta do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que, o reclamante foi admitido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário não provido."

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 361/369). Sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte da SBDI-2, com afronta aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. Afirma ter ocorrido também afronta ao devido processo legal, bem como ofensa ao art. 37, II, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Os incisos XXXV e LIV do art. 5º da Constituição Federal não tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que a indicação de afronta a esses dispositivos não serve como amparo para a arguição de nulidade por ausência de fundamentação. Por outro lado, não se verifica a alegada afronta ao art. 93, IX, da atual Carta Política, pois, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Igualmente, o devido processo legal tem sido observado na hipótese dos autos, já que foram disponibilizados à recorrente todos os meios e recursos na defesa de seus interesses, estando intacto o art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Finalmente, o recurso não alcança processamento quanto à tese de mérito, pois o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006). Ademais, sequer por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, haja vista que é pacífico o entendimento de que não incide mencionado dispositivo constitucional na hipótese de admissão em emprego público anterior à atual Constituição, conforme decidido no AI-339.463/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/6/2002.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-776.311/2001.4

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ  
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA E DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA  
 RECORRIDO : BENEDITO REINALDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA IÁRA PEREIRA LIMA

### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 136/145).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-777.849/2001.0

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO  
 RECORRIDA : NADMA FERREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA

### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Depósito", sob o fundamento de que o recurso encontrava óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT, uma vez que a decisão embargada foi proferida em consonância com a Súmula 363/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Política (fls. 265/275).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois esse apelo não foi conhecido, sob o entendimento de que a matéria já se encontrava pacificada nesta Corte Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, a questão referente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho foi declarado nulo em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), conforme decidido pelo STF no Processo AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-E-RR-787.389/2001.9

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RENÉ MOREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIEERSZTAJN  
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ALBERTO P. V. DORNELLES  
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, no qual era veiculado o tema "Acordo Coletivo de Trabalho. IPC de Junho de 1987. Incorporação", por considerar que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com o item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, sustentando vulneração dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, VI, da atual Carta Política (fls. 601/608).

Contra-razões apresentadas pelo Banco Itaú, às fls. 651/653; pelo Estado do Rio de Janeiro, às fls. 663/668; e pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ, em liquidação extrajudicial, às fls. 669/671.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois esse apelo não foi conhecido sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AgR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005; AI-AgR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/4/2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-789.598/2001.3

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBERO  
 RECORRIDO : COSME GETÚLIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EUGENIO PAIVA DE MOURA

### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Estabilidade - Doença Profissional - Atestado Médico - INSS - Súmula nº 126 do TST" e "Prova Pericial Emprestada - Princípio do Contraditório", sob o fundamento de que a utilização de prova pericial emprestada, se o laudo do processo trata da mesma questão fática, não ofende o princípio do contraditório.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta ( fls. 117/130). Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-790.732/2001.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : NEUSA DE PÁDUA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento aos seus embargos em agravo de instrumento sob o fundamento de que o apelo encontrava óbice na Súmula nº 353 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando violação do art. 22, I, da CF (fls. 1.252/1.255).

Contra-razões apresentadas às fls. 1.259/1.266.

Não merece seguimento o recurso extraordinário. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Finalmente, tem-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, cuja competência está prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no art. 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses elencadas na CLT. Já o agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho que denegar a interposição de recursos, no caso, o de revista. Nele se observará somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que teve seguimento negado, não se apreciando, desta forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. Por essas razões, a decisão proferida em agravo de instrumento não enseja o cabimento de embargos à SDI, posto que sua apreciação fugiria à função precípua dessa Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Não se caracteriza, desse modo, a pretensa ofensa ao art. 22, I, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-791.094/2001.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FLORESTA RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : SARGINO FONSECA JARDIM  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA RAMOS E SOUZA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "horas in itinere", com apoio na Súmula nº 90, I e II, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 169/174).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-792.558/2001.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 ADVOGADO : DR. RICARDO A. REZENDE DE JESUS  
 RECORRIDA : GAUDÊNCIO DE ARAÚJO BRITO NETO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado da Amazônia por estar a decisão embargada no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público, e à condenação aos depósitos do FGTS nesse caso, em sintonia com a Súmula nº 363 do TST. Rejeitou a alegação do embargante de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, bem como a ofensa do art. 37, § 2º da Constituição da República.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 com a redação dada pela MP nº 2.164-41, por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. (fls. 213/222)

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI - 567354/SP - Relator Ministro Eros Grau; DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 com a redação dada pela MP nº 2.164-41 também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não demonstrado que o citado diploma legal contraria o comando do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-794.885/2001.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ALMIRO DA SILVA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto aos temas "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Reposeamento - Empregado Horista - Direito ao Pagamento das Horas Extras e Adicional de 50%" e "Divisor 180". No tocante à limitação da condenação ao adicional de horas extras, consignou que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. Relativamente ao divisor, concluiu que o apelo estava desfundamentado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 631/636). Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-Agr, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-Agr, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-796.888/2001.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : ANTÔNIO PERPÉTUO FONSECA  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**D E S P A C H O**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Reposeamento - Horista", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 348/353).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-796.899/2001.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : DAVI EVANGELISTA COUTO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, interpostos contra o não-conhecimento do recurso de revista no qual pretendia discutir o direito ao pagamento de horas extras prestadas por empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, objeto do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, bem como o divisor aplicável (fls. 444/448).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XV, também da Carta Magna (fls. 459/464).

Sem contra-razões.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo possível avaliar a ocorrência de qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, posicionou-se no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-804.511/2001.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.**  
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO  
RECORRIDO : **ADAMUR ROGÉRIO DE AZEVEDO CORRÊA**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

#### **DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Penalidade Aplicada aos Embargos de Declaração". No que diz respeito à caracterização da má-fé na oposição de embargos de declaração, entendeu serem inespecíficos os arestos trazidos ao confronto (Súmula nº 296/TST). No tocante à fixação do valor da condenação, consignou que foi aplicado apenas o artigo 18, § 2º, do CPC, o qual prevê multa de um por cento sobre o valor da causa e uma indenização à parte contrária, que pode chegar a até vinte por cento sobre o valor da causa.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, postulando a exclusão da multa de 10% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. Aponta violação dos artigos 125 do CPC e 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Política (fls. 995/1001).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-808.520/2001.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : **ANTÔNIO BATISTA SANTANA**  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

#### **DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, bem como era veiculado o tema "Plano de Demissão Voluntária - Quitação - Efeitos". Quanto ao primeiro tema, entendeu não afrontados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, quanto ao segundo, considerou que a Turma não afrontara os dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a decisão estava em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 665/676). Sustenta que, no caso dos autos, foi desconsiderado o ato jurídico perfeito, consistente na transação ocorrida entre as partes, mediante adesão do obreiro ao Plano de Demissão Incentivada. Argumenta que a adesão ocorreu sem ressalvas e que sequer foi alegado ou comprovado vício de consentimento. Aponta vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A matéria em debate nos autos - efeitos da adesão de empregado a plano de demissão voluntária - foi resolvida com amparo na análise de dispositivos infraconstitucionais, em especial os arts. 477 da CLT e 1.030 do CC de 1916, bem como na jurisprudência desta Corte Superior. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-567.391/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10/4/2006; AI-582.331/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20/3/2006; AI-563.833/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/12/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-814.633/2001.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **DOMINGOS BEVILAQUA**  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

#### **DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento a seus embargos, por entender que esse apelo encontrava óbice na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 1.234/1.237). Aponta violação do art. 22, I, da Constituição Federal, alegando que o TST está legislando em matéria da competência privativa da União, ao editar a Súmula nº 353. Aponta também vulneração do art. 5º, II, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, a edição de súmulas por parte dos Tribunais Superiores não afronta o art. 22, I, da atual Carta Política, tendo em vista a competência dos Tribunais para esse tipo de procedimento, que, aliás, não se confunde com o processo legislativo, pois se trata apenas da pacificação da jurisprudência sobre determinado tema.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST